

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

FÁBIA RIBEIRO CARVALHO DE CARVALHO

**O RACISMO AMBIENTAL E A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS
SÓLIDOS NO CONTEXTO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DA ILHA DE
MARÉ**

CURITIBA

2019

FÁBIA RIBEIRO CARVALHO DE CARVALHO

**RACISMO AMBIENTAL E A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS
SÓLIDOS NO CONTEXTO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DA ILHA DE
MARÉ**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de concentração: Direito Econômico e Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de doutor em Direito.

Orientador: Prof.^a Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas

Área de concentração: Direito Socioambiental e sustentabilidade

Linha de pesquisa: Estado, sociedades, povos e meio ambiente

CURITIBA

2019

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Edilene de Oliveira dos CRB 9/1636

C331r
2019
Carvalho, Fábria Ribeiro Carvalho de
Racismo ambiental e política nacional de resíduos sólidos no contexto da comunidade quilombola da Ilha de Maré / Fábria Ribeiro Carvalho de Carvalho ; orientadora, Cinthia Obladen de Almendra Freiras. -- 2019
229 f. ; 30 cm

Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
Curitiba, 2019
Bibliografia: f. 206-229

1. Direito ambiental. 2. Quilombolas. 3. Racismo. 4. Gestão integrada de resíduos sólidos. 5. Política pública. I. Freitas, Cinthia Obladen de Almendra. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título

Doris 3. ed. – 341.347

FÁBIA RIBEIRO CARVALHO DE CARVALHO

**RACISMO AMBIENTAL E POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
NO CONTEXTO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DA ILHA DE MARÉ**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná , como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito Econômico e Socioambiental.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - Orientadora
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Curitiba, 25 de março de 2019

Dedico ao João meu filho, tão pequeno,
mas sempre se agigantando aos meus
olhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Quem foi dado todo poder no céu e na terra, à Quem é Tudo e em Quem todos são. Ele é um tesouro que eu tenho guardado em meu peito.

Agradeço à minha família, minha mãe Solange, e meu filho João ao meu irmão Roosevelt, minha família para onde sempre volto e de onde nunca saí. Bem oportuno dizer que é nesse lugar abstrato e tão real onde se dissipam minhas incongruências, e como tenho sido incongruente! De forma que é justo o agradecimento que se presta a amenizar as agruras da convivência em tempos difíceis, tempos de angústias, tempos de ansiedade.

Meu agradecimento especial a minha orientadora o Prof. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas que com sua atenção e dedicação me compreendeu e auxiliou nos momentos mais difíceis de escrita deste trabalho me apoiando e fortalecendo para que fosse possível chegar ao tão sonhado.

Meu agradecimento especial também ao prezado professor Dr, José Querino Tavares Neto que de forma tão especial colaborou significativamente com o trabalho sobre essa temática necessária e atual participando ativamente desse processo de pesquisa e vida acadêmica e produção de trabalhos acadêmicos.

Meu agradecimento a Coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior - CAPES, Edital Pró-integração n. 055/2013 que contribuiu decisivamente com auxílio financeiro para a realização dessa pesquisa cujo título é “Modelos de gestão e governança na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos” – uma proposta de arranjos institucionais necessários à integração regional desde o início e realização desse trabalho final, a partir do desenvolvimento de projeto de pesquisa que contou com a coordenação do Professor Doutor José Querino Tavares

Agradeço aos de longe, em especial minha mãe Solange, e a meu irmão Roosevelt Ribeiro de Carvalho que de forma muito especial me alimentaram de cuidado e amor de forma decisiva para que fosse possível dedicar as longas e exaustivas horas à esse

trabalho. Sem esse suporte certamente teria tombado de forma irremediável, devo dizer aqui essa sensação sempre me acompanhou o que obviamente tornou esse trabalho muito mais glorioso para mim, posto que desenvolvido no limiar da ansiedade e da meta. Então me apoiei em tudo, de modo que certamente todos aqueles com quem mantive contato durante esse momento laborativo intelectual merecem minha gratidão.

“Não existe ninguém no mundo melhor
que os selvagens, os camponeses e os
provincianos para estudar
profundamente e em todos os sentidos os
seus próprios afazeres; assim, quando
passam do Pensamento ao Fato, podeis
encontrar as coisas completas”.

H. de Balzac

Le cabinet des antiques

Bibl.de la Pléiade. Vol IV, pp.400-401

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a vulnerabilidade pressuposta de uma comunidade quilombola localizada na Ilha de Maré no Estado da Bahia em face da redução de recursos marinhos e impossibilidade de realizar a pesca como sua principal atividade de subsistência, função da presença de contaminantes nas águas liberadas pelas indústrias o que ocorre sem diálogo normativo possível, porquanto, a legislação aplicável à espécie não apresenta instrumentos capazes de reconhecer tais sujeitos socioambientais ou mesmo suas demandas, restando precária sua proteção em face dos danos ambientais decorrentes do despejo de resíduos industriais sem nenhuma medida de resguardo da saúde destas populações. Na ilha, os contaminantes industriais têm causado importantes danos, principalmente por meio de metais pesados, que levam a comunidade a diminuir a força laboral em virtude de problemas de saúde. Grupos organizados de pescadores mobilizam-se, continuamente, com o intuito de conquistar o direito ao próprio território, o qual envolve a água e a terra, garantindo a subsistência da comunidade. Avaliam-se as distorções do ordenamento jurídico vigente, a saber a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010, ao priorizar instrumentos econômicos em detrimento da proteção indistinta de sistemas comunitários que não se realizam segundo a lógica operacional tecnológica e de consumo do mercado de resíduos sólidos, e nesse teor então passam a sofrer de forma mais intensa e irremediável os efeitos dos danos ambientais decorrentes do descarte de resíduos em seu território. Tal política emerge como um repositório de princípios, diretrizes, metas e instrumentos voltados para a identificação de processos de gestão e gerenciamento de produtos que ao longo do escoamento de sua vida útil se transforma em resíduo, apresentando desde o conceito destes elementos, bem como as condutas e responsabilidades atribuídas aos sujeitos econômicos. Verifica-se a existência de um discurso ambientalmente engendrado no texto expresso da PNRS sem, contudo, considerar a necessidade de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social. A partir de uma abordagem qualitativa utiliza-se dos instrumentos da pesquisa etnográfica, bibliográfica e documental por meio da qual se estuda os vários processos de construção dos saberes de uma comunidade tradicional quilombola que se auto reconhece como detentora de modos de ser, saber e viver. Tais saberes implicam em sistemas próprios de sobrevivência que se realizam a partir do resguardo dos bens ambientais do qual retiram sua subsistência. A pesquisa resultou na identificação de omissões e lacunas nos textos da PNRS, por restar flagrantemente incompatível com as demandas que surgem no âmbito destas comunidades, mostrando-se ainda contrária aos paradigmas dos preceitos de justiça ambiental que consideram uma noção emergente integradora do processo histórico de construção subjetiva da cultura dos direitos socioambientais de tais comunidades em ver-se resguardadas dos efeitos deletérios dos danos ambientais impeditivos de sua reprodução social.

Palavras-chave: Socioambientalismo. Políticas públicas. Povos tradicionais. Quilombolas. Racismo ambiental. Resíduos sólidos.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the vulnerability of a quilombola community located on the Island of Maré in the State of Bahia due to the reduction of marine resources and the impossibility of fishing as its main subsistence activity, due to the presence of contaminants in the waters liberated by industries, which occurs without any possible normative dialogue, since the legislation applicable to the species does not present instruments capable of recognizing such socio-environmental subjects or even their demands, and their protection is precarious in the face of environmental damage resulting from the dumping of industrial waste without of the health of these populations. On the island, industrial contaminants have caused significant damage, mainly through heavy metals, which lead the community to reduce the workforce due to health problems. Organized groups of fishermen are constantly mobilizing themselves to conquer the right to their own territory, which involves water and land, guaranteeing the subsistence of the community. The distortions of the current legal system, namely the National Solid Waste Policy, Law 12,305 of August 2, 2010, are evaluated by prioritizing economic instruments to the detriment of the indistinct protection of community systems that are not carried out according to the technological and of consumption of the solid waste market, and in this way they will suffer more intensely and irremediably the effects of environmental damage resulting from the disposal of waste in their territory. This policy emerges as a repository of principles, guidelines, goals and instruments aimed at identifying the management and product management processes that, over the course of their useful life, become waste, presenting from the concept of these elements, as well as the behaviors and responsibilities attributed to economic subjects. The existence of a discourse environmentally engendered in the express text of the PNRS is verified, without, however, considering the need for a singular appropriation of the environmental theme by socio-political dynamics traditionally involved in the construction of social justice. From a qualitative approach we use the instruments of ethnographic, bibliographic and documentary research through which we study the various processes of construction of the knowledge of a traditional quilombola community that recognizes itself as the holder of ways of being, knowing and living . Such knowledges imply their own survival systems that are realized from the shelter of the environmental goods from which they derive their subsistence. The research resulted in the identification of omissions and gaps in the text of the PNRS, as it remains flagrantly incompatible with the demands that arise within these communities, and is still contrary to the paradigms of the precepts of environmental justice that consider an emerging notion integrating the historical process of subjective culture of the socio-environmental rights of such communities to be protected from the deleterious effects of environmental damages that impede their social reproduction.

Keywords: Socio-environmentalism. Public policies. Traditional peoples. Quilombolas. Environmental racism. Solid waste.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O “LIXO”, OS RESÍDUOS SÓLIDOS E A JUSTIÇA AMBIENTAL	19
1.1 AS ORIGENS DO LIXO E SUAS REPRESENTAÇÕES	27
1.2 A CATEGORIA RESÍDUOS SÓLIDOS	31
1.3 MEIO AMBIENTE E MOVIMENTO SOCIAL	39
1.4 DOS MOVIMENTOS AMBIENTAIS AOS MOVIMENTOS DE JUSTIÇA AMBIENTAL	50
2 A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, O RACISMO AMBIENTAL E A COMUNIDADE TRADICIONAL QUILOMBOLA	62
2.1 POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS	64
2.2 A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL	79
2.3 COMUNIDADES TRADICIONAL QUILOMBOLAS	92
2.4 RACISMO AMBIENTAL COMO PRECEITO DE JUSTIÇA AMBIENTAL	111
2.5 A COMUNIDADE DA ILHA DE MARÉ E A QUESTÃO DA CONTAMINAÇÃO POR RESÍDUOS INDUSTRIAIS	129
3 A ILHA DE MARÉ: BIODIVERSIDADE, SOCIODIVERSIDADE E QUILOMBO	134
3.1 O COMPLEXO INDUSTRIAL E A ILHA DE MARÉ	147
3.2 A CONTAMINAÇÃO DA ILHA DE MARÉ POR RESÍDUOS INDUSTRIAIS: UMA QUESTÃO DE RACISMO AMBIENTAL NA POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	155
CONSIDERAÇÕES FINAIS	200
REFERÊNCIAS	

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNPCT	Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
EUA	Estados Unidos da América
IBAMA	Instituto Nacional do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MMA	Ministério do Meio Ambiente
NBR	Norma Brasileira de Regulamentação
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PNPCT	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
PNSB	Pesquisa Nacional de Saneamento Básico
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNIS	Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento

INTRODUÇÃO

O trabalho em comento refere-se ao estudo da vulnerabilidade pressuposta e situação de invisibilidade social e jurídica perante à qual é relegada uma comunidade tradicional quilombola que sobrevive da pesca localizada na ilha de Maré no Estado da Bahia, e realizada em áreas que são constantemente contaminadas por resíduos industriais despejados na Baía de Todos os Santos causando danos ao ambiente e a saúde desta população tradicional à revelia de preceitos normativos presentes em política de alcance nacional, a saber a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei de n. 12.305 de 02 de agosto de 2010. A relação desenvolvida no âmbito destas comunidades locais é diferenciada, na medida em que se manifesta por meio de práticas de conservação do meio ambiente natural e manutenção da biodiversidade, o que pode ser exemplificado pela verificação dos modos de reprodução social ocorridos no âmbito de uma determinada comunidade tradicional quilombola.

Esta ilha pertence a região administrativa do município de Salvador e está localizada na porção nordeste da Baía de Todos os Santos, em frente à Baía de Aratu, na foz do rio Cotegipe. A Ilha de Maré possui onze povoados e sua população tem sido permanentemente afetada pela contaminação das águas da Baía de Todos os Santos uma vez que não possuem a liberalidade de viver de outra atividade econômica senão a pesca para uso na alimentação e subsistência. A perda de áreas de pesca em decorrência da existência de instalações de empreendimentos no entorno do território pesqueiro e da impossibilidade de mariscar ou pescar ocasionada por contaminação retratam a insuficiência da Política Nacional de Resíduos Sólidos que sequer identifica em seu bojo sujeitos socioambientais, tampouco suas atividades específicas de reconhecimento de sua identidade na atividade coletiva que exercem a partir de uma lógica diametralmente oposta a lógica de mercado e tecnicismo que impera no texto desta política pública de regulamentação dos resíduos sólidos.

Especificamente, é possível elencar como objetivos deste trabalho: a) estudar e compreender os mecanismos subjetivos e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a partir da análise de sua estrutura teórico-ideológica em contraste com seus instrumentos e processos de gestão e gerenciamento; b) analisar como ocorre o processo

de submissão da comunidade aos fatores causadores de redução de recursos tais como a degradação e contaminação ambiental originária pelos empreendimentos portuário e industriário; c) estudo e compreensão das comunidades de pescadores da ilha de Maré e seus processos de reafirmação das suas identidades enquanto comunidade quilombola; d) analisar e compreender os fundamentos que confrontam políticas públicas ambientais em especial a Política Nacional de Resíduos Sólidos com os preceitos da teoria do racismo ambiental.

O estudo então teve a pretensão de analisar os itens acima elencados o que traz alguns questionamentos que se constitui em objeto da presente pesquisa tais como: As desigualdades étnico, raciais e econômicas e consequente vulnerabilidade social evidenciada no âmbito de uma comunidade quilombola implicam em uma maior e diferenciada exposição aos danos ambientais numa relação diretamente proporcional e de forma pressuposta? As políticas públicas ambientais apresentam instrumentos que atendam igualmente demandas de sujeitos socioambientais estabelecendo igualdade no acesso e exercício de direitos ambientais? A estrutura socioeconômica evidenciada no texto da Política Nacional de Resíduos Sólidos é impeditivo para o estabelecimento de relações legítimas de proteção ambiental de uma comunidade tradicional positivando uma estado de desigualdade ambiental?

A metodologia do presente trabalho parte de uma abordagem qualitativa posto que busca avaliar os fundamentos epistemológicos criados e difundidos interna e externamente à uma comunidade ou povo tradicional. Realiza a pesquisa etnográfica visando compreender na sua cotidianidade os processos do dia-a-dia em suas diferentes modalidades de modo compatível com a abordagem qualitativa. Quanto às fontes utilizadas fora realizada a pesquisa bibliográfica em livros, artigos e teses bem como a pesquisa documental analisando documentos diversos, tais como fotos, gravações em vídeos, processos administrativos dentre outros. O método de pesquisa utilizado se classifica como método indutivo, porquanto se estabelece uma cadeia de raciocínios a partir de uma conexão ascendente observando-se que as constatações particulares é que levam às leis gerais. Utilizou-se ainda a técnica de pesquisa da observação não participante e não estruturada a partir de contato com a comunidade estudada sem, contudo, integrar-se ou interferir sobre a mesma.

Pretende-se averiguar a hipótese que indica a Política Nacional de Resíduos Sólidos como uma política setorial, de cunho econômico e exclusivista com alcance limitado a uma esfera menor que aquela que propaga alcançar, qual seja a o âmbito nacional. A par da ausência de convergência entre o microsistema legal da Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010, seus próprios pressupostos de inclusão social, e o rol de destinatários que define em seu bojo, tem-se ainda por prejudicial a constatação de que a Política Nacional de Resíduos Sólidos é parte da legislação ambiental que não realiza o acesso de todos indistintamente aos direitos e garantias veiculados em políticas públicas implicando em estabelecer a exposição desigual aos danos ambientais que atingem de forma pressuposta as comunidades tradicionais vulnerabilizadas por seus modos de vida diferenciados; tal qual pressupõe a teoria do racismo ambiental.

Por meio de uma análise aprofundada busca-se analisar a partir das pesquisas realizadas a hipótese de que a legislação nacional tem funcionado como mero critério homogeneizador de culturas e realidades, porquanto, muito embora apregoe o reconhecimento e enunciado de preceitos protetivos do meio ambiente, não cria condições estruturais para proporcionar o amplo atendimento a todos os indivíduos que interagem no ciclo da produção do lixo, no qual se incluem esses povos tradicionais quilombolas.

O presente trabalho estrutura-se em três capítulos além deste capítulo introdutório nos quais em linhas gerais faz-se a análise da categoria inaugurada com a Política Nacional de Resíduos Sólidos denominada ‘resíduos sólidos’ tecendo considerações sobre as distinções históricas entre esta categoria e o conjunto de materiais resultantes dos processos naturais de apropriação humanas, a saber, o lixo. Verifica-se nesse processo uma alteração substancial transpondo para o universo legal a representação do lixo e de seus significados associando estes elementos aos processos de produção. Em seguida delinea-se a concepção de justiça ambiental como um conjunto de significados que perfeitamente traduzem as concepções de referência implícitas na elaboração e implementação dessa nova categoria, ensejando nesse contexto o lugar de fala de sujeitos invisibilizados por meio de movimentos ambientais que geram coincidência entre demandas sociais com demandas ambientais criando um campo de movimentos sociais de luta que manifestam repúdio a exclusão, pugnando que sejam criadas novas culturas políticas de inclusão.

No segundo capítulo identificam-se a Política Nacional de Resíduos Sólidos e suas disparidades no que tange aos elementos econômicos em confronto com os elementos ambientais restando ausentes os elementos socioambientais. Destaca-se a contextualização do discurso ambiental que emerge da Política Nacional de Resíduos Sólidos enquanto política pública de referencial nacional que regula atividades humanas restritas ao processo de produção. Faz-se um inventário das políticas públicas ambientais e dos elementos de destaque contidos na discussão panorâmica da tutela legal do meio ambiente natural e sua evolução ressaltando categorias complementares do conhecimento ambiental quais sejam a biodiversidade e a ecologia. Destaca-se o processo de auto identificação de uma comunidade tradicional quilombola e sua definição legal, em diplomas internacionais e nacionais, revelando o racismo como uma conduta decorrente do sistema colonial que pereniza as relações de dominação esboçadas em desigualdades ambientais perpetuando o sistema de exploração ao qual estão submetidas estas comunidades.

Aborda-se a respeito da necessidade e precariedade de políticas públicas ambientais que considerem em sua elaboração e implementação, as populações tradicionais, enfocando ainda a necessária reprodução de seus modos de ser, e saberes que revelam sentido num contexto socioambiental e a partir de relações de atividades sobre o ambiente em que vivem e se constituem enquanto sujeitos.

As populações tradicionais comportam uma gama de conhecimentos e comportamentos bem como saberes que emergem de etnicidades ou culturas portadoras de conhecimentos tradicionais. Os conhecimentos tradicionais compõem um conjunto de informações, modos de fazer, criar e saber, que são transmitidos oralmente entre os participantes de determinado grupo transcendendo gerações e que representam não somente o trabalho destas comunidades, mas constituem-se em parte da cultura, suas práticas e costumes.

Os conhecimentos são amealhados de forma tradicional sem o uso de recursos metodológicos cientificamente definidos, contudo, possuem força suficiente a manter-se e estabelecer-se identificando comunidades que adquirem identidade a partir de um processo de autodenominação.

No presente trabalho faz-se uma análise do enfoque cultural da expressão desses povos tradicionais compreendendo que tais expressões são constantemente

incompatíveis com o invólucro cultural hegemônico que se define por meio de padrões estéticos.

Identifica-se a não coincidência do estado de direito com o estado de direito socioambiental e, portanto, reafirmando-se como estado monocultural de padronização colonialista em dissonância com o contexto das populações tradicionais e se utilizando de ambivalências que se prestam a dominação relegando a diversidade cultural por meio do fenômeno da alteridade ao lhe atribuir características indesejadas e negativistas.

Avalia-se ainda os processos históricos de territorialização e identificação com o território por comunidades quilombolas e a sua conotação eminentemente política e econômica o que se presta a demarcar uma tendência a manter ausentes estes povos do processo de demarcação cultural no âmbito de uma política pública.

No terceiro capítulo faz-se um estudo das relações socioambientais que se desenvolvem no contexto espacial da ilha de Maré. Identifica-se que esta ilha pertence à região metropolitana de Salvador, e tem na pesca a sua principal fonte de subsistência consistindo esta atividade num modo de reprodução social por questões culturais. Observa-se a existência de empreendimentos industriais como portos, refinarias e estaleiros situados de forma crescente no entorno da ilha causando alterações nas relações sociais e econômicas deste lugar bem como introduzindo nesse cenário conflitos de uso da terra, que igualmente ocasionam alterações na rotina econômica e cultural dos moradores.

Verifica-se que há um crescimento constante de danos ambientais ocasionados pelos portos do centro industrial que se localiza ali, seja pelo aumento do tráfego de navios dentro da Baía de Todos os Santos ou por problemas ambientais específicos como contaminação das águas por metais provenientes da destinação indiscriminada dos dejetos industriais, o que se realiza à revelia da legislação de referência e causa um déficit na quantidade e na qualidade dos recursos pesqueiros. Com o aumento dos conflitos, as exigências quanto a organização do espaço ambiental, proteção e monitoramento do meio ambiente também aumentam. E, tendo em vista que a identificação do desenho do deste mesmo espaço ambiental convencional não mais satisfaz as demandas crescentes para a tomada de decisões sustentáveis e gerenciamento efetivo destes conflitos ambientais, surge a necessidade de repensar a relação evidenciada no âmbito destas comunidades com o espaço geográfico que lhe é externo a

partir de suas próprias reivindicações de proteção do território e de suas próprias subjetividades. Nestas relações há a identificação de vários contextos imbricados.

Nesse contexto observa-se que tal comunidade possui uma linguagem própria bem como maneiras peculiares de interagir com a natureza, e nessa interação definem-se e definem o meio ambiente. Verifica-se que há nessa comunidade saberes relacionados a atividade pesqueira. Impõe-se verificar que os conhecimentos tradicionais podem estar associados à biodiversidade, e nesse viés torna-se patente a necessidade de lhes conferir proteção legal, sob pena de serem os beneficiários de tais conhecimentos violentados em sua forma de viver.

Ao se insurgir contra os processos de subtração do alimento oriundo da atividade pesqueira esta comunidade reafirma sua identidade a partir da tentativa de atuação política em diversos ambientes públicos reivindicando o reconhecimento de suas posses, do território em que vivem e do trabalho que desenvolvem. Faz-se necessário a identificação de propostas e alternativas para problemas socioambientais que envolvem a pesca na região de Ilha de Maré, a fim de dotar entidades estatais, empresas e sociedade de forma a adotar outra visão que tenha como ponto de partida o espaço compartilhado, através da percepção deste sob outras óticas legais que considerem conflitos e lutas destas comunidades contra o passivo ambiental proveniente da atividade industrial.

Identifica-se um movimento social que emerge das relações praticadas nestas comunidades traduzindo-se num conjunto de ações coletivas de mobilização pela implementação e estabilização de direitos, que embora sejam assegurados legalmente carecem de implementação devida. Identifica-se que há no panorama jurídico vigente vasto rol de direitos destinados aos povos tradicionais, no entanto tais direitos se apresentam de forma vaga, sobretudo quando se trata de reconhecer tais povos enquanto sujeitos coletivos de direitos, titulares do território em que habitam, e dos conhecimentos cunhados na inter-relação com a natureza.

Verifica-se haver necessidade da efetivação de instrumentos normativos que visam conferir proteção a estas comunidades perante os danos ambientais, sobretudo, porque a biodiversidade é ao mesmo tempo ambiente no qual se desenvolvem as habilidades dos povos tradicionais, bem como elemento definidor de sua conduta, posto que tais comunidades interagem rejeitando o excesso, de forma perenizar os recursos

naturais. Nesse contexto a conservação da biodiversidade se realiza pelas populações tradicionais a partir de técnicas de manejo sustentáveis, observando seu valor intrínseco.

Assevera-se acerca da necessidade de se veicular nas políticas propagadas o exercício da cidadania como instrumento de efetividade de direitos a partir do reconhecimento das subjetividades intrínsecas que emergem e convivem no espaço político público.

A pesquisa resultou na identificação da legislação como mero critério homogeneizador de culturas e realidades, porquanto, muito embora apregoe o reconhecimento e enunciado de preceitos protetivos do meio ambiente, não cria condições estruturais para proporcionar o amplo atendimento à estes povos tradicionais em sua condição de vulnerabilidade e sujeição a danos ambientais provenientes da destinação de resíduos industriais, e ainda apresenta uma compreensão precária do tipo de interação existente entre estes povos e a natureza.

Demonstrou ser necessária a construção de instrumentos jurídicos efetivos e inclusivos redundando na estruturação convergente de vínculos sociais, culturais, jurídicos e políticos que atendam ao reconhecimento das populações tradicionais quilombolas como titulares dos espaços territoriais onde vivem e se desenvolvem. Demonstrou-se ainda que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a saber a Lei de n. 12. 305 de 02 de agosto de 2010, ao criar novos significados para os resultantes dos processos industriais inaugurando uma categoria denominada ‘resíduos’ que somente encontra seu sentido se cunhada no espaço ideológico, econômico e político do sistema de produção, reorganiza o próprio sistema legal de proteção tornando tal sistema acessível apenas aos sujeitos que são pela mesma política identificados e legitimados, restando demais sujeitos que não operem de forma coincidente com este microssistema legal invisíveis, invisibilizando suas demandas.

Nesse aspecto ao realizar uma análise da Política Nacional de Resíduos Sólidos a partir de sua configuração teórica econômica e política implícita que se contrapõe com o texto explícito, identificou-se ausências substanciais que tornam pressuposta a vulnerabilidade de determinadas comunidades tradicionais a exemplo da comunidade quilombola situada na Ilha de Maré. A política pública em questão apresenta um arcabouço de instrumentos e procedimentos tecnológicos, estruturando todas as suas assertivas no princípio de proteção do meio ambiente em um movimento de

atendimento aos preceitos formais inscritos na constituição e demais princípios ambientais visando assegurar à destinação final dos resíduos de forma adequada.

Dessa forma, o trabalho se propôs a, com base na vivência das comunidades quilombolas praticantes de pesca de subsistência e na verificação de significativa alteração em sua convivência natural no ambiente que lhe é próximo e ainda em função da contaminação do meio por resíduos provenientes de atividade industrial causando danos ambientais e a saúde da comunidade; demonstrar que há uma vulnerabilidade pressuposta na legislação de referência que se propugna a gerir os processos de produção e descarte de resíduos com o objetivo de reduzir os danos ambientais. E ainda demonstrar que essa vulnerabilidade se identifica configuração estrutural precária da política nacional de resíduos sólidos na medida em que estabelece seus discursos ambientais atrelados as demandas de produção, ausente portanto as demandas socioambientais da comunidade considerando que esta não é consumidora da produção industrial emergente no seu entorno, tampouco se configura em mercado consumidor do produto da pesca, antes desenvolve a pesca como meio de sobrevivência.

1 O “LIXO”, OS RESÍDUOS SÓLIDOS E A JUSTIÇA AMBIENTAL

O lixo tem materialidade, ocupa território e possui ao mesmo tempo uma dimensão cultural, ambiental e social, consistindo uma categoria específica originalmente emergente no ambiente empírico da atividade humana diferenciando-se, portanto da categoria crítica e científica denominada resíduos sólidos e, especialmente, cunhada em modelo específico de desenvolvimento econômico. A alteração de nomenclatura manifesta-se paralelamente a alteração de significado em um movimento ampliativo ao qual se agrega um viés tecnológico e econômico, e nesse embate aflora ostensiva disparidade socioambiental por meio de uma distribuição injusta dos ônus e impactos ambientais decorrentes do problema ambiental do lixo.

A palavra lixo origina-se do latim *lix*, que significa cinzas ou lixívia, sendo por vezes identificado como *basura* nos países de língua espanhola, e *refuse, garbage, solid waste* nos países de língua inglesa. No Brasil atribuiu-se ao lixo, segundo a NBR 10004 (2004) – Resíduos Sólidos a classificação de 1987, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que normatiza providências no sentido da classificação dos resíduos que o compõem. A denominação de resíduo sólido; *residuu*, do latim, significa o que sobra de determinadas substâncias, e *sólido* é expressão incorporada para diferenciá-lo de líquidos e gases (BIDONE; POVINELLI, 1999, p. 1).

De acordo com a NBR 10004 (2004) supra os resíduos sólidos são todos aqueles resíduos nos estados sólido e semi-sólido que resultam da atividade da comunidade de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, de serviços, de varrição ou agrícola, bem como lodos de estações de tratamento de água e de esgotos, resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle da poluição e líquidos que não possam ser lançados na rede pública de esgotos em função de suas particularidades (BIDONE; POVINELLI, 1999, p. 1).

Bidone e Povinelli (1999) ressaltam que a norma mencionada, qual seja a NBR 10004 (2004), fornece procedimentos que viabilizam sua perfeita identificação quanto aos riscos potenciais que oferecem ao meio ambiente e à saúde pública, o que torna possível estabelecer sistemáticas adequadas visando a seu manuseio e à destinação final corretos. De forma complementar, tem-se que a NBR 10004 (2004) estabelece que a

classificação dos resíduos deve desenvolver-se com base em critérios de periculosidade (BIDONE e POVINELLI, 1999, p. 1).

Considera-se como lixo o conjunto de materiais descartados sobre os quais não mais se tem a pretensão de utilização, ocorrendo a substituição do termo *lixo* por resíduo sólido na década de 60 como aspecto relevante para as alternativas possíveis à questão sanitária (ROCHA, 1993, p. 15).

A distinção formal entre os conteúdos do que se compreende como lixo e como resíduos por vezes não se apresenta definida, consoante se verifica em Machado (2005, p.546) ao tratar sobre a poluição por resíduos sólidos. Considera como agentes causadores de poluição os resíduos sólidos indicando que os resíduos têm sido negligenciados na legislação bem como pela sociedade em função da ausência de divulgação de seus efeitos poluidores.

O termo "resíduo sólido" no Brasil significa lixo, refugo e outras derivações de materiais sólidos, incluindo resíduos sólidos de materiais provenientes de operações industriais, comerciais e agrícolas e de atividades da comunidade, mas não inclui materiais sólidos ou dissolvidos nos esgotos domésticos ou outros significativos poluentes existentes nos recursos hídricos, tais como a lama, resíduos sólidos dissolvidos ou suspensos na água, encontrados nos efluentes industriais e materiais dissolvidos nas correntes de irrigação ou outros poluentes comuns da água (MACHADO, 2005, p.546).

De crucial importância verificar que de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 24, inciso XII (BRASIL, 1988), compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a defesa e a proteção da saúde. Identifica-se que coube à União fixar diretrizes gerais bem como a execução dessa tarefa sanitária, dada a importância ambiental da matéria com reflexos diretos na saúde da população. Nesse passo Estados poderão agir nesse campo, desde que respeitem a hierarquia das normas (MACHADO, 2005, p.547).

A coleta, o transporte e o destino final do lixo deverão processar-se em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem-estar público, nos termos da regulamentação a ser baixada, consoante prevê o art. 12 da Lei federal 2.312 (BRASIL, 1954), que dispôs sobre normas gerais sobre defesa e proteção da saúde. Observa-se ainda que o Decreto 49.974-A (BRASIL, 1961), regulamentou a referida lei, sob a

denominação de Código Nacional da Saúde, em seu art. 40, dispondo que as indústrias instaladas ou a serem instaladas deveriam submeter, nos devidos prazos, seus planos de lançamento de resíduos líquidos, gasosos e sólidos à autoridade sanitária competente visando evitar os inconvenientes ou prejuízos da poluição e da contaminação das águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera (MACHADO, 2005, p.547).

Há uma relação direta entre resíduos sólidos e problemas ambientais que compreende a poluição dos recursos naturais e eventual lesão à saúde humana o que insere prioritariamente a temática do gerenciamento dos resíduos sólidos nas políticas ambientais no Brasil e no mundo (PEDROSA e NISHIWAKI, 2014, p.12).

Observa-se ainda historicamente a imbricação de significados para o que se entende por lixo e por resíduos no texto legal proveniente do Ministério de Estado do Interior, acolhendo proposta do Secretário do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 40, do Decreto n. 73.030 (BRASIL, 1973) por meio do qual manifesta sobre os resíduos ou sobre o lixo.

Nesse teor a Portaria 53 (BRASIL, 1979) manifesta que em razão dos problemas de resíduos sólidos que estão incluídos entre os de Controle da Poluição e Meio Ambiente bem como em face da importância do lixo ou dos resíduos sólidos, provenientes de toda a gama de atividades humanas, como veículos de poluição do solo, do ar e das águas; em face da contínua deterioração das áreas utilizadas para depósitos ou vazadouros de lixo ou resíduos sólidos e ainda considerando que, para o bem estar público, de acordo com os padrões internacionais, o lixo de pelo menos 80% (oitenta por cento) da população urbana das cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes deve ter um sistema de destinação final sanitariamente adequado devendo ser extintos os lixões, vazadouros ou depósitos de lixo a céu aberto, no menor prazo possível, determina no seu inciso II que o lixo *in natura* não devem ser utilizado na agricultura ou na alimentação de animais e no inciso III que os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contém substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer tratamento ou acondicionamento adequado, no próprio local de produção, e nas condições estabelecidas pelo órgão estadual de controle da poluição e de preservação ambiental.

Destaca ainda a respectiva Portaria 53 (BRASIL, 1979) no inciso IV que os lixos ou resíduos sólidos não devem ser lançados em cursos d'água, lagos e lagoas, salvo na

hipótese de necessidade de aterro de lagoas artificiais, autorizado pelo órgão estadual de controle da poluição e de preservação ambiental. E ainda prescreve o inciso X que os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, tolerando-se apenas: a) a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério das autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública.

Da análise do conteúdo da Portaria 53 (BRASIL, 1979) identifica-se que a além de haver tratamento idêntico ao que se entende por lixo ou ao resíduo, ambos significados se encontram discriminados como conjunto de materiais lesivos a saúde pública e ao meio ambiente numa clara demonstração de proteção a bens nitidamente coletivos em detrimento de eventuais interesses individuais ou econômicos. Saúde e ambiente se apresentam como interesses prioritários em razão dos quais se justifica o conjunto de regulamentações e restrições necessários a contenção dos efeitos nefastos da exposição ou destinação do lixo sinonimicamente compreendido como resíduo. Tal descrição legal se coaduna com o apelo descrito no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) que tituraliza coletivamente o meio ambiente de forma atual e prospectiva.

A Portaria 53 (BRASIL, 1979) descreve ainda de forma específica no inciso XI que o lançamento de resíduos sólidos no mar dependerá de prévia autorização das autoridades federais competentes, ressaltando no inciso XIII a Secretaria Especial do Meio Ambiente poderá agir diretamente ou em caráter supletivo, caso inexistir entidade estadual para controlar ou executar o estabelecido na Portaria em comento.

Nesse aspecto o lançamento de resíduos no mar era atividade sujeita ao cumprimento de autorização estatal dependente exclusivamente desta análise que poderia ser ou não qualificada inexistindo nesse caso específico discriminação quanto aos efeitos poluentes dessa destinação.

A adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro de um sistema de proteção do meio ambiente por meio de direitos e competências públicas, ou ainda mediante farta produção legislativa busca provisionar de modo preventivo e sanativo os elementos naturais tais como o ar, o solo, a água, os recursos ambientais, a fauna e flora, os

espaços territoriais especiais marcando-se pela priorização da qualidade do meio ambiente.

Nesse contexto o tratamento legal acerca dos resíduos iniciou-se de forma setorial e específica buscando regulamentar e atribuir responsabilidades públicas e privadas a partir de fenômenos que se demonstravam potencialmente lesivos e mais perigosos a medida que se identificava a iminência de danos.

A Lei de n. 7.802 (BRASIL, 1989) que dispõe dentre outros sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, em seu artigo 12 A dispõe sobre a devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso.

A Lei 11.445 (BRASIL, 2007a) que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e cria o comitê interministerial de saneamento básico que em seu art. 6º dispõe que o lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano. Nessa assertiva legal verifica-se que o lixo se apresenta como uma subcategoria para a qual requer o cumprimento de alguns requisitos para amoldar-se ao conceito legal de resíduos sólido urbano.

A resolução do conselho nacional do meio ambiente- CONAMA nº 8 (1991), dispõe sobre a vedação da entrada no país de materiais residuais destinados à disposição final e incineração no Brasil.

O Decreto n. 87 (BRASIL, 1993) que promulga o texto da convenção sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito que em seu artigo 1º dispõe sobre a Convenção de Basiléia e sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, concluída em Basiléia, em 22 de março de 1989, indicando que esta deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém, ressalvada a declaração de reservas.

Tais reservas destacam que ao aderir à Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, o Governo brasileiro se associa a instrumento que considera positivo, uma vez que estabelece

mecanismos internacionais de controle desses movimentos baseados no princípio do consentimento prévio e explícito para a importação e o trânsito de resíduos perigosos e procura coibir o tráfico ilícito e prevê a intensificação da cooperação internacional para a gestão adequada desses resíduos.

Em 1991 um projeto de Lei de n. 203 (BRASIL, 1991) que dispõe sobre acondicionamento, coleta, tratamento, transporte e destinação dos resíduos de serviços de saúde. Em 30 de junho de 1999 houve uma proposição realizada pelo conselho nacional do meio ambiente - CONAMA n. 259 (1999) intitulada diretrizes técnicas para a gestão de resíduos sólidos havendo sido aprovada pelo plenário do conselho, mas não chegou a ser publicada.

A resolução do conselho nacional do meio ambiente- CONAMA n. 005, (1993) no uso das atribuições previstas na Lei nº 6.938 (BRASIL, 1981), considerando a determinação contida no art. 3º da Resolução CONAMA nº 006 (1991), relativa a definição de normas mínimas para tratamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos e a necessidade de definir procedimentos mínimos para o gerenciamento desses resíduos, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente, definiu alguns conceitos próprios tais como: Resíduos Sólidos: conforme a NBR 10004 (2004), da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, o sistema de tratamento de resíduos sólidos e o sistema de disposição final de resíduos sólidos dentre outros fenômenos pertinentes.

Em 2002, o CONAMA elaborou resolução de n. 313, (CONAMA, 2002) que dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais. E ante a ausência de informações precisas sobre a quantidade, os tipos e os destinos dos resíduos sólidos gerados no parque industrial do país e porque tais resíduos podem apresentar características prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente considerou em seu artigo 1º que os resíduos existentes ou gerados pelas atividades industriais serão objeto de controle específico, como parte integrante do processo de licenciamento ambiental.

O artigo 2º resolução de n. 313, (CONAMA, 2002) destaca que resíduo sólido industrial é todo o resíduo que resulte de atividades industriais e que se encontre nos estados sólido, semi-sólido, gasoso quando contido, e líquido, cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou

exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição.

É vasto o conjunto de normas jurídicas que por meio de leis, resoluções, portarias e instruções normativas se prestam de forma geral ou específica a descrever ou regulamentar condutas dos sujeitos públicos ou privados envolvidos no fenômeno da geração e descarte preferencialmente adequado dos resíduos. No entanto, a infinidade de leis que precisam ser compatibilizadas para que alcancem um funcionamento complementar ao mesmo tempo em que apresentem em seu conteúdo essencial um diálogo dirigido de forma clara e eficaz àqueles que dela se utilizem é flagrante.

Entre o conjunto significativo do que se apregoa como lixo e as estipulações legais estanques ou gerais identificadoras do fenômeno dos resíduos existem concepções variadas de conteúdos disparees que remetem muito mais a gênese na concepção criativa desses materiais do que propriamente no contexto de gestão, sistemas, equipamentos e tecnologias de gerenciamento.

Alguns autores sugerem que o tratamento de resíduos sólidos numa visão de século XXI deve ser feito de uma maneira radicalmente diferente, numa visão holística e dentro de uma perspectiva mais horizontal. Não se trata apenas de cumprir o desiderato de antever problemas e danos possíveis ou distribuir competência públicas para os respectivos entes ou ainda de definir, conceituar, responsabilidade, e roteirizar o trajeto do lixo ou em sua concepção mais evoluída e econômica dos resíduos. Trata-se inclusive muito mais do que instituir um ponto de partida para discussão sobre produtos e redução de consumo de atender as diferentes realidades realocando os sujeitos, entre aqueles cuja legislação de resíduos identifica e atende e aqueles que ela viola pela omissão quanto a suas vulnerabilidades pressupostas.

Nesse toar a legislação ambiental regulamentadora dos resíduos dialoga com os institutos jurídicos e orientações tecnológicas embora esteja ausente da investigação das concepções de justiça e de injustiça ambiental tornando inócuo o sistema de repartição de responsabilidades já que ignora premissas sociais e econômicas de alocação de danos. É uma legislação que de forma quase equânime expressa uma contradição no

discurso que dela emerge, enquanto repele as estruturas sob as quais assenta seus principais instrumentos.

Mao Tsetung ao abordar sobre a lei da contradição, ressalta que a metafísica e o evolucionismo vulgar, considera todos os fenômenos do mundo como isolados e em estado de repouso considerados unilateralmente. Descreve que se trata de uma concepção do mundo por meio da qual todos os fenômenos, formas e categorias, são considerados como eternamente isolados uns dos outros e como eternamente imutáveis. E se se reconhecem as mudanças, é apenas como aumento ou diminuição quantitativos, como simples deslocação, residindo as causas dum tal aumento, diminuição e deslocação, não nos próprios fenômenos (TSETUNG, 2011).

Nessa concepção a temática do lixo se descreve como ambiental, posto que desde as primeiras regulamentações apresenta-se ao lado da averiguação de possíveis danos ambientais, de forma que o argumento lógico e legal para cuidar da categorização é a iminência ou efetivação de tais danos. Ao considerar o lixo como uma resultante de condutas humanas potencialmente causadoras de danos a legislação aloca o lixo como um problema passível de ser solucionado a partir da reestruturação ou evolução destas condutas apresentando alternativas possíveis à estrutura do modelo econômico no qual se inscreve.

A normatização do lixo ou resíduo, aqui tratadas sem identificação de suas reais distinções possui um coeficiente comum ao cuidar de questões não cognitivas no processo de geração e descarte do lixo. Trata-se de normativas que pressupõe o sujeito e o objeto desse procedimento optando por ocupar-se de questões técnicas, tecnológicas e procedimentais de gerenciamento. Tais questões, a despeito de não enfrentar o próprio fenômeno do lixo e suas funções sociais complexas faz escolhas racionais de estrutura e reestrutura sem cotejar as desigualdades e as variáveis econômicas e socioambientais presentes nesse contexto.

A teoria da justiça ambiental emerge nesse contexto de indagações impróprias que não foram respondidas a partir das formulações legais de forma existentes na normatização do lixo apresentando-se como um problema de força motriz. Trata-se, segundo Henri Acselrad, de um movimento de ressignificação da questão ambiental que resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social. Esse

processo de ressignificação está associado a uma reconstituição das arenas onde se dão os embates sociais pela construção dos futuros possíveis (ACSELRAD, 2010, p. 108).

Uma ressignificação da questão ambiental, perpassa especialmente por significados históricos atribuídos a tal questão. Entendendo que a questão ambiental esteve inicialmente investida de distintos sentidos, ora contracultural, ora utilitário. O primeiro constituiu um movimento de questionamento do estilo de vida que tem justificado o padrão dominante de apropriação do mundo material. O segundo, um sentido utilitário protagonizado inicialmente pelo Clube de Roma, que, após 30 anos de crescimento econômico nos países capitalistas centrais, preocupava-se em assegurar a continuidade da acumulação do capital, economizando recursos em matéria e energia (Ibid., p. 108).

A questão cultural é central ao processo de investigação sobre os fins pelos quais os homens se apropriam dos recursos do planeta, considerando, sobretudo que o meio ambiente é múltiplo em qualidades socioculturais e não há ambiente sem sujeito, de forma que o ambiente possui distintas significações e lógicas de uso conforme os padrões das distintas sociedades e culturas. Nesse contexto de assimilação cultural tem-se que os riscos ambientais, nessa óptica, são diferenciados e desigualmente distribuídos, dada a diferente capacidade dos grupos sociais escaparem aos efeitos das fontes de tais riscos. Ao evidenciar a desigualdade distributiva e os múltiplos sentidos que as sociedades podem atribuir a suas bases materiais, abre-se espaço para a percepção e a denúncia de que o ambiente de certos sujeitos sociais prevalece sobre o de outros, fazendo surgir os conflitos ambientais (Ibid., p. 109).

1.1 AS ORIGENS DO LIXO E SUAS REPRESENTAÇÕES

A concepção do lixo é construção sócio cultural e que não se adequa a todo sistema econômico, consistindo em expressão individual e não sistêmica. Lixo é o conjunto de materiais passíveis de abandono ou de dispensa por não possuir mais significado ou utilidade econômica tal qual prevê a legislação cível conforme prevê a Lei de n. 10.406 (BRASIL, 2002a), no seu artigo 1.275 inciso III como causa de perdimento da propriedade sobre os bens.

A importância do lixo surge desde a sua produção até a angústia que gera atualmente, ressaltando o fato de existir no lixo, pelo menos duas histórias entrelaçadas e inseparáveis, quais sejam a do significado e a do objeto material (RODRIGUES, 1995, p. 11).

O lixo ganhou na atualidade contornos públicos inusitados, não só pela crescente quantidade produzida, mas também pelos impactos ambientais que vem trazendo e pelos custos elevados que acarreta ao contribuinte. Apesar do crescente interesse pelas questões ambientais, as questões relacionadas ao lixo não são ainda adequadamente tratadas, apesar de decisivas para o ordenamento urbano são questões que não fazem parte de nossa agenda de cultura geral. Ressalte-se a importância de que cada vez mais pessoas se deem conta da complexidade desses problemas, presentes em todas as cidades (EIGENHEER, 2009, p.15).

De acordo com Eigenheer (2009) e com base em estudos arqueológicos é possível afirmar que na pré-história já se queimava lixo, supostamente para eliminar o mau cheiro, e se segregavam cinzas e ossos em locais pré-determinados. Isto indicaria que desde tempos bastante remotos há dificuldade em se conviver com restos que cheiram mal. Destaca que os problemas com dejetos e lixo não eram tão complexos enquanto o homem vivia em grupos nômades e passaram a surgir com a fixação em aldeias, mas principalmente em cidades, que começam a ser formadas por volta de quatro mil anos antes de Cristo (Ibid., p.16).

Os processos de mobilidade aparecem como sendo processos estruturais no trato com os materiais representativos do lixo, apresentando-se historicamente como processos intermediados por sensações muito antes de configurarem um processo pautado na necessidade de não se identificar ou de extrair do lixo algum valor.

Com isso, já em tempos remotos, assevera Eigenheer (2009) tem-se o início de uma dualidade que vai acompanhar o lixo e os dejetos: o necessário afastamento, e mesmo receio e rejeição, de um lado, e aceitação por sua utilidade, de outro. Trata-se de concepção que indica como os dejetos e o lixo orgânico produzidos nas cidades da Antiguidade foram usados na agricultura. Na mitologia grega já é possível encontrar a expressão dessa dicotomia, porquanto as fezes acumuladas nas estrebarias dos reis se apresentavam como um problema a ser resolvido de modo que a solução passa por transferir o material indesejado para um espaço adequado o que se alcançava por meio

do desvio de um curso d'água para dentro dos estábulos, removendo o estrume para os campos que são, assim, fertilizados para a agricultura (Ibid., p.17).

Pode se afirmar que as concepções de tempo e espaço são criadas necessariamente através de práticas e processos materiais que por sua vez possibilitam a reprodução da vida social, destacando que cada modo distinto de produção ou formação social incorpora um agregado particular de práticas e conceitos do tempo e do espaço (HARVEY, 1989, p.189).

Nesse contexto espaço-temporal a significação do lixo se transforma sofrendo alterações múltiplas acrescentando significados novos e se despidendo de significados originários bem como se amoldando ao sistema econômico e político adotado nos vários espaços num movimento temporal crescente.

Destaca Eigenheer (2009) que a indicação das pessoas empregadas em práticas e serviços ligados à limpeza urbana, remoção de lixo, dejetos e cadáveres é importante para se avaliar a insegurança e a ameaça que representam. Destaca que essas atividades são em regra executadas por excluídos sociais e que permanece ainda hoje a prática segundo a qual os socialmente inferiores devem se encarregar desses serviços.

O Brasil apresenta especial destaque quanto aos sistemas de coleta e tratamento de lixo existentes e na tecnologia disponível, que indica de forma distorcida do trato de resíduos sólidos no país como um todo. A existência de espaços organizados pode relegar ao esquecimento da existência paralela de outros espaços não organizados e vice-versa. A abrangência territorial do império romano, a herança grega, a influência cristã, a absorção dos costumes dos chamados povos bárbaros fornecem indicações a respeito da tradição ocidental de limpeza urbana, ressaltando que no período medieval é no universo monastrial que se conservarão muitas das conquistas higiênicas dos romanos (Ibid., p.20).

A premissa sanitária de limpeza induz a condutas diversas no sentido de afastamento do material simbolicamente identificado como lixo, representativo da ideia de coisa inservível, e que não possui espaço adequado na rotina de assimilação das coisas que servem. Cria-se a partir de então uma dicotomia baseada em extremos e na concepção de sujeira, imprestabilidade e sobras de processos de vida. Nesse contexto o lixo sempre aparece associado a ideia de limpeza de forma que o ideal de limpeza torna

urgente a ideia do descarte implicando em compreender o lixo como essencialmente um problema de limpeza.

Aponta Rodrigues (1995) que a Idade Média como ponto de partida indica que, a despeito de apresentar um modelo generalizador, é relevante o fato que os dejetos, assim como os corpos, não se separavam. O cemitério e as sepulturas coletivas entreabertas eram o centro da vida coletiva e havia convivência das pessoas com os cadáveres e não existe registro de reclames sobre isso (RODRIGUES, 1995, p 29).

Aponta ainda Rodrigues (2009) que também na Idade Média a cultura industrial era inexistente e o sistema capitalista nasceu da ruptura das relações sociais e políticas medievais, e conseqüentemente com uma nova maneira de interpretar as relações e os contextos sociais (RODRIGUES, 1995, p 23). Uma ruptura traduz novos processos de organização e de critérios que demandam, por sua vez outros tantos processos de produção de subsistemas de suporte ao sistema econômico. A ideia da separação é frequente e perpassa o modelo econômico adotado, bem como seus anteparos sociais e culturais.

Hobsbawm (1977) destaca que algumas palavras que foram inventadas, ganharam seus significados modernos, substancialmente no período de 60 anos, como por exemplo as palavras: indústria, industrial, fábrica e capitalismo, alcançando sentido a partir de um processo revolucionário ocorrido no mundo moderno e que constitui a maior transformação da história humana desde os tempos remotos. Há que se distinguir nesse processo os seus resultados de longo alcance, que não podem ser limitados a qualquer estrutura social, organização política ou distribuição de poder e recursos internacionais, e sua fase inicial e decisiva, que estava intimamente ligada a uma situação internacional e social específica. Esta revolução de 1789-1848 configurou o triunfo da indústria capitalista bem como da classe média ou da sociedade burguesa liberal e das economias e Estados com uma determinada região geográfica do mundo (HOBSBAWN, 1977, p.2).

Assevera Emilio Maciel Eigenheer que em qualquer época, inúmeros fatores exercem influência sobre as características do lixo produzido e sobre a forma como se lida com eles tais como posição geográfica, clima, disponibilidade de água, tipo de solo, modo de produção, distribuição de riquezas, religião e a concepção de vida e morte. Importa dar a conhecer também que pessoas estavam diretamente vinculadas à execução

e à administração deste trabalho, e sobretudo como eram vistas socialmente. É perceptível as formas pelas quais foram se formando estigmas e interdições que cercam ainda hoje a relação do indivíduo com o lixo e os dejetos. Tratam-se de práticas atomizadas em aldeias e cidades que surgiram e desapareceram, ou se modificaram radicalmente com o tempo. São diversos povos e influências culturais em diferentes momentos de desenvolvimento e em variadas situações, como secas, guerras, calamidades e pestes (EIGENHEER, 2009, p.25).

A colonização portuguesa influenciou fortemente a organização social e cultural do Brasil. Portugal não era a vanguarda do capitalismo europeu, e muito dos hábitos referentes ao lixo e a limpeza urbana ainda tinha influência das mentalidades da idade média de modo que tal característica cultural dos colonizadores se presta a matizar muitas das atitudes em relação ao lixo identificadas no Brasil. Nesse contexto social de produção e relação com o lixo a manifestação colonizadora imprimiu a sua marca assim como o fez no vocabulário das classes populares, nas festas folclóricas, na literatura de cordel nas crenças religiosas, nos hábitos alimentares, nas práticas cotidianas. Tal influência, na sociedade brasileira, não cessa de contaminar inclusive setores requisitados no universo moderno e industrial (EIGENHEER, 2009, p. 48).

1.2 A CATEGORIA “RESÍDUOS SÓLIDOS”

O surgimento dos resíduos sólidos enquanto categoria de análise no Brasil é nebuloso, e associado a obrigações relacionadas a demandas de saneamento e demandas econômico-empresariais. Durante algum tempo a preocupação com o lixo ou os resíduos provenientes de qualquer atividade humana, era medida a partir da importância dos efeitos da destinação de lixo de forma a causar prejuízos a saúde ou prejuízos econômicos em algum setor econômico. Nesse vácuo de cognição sobre o que seria lixo e se estes elementos possuíam ou não a mesma significação que a categoria suscitada como resíduos sólidos surgiram alguns instrumentos legais, sem, contudo, haver nenhuma centralização ou preocupação consistente em tratar os resíduos sólidos como categoria de análise.

As informações científicas devem ser interpretadas e aplicadas para fornecer a base para avaliar o risco futuro, embora não haja uma fórmula que possa traduzir objetivamente as informações científicas em decisões regulatórias. Consequentemente, o processo de usar a ciência para construir políticas envolve fazer julgamentos essencialmente científicos, mas que também envolvem escolhas políticas e transgressões entre objetivos sociais. Esses dois tipos de julgamento estão frequentemente intimamente interligados e difíceis de separar. Embora não se deva permitir que a política obscureça o consenso científico, igualmente, não se deve permitir que as complexidades técnicas da ciência obscureçam os julgamentos políticos que estão no centro das decisões regulatórias. Isso porque a aceitação pública das decisões sociais é uma grande parte do que a democracia exige. Assim, o cenário está montado para o confronto entre cientistas, que podem desconsiderar a construção de consenso para chegar a uma decisão sensata, e advogados que possam ter dificuldades para entender uma disciplina na qual o devido processo é frequentemente objeto de escárnio. A ênfase científica no empirismo molda a interação entre ciência e lei. Ressalte-se por exemplo o que ocorre com as estratégias empregadas pelas indústrias de tabaco e combustíveis fósseis, conhecidas como "ciência do ataque", que consistem em várias técnicas para lançar dúvidas suficientes sobre estudos científicos, de modo que a indústria ameaçada possa retratá-las de maneira plausível como falhas fatais em contextos regulatórios. A ofuscação planejada começa quando os primeiros estudos e relatórios científicos começam a aparecer em reuniões científicas e em revistas científicas (LYSTER, 2015, p. 13).

No Brasil, procurou-se introduzir, no século XX, novidades técnicas no tratamento de lixo. Inicialmente se buscou a alternativa da incineração e, posteriormente, das usinas de triagem e compostagem. Eigenheer, (2009, p. 103) comenta que coleta seletiva foi implantada no Brasil a partir de 1985, inicialmente no bairro de São Francisco, Niterói se tratando de iniciativa do Centro Comunitário de São Francisco (associação de moradores) e da Universidade Federal Fluminense.

Na metade do século XX, momento em que se observou uma explosão demográfica, vários problemas ambientais ganharam destaque tais como o aumento do consumo, significando em contrapartida, para economia, e sinônimo de crescimento. Porém, para a sustentabilidade do planeta tem sido um fator determinante de

degradação, pois provoca a maior retirada dos recursos naturais para fabricação de bens de consumo. Estes bens, quanto ao seu descarte, são percebidos como rejeitos, pois são depositados em aterros sem controle. Para normatizar este processo, houve a posterior criação da Lei que regulamenta a gestão dos resíduos sólidos no Brasil, sendo que a partir do ano de 1985, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), criou uma série de resoluções tais como a Resolução 005/1985, que inclui entre as atividades potencialmente poluidoras o transporte, estocagem e uso do pentaclorofenol e pentaclorofenato de sódio (PEDROSA e NISHIWAKI, 2014, p.16).

Em 2001, a Resolução 275 (REFERÊNCIA, 2001) considera que a reciclagem de resíduos deve ser incentivada, facilitada e expandida no país, para reduzir o consumo de matérias-primas, recursos naturais não-renováveis, energia e água. A necessidade de reduzir o crescente impacto ambiental associado à extração, geração, beneficiamento, transporte, tratamento e destinação final de matérias-primas, e em face ainda do aumento de lixões e aterros sanitários fomentou as campanhas de educação ambiental, providas de um sistema de identificação de fácil visualização, de validade nacional e inspirado em formas de codificação já adotadas internacionalmente, sejam essenciais para efetivarem a coleta seletiva de resíduos, viabilizando a reciclagem de materiais (PEDROSA e NISHIWAKI, 2014, p.16).

O aspecto dominante que estimula os processos institucionais seguintes aos processos científicos de identificação e delimitação da categoria de análise é o racionalismo econômico, a ideia de que o governo é muito grande e complexo e que suas atividades reguladoras interrompem desnecessariamente o funcionamento eficiente da economia de mercado. Um objetivo específico da agenda republicana era desafiar descobertas científicas como dispositivos, ou mesmo influentes, em determinações sobre regulamentação ou danos ao produto. A literatura fornece insights sobre o abuso da ciência pelo governo incluindo censurar, suprimir e até dispensar cientistas; alterar, distorcer e suprimir descobertas científicas para relatórios; manipular o sistema de assessoria científica; e ignorando, distorcendo e seletivamente usando evidências científicas na formulação de políticas (LYSTER, 2015, 14-15).

Os problemas de gestão, gerenciamento e manipulação individual dos resíduos sólidos configuram-se em demandas coletivas de alta complexidade que não se esgotam na introdução de aparato tecnológico tendente a absorvê-los. Destaca-se que tais

conflitos são muito mais ambientais do que econômicos, muito embora o cenário produtivo e de consumo não possa ser desconsiderado, nem mesmo ignorada a convergência entre o fluxo da produção e o fluxo da geração de resíduos, entre excedente e lixo.

A Lei nº 12.305 (BRASIL, 2010a) que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos é referencial legal, de aspecto inovador para o qual convergem os instrumentais necessários ao trato da problemática da geração de resíduos sólidos no Brasil. Trata-se de política pública que congrega princípios, metas, objetivos e instrumentos vários dos quais dispõem o poder público e demais sujeitos para a realização de preservação do ambiente.

No entanto, considerando-se como posto o seu caráter eminentemente inovador e referencial resta averiguar quais os seus pressupostos de forma enquanto política ambiental. Nesse passo destacam-se alguns elementos que se pretende averiguar a saber, a sustentabilidade, o desenvolvimento sustentável e a biodiversidade analisando-se qual o espaço de interlocução de tais elementares com os objetivos propostos na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Política Nacional Resíduos Sólidos contém menção a sustentabilidade no seu art. 3º inciso XI, quando indica que suas dimensões devem servir de parâmetro para ações que visem estabelecer condutas tendentes a solucionar os problemas existentes pertinentes à temática dos resíduos sólidos no Brasil. No inciso XIII do mesmo artigo, no art. 7º inciso III e XI, alínea b, destaca-se ainda que a produção e o consumo devem se pautar em padrões sustentáveis. No artigo 6º, inciso III da referida Política a visão sistêmica aparece como um critério balizador da gestão de resíduos sendo alçado à condição de princípio.

As questões ambientais relacionadas à conservação da natureza estão entre as mais críticas para a humanidade neste início de milênio, pois afetam as condições de sobrevivência da vida sobre a Terra e as relações entre grupos sociais e sociedades. De tais relações emergem questões afeitas a atuação do homem sobre objetos que resvala na sua atuação sobre si mesmo.

Nesse contexto relacional destaca-se a regulamentação da Lei 12.305 (BRASIL, 2010a) que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos que emerge como um repositório de princípios, diretrizes, metas e instrumentos voltados para a identificação

de processos que se desenvolvam sobre objetos denominados como resíduos sólidos o que conceitua em seu artigo 3º inciso XVI indicando que se trata de material, substancia, objeto ou bem descartado resultante das atividades humanas em sociedade.

A identificação de objetos em vias de descarte pela Política Nacional de Resíduos Sólidos confere uma nova qualificação para o lixo, que ocorreu a partir do crescente conhecimento das implicações sobre o ambiente bem como em função do aumento do volume de resíduos a serem dispostos, agregado ao aumento da consciência ambiental. (DEMAJOROVIC, 1996, p.89)

A regulamentação contida na Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010 (BRASIL, 2010a) objetiva induzir um processo de alteração na consciência ambiental de forma a produzir um comportamento menos impactante e mais responsável no trato do ambiente natural e social. A atuação do homem sobre tais materiais está explicitada na lei desde o espaço privado até o espaço público. Jacques Demajorovic explica que por meio de condutas consistentes na coleta, tratamento e disposição adequada dos subprodutos e produtos finais do sistema econômico visa-se o estabelecimento de novas prioridades de gestão de resíduos bem como a redução da produção. (DEMAJOROVIC, 1996, p.90)

A identificação do valor novo por Marx (1984, p.74) como um conteúdo que é acrescentado pelo trabalho novo, incorporando-se durante o ano ou mesmo materializando-se por meio de um produto anual e que pode ser separado do rendimento total, indica uma cadeia produtiva que resulta em produto excedente. Menciona Marx (1984, p.74) que tais relações de distribuição são consideradas como relações naturais, contudo, embora existam formas primitivas de distribuição identificadas nas sociedades pré-capitalistas, nestas não se identifica o consumo produtivo, posto que este se distingue da parte do trabalho que é absorvido no processo.

O desenvolvimento sustentável apresenta-se como alternativa proposta por ambientalistas desde 1970 que se posicionaram visando a rediscussão do conceito de desenvolvimento, e da visão de um desenvolvimento unicamente voltado à manutenção do próprio sistema econômico (SILVA, 2005, p.12). Salienta Silva (2005) que as diferenças entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável afloram não como uma questão dicotômica, mas como um processo em que o primeiro se relaciona com o fim, ou objetivo maior enquanto que o segundo com o meio.

A previsão desenvolvimento sustentável indicado no inciso IV do art. 6º da Lei 12. 305 (BRASIL, 2010a) como um princípio norteador da referida Política é tímida e vazia, haja vista desconsiderar que se trata de um campo de disputas, ideológicas, utópicas e políticas, bem como mediante a sua desconexão com os demais instrumentos dispostos no próprio texto em comento.

Destaca Lobão (2006) que um aspecto do conceito de desenvolvimento sustentável é o objetivo de reconciliar o crescimento com a natureza, indicando que no Relatório de Brundtland - Nosso Futuro Comum da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente -, o que deve ser sustentado é o mercado capitalista global e não a natureza. O autor menciona que o principal personagem dessa modalidade de desenvolvimento é o cientista ambiental, porquanto é ele que irá atestar que as práticas do presente são sustentáveis. Dessa forma este personagem coloca-se na trajetória de grupos locais como um tutor prevendo o que acontecerá com os recursos, mas ignorando saberes e práticas locais.

Há necessidade de se imaginar um estatuto jurídico do meio que esteja à altura do paradigma ecológico marcado pelas ideias de globalidade e complexidade, um regime jurídico que seja apropriado ao caráter dialético da relação homem-natureza, que não reduza o movimento ao domínio unilateral de um sobre o outro (OST, 1995). As normas destinadas à proteção do meio ambiente natural e das variadas relações que se desenvolvem no seu âmbito apresentam conteúdo que se destaca por excessiva teorização, constantemente passível de alterações no intuito de tornarem-se plenamente adequadas às especificidades da proteção ambiental.

Observa-se que inexistente no texto da lei de forma explícita identificação de qualquer ação tendente a preservação da biodiversidade, embora de forma indireta tal atuação seja induzida mediante a necessidade de se incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade no seu inciso IV do artigo 30 da referida Política Nacional de Resíduos Sólidos. Há ainda previsão referenciada no mesmo artigo 30, inciso VI que dispõe acerca da necessidade de propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade.

Ressalta-se por fim que a temática dos resíduos requer a revisão de inúmeras outras dirimentes que já se encontravam em estado de solidez, muitas destas afeitas ao

panorama econômico, o que se reputa, seja causa dos eventuais problemas de adequação e efetividade da Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010.

A identificação da categoria resíduos sólidos se perenizam no contexto econômico bem como é legalmente demarcada por forte viés ambiental. A apropriação e gestão e gerenciamento dos resíduos, processos como elemento poluidor, se justifica em virtude da tentativa de se causar o menor impacto possível à saúde humana e à saúde ambiental, de forma que sua vertente ambiental de igual modo não se dissocia de sua ressignificação social.

A previsão da categoria resíduos sólidos por meio de política pública ambiental e definido legalmente com respectivas atribuições e sistema de responsabilidades institucionais compartilhadas segue a lógica da tutela do meio ambiente expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quando o legislador estabelece direitos e deveres genéricos inaugurando a partir do art. 225.

O direito ao meio ambiente equilibrado constante do art. 225 é constitucionalmente identificado como essência a sadia qualidade de vida, bem como um bem jurídico a ser protegido possibilitando ao cidadão gozar de uma vida digna em um ambiente saudável. Trata-se ainda de direito fundamental estabelecendo um dever para as gerações atuais de transmitir o patrimônio ambiental nas melhores condições. (BRASIL, 1988)

A função ambiental necessária a boa disposição e gestão dos resíduos sólidos se deve a conclusão lógica de que se a disposição destes elementos potencialmente poluidores for feita de qualquer jeito poderá causar impacto negativo e risco à saúde de toda coletividade bem como contaminar água, solo, ar e toda coletividade.

Inobstante a temática ambiental expressa no texto constitucional contenha uma carga axiológica generalista, inserindo o bem ambiental na titularidade de todos, o acesso do indivíduo a este bem se faz de maneira diferenciada e precária. Existem discrepâncias visíveis qualitativas e quantitativas tanto na produção dos resíduos quanto nas suas variadas formas de destinação. Além disso o acesso das diferentes comunidades aos mecanismos de gestão e gerenciamento de resíduos é diferenciado, porquanto, na maior das vezes demandam conhecimento e manejo das tecnologias empregadas nos processos de gerenciamento, muitas vezes de difícil assimilação financeira e cultural.

O apelo social expresso na Lei 12.305 (BRASIL, 2010a), qual seja a política nacional de resíduos sólidos não possui o mesmo conteúdo identificado nas demandas apregoadas pelos atores sociais ao longo da criação e estruturação dos processos de gestão de resíduos. Considera-se que a elaboração do discurso iminente no texto da lei supra não tenha logrado êxito em agregar a grande maioria das reivindicações emergentes na comunidade de movimentos sociais e ambientalistas envolvidos nessa questão.

Durante a década de 60 e início da de 70, na maioria dos países da OCDE, qual seja a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico foram erradicados os últimos lixões a céu aberto. A maior parte dos resíduos era encaminhada para aterros sanitários e incineradores, a partir de meados da década de 70, o movimento ambientalista passou a concentrar, cada vez mais, suas críticas sobre as maneiras tradicionais de destinação dos resíduos sólidos. Os aterros sanitários, que constituem até hoje, o meio mais utilizado para a disposição de resíduos com algum tratamento, manifestavam problemas. A redução, nos países desenvolvidos, de espaço disponível para a construção de novos aterros e o aumento de problemas relacionados à poluição ambiental permitia concluir que a destinação para aterros já não configurava a melhor alternativa (DEMAJOROVIC, 1996, p.91).

O crescimento de problemas ambientais relacionados à disposição de resíduos e à mobilização crescente de diversos atores sociais envolvidos na questão ambiental resultaram em mudanças importantes nas principais prioridades do tratamento de resíduos. Em 1975, os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico publicaram, pela primeira vez, as prioridades em relação à gestão de resíduos sólidos: redução da produção de resíduos; reciclagem do material; incineração com reaproveitamento da energia; disposição em aterros sanitários controlados. Contudo, na prática, os efeitos sobre a gestão de resíduos sólidos acentuaram-se mais significativamente apenas a partir da década de 80, ainda assim de forma parcial. Se, de um lado, a redução da produção de resíduos continuava como retórica, de outro, a promoção da recuperação e reciclagem dos materiais passou a ser prioridade nessa segunda fase da política de gestão de resíduos. Por meio do desenvolvimento de legislação e instrumentos econômicos estimulando o uso de produtos reciclados e, ainda, de um apoio cada vez maior da população, desenvolveu-se um mercado rentável

para os produtos reciclados durante a década de 80. Nessa fase, para a garantia e reaproveitamento dos resíduos, são estabelecidas novas relações entre consumidores finais e produtores assim como entre distribuidores (Ibid., p.92).

Assim, a prioridade passa a ser a redução do volume de resíduos já no início do processo produtivo, continuando nas demais etapas da cadeia produtiva. Além disso, produtos com dificuldade de reciclagem devem ser devolvidos aos fabricantes, que devem ser responsáveis por seu tratamento e disposição. Esse sistema é representado no diagrama da figura 3. Esse modelo da figura 3 implica uma série de alterações no comportamento dos diversos atores envolvidos em todas as etapas do processo, muitas ainda bastante difíceis de serem alcançadas, pois prioridades como evitar e reduzir a produção de resíduos na própria fonte geradora exigem mudanças significativas já no processo produtivo (Ibid., p.93).

1.3 MEIO AMBIENTE E MOVIMENTO SOCIAL

É de grande importância verificar que a tutela legal ao meio ambiente no Brasil se alterou ao longo do tempo, evoluindo a partir da compreensão das consequências advindas dos danos ambientais sobre as relações humanas, de modo que o amparo e a regulação do uso de elementos da natureza surgem mediante parâmetros objetificados e da funcionalização dos recursos naturais.

No âmbito da positivação, tem-se que a legislação protetiva anterior à Constituição Federal de 1988 se intensifica de forma esparsa e pontual, não se identificando propriamente a tutela jurídica do meio ambiente. A preocupação metodológica residia em perscrutar se a defesa do meio ambiente deveria ser objeto de leis setoriais ou de leis que dessem tratamento unitário à matéria (SILVA, 2010, p.65).

Os problemas relacionados ao meio ambiente com relação à suscetível escassez gradativa de recursos são inquestionavelmente universais e, possivelmente avaliando os problemas ambientais, é perceptível a identificação de semelhanças tanto na origem quanto no estabelecimento de catástrofes ambientais, existindo algum grau de variação apenas com relação à amplitude de tais calamidades, que estão em maior ou menor proporção ligadas à industrialização dos países.

A Lei n. 6.938 (BRASIL, 1981), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, denota a preocupação em instituir a qualidade ambiental como paradigma intrinsecamente ligado ao desenvolvimento socioeconômico e à dignidade da vida humana, assim como estabelece atribuições que, juntas, definem de modo eficaz a atuação do homem sobre o meio, quais sejam, a preservação, a recuperação e a melhoria. A Política Nacional do Meio Ambiente cuida de definir o que seja meio ambiente e o faz, caracterizando-o como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas. Elenca, ainda, objetivos a ser perseguidos, que vão da definição de condutas de fomento a tecnologias de manejo do meio ambiente até a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa ao equilíbrio ecológico, estabelecendo responsabilidades públicas nas diversas esferas de competência.

Em momento posterior, a temática ambiental foi incluída no Texto Constitucional, na Constituição Federal de 1988. A esse respeito, Benjamin (2010, p.30) entende que num quadro complexo de aspirações individuais destacam-se novas categorias de expectativas e direitos, divergindo em seus contornos da fórmula clássica do “eu contra o Estado” para a receita solidarista-temporal e materialmente ampliada do “nós todos em favor do planeta”.

A discussão ambiental se apresenta de variadas formas partindo de pressupostos diferentes e por vezes divergentes. Nesse trajeto multiforme, possibilita materializar demandas diversas que podem ou não se manifestar a partir de vínculos sociais ou vínculos institucionais configurando redes com objetivos específicos.

Scherer-Warren (1993) assevera que a partir do final da década de 1970, houve um grande crescimento do número de organizações e manifestações no campo que representam uma pluralidade maior de atores sociais bem como uma diversidade de interesses coletivos. Destacam-se como movimentos ocorridos no Brasil tais como o movimento de mulheres agricultoras que reivindicam direito sindicalização e a previdência social reforçando uma nova corrente de sindicalismo no campo, o movimento de camponeses atingidos por barragens que se dedicam a impedir tais obras bem como a obter uma indenização por eventuais danos decorrentes destes empreendimentos, movimento dos seringueiros que defendem o direito de preservação das reservas extrativistas e de um modo de viver.

Destaca ainda que a prática política de alguns movimentos os aproximou de outros movimentos ecologistas, a problemática ambiental recentemente começou a adentrar a área de estudo dos movimentos sociais rurais. São temas privilegiados nas análises dos movimentos sociais no Brasil os de caráter econômico, os de caráter político e os referentes as dimensões culturais e simbólicas. Destaca-se ainda que configurando movimentos caracterizados estes estudos têm passado à margem da preocupação com a problemática ambiental.

Questiona-se quais motivações desse panorama em que as questões sobre o meio ambiente têm sido consideradas como pouco relevantes para a maioria dos movimentos sociais no campo ou se se devem ao fato de que consistem enfoques predominantes nas ciências humanas que efetuam esta exclusão no momento de análise. Ressalte-se que de um modo geral inexistente uma consciência ecológica mais abrangente entre as populações rurais, sendo notória quando for diretamente relevante para as condições de sobrevivência do próprio grupo (SCHERER-WARREN, 1993).

Verifica-se que para alguns grupos os limites para que a formação de uma consciência ecológica não se realize reside nas críticas ao sistema ao qual integram, de modo que se faz necessária uma perspectiva de modificação do modelo econômico instalado de forma a demonstrar toda relação entre os problemas ecológicos e a sociedade em que estes ocorrem. A interferência no meio ambiente do modelo político e econômico brasileiro produziu processos sociais que caminham em direções opostas de integração e de exclusão populacional respectivamente (Ibid., p.100-101). Entre as populações rurais quando a luta pela sobrevivência se expressa na luta contra a expropriação do próprio habitat, da terra, contra a ameaça a identidade cultural e comunitária, esta luta se acompanha da necessidade de preservação do meio ambiente surgindo a possibilidade histórica de ecologização de seus movimentos.

Ao tentar identificar o conjunto de significados contidos na compreensão da categoria movimento social é possível compreender como ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam para a população formas distintas de organização e expressão de suas demandas. Na ação concreta, essas formas adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta como ocorre com as mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, dentre outros mecanismos até as

pressões indiretas. Na atualidade, os principais movimentos sociais atuam por meio de redes sociais, locais, regionais nacionais e internacionais ou transnacionais, e se valem dos novos meios de comunicação e informação, como a internet. A criação e o desenvolvimento de novos saberes, na atualidade, são também produtos dessa comunicabilidade como exercício de um processo metafísico que se reproduz (GOHN, 2011, p. 335-336).

Na realidade histórica, os movimentos sempre existiram, porquanto representam forças sociais organizadas que aglutinam as pessoas como campo de atividades e experimentação social consistindo em fontes geradoras de criatividade e inovações socioculturais. A experiência da qual são portadores não advém de forças congeladas do passado, embora se utilize desse substrato histórico para criar uma memória que, quando resgatada, dá sentido às lutas do presente. Tratam-se de um conjunto de experiências que são recriadas cotidianamente, na adversidade das situações que enfrentam (Ibid.).

Taylor (1997) ao dispor sobre as configurações incontornáveis destaca que são sobretudo problemáticas, compreendendo configurações com um termo vago que aponta para uma disjunção relativamente aberta de atitudes. Ressalta que uma nota comum entre as tais configurações é que nenhuma configuração é partilhada por todos nem pode ser tida como certa ou passa a posição fenomenológica de fato inquestionável. Disserta que a compreensão básica refrata-se variavelmente nas posições que as pessoas toma. Para algumas pessoas pode significar a sustentação de uma concepção fechada tradicionalmente definida com a percepção autoconsciente de colocar-se contra uma grande parte de seus compatriotas. Outras pessoas podem defender a concepção com um sentido pluralista de ser ela uma dentre outras, certa para alguns porem não necessariamente válida para todos. Nesse passo os movimentos sociais seriam criações da modernidade que expressam de maneira inconfundível a atuação de indivíduos constituído sua identidade na forma de self e que atuam sobre si mesmos e o mundo (TAYLOR, 1997, p. 32).

As reivindicações sociais foram desarticuladas no passado pelo fato de que combatiam sempre um adversário social real, mas que a par desse combate recorriam ao representante de uma ordem meta-social. O trabalhador dependente combate seu senhor, proprietário da terra ou comerciante, mas recorre à justiça do padre ou do rei. O

operário combate o capitalismo, mas o socialismo é também convocação a um Estado nacional, agente quase natural do desenvolvimento histórico. Nessa esteira de ideias e oposições verifica-se que todo movimento social, agente de conflito, sempre vinculou sua ação de oposição à imagem de uma comunidade reunificada que permitisse a expansão do homem, o livre desenvolvimento das forças produtivas, a realização da unidade nacional, a defesa do bem comum dentre outros. Os conflitos, pelo menos os fundamentais, os menos negociáveis, foram via de regra associados à imagem de uma natureza social liberada de conflitos, encarnação na ordem social de uma ordem meta-social. Paralelamente cada sociedade mantinha um setor reservado, ao abrigo dos conflitos sociais (TOURAINÉ, 1989, p.6).

As manifestações recentes no Brasil evidenciaram um momento de fragmentação das identidades, nenhuma identidade anteriormente construída teve condições de construir um discurso capaz de representar quem pretendia representar ou qualquer outra identidade. Quando os manifestantes diziam ninguém me representa estavam também falando do manifestante ao lado. As atitudes violentas contra a presença de bandeiras de partidos políticos nessas manifestações parecem revelar o temor por parte de alguns manifestantes de serem confundidos com os que se sentiam representados por aquelas bandeiras. Dessa forma se depreende que não havia uma demanda por reconhecimento político, mas basicamente uma luta por reconhecimento da existência do sujeito que se queria fora da política. ao mesmo tempo que se pode identificar nestes manifestantes uma luta por reconhecimento, não há qualquer tipo de articulação que possibilite ver a ideia de força ou de justiça. Em suma, não há um porvir pelo qual se luta, trata-se da luta pelo reconhecimento do outro, o político como negação, de si como a própria negação do político, a negação da ação pública, e uma espécie de privatização do espaço público, diferente, por exemplo, de indivíduos que participam de um comício durante uma campanha eleitoral, quando se está lá como militante, como eleitor, como sujeito de uma visão de mundo. Nesse aspecto a luta era pelo reconhecimento do indivíduo, particularizado, com interesses pessoais, posições pessoais; negava o interesse público, a solução coletiva, que viesse de um partido ou de uma visão de mundo articulada (PINTO, 2016, p.22).

A tentativa de antever o desenvolvimento das lutas sociais agrárias, não é uma tarefa simples, numa sociedade complexa e em crise como é a brasileira atual. Trata-se de uma análise de conjuntura especial com pretensões mais amplas devido ao simbolismo da passagem de uma década a outra, mas que deveria transformar-se em um

trabalho permanente de refinamento do conhecimento da realidade atual e das suas possíveis projeções em um futuro determinado (GERMER, 2013 p. 309).

Um aspecto simbólico desta generalização dos conflitos é o desaparecimento do sonho da sociedade sem classes e sem conflitos. No contexto da sociedade Pós-Industrial o ensino que era reconhecido como agente de transmissão de uma determinada herança cultural e ao mesmo tempo como mecanismo de adaptação às transformações profissionais e sociais se altera. A função educacional se enfraquece brutalmente e surgem reivindicações contra um ensino que aparece ao mesmo tempo como arcaico e como agente de inculcação das normas dominantes. Destaca-se a penetração dos conflitos num imenso domínio que parecia até então alheio aos conflitos sociais, o da "vida privada": família, educação, relações sexuais. O declínio do sagrado e da tradição, generalização dos conflitos, enfraquece progressivamente, e frequentemente de maneira espetacular, o conjunto das pessoas instruídas que servem de mediadoras entre as categorias excluídas do sistema político e este. Uma sociedade pós-industrial tende a ser uma sociedade de massa, ou seja, a realizar uma "mobilização" cada vez mais generalizada da população (TOURAINÉ, 1989, p.7).

Destacam-se alguns aspectos que constroem o amplo debate da luta e movimento social como por exemplo a evolução da base econômica e das representações político-ideológicas, e ainda a antevisão da possível evolução dos chamados fatores subjetivos, representados pelo desenvolvimento das organizações representativas das diversas classes presentes no cenário, dos seus projetos, estratégias e formas de luta, das suas manifestações político-ideológicas, dando destaque à evolução, nestes aspectos, da classe (GERMER, 2013, p. 310).

Destaca-se o fenômeno das redes de movimentos que inclui não apenas as organizações formais, mas também a rede de relações informais que conectam núcleos de indivíduos e grupos a uma área de participantes mais ampla nas quais a forma do movimento é uma mensagem um desafio simbólico aos padrões dominantes. Destaca-se o potencial holístico dos novos movimentos que evolui para a agregar interpretação espirituais da situação humana possibilitando a solidariedade entre atores sociais dos países ricos e de países pobres. Nesse contexto, os movimentos vêm assumindo a forma de redes com conteúdos éticos que se iniciam as articulações entre a luta pela sobrevivência e a defesa da natureza (SCHERER-WARREN, 1993, p.104).

Na análise de movimentos sociais rurais no Brasil importa destacar um potencial democratizador tanto das próprias organizações dos trabalhadores, seus espaços imediatos de trabalho e vida, como das relações e práticas político-institucionais em que se inserem. Os estudos de movimentos sociais rurais se aproximam muito das questões do conjunto da produção recente das ciências sociais. Faz-se necessário analisar a estrutura que confere vitalidade aos movimentos sociais, ou seja, analisar sua constituição que se perfaz concretamente em diferentes conjunturas, e suas ações têm incidência direta na conjuntura mais ampla (GRZYBOWSKI, 1990, p.341-342).

Ao analisar a atuação dos sujeitos políticos coletivos, tem-se a necessidade de distinção entre fatos ou elementos ocasionais e o que ele define como movimento orgânico. Os diferentes sujeitos políticos coletivos são identificados num quadro de relações históricas que os unem, aliam e opõem, definindo graus e momentos de correlação de forças sociais. Desta forma partindo da dialética de relações entre os diferentes sujeitos que intervêm numa dada situação, orgânico é o processo capaz de provocar alterações na própria correlação de forças sociais. Nesse contexto consideram-se orgânicos para um movimento social dado aqueles fatos e elementos que alteram a sua própria posição e capacidade de luta na relação com os outros (GRZYBOWSKI, 1990, p.341-342).

Destaque-se ainda que as redes e alianças internacionais tem se constituído importante apoio para força de pressão dos movimentos nacionais, muito embora estas não deveriam substituir a capacidade de autocriação de um ecologismo que responda a nossas raízes culturais. Observa-se que tanto a emergência de um discurso ecológico no amago dos movimentos sociais quanto a noção de sobrevivência, que é reconstruída politicamente por estes atores articulam-se para dar fundamentação a seus projetos de construção de cidadania social e política configurando uma articulação que deve ser situada historicamente (SCHERER-WARREN, 1993, p.108-110).

Chai (2011), ressalta a diferença entre a cultura que o povo possui e as elites, caracterizadas como autoritárias. Ao analisar a diversidade entre a cultura do povo e das elites a partir da indagação sobre se a cultura do povo seria ou não um rejeição explícita da cultura das elites, ressalta que poder-se ia estar diante de duas culturas diferentes que exprimiriam a existência de diferenças sociais, de sorte que seria preciso admitir que a

sociedade não é um todo unitário, mas encontra-se internamente dividida. (CHAUI, 2011. p. 50)

Discute-se que os movimentos têm apresentado inovações que se materializam por meio de uma dicotomização conceitual entre movimentos sociais tradicionais ou velhos e novos movimentos sociais. Observa-se que em relação aos movimentos sociais chamados novos tem sido constatadas mudanças em nível organizacional e valorativo, com implicações no rumo de suas ações políticas. Surge a partir de então a possibilidade de articulação entre certos movimentos sociais rurais e movimentos ecologistas e pelos direitos humanos (SCHERER-WARREN, 1993, p. 103)

Melucci (1989) destaca que nos últimos vinte anos surgiram novas formas de ação coletiva em áreas anteriormente intocadas pelos conflitos sociais de forma que a crise das estruturas políticas e conceituais frente a esses novos fenômenos se fez evidente nos anos 70 gerando uma redefinição das categorias analíticas. Nesse contexto é que a observação das sociedades complexas contemporâneas sugere que as novas formas de agregação social têm uma natureza permanente e não conjuntural coexistindo com outras categorias mais consolidadas tais como classes, grupos de interesse e associações.

Allegretti (2008) assevera que no Brasil, dois grupos sociais têm direitos assegurados na Constituição de 1988: os indígenas e os quilombolas. Destaca que o art. 231 assegura direitos originários sobre territórios para povos indígenas, que têm o usufruto exclusivo das terras que ocupam ao passo que o art. 68 das Disposições Transitórias reconhece as comunidades quilombolas fundadas por negros que resistiram à escravidão e à exclusão durante e após o regime escravista como grupo étnico com direito à propriedade definitiva de suas terras. As demais comunidades rurais, precisaram conquistar o direito de obter o reconhecimento dos direitos de posse em modalidades apropriadas às características econômicas, ambientais e culturais que apresentam, construindo socialmente os instrumentos jurídicos e as políticas públicas necessários para tornar estas conquistas universais (ALLEGRETTI, 2008, p.40).

Os movimentos realizam diagnósticos sobre a realidade social, constroem propostas, se manifestam atuando em redes, constroem ações coletivas que agem como resistência à exclusão e lutam pela inclusão social. Constituem e desenvolvem o empoderamento de atores da sociedade civil organizada e ao mesmo tempo criam

sujeitos sociais para essa atuação em rede. Verifica-se que tanto os movimentos sociais dos anos 1980 como os atuais têm construído representações simbólicas afirmativas por meio de discursos e práticas (GOHN, 2011, p.336).

Destaque-se que uma função de socialização e de participação passa a ser preenchida por essas novas formas de solidariedade conflituosas que abrem novos canais para o agrupamento e seleção de elites, redefinindo os meios tradicionais de socialização política e inovação cultural. O controle da complexidade tem de se aparelhar da relação entre sistemas institucionais de representação e de tomadas de decisão e novas formas de ação. Tais formas não se mostram facilmente adaptáveis aos canais existentes de participação e às formas tradicionais de organização política, além de existir alto grau de incertezas nesses sistemas ante a dificuldade de prever seus resultados (MELUCCI, 1989).

No curso das definições sobre os movimentos sociais tem-se algumas de suas características básicas a existência de identidade, bem como o fato de ter opositor e articular ou fundamentar-se em um projeto de vida e de sociedade. Historicamente, observa-se que têm contribuído para organizar e conscientizar a sociedade; apresentam conjuntos de demandas via práticas de pressão apresentando certa continuidade e permanência. Não são só reativos, movidos apenas pelas necessidades mas podem surgir e desenvolver-se também a partir de uma reflexão sobre sua própria experiência. Na atualidade, apresentam um ideal civilizatório que coloca como horizonte a construção de uma sociedade baseada na democracia. As lutas expressam repúdio a exclusão, pleiteando por novas culturas políticas de inclusão (GOHN, 2011, p.336).

A reorganização das forças sociais estabelece uma nova situação para os movimentos e lhes impõe, necessariamente, novos desafios. Trata-se de processo difícil, com tensões, desencontros e até descenso de alguns movimentos. A “crise” dos movimentos populares rurais no Brasil deve ser vista como um processo de resultados ainda imprevisíveis que, contudo, não se extinguiu definitivamente. Os movimentos são expressões de contradições não resolvidas e de interesses sociais não atendidos. A crise emergente das lutas sociais é um esgotamento muito mais de certas formas de movimentos, de certas mediações e de certos projetos do que das forças sociais vivas que dão origem e animam os movimentos. Nesse contexto exemplificativo tem-se os trabalhadores rurais que em suas diversas formas de trabalho e vida, continuam lutando

e buscando fazer valer seus interesses. As novas formas dos movimentos ainda estão prestes a emergir, apesar das lutas isoladas prosseguirem, dada a diversidade, os movimentos populares rurais não conseguem fazer avançar lutas unificadas por falta de um horizonte estratégico (GRZYBOWSKI, 1990, p.341-345).

Um contexto de mudanças substanciais se impôs no momento inicial de inserção das diretrizes ambientais no texto constitucional, porquanto não houve simples reordenação cosmética da superfície normativa constitucional e infraconstitucional, mas uma tríplice fratura no paradigma vigente: a diluição das posições formais rígidas entre credores e devedores, porque a todos se atribuem simultaneamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de protegê-lo; a irrelevância da distinção entre sujeito estatal e sujeito privado, uma vez que a degradação ambiental pode ser causada indistintamente por um, por outro e por ambos; e o enfraquecimento da separação absoluta entre os componentes naturais do entorno e os sujeitos da relação jurídica com a decorrente limitação, em sentido e extensão ainda incertos, do poder de disposição destes em face daqueles (BENJAMIN, 2010).

A regulação estatal do meio ambiente dispensa justificção legitimadora, sendo devida em face da exploração dos recursos naturais, sob pena de violação do dever inafastável de prontamente agir e tutelar, criando-se verdadeira “ordem pública ambiental constitucionalizada” baseada na explorabilidade limitada (BENJAMIN, 2010, p. 94).

Lobão (2010, p.23) questiona se o meio ambiente seria um conteúdo não experimental que devesse ser preenchido de forma extensionista indicando haver instabilidade nessa conceituação ao adentrar no universo jurídico, que ora toma como base a defesa do meio ambiente como decorrência da definição da ordem econômica, ora como um direito contido na ordem social, a saber artigos 170, IV e 225 do texto constitucional respectivamente (BRASIL, 1988).

A tutela da qualidade do meio ambiente se evidencia em função da qualidade de vida, indicando como direito fundamental o direito à qualidade de vida sadia. Esse novo direito foi reconhecido pela Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, que instituiu princípios orientadores aos Estados quanto ao trato do meio ambiente (SILVA, 2010). A Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo proclama que “a proteção e o

melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos” (ONU, 1972).

O tratamento da questão ambiental permitiu visualizar uma fronteira não-material da propriedade (MOREIRA, 1999, p.8). Destaca-se que nas sociedades desenvolvidas da Europa e da América do Norte a questão do desenvolvimento sustentável assume um significado de sustentabilidade ambiental no sentido de sustentabilidade do ambiente natural e da biodiversidade. Os níveis de pobreza e os suportes sociais às populações de baixa renda nestes países não colocam as questões sociais de equidade e justiça sociais, mesmo que relativas, nos níveis que são colocadas nas sociedades capitalistas subdesenvolvidas. Na América Latina e no Caribe, além dos países africanos e alguns asiáticos, a questão do desenvolvimento sustentável certamente não poderá ser legitimamente encaminhada se não apresentar um significado de sustentabilidade sócio-ambiental. As faces políticas destes movimentos podem envolver questões de consolidação da democracia, da cidadania e até o direito a postos de trabalho, a terra de trabalho, saúde e habitação.

No primeiro sentido, de sustentabilidade ambiental, a defesa do meio ambiente e os movimentos ecologistas podem, e de fato o são interpretados como movimentos radicados nas sociedades e setores sociais abastados. A existência de movimentos ambientais dos pobres, tanto em suas manifestações locais como globais se apresenta associados ao significado de sustentabilidade sócio-ambiental, estes movimentos tendem a rejeitar a alcunha de ecologistas. Destaca que tais grupos se consideram ambientalistas na medida em que, ao defender as condições de subsistência social, defendem a dinâmica da biodiversidade que é básica a esta subsistência. Trata nesse parâmetro identificando o que ocorre com a luta de povoações e populações contra a poluição de suas águas provocada pela mineração, no Peru, a luta dos seringueiros e de Chico Mendes, na Amazônia, e das "quebradeiras de coco", no Nordeste brasileiro (ALIER, 2012, p. 34).

1.4 DOS MOVIMENTOS AMBIENTAIS AOS MOVIMENTOS DE JUSTIÇA AMBIENTAL

Segundo Porto (2013, p.133) no Brasil, muitos conflitos se aproximam das características dos movimentos iniciais por justiça ambiental nos Estados Unidos, envolvendo questões como poluição industrial, proximidade de indústrias perigosas e de lixões. Estes conflitos ambientais urbanos tendem a se tornar mais intensos não só como reflexo da intensa urbanização e industrialização no país, mas também como resultado da incorporação das discussões sobre justiça ambiental por movimentos sociais urbanos. Ocorre que os centros urbanos latino-americanos apresentam outras características típicas importantes relacionadas à precariedade das políticas e dos serviços públicos, como a falta de saneamento, de moradia e transporte adequados, de serviços básicos de saúde, e a existência de áreas de risco de inundações e desmoronamentos em periferias urbanas e favelas, o que torna ainda mais perigoso viver.

A origem da expressão justiça ambiental remonta aos movimentos sociais norte-americanos que, a partir da década de 60, passaram a reivindicar direitos civis às populações afrodescendentes existentes bem como a protestar contra a exposição humana à contaminação tóxica de origem industrial. As raízes históricas da referida expressão vinculam-se, portanto, às lutas, reivindicações e campanhas de movimentos sociais norte-americanos, em defesa dos direitos de populações discriminadas por questões raciais e de comunidades expostas a riscos de contaminação tóxica, por habitarem regiões próximas aos grandes depósitos de lixo tóxico ou às grandes indústrias emissoras de efluentes químicos.

Entende-se por injustiça ambiental o mecanismo por meio do qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores e populações de baixa renda ou ainda para grupos raciais discriminados e mais vulneráveis. A definição de justiça ambiental vem da experiência inicial dos movimentos sociais dos Estados Unidos e do clamor dos seus cidadãos pobres e etnias socialmente discriminadas em função de sua maior exposição a riscos ambientais por habitarem nas vizinhanças de depósitos de lixos químicos e radioativos ou de indústrias com efluentes poluentes. Trata-se da busca do tratamento justo e do envolvimento substancial de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor,

origem ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulações ambientais (HERCULANO, 2002).

Até 1980, era fraco o envolvimento das comunidades ditas minoritárias no ativismo ambientalista norte-americano porque estes grupos étnicos subalternos e pobres não acreditavam ter condições de se preocuparem com questões ambientais, se estavam confrontados com uma plethora de problemas relacionados à sua sobrevivência imediata, tais como pobreza, desemprego e carência habitacional, e enquanto percebiam a temática ambiental como própria dos brancos de classe média e classes altas, preocupados com áreas verdes e espécies em extinção. Além disso, quando os negros protestavam por melhores serviços de coleta de lixo e de esgotamento sanitário, estas demandas eram rotuladas como questões sociais, não ambientais. Há custos sociais e ambientais no processo produtivo, que são pagos diferencialmente pelos mais pobres, sobretudo com sua própria saúde e tempo de vida (HERCULANO, 2001).

A interface entre demandas ambientais, econômicas e raciais não se manifesta de forma clara, antes é mediada pelos pressupostos de cada sistema. Nesse contexto há que se indagar a respeito das leis econômicas para verificar se constituem o resultado de leis inexoráveis ou se seriam muito mais, o fruto da construção social. Nesse sentido o indivíduo atua e dirige sua conduta no sentido de aumentar sua tolerância para com a injustiça de modo que o crescimento da tolerância para com o intolerável, é o resultado da cumplicidade da sociedade como um todo com o economicismo e o elogio aos pressupostos do mercado.

Hardin (1968) ao tratar sobre a tragédia dos bens comuns destaca o ponto crucial da tragédia como sendo aquele em que cada homem está preso em um sistema que o compele a aumentar suas posses sem limites, porém isso ocorre num mundo que é limitado. Denomina de ruína o destino para o qual todos os homens correm, cada um perseguindo seu próprio interesse em uma sociedade que acredita na liberdade dos bens comuns gerando ruína para todos. A seleção natural favorece as forças de negação psicológica de modo que os indivíduos se beneficiam individualmente de sua capacidade de negar a verdade, mesmo que sofra a sociedade como um todo, do qual ele faz parte (HARDIN, 1968).

A noção de movimento ambientalista tem sido difundida no Brasil para delimitar um espaço social de circulação de discursos e práticas associados à proteção ambiental,

configurando uma nebulosa associativa que se forma por um conjunto diversificado de organizações com diferentes graus de estruturação formal, desde organizações não governamentais e representações de entidades ambientalistas internacionais a seções ambientais de organizações não especificamente ambientais e grupos de base com existência associada a conjunturas específicas. Trata-se de um conjunto de entidades envolvido no debate ambiental brasileiro que esteve sempre permeado por uma questão central, qual seja a de como engajar-se em campanhas que evocam a proteção ao meio ambiente sem desconsiderar as evidentes prioridades da luta contra a pobreza e a desigualdade social ou atendendo aos propósitos desenvolvimentistas correntes que almejam a rentabilização de capitais em nome da geração de emprego e renda (ACSELRAD, 2010).

Os sujeitos sociais que procuram evidenciar a importância de uma relação lógica entre injustiça social e degradação ambiental são aqueles que não confiam no mercado como instrumento de superação da desigualdade ambiental e da promoção dos princípios do que se entenderia por justiça ambiental. Tais atores consideram que há clara desigualdade social na exposição aos riscos ambientais, decorrente de uma lógica que extrapola a simples racionalidade abstrata das tecnologias. Para eles, o enfrentamento da degradação do meio ambiente é o momento da obtenção de ganhos de democratização e não apenas de ganhos de eficiência e ampliação de mercado (ACSELRAD, 2009, p.51).

As atitudes e disposições dos membros de uma organização não são iguais as suas atitudes e disposições no mercado. Um tipo de organização importante é o Estado, que se utiliza de motivações não-econômicas para a lealdade organizacional como por exemplo o uso de ideologias existe uma teoria tradicional do comportamento grupal que parte implicitamente da premissa de que os grupos privados e as associações operam de acordo com princípios completamente diferentes daqueles que governam os relacionamentos entre as empresas no mercado ou entre contribuintes e Estado. Considera-se a existência de uma única teoria tradicional dos grupos sociais desde que seja traçada uma distinção entre duas variantes básicas desta teoria quais sejam a variante informal e variante formal (OLSON, 1999, p.29-30).

Na sua variante informal a visão tradicional acredita que as organizações privadas e os grupos são fenômenos onipresentes na sociedade humana o que se deve a

propensão da espécie a formar associações ou se unir a elas. Já a variante formal indica que há uma universalidade dos grupos mas não toma como ponto de partida nenhum instinto ou tendência a união grupal, antes seria uma evolução das sociedades industriais destacando que a medida que a sociedade se desenvolve ocorre uma diferenciação estrutural e novas associações emergem para assumir algumas funções que anteriormente ficavam a cargo da família (OLSON, 1999, p.29-30)

Estatui-se um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como responsabilidade do Poder Público e da coletividade, aquele possuindo, consoante Ferreira (2010, p.256) deveres específicos os quais deverão ser cumpridos em um espaço de democracia ambiental. A perscrutar os deveres constitucionais tem-se o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e de prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas significando a garantia de proteção dos processos vitais que tornam possíveis as inter-relações entre os seres vivos e o meio ambiente, porquanto um ser vivo não pode ser visto isoladamente como mero representante de sua espécie devendo antes ser considerado como parte de um conjunto de relações que se articulam em todas as direções.

O encargo relativo ao manejo ecológico há a outorga ao poder público quanto à gestão planejada da biodiversidade restando incluso neste conceito a diversidade de espécies, genes e ecossistemas como elementos que devem figurar conjuntamente sob pena de esvaziamento parcial do conceito de biodiversidade. O tratamento constitucional das partes que compõem a biodiversidade de modo integrado denota estreita relação entre os deveres ambientais do Estado bem como a indivisibilidade do bem ambiental (FERREIRA, 2010, p.257).

O ecologismo ou ambientalismo se expandiu como uma reação ao crescimento econômico, de modo a ser possível distinguir algumas correntes principais que pertencem todas ao movimento ambientalista que em maior ou menor medida se tocam em pontos específicos tais como o “culto ao silvestre, o “evangelho da ecoeficiência” e o “ecologismo dos pobres” (ALIER, 2012, p. 21).

Para construir a perspectiva da justiça ambiental e mudar a percepção das comunidades pobres, considera-se alguns pontos básicos as comunidades étnicas e pobres são forçadas a suportar uma parte desproporcional do fardo ambiental. Observou-se que a distribuição espacial dos depósitos de resíduos químicos perigosos,

bem como a localização de indústrias muito poluentes, acompanhavam a distribuição territorial das etnias pobres nos Estados Unidos (HERCULANO, 2001, pp. 215 – 238).

Tendo em conta a actual e extremamente desigual distribuição dos efeitos dos danos ambientais em todo o mundo, as restrições à mobilidade destinam-se principalmente a proteger os privilégios de cidadania daqueles que residem em comunidades mais ricas e menos ameaçadas do ponto de vista ecológico, enquanto retêm os residentes comunidades mais pobres, mais vulneráveis ao clima, em uma vida de privação e perigo constante, é flagrantemente injusta. O paradoxo dos fluxos migratórios contemporâneos em larga escala é que a maioria dos estados receptores, através de suas várias atividades de poluição, têm desempenhado um papel fundamental na criação de movimentos populacionais e, ao mesmo tempo, continuam desempenhando um papel igualmente importante na formação de respostas que negam o porto seguro a vítima dos danos ambiental (SKILLINGTON, 2017, p. 155).

Ressalta-se uma importante mudança verificada no ambientalismo brasileiro nos anos 1990, com a diferenciação interna operada por um movimento de institucionalização, com o surgimento de organizações com corpo técnico e administrativo profissionalizado e com capacidade sistemática de captar recursos financeiros, abrindo-se, na ocasião, um debate em torno da redefinição identitária daqueles que se reivindicavam como parte do movimento ambientalista. Características aparentemente contrárias tais como informalismo e institucionalização parecem ter sido aspectos relativamente formais de clivagens mais substantivas que atravessavam a nebulosa ambientalista dividindo-a crescentemente entre um pragmatismo paraestatal ou para empresarial e a crítica ao modelo de desenvolvimento dominante; entre instrumento da modernização ecológica do capitalismo brasileiro e ator social investido na expansão do campo dos direitos. Algumas entidades passaram a atuar diretamente no domínio administrativo servindo os aparatos burocráticos do setor ambiental dos governos e fornecendo informação, perícia técnica ou mediação de conflitos. Os grupamentos e movimentos sociais se agregaram ao estado buscando ocupar espaço nas representações reservadas à sociedade civil, nos órgãos consultivos de política ambiental, ou para o mercado, fornecendo soluções discursivas e legitimação ao processo de ambientalização de empresas (ACSELRAD, 2002, p. 105).

A concentração crescente da riqueza mundial e a expansão mundial da extrema pobreza, expressas espacialmente pelos conglomerados urbanos ricos e pelas extensas zonas de miséria e de degradação ambiental sugerem fortemente de que o argumento sobre o declínio das classes enquanto ferramenta conceitual é prematuro. A tônica do século XXI manifesta que as desigualdades aumentaram e a elas se somam as desigualdades no acesso a um ambiente natural e saudável. E, se as tentativas de se efetivarem políticas compensatórias e mitigadoras não lograram êxito a isto se deve à percepção, ainda prevalecente entre os donos do poder e do dinheiro, de que o mundo não é, como apregoaram os ambientalistas, uma terra só, onde temos um futuro comum de modo que sempre haverão outros mundos para onde empurrar os riscos e a deterioração (HERCULANO, 2001, p.11).

A transformação da demanda ambiental em movimento está no amago da objetificação e da subjetificação da natureza. A modernidade ocidental transformou a natureza em ambiente em um simples cenário no centro do qual reina o homem, que se proclama dono e senhor. O denominado ambiente é passível de perder a consciência ontológica e ser reduzido a um simples reservatório de recursos, antes de se tornar em depósito de resíduos. Observa-se que o projeto moderno pretende construir uma supranatureza à medida da vontade humana. Em comparação com esta supranatureza, a natureza ainda natural configura-se em entrave.

A defesa da natureza intocada, o amor aos bosques primários e aos cursos d'água e a sacralidade da natureza fundada na incomensurabilidade dos valores são concepções que denotam o culto ao silvestre representado por Jonh Muir. Tal concepção fora posteriormente ampliada por Aldo Leopold que destacava não só a beleza do meio ambiente, mas também a ciência da ecologia na qual se inseria a atribuição de funções várias para as florestas, a saber, o uso econômico e a preservação da natureza (ALIER, 2012, p. 22).

Para o espírito pré-científico a unidade é um princípio sempre desejado, sempre realizado sem esforço. As diversas atividades naturais tornam-se assim manifestações variadas de uma só e única natureza. Não é concebível que a experiência se contradiga ou seja compartimentada de modo que aquilo que é verdadeiro para o grande deve ser verdadeiro para o pequeno, e vice-versa. À mínima dualidade, desconfia-se de erro,

configurando-se a denominada bipolaridade dos erros. Essa necessidade de unidade traz uma multidão de falsos problemas (BACHELARD, 2001).

Em aplicação da lei da bipolaridade dos erros tem-se uma inversão completa de perspectiva indicando que não é a terra que pertence ao homem mas o homem que pertence à terra. Esta tomada de consciência, que se reclama de *deep ecology* que significa ecologia radical, por oposição à *shallow ecology* ou ambientalismo reformista, alimenta-se de um impulso romântico extraordinário de retorno à natureza como algo sagrado. À relação científica e manipuladora com a matéria, que é uma relação de distanciamento e de objectivação, substitui-se uma atitude de osmose simultaneamente culto da vida associada a naturalização do corpo e personalização da natureza (CHAVES, 1995, p.13).

No âmbito da corrente que cultua o silvestre houve espaço, embora em tempos mais modernos para o movimento da “ecologia profunda” que representado no ativismo ocidental propugna uma atitude biocêntrica ante a natureza, contrastando com a postura antropocêntrica superficial cuja principal proposta política consiste em manter reservas naturais denominadas parques nacionais ou naturais livres da interferência humana, suportando ainda gradações a respeito das proporções que as áreas protegidas toleram em termos da presença humana que vão da exclusão total até o manejo promovido pelas populações locais (DEVAL; SESSONS *apud* ALIER, 2012, p. 24).

As escolas atuais de pensamento ecológico cronologicamente situadas nos anos 60 contribuíram para o surgimento de um novo ecologismo situando-se espacialmente nos Estados Unidos e na Europa e remodelando as concepções biológicas acerca da proteção à natureza de forma a agregar uma crítica à sociedade tecnológico-industrial carecedora de liberdades individuais e destruidora da natureza. O novo ecologismo fora ainda marcado pela futurologia que continha previsões alarmistas acerca do futuro incerto do planeta e o esgotamento de recursos naturais, tecendo contrapropostas que se dirigiam para privilegiar a formação de uma sociedade libertária constituídas de pequenas comunidades autossuficientes utilizando uma ciência, um trabalho e uma tecnologia não alienante em contraposição a um Estado centralizador (DIEGUES, 2000, p. 39).

O termo ecologia profunda foi cunhado por Arne Naes e definia-se por intermédio do fundamento de uma consciência ecológica profunda em substituição de uma mera concepção ecológica científica. Nessa linha de pensamento a vida humana e não

humana possuem valores intrínsecos independentes do utilitarismo ressaltando que os humanos não teriam o direito de reduzir a biodiversidade exceto para satisfazer as necessidades vitais, requerendo assim o estabelecimento de políticas que alterem as estruturas econômicas e ideológicas (DIEGUES, 2000, p. 44).

O homem humaniza a terra imprimindo-lhe a sua marca física e revestindo-a de símbolos que a fazem falar uma linguagem para ele inteligível. Mas, ao contrário do homem moderno, que, a margem de todas as amarras cosmológicas transforma descomedidamente o mundo natural com a sua tecnologia, o homem primitivo não se arrisca a perturbar a ordem do mundo senão mediante infinitas precauções, consciente da sua pertença a um universo cósmico, no seio do qual natureza e sociedade não se distinguindo grupo e indivíduo, coisa e pessoa. Tal compreensão se explica no quadro de uma representação holista, para a qual o homem não tem existência fora do grupo, de igual forma o grupo humano apenas pode ser compreendido no quadro da sua pertença à natureza. A separação moderna entre as coisas e as pessoas não tem lugar no universo construído a partir do conjunto natureza, das árvores e dos cursos de água enquanto que as coisas prolongam as pessoas representando a extensão da própria personalidade humana. (CHAVES, 1995, p.31)

A ecologia social, termo cunhado por Murray Bookchin liga a degradação ambiental diretamente aos imperativos do capitalismo e identifica na acumulação capitalista o cerne da devastação do planeta, entende que os seres humanos são seres sociais e não uma espécie diferenciada propondo ainda que a construção de uma sociedade baseada na propriedade comunal (DIEGUES, 2000, p. 45).

Tem-se ainda o ecomarxismo baseado numa visão estática da natureza manejável pelo homem e sua ação transformadora, configurando a natureza como simples mercadoria (DIEGUES, 2000, p. 47). Avalia-se que existe um embate entre as forças produtivas históricas e as forças naturais, que segundo Marx informava haver uma falha na interação metabólica entre o homem e a terra através do roubo ao solo dos seus elementos constitutivos exigindo a sua restauração sistemática (FOSTER, 2011, p. 220).

A respeito do evangelho da ecoeficiência preocupa-se com os efeitos do crescimento econômico não só nas áreas de natureza original, mas, sobretudo na economia industrial, agrícola e urbana geradores de riscos à saúde e riscos ambientais. Tal corrente de pensamento aceita a boa utilização dos recursos e com o manejo

sustentável coadunando-se com visão da eficiência técnica desprovida da noção do sagrado (ALIER, 2012, p.26).

A justiça ambiental aparece como corrente de pensamento enviesada pela concepção do racismo ambiental. Traduz um interesse material pelo meio ambiente como fonte de condição para a subsistência, não em razão de uma preocupação relacionada com os direitos das demais espécies e das futuras gerações de humanos, mas com os humanos de hoje. Avalia-se que perigos ambientais concentram-se em bairros pobres ou habitados por minorias raciais. Os conflitos ecológicos distributivos redundariam em que alguns grupos da geração atual são privados do acesso aos recursos e serviços ambientais embora sofram em maior escala os riscos (ALIER, 2012, p.35-36).

A cooperação, no entanto, requer um grau sem precedentes de imparcialidade em nosso raciocínio moral sobre a necessidade humanitária de oferecer assistência ao outro global e em nosso reconhecimento do fato de que critérios de justiça estão mudando, incluindo aquilo que determina o que é devido ao afetado ambiental.

(...) Parece razoável que uma consideração igual seja concedida a todos na alocação de uma justiça mínima em tais assuntos. Em seu relato de um modelo de justiça "pós-vestfaliano", Fraser propõe que um princípio que defini como todo-sujeito seja usado como um modelo democrático amplo para explorar toda a força normativa do direito de todos os povos às liberdades democráticas e superar as limitações do contexto atual, caracterizado por uma "justiça anormal", que surge quando não há mais uma gramática discernível de "justiça normal", onde seus pressupostos constitutivos tradicionais são interrompidos repetidamente por desacordo sobre a localização topográfica de justiça ou "o círculo apropriado de interlocutores" em disputas judiciais (SKILLINGTON, 2017, 164 e167).

Se guiada por um "princípio todo subjetivado", como o proposto por Fraser, a "práxis da justiça" deve assegurar que aqueles que estão atualmente excluídos dos mecanismos de proteção e adaptação, tanto quanto aqueles que são, a par das normas de inclusão, seja permitido participar de debates sobre as dimensões da justiça de suas diferentes posições. A presença do outro neste caso promove maior pluralidade na busca de soluções ambientalmente adequadas. Os esforços para incluir uma ampla gama de atores nas negociações sugerem um maior nível de conscientização sobre esse fato. No entanto, os povos de regiões vulneráveis, de baixa altitude e em desenvolvimento exigem mais do que apenas um assento nas negociações internacionais sobre o clima (FRASER; HONNETH, 2003).

Uma diferenciação interna ao ambientalismo mostrou-se, diretamente relacionada ao modo como as questões do combate à desigualdade foram ou não articuladas ao conteúdo das lutas ambientais. A conexão forte entre as questões ambiental e a

econômica havia sido subestimada durante a fase inicial de constituição de entidades que remetiam à proteção do meio ambiente. A relação entre meio ambiente e justiça social, porém, ganhou importância particular culminando com a constituição, na conjuntura aberta pela realização no Rio de Janeiro da Conferência da ONU em 1992, de uma nova instância de articulação, qual seja o Fórum Brasileiro de ONG e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento por meio da qual procurou-se incorporar a temática ambiental ao debate mais amplo de crítica e busca de alternativas ao modelo dominante de desenvolvimento. Abriu-se, um diálogo, mas persistente, voltado à construção de pautas comuns entre entidades ambientalistas e o ativismo sindical, os atingidos por barragens, os movimentos comunitários das periferias das cidades, os seringueiros, os extrativistas e o movimento indígena (HERCULANO, 2002).

A gestão do meio ambiente está deslocada no espaço pelo conceito atual de sustentabilidade uma vez que consiste ora em uma qualificadora do uso presente e futuro, ora aparece substantivada e assumindo contornos de meta a ser alcançada para a qual devem se voltar todos os sistemas sociais.

A sustentabilidade pode ser cunhada na perspectiva econômica e como tal não prescinde de atender alguns objetivos da questão econômica tais como alocação, distribuição e escala. A alocação fixa-se na disponibilização de recursos em função das preferências individuais, a distribuição se relaciona à divisão dos recursos entre as pessoas, enquanto que a escala trata do fluxo de matéria e energia retirada do ambiente em forma de matéria bruta e devolvida à ele como resíduo (BELLEN, 2006, p. 34).

Especificamente no que tange à escala residem problemas tais como a infinitude dos recursos obtidos do meio ambiente e de sua capacidade constituir-se em depósito de resíduos. Para que haja uma sustentabilidade econômica deve haver uma alocação e distribuição de recursos eficientes dentro de uma escala apropriada, entretanto o problema da sustentabilidade se refere a manutenção do capital em todas as suas formas (BELLEN, 2006, p. 34).

Tem-se nesse contexto os conceitos de sustentabilidade fraca e forte, que se fundam na necessidade universal de se preservar capital para as futuras gerações. No conceito de sustentabilidade forte todos os níveis de recursos naturais, renováveis ou não, e a biodiversidade devem ser mantidos, já a sustentabilidade fraca admite que haja

troca entre os diferentes tipos de capitais, entre os vários, a saber o capital natural, capital monetário desde que se mantenha constante o seu estoque (BELLEN, 2006, p. 35).

Sob a perspectiva social a sustentabilidade se volta à conferir relevância à condição do homem no planeta, para a preservação do capital social e humano que em ultima instancia significaria a própria geração de lucro produzindo ainda um contexto de crescimento estável com distribuição equitativa de renda (BELLEN, 2006, p. 37).

E ainda a sustentabilidade em seu terreno, mas, promissor e ameno qual seja o ambiente. A sustentabilidade ambiental se preocupa com os impactos das atividades humanas sobre o meio significando ampliar a capacidade do planeta pela utilização do potencial encontrado nos diversos ecossistemas ao mesmo tempo em que matem a sua deterioração em um nível mínimo (BELLEN, 2006, p. 37).

A sustentabilidade ecoa em outros paradigmas, criando dimensões de sustentabilidade, tais como a sustentabilidade geográfica vetorizada por meio de uma melhor distribuição dos assentamentos humanos e a sustentabilidade cultural que esta relacionada ao caminho da modernização sem o rompimento da identidade cultural (BELLEN, 2006, p. 38).

De toda forma a sustentabilidade demanda ação humana que deve por vezes ser moderada quando representar uma conduta desenvolvida sobre o meio ou enérgica quando representar o sobrestamento de práticas que interfiram no funcionamento equilibrado no meio dependendo de condições geográficas, culturais e biológicas que deverão definir o meio adequado à que se execute uma atuação sustentável.

Avalia-se previsão contida no mencionado Decreto de n. 4339 (BRASIL, 2002b) em seu art. 4º inciso V, na qual apresenta como diretriz a sustentabilidade da utilização de componentes da biodiversidade que deve ser determinada do ponto de vista econômico, social e ambiental. Há a fragmentação da sustentabilidade como alternativa viável à melhor definição de suas peculiaridades destacando em quais frentes deve haver uma abordagem calcada na sustentabilidade que alcance de modo eficaz todo universo de atuação humana.

Não que a sustentabilidade se fracione, mas, mantendo-se íntegra se dilata em maior ou menor amplitude nos vários setores nos quais se faz presente, econômico,

social e ambiental de modo que permeando em igual medida tais áreas proporcione o pretendido equilíbrio no uso da biodiversidade.

A categoria resíduos sólidos foi inaugurada no Brasil de forma institucionalizada materializada por meio de política pública, qual seja a política nacional de resíduos sólidos e portanto, o seu aspecto social apenas se reafirma a partir de pressupostos ambientalmente definidos dentro da concepção que tem justificado o padrão dominante de apropriação do mundo material.

O processo de significação da Justiça Ambiental é político, entretanto, se manifesta por meio de estruturas políticas diversas dos processos institucionais de elaboração de política públicas, porquanto configura uma política social que se determina quem obtém o quê e fortalece organizações de base.

A militância negra mais radical cunhou a expressão racismo ambiental para se referir a esta política deliberada de localização dos depósitos de lixo tóxico junto a suas comunidades, bem como à sistemática exclusão dos negros das decisões que afetam sua vizinhança. A nomenclatura em questão cumpre o papel de associar questões raciais às demandas ambientais de forma específica numa relação de causa e efeito passíveis de se manifestarem tanto na escolha de localidades passíveis de comportar o dano ambiental, quanto na ação de descontaminação de áreas degradadas.

2 POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, O RACISMO AMBIENTAL E COMUNIDADE TRADICIONAL QUILOMBOLA

A política nacional de resíduos sólidos qual seja a Lei n. 12.305 (BRASIL, 2010a) é modalidade de política pública que se autoproclama ambiental e estabelece uma série de procedimentos administrativos desenvolvidos de forma compartilhada entre os órgãos do poder público apresentando com sujeitos desses vários procedimentos o Estado e o indivíduo que atua ora coletiva, ora individualmente. A política em comento cria por sua vez uma estrutura de gerenciamento em torno de uma categoria objetificada denominada resíduos sólidos e atribui parâmetros qualitativos e quantitativos de erradicação desse produto do processo de desenvolvimento econômico moderno.

Enquanto política pública ambiental utiliza-se de um determinado conceito de ambiente e determinado conceito de público. Entre planos, princípios, definições e instrumentos a política insere como instrumento de política ambiental mecanismos cuja destinação principal é o elemento pela própria política criado a saber os resíduos sólidos. O processo elaborativo da política emerge num contexto produtivo delimitado com suas próprias demandas que inspirou uma criação política de gabinete fabricada como diretriz geral.

Entre meandros de gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos identificados como resultante do processo de produção são criados mecanismos protagonizados pelo setor privado empresarial ofertando uma sistemática setorial e tecnológica de reaproveitamento dos materiais e produtos do processo produtivo. Nessa configuração a política de resíduos estabelece de forma setorial a lógica ambiental reinventada seguindo a estrutura de divisão industrial por meio da inauguração de padrões de destinação e disposição final.

Verifica-se que na política nacional de resíduos, estabelece parâmetro renovando o processo produtivo às avessas, ou seja, remontando o trajeto do produto ora para o produtor ora para o consumidor de forma a fazer funcionar um sistema independente ambientalmente e economicamente dependente. De igual modo cria uma estrutura que restringe seu funcionamento ao sistema no e para o qual fora criado.

Propaga a política que resíduos são bens, coisas, materiais ou objetos, configurando nesse mister uma política sobre coisas, que expressa como deve ser

legitimado o tempo de vida útil e a forma de apropriação e reapropriação das tais coisas, de forma a manter ativo o processo de produção e reprodução de outras coisas.

Encontra-se na política de resíduos uma escolha por uma nacionalidade do capital apresentando na lei os utensílios necessários ao melhor acondicionamento desse produto chamado resíduos sólidos, assim que a lógica apregoada nos elementos é pressuposta

Observa-se nesse contexto que os resíduos sólidos constituem uma categoria de análise que valida o sistema produtivo e nacional do ponto de vista econômico, embora não ofereça concepções ou significados para qualquer outro sistema que não protagonize o nacionalmente reconhecido. A adequação ambiental da política de resíduos se faz formalmente no artigo 5º na supramencionada lei uma vez que irmana esta política com política de base do mesmo sistema que apregoa estabelecendo uma interlocução entre elas de forma a que possam se articular publicamente.

Ao tempo em que há no contexto ambiental formal explicitado na política o ambiente recriado, qual seja o ambiente no entorno do produto em seu estágio de vida final, ambiente do produtor e do produto, há também e de forma a compreensão clara de que todo e qualquer sistema que exista sem essas dirimentes de produção e produtividade não está incluso na política realizando portanto, subpolítica de racismo ambiental.

Diz-se racismo ambiental em virtude de se pormenorizar uma das características determinantes para a geração e destinação dos resíduos e eventual causação de danos ambientais. De acordo com Selene Herculano em função do amplo leque de agudas desigualdades sociais no Brasil, a exposição desigual aos riscos químicos fica aparentemente obscurecida e camuflada pela extrema pobreza e pelas péssimas condições gerais de vida a ela associadas. Nesse contexto as injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam a exposição desigual à poluição e o ônus desigual dos custos do desenvolvimento. As populações tradicionais de extrativistas e os pequenos produtores, que vivem nas regiões da fronteira de expansão das atividades capitalistas, assumem as externalidades e as pressões do deslocamento compulsório de suas áreas de moradia e trabalho, perdendo o acesso à terra, às matas e aos rios, sendo expulsos por grandes projetos hidrelétricos, viários ou de exploração mineral, madeireira e agropecuária. Frequentemente ainda vêm as suas atividades de sobrevivência ameaçadas pela

definição pouco democrática e pouco participativa dos limites e das condições de uso de unidades de conservação (HERCULANO, 2008, p.5).

2.1 POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

Ao conceituar política pública, Fernando Aith, (2006. p.77) afirma tratar-se de atividade estatal de elaboração, planejamento, execução e financiamento de ações, comprometida com a consolidação do estado democrático de direito e com a promoção e proteção dos direitos humanos, materializadas pela via normativa que conclama como sujeito ativo principal o Estado, quer pela administração direta, quer pela indireta. Essa formulação teórica poderia parecer tendente a conferir contornos restritos à legitimação para as políticas, pois, ao delimitar tal iniciativa, pela administração indireta em termos formais, implicaria a restrição da figura dos atores de políticas às entidades, criadas pelo poder público, que ostentam esse atributo.

De acordo com Robert Alexy (2012, p.433) são direitos fundamentais sociais os direitos à uma ação positiva do Estado classificados como direitos a prestações estatais em sentido amplo, carecendo da delimitação acerca da medida adequada de normatização satisfatória adequada ao exercício de tais direitos. Trata-se não somente direitos a prestações fáticas direitos a prestações normativas, a exemplo do direito fundamental ao meio ambiente, que corresponde a um direito fundamental completo, consistindo enfim um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), que proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente configurando-se em um direito a proteção, que inclua o titular de direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e direito que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente, este um direito à prestação fática (ALEXY, 2012, p.443).

O exame da vida de certas políticas públicas setoriais, sobretudo as de caráter mais dinâmico e polêmico, não deixa dúvidas referentes à interdependência entre os processos e os resultados das políticas. A evolução histórica da política ambiental, por exemplo, mostra de forma nítida como ambas dimensões têm se influenciado de forma

recíproca e permanente. As constelações de atores, as condições de interesse em cada situação e as orientações valorativas são elementos que podem ser considerados condicionantes do grau de conflito reinante nos processos políticos e que sofreram modificações significativas à medida que se agravaram os problemas ambientais e se consolidou esse novo campo da política. O incremento da consciência ambiental reforçou os conflitos entre os interesses econômicos e ecológicos. Tanto quanto a dimensão material dos problemas ambientais tem conduzido à cristalização de constelações específicas de interesse, os programas ambientais concretos, por sua vez elaborados por agentes planejadores, devem ser considerados o resultado de um processo político, intermediado por estruturas institucionais, que reflete constelações específicas de interesse. Um plano de zoneamento ambiental que prevê a transformação de zonas industriais ou rurais em zonas de proteção ambiental, sem dúvida alguma, provoca resistência por parte dos interesses econômicos afetados, o que redundará numa modificação das condições de políticas. Eventualmente, tais interesses econômicos conseguem exercer uma pressão bastante forte dentro do sistema político-administrativo, de modo que essas novas condições de políticas podem levar à revisão do plano original (FREY, 2000, p.220).

Os direitos à prestações são se se tratar de direitos subjetivos e de nível constitucional, ao passo que enquanto direitos subjetivos são relações triádicas entre um titular do direito fundamental, o Estado e uma ação estatal positiva, de forma que gera para o Estado o dever de realizar possuindo o titular do direito a competência de exigir judicialmente esse direito (ALEXY, 2012, p.445). Nesse contexto tem-se a justiciabilidade dos direitos às ações positivas significando que o destinatário do dever à conduta positiva, qual seja o Estado tem uma discricionariedade no interior da qual ele pode escolher como realizar seu dever. (ALEXY, 2012, p.462)

A dificuldade reside em alcançar o desiderato de manter uma conversação entre o texto constitucional e o anseio popular e plural, porquanto se refere a considerar os consensos locais bem como a opinião pública, as tendências dos movimentos políticos e das organizações civis, quando estiver diante de questões difíceis. Dever haver uma tomada de consciência por parte dos defensores de um constitucionalismo progressista no sentido de considerar a ação política e a influência que pode chegar a exercer as corporações públicas e indivíduos. Salientam, entretanto, que quando as cortes elevam a

nível constitucional determinado direito isso implica em reduzir em alguma medida a margem de ação do legislativo (POST; SIEGEL, 2013, p. 11-39).

Tome-se como exemplo a política municipal no Brasil, identificando vários problemas peculiares. Primeiro, leva-se em conta que o conhecimento científico no tocante ao quadro de referência, ou seja, no tocante à configuração dos arranjos institucionais e das características dos processos políticos municipais, é bastante limitado. Existem relativamente poucos estudos científicos sobre a política municipal, o que vale tanto para as condições institucionais quanto para os processos políticos de decisão e de planejamento. Também é preciso considerar a ampla autonomia dos municípios tanto em questões financeiras e administrativas como políticas, consistente no direito de poder outorgar a sua própria constituição local, direito concedido aos municípios pelo texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, o que acarreta uma variedade muito grande de arranjos institucionais nas Constituições. A realização de estudos de políticas públicas é dificultada pela multiplicidade institucional no que diz respeito à configuração concreta da relação entre executivo e legislativo, às variadas formas de negociação nos municípios e acima de tudo no que concerne aos múltiplos regulamentos referentes à inserção da comunidade local no processo político (FREY, 2000, p.243-244).

Na fase de elaboração de programas e de decisão no âmbito das políticas públicas, é preciso escolher a mais apropriada entre as várias alternativas de ação. Normalmente precedem ao ato de decisão propriamente dito processos de conflito e de acordo envolvendo pelo menos os atores mais influentes na política e na administração. Frequentemente a instância de decisão responsável decide sobre um programa de compromisso negociado já antecipadamente entre os atores políticos mais relevantes. Decisões verdadeiras, isto é, escolhas entre várias alternativas de ação, são raras exceções nesta fase do ciclo político (FREY, 2000, p.228).

Avaliar se as políticas públicas seguem uma abordagem de direitos humanos supõe, em primeiro lugar, estabelecer o que é entendido por políticas públicas e, em segundo lugar, especificar as condições sob as quais se considera que uma política segue essa abordagem. Com base nessa consideração considera-se que as políticas de desenvolvimento carecem de foco em direitos. Destaca-se ainda que coexistem múltiplas definições de políticas públicas, uma vez que tais políticas são uma das

funções da ciência política ou das ciências econômicas e administrativas, por meio de fatores políticos e sociais observados na definição de problemas, bem como por meio de técnicas e ferramentas usadas para o seu projeto e monitoramento como por exemplo, técnicas de pesquisa social ou procedimentos matemáticos e estatísticos (Pérez et al., 2007 p.76).

Os deveres de proteção têm natureza de princípio, pois que exigem uma proteção a mais ampla possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes, fundamentando os deveres não apenas em face do indivíduo, mas em face da totalidade dos cidadãos (ALEXY, 2012, p.463-464).

A ordem jurídica nacional e internacional já reconheceram que a gestão ambiental deve ser compartilhada entre o Poder Público e a sociedade. Pode-se dizer que existe um estímulo à participação dos cidadãos em espaços públicos na defesa do meio ambiente, seja para contribuir para a formulação de políticas públicas e de normas, seja para participar da avaliação de estudos de impacto ambiental, ou opinar genericamente sobre a temática ambiental (FURRIELA, 2002, p. 170)

Lado outro tem-se que o conceito de público-não estatal expressando uma forma de organização social paralela ao Estado, espaço apto a discussão e implementação de políticas públicas não foi equacionado pelo direito nacional devendo ser revisto o lugar da participação popular nas instituições político-jurídico, bem como a operacionalização adequada de figuras que tratam desta modalidade de participação tais como conselhos de direitos e leis que regulamentam direitos sociais (BUCCI, 2001, p.5).

As políticas públicas se materializam a partir de previsão constitucional que se dirige à inserção explícita de elementos normativos associados a opções políticas gerais, como a busca do desenvolvimento, erradicação da pobreza bem como de particulares que são concretizadas em maior ou menor medida por meio de políticas públicas gerais e setoriais (BREUS, 2007, p.199).

Nesse passo tem-se o conceito de política pública como sendo o programa de ação governamental realizado por autoridades investidas de legitimidade pública em um setor da sociedade ou em uma área geográfica específica. Este trabalho abrange múltiplos aspectos, desde a definição e seleção de prioridades de intervenção até a tomada de decisão, administração e avaliação (RODRIGUES DE CAIRO, 1992).

Uma política pública é um conjunto de iniciativas, decisões e ações sucessivas do regime político em face de situações socialmente problemáticas que buscam resolvê-las ou levá-las a níveis administráveis. Política pública é a concretização do Estado em ação, em movimento em direção à sociedade e seus problemas (VALIER, 1995, p. 57).

As políticas públicas são um fator comum na política e nas decisões do governo e da oposição. A política pode ser analisada como a busca de estabelecer políticas públicas sobre determinadas questões, ou buscar influenciá-las. Ao mesmo tempo, uma parte fundamental do trabalho do Governo refere-se à concepção, gestão e avaliação de políticas públicas. Entre os objetivos dos políticos está o de estabelecer políticas públicas que impulsionem seus compromissos políticos ou bloqueiem aqueles que sejam contrários aos seus objetivos. (LAHERA, 2004, p. 7)

As pessoas muitas vezes não são moralmente responsáveis pelos danos que resultam das políticas dos Estados, e deve-se ter cuidado quando os princípios morais que governam o comportamento dos indivíduos são aplicados aos estados. (POSNER; WEISBACH. 2010, p.6)

Considera-se ter havido uma profunda transformação que se operou no universo jurídico do século XX desde que as Constituições ultrapassaram os limites da estrutura de poder e das liberdades públicas e passaram a tratar dos direitos fundamentais em sentido amplo, e especificamente sobre os direitos sociais. (BUCCI, 2006, p.2)

A participação popular na gestão estatal foi instituída pelo Decreto nº.8243 de 23 de maio de 2014 foi criado com a finalidade de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil. Em síntese, a participação popular perpassa a formulação, a execução, o monitoramento e avaliação dos de programas e políticas públicas, além do aprimoramento da gestão pública.

Estabelece, ainda, os seguintes mecanismos de participação social na administração pública direta e indireta consoante dispõe o artigo 6º do referido decreto: conselho de políticas públicas: como uma instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas; comissão de políticas públicas: como uma instância colegiada temática, instituída por

ato normativo, criada para o diálogo entre a sociedade civil e o governo em torno de objetivo específico, com prazo de funcionamento vinculado ao cumprimento de suas finalidades; conferência nacional: como uma instância periódica de debate, de formulação e de avaliação sobre temas específicos e de interesse público, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil, podendo contemplar etapas estaduais, distrital, municipais ou regionais, para propor diretrizes e ações acerca do tema tratado; ouvidoria pública federal: “instância de controle e participação social responsável pelo tratamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos, prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas ao aprimoramento da gestão pública.

Leonardo Avritzer (2009) faz uma análise das instituições participativas (orçamentos participativos, conselhos de políticas e planos diretores municipais) no Brasil e demonstra as diferenças entre elas em razão de três fatores: modo de organização da participação; maneira como o Estado se relaciona com a participação; e na maneira como a legislação exige do governo a implementação ou não da participação. Por isso, o autor diz que o conceito de instituições participativas é o mais apropriado, aqui entendido como formas diferenciadas de incorporação de cidadãos e associações da sociedade civil na deliberação sobre políticas.

Segundo Fung e Wright (2003), três são as formas de constituição das instituições participativas: desenho participativo de baixo para cima: caracteriza-se pela livre entrada de qualquer cidadão no processo de participação, como exemplo, temos o orçamento participativo, onde os delegados e conselheiros são eleitos pela população; partilha de poder: caracterizam-se pela participação simultânea de atores estatais e da sociedade civil. Diferentemente do modelo anterior, não há um número significativo de atores sociais, assim como é “determinado por lei e pressupõe sanções no caso da não instauração do processo participativo e ratificação pública: os atores da sociedade civil não participam do processo decisório, mas tem a função de referendá-lo publicamente (FUNG; WRIGHT, 2003.)

A universalidade é característica que consiste no atendimento e concessão dos mesmos direitos a todas as pessoas, sem distinção de qualquer tipo. Faz-se necessário que os critérios para a definição de políticas públicas sejam consistentes com este princípio. A falta de recursos econômicos não é uma justificativa válida para minar os

direitos de certos sujeitos ou grupos. Um exemplo em que a tensão entre o princípio da universalidade dos direitos e o direcionamento dos gastos públicos pode ser identificado é a atenção à população deslocada em função de determinados conflitos ambientais. Considerando-se que os recursos econômicos são limitados, são estabelecidos critérios de segmentação que ignoram os benefícios mínimos dos direitos de toda a população que se encontra nessa situação. Nesse contexto a política é baseada em um primeiro critério de segmentação, que estabelece a inclusão no registro unico de população deslocada como um requisito para o acesso aos cuidados, sem considerar que toda a população incluída no referido cadastro deva receber a proteção e atenção das entidades estaduais responsáveis pela política, novos critérios de segmentação que ignoram o princípio da universalidade dos direitos humanos são aplicados à população incluída no mesmo. Parte da dificuldade é que o uso de critérios populacionais de acordo com sexo, idade e etnia são confundidos para limitar a atenção apenas aos sujeitos com essas características (PÉREZ , 2007 , p.81).

Os direitos sociais consistem em rol de direitos tendentes a assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar os direitos individuais de primeira geração, considerando-se direitos – meios, a saber, direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais os direitos individuais seriam mera ficção jurídica (BUCCI, 2006, p.3).

A demanda pelo estabelecimento de políticas de cunho ambiental pode ainda ser identificada no texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris em 10 de dezembro de 1948 informa acerca de inúmeros direitos sociais destinados a todos os seres humanos.

A implantação efetiva dos direitos sociais depende da realização de políticas públicas, cujas linhas gerais também estão estabelecidas na Constituição. A participação da sociedade civil na elaboração de tais políticas públicas é fundamental para que as mesmas se tornem eficazes, consistindo nesse mister o papel dos Conselhos Municipais, gestores de políticas públicas. A Constituição previu a participação popular na elaboração na formulação, dentre outras, das políticas públicas da saúde, assistência social, educação e direitos da criança e do adolescente. Essa participação se dá através dos conselhos respectivos, em especial dos Conselhos Municipais, aqueles que mais próximos estão dos interesses da comunidade. Na realidade, estamos diante do aprimoramento da própria democracia, que não se esgota no ato de votar. A democracia

no Brasil não é mais tão somente representativa, mas também direta através dos mecanismos de plebiscito, referendo e iniciativa popular de lei e participativa através da presença da sociedade civil nos diversos conselhos gestores de políticas públicas (FRISCHEISEN, 2001).

São direitos sociais constitucionalmente previstos no art. 6º o direito à educação, saúde, alimentação, o trabalho, à moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados enunciados e especificamente definidos em programas na Constituição Federal de 1988. Encontrase no art. 225, do mesmo texto constitucional outra previsão assecuratória de direitos que se dirigem a todos indistintamente quais sejam aqueles consistentes no uso de um meio ambiente qualificado pelo equilíbrio ecológico e identificado como bem essencial à sadia qualidade de vida.

Assevera que uma Constituição dualista busca distinguir duas decisões diferentes que podem ser utilizadas em uma democracia, sendo um pelo povo e uma pelo governo. As decisões tomadas pelo povo raramente ocorrem e estão sujeitas às condições constitucionais especiais. Assim que antes de conquistar autoridade para exercer a lei suprema os partidários de um movimento político devem primeiramente convencer um número extraordinário de cidadãos comprometidos a conduzir sua iniciativa proposta com seriedade. Deve ainda permitir à oposição uma oportunidade justa de organizar suas forças e convencer a maioria dos cidadãos simpatizantes a apoiar sua iniciativa enquanto o mérito é discutido repetidamente nos fóruns. Tal forma consiste em mecanismo de conferir legitimidade plena ao movimento político de acordo com a constituição dualista (ACKERMAN, 2006).

A Política Nacional do Meio Ambiente instituída pela Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981 apresenta em seu art. 2º como objetivos primordiais a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida devendo ser atendidos alguns princípios tais como a necessária ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico posto que o meio ambiente é patrimônio necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo. A política pública em apreço visa no teor do art. 4º definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico identificando que as atribuições serão a um só tempo

desenvolvidas pelos entes da federação nos três níveis, a saber, no âmbito da União, Estados e Municípios (art. 5º).

A situação emergente de um número crescente de estados ecologicamente ameaçados, no entanto, exige um reexame das normas legais existentes, especialmente a disponibilidade contínua de modelos tradicionais de estado e direitos ao território. Desde o estabelecimento da ONU em 1945, houve poucos casos de extinção de estado e virtualmente nenhuma de “extinção involuntária” (SKILLINGTON, 2017, p.179).

Há nesse contexto a previsão quanto à criação de órgãos de promoção de políticas públicas ambientais quais sejam o Sistema Nacional do Meio Ambiente- SISNAMA, o Conselho de governo, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA cuja criação se justifica na assessoria a ser prestada ao conselho de governo no sentido de estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente em especial sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (art.6º). Institui-se ainda o Instituto Nacional do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis- IBAMA que se constitui em órgão consultivo na sobre problemas ecológicos (art. 17).

O SISNAMA está estruturado com base nos seguintes níveis político-administrativos: Órgão Superior, Órgão Consultivo e deliberativo, Órgão Central, Órgão Executor, Órgãos Seccionais e Órgãos Locais. O Conselho de Governo é o órgão superior e reúne a Casa Civil da Presidência da República, os Ministros de Estado, os titulares de órgãos essenciais da Presidência da república e pelo advogado geral da união. Tem a função de assessorar a presidência da República na formulação de políticas e diretrizes nacionais para o meio ambiente e recursos naturais. O Conselho Nacional do Meio Ambiente, é órgão consultivo e deliberativo, com correspondentes conselhos no âmbito dos Estados da federação e dos municípios, reúne diferentes setores da sociedade com a finalidade de normatizar os instrumentos das políticas públicas ambientais, tais como, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais; baixar normas para a execução e implementação da Política do Meio Ambiente;

determinar a realização de estudos sobre as alternativas e possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando as informações indispensáveis à apreciação dos estudos de impacto ambiental dentre outros.

Na esteira da promoção de direitos o Decreto n. 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 por meio do qual foi criada a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais- PNPCT, que prevê a competência da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT esta criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006 para coordenar a implementação da política em questão.

No âmbito do Decreto n. 6.040 de 2007 vislumbra-se o princípio colaborativo inerente a toda e qualquer política pública que se pretenda ultrapassar o campo teórico e efetivar-se de modo acessível, posto que em seu art. 1º já se define como resultante da coordenação, sistematização e integração dos envolvidos no processo de implementação e fomentos de tais políticas. Denota-se que existem um sem número de direitos apregoados a serem viabilizados a partir da política de valorização e reconhecimento destas comunidades ditas tradicionais, sobretudo o direito ao exercício da cidadania ao mesmo tempo em que suscita como sujeito habilitado ao processo de criação desse nicho específico de políticas públicas a sociedade civil na fase de elaboração e monitoramento das políticas, ao passo que às instâncias governamentais é atribuída a responsabilidade quanto à implementação (art.1º).

Ressalte-se que tais direitos são claramente atribuíveis ao Estado como um ente que está incumbido de promovê-los, materializá-los e ainda criar condições de acesso dos administrados às benesses provenientes do atendimento de tais necessidades sociais.

Curiosamente o texto constante do Decreto 6.040 de 2007 pontua acerca da visibilidade de povos e comunidades tradicionais, tanto quanto menciona sobre o reconhecimento e consolidação de direitos para tais povos (art.1º). Não fosse o esvaziamento perceptível quando se trata de dar exequibilidade às políticas públicas sociais voltadas para as comunidades tradicionais, ter-se-ia com espanto a previsão relativa a preocupação legal quanto à reconhecer direitos, fazendo crer que muito embora existam direitos estes ainda padecem de reconhecimento e ainda de consolidação. Há então dupla dificuldade no que tange às políticas públicas que se inserem no âmbito de povos tradicionais a uma aquela que se manifesta na tarefa árdua de promover políticas que possibilitem a aceitabilidade de direitos titularizáveis por tais povos, a duas aquela que se destina a torna-los efetivos.

A garantia dos direitos territoriais é previsão constante do texto bem como aquela que se dirige a proteção das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por povos e comunidades tradicionais complementado ainda pelo amparo legal que visa propiciar o acesso das comunidades aos recursos naturais utilizáveis por elas para sua reprodução física, cultural e econômica (art. 3º).

No plano internacional importante contribuição legal obtida com a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente realizada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, assegurou a nível principiológico que o homem tem direito fundamental à condições de vida adequadas em um ambiente de qualidade tal que permita uma vida de dignidade e bem-estar.

O relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento intitulado “Nosso Futuro Comum” elabora pela Comissão de Brundtland em abril de 1987 apregoa a necessidade de elevar a consciência dos decisores nos governos e organizações internacionais, intergovernamentais e não-governamentais bem como do público em geral quanto à necessidade de se fazer a transição para um modelo de desenvolvimento sustentável. Nesse contributo avalia-se que a mobilização da sociedade civil de modo cooperativo agregado à atuação do Estado como propulsor de políticas que se destinem à proteção de direitos ambientalmente assegurados a todos está presente no âmbito internacional havendo sido reproduzido na legislação nacional de modo amplo e irrestrito.

É interessante, portanto, engajar-se em uma análise da inter-relação entre ciência e lei e formulação de políticas para tentar entender as dinâmicas e os desafios. A ciência parece, certamente na área de Direito Ambiental - e na formulação de políticas, ter autoridade para fazer afirmações definitivas e universais sobre o que é e o que não é perigoso para pessoas e sociedades e, em última análise, para o mundo. Pois mesmo que a ciência revisada por pares seja uma presença dominante nas discussões sobre políticas, outros assuntos, como análise de custo-benefício, implicações de justiça distributiva, lobby de combustíveis fósseis ou ceticismo climático no governo, podem ser mais decisivos (LYSTER, 2015).

A estrutura normativa da ciência evoluiu outros séculos e abrange a noção de revisão por pares que reconhece que a ciência exige abertura e transparência de afirmações e evidências, e o compromisso "com uma epistemologia que incorpora um

padrão de verificabilidade empírica para certificar afirmações de conhecimento". De fato, a ciência pode ser considerada como sendo o domínio da verificação sistemática para os quais os propósitos sociais são completamente irrelevantes, se comparados com a lei e a política, e onde a política é "terra incógnita".

A ciência também deve ser capaz de se corrigir como, ao contrário das normas doutrinárias estáticas da religião ou da ideologia política que podem ser consideradas imutáveis a novas informações e refratárias a evidências contraditórias, a ciência deve refletir seus próprios preconceitos e limitações. . Ao contrário instituições políticas, a cultura científica deve ter processos sistemáticos para admitir erros e relatá-los, enquanto busca a consistência lógica. (LYSTER, 2015, p.07)

Freeland afirma que a incerteza leva a questões científicas. Os cientistas usam o método científico para reduzir a incerteza, o objetivo da ciência é abordar a verdade submetendo hipóteses alternativas a testes rigorosos [...] A dissidência científica que surge da incerteza é frequentemente vista como um aspecto positivo da ciência - mas não na política ou a arena pública (LYSTER, 2015, p. 07).

A relativa despreocupação demonstrada pelos cientistas em relação à incerteza não é necessariamente compartilhada pela lei. Por exemplo, no caso de processos criminais, o Estado deve provar seu caso além de qualquer dúvida razoável, enquanto a lei de responsabilidade civil se baseia em um "equilíbrio de probabilidades". A lei e os formuladores de políticas podem se contentar em regular com base na melhor ciência disponível. Claramente, os vários padrões não são facilmente intercambiáveis entre as disciplinas. (LYSTER, 2015, p, 09).

O direito à qualidade de vida é objeto de diversas Constituições e questionamentos em proporção universal uma vez que conforme dispõe Antonio-Enrique Perez Luno:

(...) pocas cuestiones han suscitado tan amplia y heterogénea inquietude como la que se refiere a las relaciones del hombre com el médio ambiental em el que se halla inmerso, que condiciona su existência y por el que, incluso, puede llegar a ser destruído (LUNO, 2008, p.13) .

A Constituição do Equador de 28 de setembro de 2008 define em termos próprios o direito à qualidade de vida e o faz em termos amplos e ampliativos denotando alargar os espaços propícios ao reconhecimento de direitos da natureza, muito mais do que apenas direitos sobre a natureza.

O texto constitucional equatoriano celebrando a natureza de “la pacha mama” de que somos parte e que é vital para nossa existência se propõe a construir uma nova forma de constituição cidadã em diversidade e harmonia com a natureza para alcançar o bem viver, o “sumak kawsay”. A Constituição do Equador estabelece que todos os equatorianos e equatorianas são cidadãos e gozarão de direitos constantes na Constituição, bem como assegura que os direitos se poderão exercer promover e exigir de forma individual ou coletiva ante as autoridades competentes que por sua vez garantirão o cumprimento de tais direitos, prevendo ainda que o Estado adotará ações afirmativas que promovam igualdade em favor dos titulares dos direitos (art. 6º e 11º). Observa-se mantida a responsabilidade ativa do Estado quanto a realização de políticas públicas podendo ainda ser eventualmente cobrado pelo não gozo dos direitos apregoados no texto Constitucional.

Reconhece o direito da população a viver em ambiente sadio e ecologicamente equilibrado que garanta a sustentabilidade, identificando que a prestação de bens e serviços públicos bem como as políticas públicas se guiam pelo princípio da solidariedade garantindo nesse processo a participação de pessoas, comunidades, povos e nacionalidades, podendo ainda o indivíduo utilizar-se de uma ação de proteção como meio de rechaçar conduta estatal na criação de política pública que represente privação quanto ao gozo do exercício de direitos constitucionais (art. 14º e 85º). O “bem viver seria” obtido por meio da promoção dos princípios ético-morais da sociedade plural, dos valores da unidade e das funções essenciais do Estado que deve garantir o bem-estar social.

No processo de elaboração e implementação de políticas públicas não se pode olvidar da necessária participação ativa da sociedade civil bem como dos entes Estatais. A constituição e as leis reconhecem ao particular o direito de mobilizar e de por em andamento a ordem jurídica de forma a promover a defesa de interesses públicos, os particulares não se substituem à administração pública, mas podem utilizar-se de direitos procedimentais e processuais para democratizar e racionalizar as decisões

públicas, possibilitando um maior controle contribuindo para a reflexão decisória dos poderes públicos (CANOTILHO, 2011, p.12).

A possibilidade de ampliar os canais de participação pública sejam os administrativos ou os judiciais é um dos benefícios substantivos da constitucionalização a exemplo da atribuição do benefício da qualidade ambiental ou do dever de proteger o meio ambiente que é destinado indistintamente a todos, distribuindo também a todos os instrumentos processuais e meios administrativos de participação no esforço de implementação (BENJAMIN, 2010, p.96).

A tutela ambiental é direito fundamental, e como tal possui aplicabilidade imediata consoante prevê o art. 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988 (BENJAMIN, 2010, p.93). Lado outro verifica-se que os direitos sociais chamados de direitos de segunda geração foram concebidos para instrumentalizar os direitos de primeira geração, na mesma medida em que os direitos de terceira geração, tais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à biodiversidade entre outros, foram concebidos para dar maior garantia de direitos aos indivíduos envolvendo cada um na perspectiva temporal da humanidade denominando-se direitos transgeracionais ampliando dessa forma o conceito de dignidade humana (BUCCI, 2001, p.8).

A dignidade consoante apregoa Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 30) possui uma dimensão dúplice que se manifesta enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana, relacionada à ideia de autodeterminação bem como da necessidade de sua proteção por parte da comunidade e do Estado, consistindo ao mesmo tempo em limite e tarefa dos poderes estatais apontando para uma dimensão paralela e defensiva da dignidade, assegurando-a por meio de prestações positivas.

A efetivação de direitos sociais possui uma complexidade intrínseca, pois requer a atuação em parceria do poder público e dos indivíduos que coletivamente manifestam-se em colaboração identificando as demandas que lhe são próprias e mobilizando-se em direção à obtenção de recursos provenientes do aparelho estatal, de modo que a conjugação de esforços deve ser apta a dissolver a dicotomia tradicional que categoriza as atribuições públicas e do outro lado as atribuições particulares por meio da assimilação de um pelo outro.

O processo de ampliação de direitos por demanda da cidadania enseja um incremento da intervenção do Estado no domínio econômico tornando essencial a

presença do Estado seja como partícipe, indutor ou regulador do processo econômico, bem como mediador. Dessa forma não haveria um modelo jurídico de políticas públicas sociais distinto do modelo de políticas públicas econômicas (BUCCI, 2006, p.5).

Os defensores da política do bem estar buscam maximizar o bem-estar das pessoas, definidas de maneira variada como sua sensação subjetiva de bem-estar, satisfação de desejos ou preferências ou satisfação de certos parâmetros objetivos. Eles variam quando ponderam o bem-estar dos pobres em comparação com outros, mas quase todos aqueles que são adeptos da teoria do bem-estar, concordam que doar dinheiro a um pobre em vez de a um rico melhora o bem-estar pois esse procedimento fornece mais bem-estar para o pobre (POSNER, 2010, p. 171).

No entanto o modelo de Estado que atende as demandas sociais por intermédio de políticas não é aquele identificado como Estado de Direito tradicionalmente apreendido no qual a lei era aplicada à Administração Pública e aos particulares na forma do binômio: proibição e permissão (BREUS, 2007, p.40). Ao invés consiste num Estado Constitucional onde há a consagração das mais variadas concepções de bem comum tornando-se inviável a eleição de um único interesse público perseguível pelo Estado.

Há ainda um caminho a ser percorrido para que o Estado reconheça de fato a sociedade civil como interlocutora hábil a exercer seu papel nas decisões estatais, na formulação e gestão partilhada das políticas públicas sociais. No entanto, as leis aí já estão para serem cumpridas, impondo ao Estado este compartilhamento. Resta-lhe dar cumprimento a estas leis, fornecer as condições e meios para a plena efetividade destes conselhos para que possam finalmente as políticas servir para a realização dos direitos sociais, razão de ser dos conselhos. O direito político novo não se esgota na participação física em conselhos de políticas públicas; exige, para a sua realização, a efetiva participação no desenho, implementação e controle das políticas públicas (ARZABE, 2001. p.41).

Mesmo em meio ao identificado tratamento extensivo de direitos o Estado Constitucional voltado à concretização dos valores constitucionais e à realização plena dos Direitos Fundamentais não conseguiu deixar de ser ainda um projeto porquanto em diversas localidades ainda não se tem notícia do exercício de direitos (BREUS, 2007, p.50).

Trata-se de atuação estatal que deve ser prestacional, ativa em sentido comissivo e construtivo, em contrapartida, as instituições de poder e a repartição tradicional de atribuições entre os poderes legislativo, executivo foram concebidas em torno da autoridade do estado e não conformadas ao caráter de gestão (BUCCI, 1997, p.89).

Assim a legitimidade estatal acaba por transcender a expressão legislativa da soberania popular e passa a repousar na satisfação progressiva das necessidades coletivas indicadas pela Constituição, a qual necessita ocorrer por meio da coordenação, promoção e da realização de políticas públicas que se destinem a realização substancial dessas finalidades (BREUS, 2007, p.26).

Quaisquer que sejam as políticas escolhidas, os governos em todo o mundo ou todos os principais contribuintes para o problema precisarão coordenar essas políticas, provavelmente por meio de um tratado. A importância de um tratado internacional dificilmente pode ser ignorada. Invocando argumentos sobre a justiça, os estados pobres argumentam que os estados ricos devem arcar com a maior parte do custo da redução. A China, a Índia e o Brasil pedem que os EUA e as nações ricas da Europa tenham que empreender reduções agressivas de emissões e devem também fornecer assistência financeira significativa para qualquer redução de emissões no mundo em desenvolvimento. Estados ricos se opõem vigorosamente, com alguns argumentando que os maiores emissores de poluentes, incluindo os estados pobres devem ter as obrigações mais rígidas e outros princípios diferentes de igualdade. As nações não apenas argumentam que diferentes princípios de justiça se aplicam; eles percebem os riscos dos danos ambientais de maneira diferente (POSNER, 2010, p.2-3).

2.2 A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, apresenta em seu art. 2º como objetivos primordiais a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, devendo ser atendidos alguns princípios, como a necessária ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico.

A formulação de uma política pública requer planejamento buscando conversar com aqueles que, de uma forma ou de outra, atuam na idealização e formulação das tais políticas. Parte-se da premissa da limitação da racionalidade dos agentes econômicos. Dita limitação pode ser encarada como um fator que dificulte a tomada de decisões que envolvam recursos escassos. Por isso para a tomada de decisões ninguém melhor que o próprio beneficiário. (CRUZ; PASSALI, 2011, p. 141-166).

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos inaugura um horizonte promissor de tratamento legal de forma específica e integrada dos materiais decorrentes de atividades humanas apresentando não somente um conjunto de princípios, metas, instrumentos e demais mecanismos como também de posturas individuais e institucionais que operacionalizem a adoção de condutas que se redutoras ou erradicantes dos efeitos da produção de resíduos sólidos; de modo que a temática pertinente se torna um dos problemas mais relevantes no atual contexto socioambiental e econômico.

No Brasil, a proteção ambiental foi motivo de preocupação do constituinte por se revelar essencial à promoção da dignidade da pessoa humana, ocupando, por conseguinte, o patamar não apenas de direito fundamental, mas também de dever do Estado, da sociedade e dos cidadãos, de acordo com a previsão do art. 225, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Nesse contexto observa-se uma propagada identificação da proteção ambiental com a temática da dignidade da pessoa humana, atribuindo ao menos no campo formal uma conotação de pertencimento do homem ao meio ambiente. Observa-se, entretanto, que essa configuração foi refeita adquirindo novos contornos baseados em diretrizes e metas assimiladas ao funcionamento do sistema econômico e produtivo.

A Política Nacional Resíduos Sólidos prevê que na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a ordem de prioridade de forma que confere ao Estado a função de regular e promover mudanças no contexto produtivo, disciplinar as práticas mercadológicas e a promoção de alterações no comportamento predatório das grandes empresas. Em contrapartida, a conscientização e educação da sociedade para o consumo consciente, com a capacidade de reação diante da pressão desenvolvida por estes na direção necessária.

O processo de elaboração da Política Nacional de Resíduos Sólidos emerge a partir de uma construção formalmente democrática e de postura de atendimento à ditames constitucionais bem como às demandas coletivas de âmbito universal. Dessa forma torna-se perceptível no contexto dessa política pública ambiental o apego por debates essenciais de grande relevo tais como a manutenção da sadia qualidade de vida, a proteção à saúde por meio de comportamento pautado na cooperação entre as diferentes esferas do poder público, setor empresarial e sociedade civil.

Embora fatos documentados e conhecimento empírico sejam em certa medida aceitáveis, a lei pode prosseguir com verdades negociadas e suposições provisórias, desde que as partes afetadas participem vigorosamente do processo. As versões da verdade encapsuladas na lei são bem diferentes das encontradas na ciência, porque, enquanto as verdades científicas são declarações positivas sobre como o mundo natural funciona, os princípios legais encontram sua justificativa em uma série de objetivos e morais de política social, entre outras. Essencialmente, enquanto a ciência persegue a verdade, a lei persegue a justiça, e a legitimidade da lei depende da tomada de decisões que reflitam a moralidade comum e o senso comum da comunidade jurídica, e comandam o respeito das comunidades relevantes de especialistas. O direito e a ciência também têm orientações diferentes em relação às conseqüências distributivas, pois, embora muitos cientistas se importem profundamente com quem suas descobertas se beneficiam e sobrecarregam, a cultura da ciência exige que os cientistas sejam desapegados. A cultura do direito, por distinção, é normativa ao seu núcleo (LYSTER, 2015, p.11).

Destaque-se que cientistas e legisladores e formuladores de políticas têm diferentes níveis de tolerância à incerteza. Em áreas como ciência do clima, onde o IPCC reconhece as incertezas, a incerteza científica quanto à existência ou reconhecimento de um risco não é considerada uma boa razão para retardar a adoção de leis ou regulamentações voltadas à prevenção de riscos. Tem-se ainda que na formulação de políticas públicas os sujeitos políticos nas democracias liberais pretendem não promover visões particulares do bem público, mas sim confiar nos valores processuais para buscar fins substantivos (LYSTER, 2015, p.11- 12).

Ressalta-se por fim que a Política Nacional de Resíduos Sólidos se apresenta como mecanismo legal de fomento ao exercício ativo da cidadania por meio da

participação da sociedade civil enquanto um dos agentes envolvidos no processo de recuperação do meio ambiente por meio do tratamento adequado dos resíduos sólidos. A ampla participação da sociedade emerge como instrumento hábil ao exercício da democracia instando em tais sujeitos privados, coletiva ou individualmente a reformulação de suas posições e comportamentos frente ao consumo, valores ambientais, proteção à saúde dentre outros.

Um comportamento politicamente participativo e motivado por uma responsabilidade ambiental voltada para redução de resíduos sólidos se traduz em verdadeiros pacto de cidadania.

As questões ambientais relacionadas à conservação da natureza estão entre as mais críticas para a humanidade neste início de milênio, pois afetam as condições de sobrevivência da vida sobre a terra e as relações entre grupos sociais e sociedades. De tais relações emergem questões afeitas a atuação do homem sobre objetos que resvala na sua atuação sobre si mesmo.

Nesse contexto relacional destaca-se a regulamentação da Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos que emerge como um repositório de princípios, diretrizes, metas e instrumentos voltados para a identificação de processos que se desenvolvam sobre objetos denominados como resíduos sólidos o que conceitua em seu artigo 3º inciso XVI indicando que se trata de material, substância, objeto ou bem descartado resultante das atividades humanas em sociedade.

A identificação de objetos em vias de descarte pela Política Nacional de Resíduos Sólidos confere uma nova qualificação para o lixo, que ocorreu a partir do crescente conhecimento das implicações sobre o ambiente bem como em função do aumento do volume de resíduos a serem dispostos, agregado ao aumento da consciência ambiental (DEMAJOROVIC, 1996, p.89).

A regulamentação contida na Lei 12.305 de 2010 objetiva induzir um processo de alteração na consciência ambiental de forma a produzir um comportamento menos impactante e mais responsável no trato do ambiente natural e social. A atuação do homem sobre tais materiais está explicitada na lei desde o espaço privado até o espaço público. Jacques Demajorovic explica que por meio de condutas consistentes na coleta, tratamento e disposição adequada dos subprodutos e produtos finais do sistema

econômico visa-se o estabelecimento de novas prioridades de gestão de resíduos bem como a redução da produção (Ibid., p.90).

A identificação do valor novo por Karl Marx (1984) como um conteúdo que é acrescentado pelo trabalho novo, incorporando-se durante o ano ou mesmo materializando-se por meio de um produto anual e que pode ser separado do rendimento total, indica uma cadeia produtiva que resulta em produto excedente. Menciona Marx que tais relações de distribuição são consideradas como relações naturais, contudo, embora existam formas primitivas de distribuição identificadas na sociedades pré-capitalistas, nestas não se identifica o consumo produtivo.

Em relação ao teor evolutivo do desenvolvimento sustentável que e apresenta como princípio no teor da política nacional de resíduos sólidos, observe-se que esse conceito passou a ser percebido em seu sentido forte, tendo em vista a formação do tripé dos critérios fundamentais que são analisados simultaneamente: eficiência econômica, prudência ecológica e equidade social (LEITE e CAETANO, 2012).

Romeiro (1991), assevera que estes três critérios podem ser definidos, em resumo por meio de viabilidade econômica que pressupõe a concepção de sistemas produtivos em que os custos de produção, medidos pela produtividade do trabalho obtida, sejam compatíveis com os níveis de bem-estar social considerados minimamente aceitáveis; prudência ecológica que é uma exigência da necessária solidariedade diacrônica entre gerações, considerando sua evolução no tempo, implicando o uso com cautela dos recursos naturais não-renováveis e sistemas de produção nos quais as grandes leis da natureza sejam respeitadas de modo a não transformar recursos renováveis em não-renováveis e a desejabilidade social que pressupõe a solidariedade sincrônica entre classes sociais (ROMEIRO, 1991, p. 141-152).

Florit (2012) destaca que nos últimos anos, a ideia de desenvolvimento sustentável passou a discutir questões na ordem de como conciliar crescimento econômico com reforma ambiental na tese de modernização ecológica, da impossibilidade dessa conciliação no longo prazo como ocorre em teses na ecologia política e na economia ecológica, ou da importância de priorizar as desigualdades na distribuição dos impactos ambientais como nas teses da justiça ambiental (FLORIT, 2012, p. 249).

O desenvolvimento sustentável apresenta-se como alternativa proposta por ambientalistas desde 1970 que posicionaram-se visando a rediscussão do conceito de desenvolvimento, e da visão de um desenvolvimento unicamente voltado à manutenção do próprio sistema econômico (SILVA, 2005, p.12). Salienta Christian Luiz da Silva que as diferenças entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável afloram não como uma questão dicotômica, mas como um processo em que o primeiro se relaciona com o fim, ou objetivo maior enquanto que o segundo com o meio.

A previsão desenvolvimento sustentável indicado no inciso IV do art. 6º da Lei 12. 305 de 2010 como um princípio norteador da referida Política é tímida e vazia, haja vista desconsiderar que se trata de um campo de disputas, ideológicas, utópicas e políticas, bem como mediante a sua desconexão com os demais instrumentos dispostos no próprio texto em comento.

Destaca Ronaldo Lobão que um aspecto do conceito de desenvolvimento sustentável é o objetivo de reconciliar o crescimento com a natureza, indicando que no Relatório de Brundtland, Nosso Futuro Comum da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente, o que deve ser sustentado é o mercado capitalista global e não a natureza. O autor menciona que o principal personagem dessa modalidade de desenvolvimento é o cientista ambiental, porquanto é ele que irá atestar que as práticas do presente são sustentáveis. Dessa forma este personagem coloca-se na trajetória de grupos locais como um tutor prevendo o que acontecerá com os recursos, mas ignorando saberes e práticas locais (LOBÃO, 2010, p. 234).

Depreende-se que aplicar este princípio significa fazer uso de uma série de mecanismos, com base em outra racionalidade, descrita por Leff (2006) como racionalidade ambiental, que possam afetar as práticas econômicas, ambientais e sociais, de modo a alcançar o bem-estar da sociedade (LEFF, 2006, p. 249).

Leonardo Boff (2009) estabelece que uma sociedade é sustentável quando se organiza e se comporta de tal forma que ela, através de gerações, consegue garantir a vida dos cidadãos e dos ecossistemas nos quais estão inseridos. Destaca que a harmonia de uma sociedade com o ecossistema circundante será tanto maior e se fundar sobre seus recursos renováveis e recicláveis quanto mais sustentabilidade ostentar. Nesse contexto ao usar de recursos não renováveis deve praticar grande racionalidade

especialmente por amor à única terra que se tem e em solidariedade para com gerações futuras (BOFF, 2009, p. 113).

Nesta perspectiva, pode-se estabelecer que o desenvolvimento sustentável, segundo Juarez Freitas (2012) é um princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar (FREITAS, 2012, p. 41).

Há necessidade de se imaginar um estatuto jurídico do meio que esteja à altura do paradigma ecológico marcado pelas ideias de globalidade e complexidade, um regime jurídico que seja apropriado ao caráter dialético da relação homem-natureza, que não reduza o movimento ao domínio unilateral de um sobre o outro (OST, 1995). As normas destinadas à proteção do meio ambiente natural e das variadas relações que se desenvolvem no seu âmbito apresentam conteúdo que se destaca por excessiva teorização, constantemente passível de alterações no intuito de tornarem-se plenamente adequadas às especificidades da proteção ambiental.

De acordo com essa compreensão integrativa, José Joaquim Gomes Canotilho(2010) estabelece o imperativo categórico de que o desenvolvimento sustentável é aquele firmado a partir de três dimensões básicas quais sejam a sustentabilidade interestatal, a qual se projeta para além das fronteiras dos Estados nacionais; a sustentabilidade geracional, cujo desenvolvimento deve abarcar a todos da geração presente, e sustentabilidade intergeracional, salvaguardando tais condições também para as gerações futuras (CANOTILHO, 2010, p. 8-9).

Segundo dados de 2008 divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Pesquisa Nacional de Saneamento Básico - PNSB, 99,96% dos municípios brasileiros têm serviços de manejo de Resíduos Sólidos, mas 50,75% deles dispõem seus resíduos em vazadouros; 22,54% em aterros controlados; 27,68% em aterros sanitários. Esses mesmos dados apontam que 3,79% dos municípios têm unidade de compostagem de resíduos orgânicos; 11,56% têm unidade de triagem de resíduos recicláveis; e 0,61% têm unidade de tratamento por incineração. A prática desse descarte inadequado causa sérias e danosas consequências à saúde pública e ao

meio ambiente e associa-se ao quadro socioeconômico de um grande número de famílias que, excluídas socialmente, sobrevivem dos lixões de onde retiram os materiais recicláveis que comercializam (BRASIL/ IBGE, 2019).

A política nacional de resíduos sólidos, apresenta um viés que busca atender as dirimentes presentes no fenômeno do desenvolvimento sustentável, havendo sido pela primeira vez identificado da Declaração de Estolcomo de 1972. Este foi o primeiro documento internacional a referir-se ao ambiente de vida humano compreendendo como vítima da deterioração dos recursos e dos distúrbios no equilíbrio ecológico correlacionando aos danos à saúde física, mental e social do ser humano no ambiente por ele mesmo criado. Identifica no princípio 18 a necessidade de se utilizar a ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente, para solucionar os problemas ambientais e para o bem comum da humanidade. O princípio 9 ressalta que as deficiências do meio ambiente originárias das condições de subdesenvolvimento e os desastres naturais colocam graves problemas. Afirma que a melhor maneira de os sanar estaria no desenvolvimento acelerado, mediante a transferência de quantidades consideráveis de assistência financeira e tecnológica que complementem os esforços internos dos países em desenvolvimento e a ajuda oportuna que possam requerer (Declaração de Estolcomo, 1972).

Pode-se extrair do princípio em comento uma tendência em considerar a tecnologia como uma solução adequada aos problemas ambientais independente de uma verificação previa de suas motivações regionais abstraindo-se assim da consideração do problema em si no seu contexto econômico social originário. Observa-se ainda que o texto da conferencia destaca que problemas ambientais são decorrentes de condições de subdesenvolvimento e que países nestas subcondições estão em condições de receber auxílio financeiro, já que estariam aqueles ambientalmente mais expostos a danos ambientais. Uma análise superficial introduz a ideia de que há uma estreita ligação pressuposta e direta de maior probabilidade de exposição a danos ambientais tanto mais seja economicamente vulnerável, ou seja a ideia de que vulnerabilidade ambiental econômica se destinam ao mesmo sujeito coletivo e individual.

A crise socioambiental vivenciada na modernidade se reafirma também a partir da reconsideração do processo de destino e produção dos resíduos sólidos. E nesse passo tem-se o estabelecimento de toda principiologia constante da política nacional de

resíduos sólidos apresentados no artigo 6º, de acordo com Paulo Afonso Leme Machado, a estruturação dos princípios configuram uma diretriz de segurança que confere aos seus aplicadores orientação eficiente e segura para a própria interpretação do texto legal e de sua regulamentação (MACHADO, 2012, p. 39).

O inciso III do artigo 6º da política nacional de resíduos sólidos estabelece que a gestão de resíduos, deve se guiar pela visão sistêmica, como sendo uma visão que se pautem em variáveis quais sejam as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública. Machado, Paulo Afonso Leme considera o princípio da visão sistêmica autoexplicativo ao estabelecer que a Lei n. 12.305 já dá uma parte do conceito ao identificar e reafirmar as tais variáveis na gestão dos resíduos sólidos. Depreende-se nesse contexto que a gestão dos resíduos sólidos não pode ser feita de forma isolada em relação aos aspectos mencionados, o entendimento sistêmico considerando que se trata de um modo de praticar as metodologias da interdisciplinaridade e da transversalidade, servindo como guia para a implementação de todos os planos previstos pela Lei (MACHADO, 2012, p. 39).

Identifica-se institucionalmente uma frequente alteração nos resultados de cumprimento e atendimento das determinações constantes da política nacional de resíduos sólidos. Relata-se que algumas prefeituras municipais se mostram ainda carentes de recursos técnicos e financeiros para solucionar os problemas ligados à gestão de resíduos sólidos, manifestando precariedades no que tange a possibilidade de parcerias com segmentos que deveriam ser envolvidos na gestão e na busca de alternativas para a implementação de soluções. Raramente utiliza-se das possibilidades e vantagens da cooperação com outros entes federados por meio do estabelecimento de consórcios públicos nos moldes previstos pela Lei de Saneamento Básico qual seja a Lei de n. 11.445 de 2007 e Lei de Consórcios Públicos, a lei de n. 11.107 de 2005 e de seus respectivos decretos de regulamentação, o decreto de n. 7217 de 2010 e Decreto de n. 6.017 de 2007. Ainda é frequente observar-se a execução de ações em resíduos sólidos sem prévio e adequado planejamento técnico-econômico o que se agrava pela falta de regulação e controle social no setor (BRASIL, 2019, p.1).

Consoante Axelrod (2010) mesmo diante de um ambiente diverso e independentemente do vínculo existente entre as partes, a cooperação pode prosperar se for baseada na reciprocidade e na importância dada ao futuro, o que torna essa estratégia

muito mais viável no mundo real. Ressalta que em qualquer situação, a melhor solução para o bom desempenho é a cooperação mútua e não a superação. Com base nestas constatações percebe-se que não foi por uma repetição infundada que a política nacional de resíduos sólidos fixou a cooperação em seu artigo 6º, inciso VI e em seu artigo 8º, inciso VI, sendo o primeiro relativo aos princípios e o segundo aos instrumentos tendo em vista que aquelas são pautas genéricas, como ideias centrais de um sistema, que lhes conferem um sentido axiológico, harmonioso e racional, no qual se permite a compreensão de seu modo de organização, e essas são prescrições específicas que estabelecem pressupostos e consequências determinadas (ACSELROD, 2010, p. 175).

Com a promulgação da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, o município passou a ser um ente federativo autônomo, dotado de competências próprias, independência administrativa, legislativa e financeira e, em particular, com a faculdade de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual e, ainda, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local de caráter essencial consoante dispõe em seu artigo 30 incisos I, II e V e nesse contexto tem-se a interpretação de que o município é, portanto, o detentor da titularidade dos serviços de limpeza urbana e toda a gestão e manejo e dos resíduos sólidos, desde a coleta até a sua destinação final (BRASIL, 2019, p.1).

No entanto, embora existam normas que abordam a temática dos resíduos sólidos, especialmente Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, ainda não havia, no Brasil, um instrumento legal que estabelecesse diretrizes gerais aplicáveis aos resíduos sólidos para orientar os Estados e os Municípios na adequada gestão desses resíduos. A partir do ano de 2004, o Ministério do Meio Ambiente se ocupou com a elaboração de proposta para a criação de diretrizes gerais aplicáveis aos resíduos sólidos no País e instituir uma Política Nacional de Resíduos Sólidos. Foi instituído o grupo de discussão interministerial sobre o assunto. Em agosto do mesmo ano, o CONAMA promoveu seminário intitulado "Contribuições à Política Nacional de Resíduos Sólidos", com o objetivo de formular proposta de projeto de lei do governo federal que incorporasse subsídios colhidos nos diversos setores da sociedade ligados à gestão de resíduos sólidos (BRASIL, 2019).

Nesse passo estrutural da política nacional de resíduos sólidos a ideia de cooperação, no âmbito dos resíduos sólidos, reflete a imprescindibilidade de internalizar na consciência dos atores, integrantes dessas diferentes esferas de poder, a percepção do necessário envolvimento no processo de criação de uma nova política pública de gestão dos resíduos, tendo em vista que a carência de efetividade nesta área de atuação resultará em prejuízos para todos (GUERRA, 2012).

Carruthers tem defendido que a história ambiental, devido à sua abordagem global e multifacetada, oferece perspectivas analíticas que permitem vislumbrar um caminho socialmente inclusivo. Para que isso aconteça, a disciplina tem que fazer mais do que criticar fracassos e injustiças passados. Deve contribuir para compreender processos, estilos e modos de vida humanos que promovam sistemas bioculturais saudáveis e resilientes. Desta forma, a história ambiental pode ajudar a caminhar para um futuro mais igualitário e sustentável (CARRUTHERS, 2012).

Nesse sentido, Consuelo Yoshida (2012) assevera que a PNRS compartilha com todos, “poder público das diferentes esferas, setor econômico e segmentos sociais como os catadores de produtos e embalagens recicláveis, a responsabilidade pela gestão integrada e pelo gerenciamento ambientalmente adequados dos resíduos sólidos”. (YOSHIDA, 2012, p. 4).

Desde então, o Ministério do meio ambiente criou grupo interno de discussão que consolidou e sistematizou essas contribuições e os anteprojeto de lei sobre o assunto existentes no congresso nacional. Foi elaborada uma proposta de anteprojeto de lei da política nacional de resíduos Sólidos, que foi debatida entre todos os Ministérios com temáticas correlatas. Desse processo resultou nova proposta, que foi levada à Casa Civil em dezembro de 2005. Nesse passo, desde 1991 tramitava no Congresso Nacional, mais precisamente na Câmara dos Deputados o projeto de lei n. 203/91, que dispunha sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde havendo sido aprovada uma versão que não incorporava diversas questões discutidas no âmbito do governo federal, junto à sociedade e ao setor produtivo.

O projeto em elaboração pelo Governo Federal após dezembro de 2005 foi rediscutido entre os Ministérios ligados ao tema e foi acordada uma proposta final.

Foram realizadas audiências públicas, visitas, debates e reuniões técnicas externas e, posteriormente apresentada a Minuta de Subemenda Substitutiva Global de Plenário ao PL 203/1991 e seus apensos havendo esta sido aprovada pelo Plenário da Câmara. Esse texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi encaminhado ao Senado Federal, onde também foi aprovado, em 07/07/2010, com pequena alteração. Em 02/08/2010 o texto aprovado pelo Congresso Nacional foi sancionado pela Presidência da República, sem nenhum veto. A Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, foi então publicada no Diário Oficial da União, havendo sido depois a regulamentação da lei pelo Decreto Nº 7404/2010 (BRASIL, 2019).

Em uma análise apurada sobre a intersecção do tratamento dos resíduos e os aspectos socioculturais destaca-se que tal fenômeno passou a ser analisado a partir das conotações que assumiu no conjunto de percepções e contextos de determinada dinâmica social. Essa construção permitia a classificação de algo como resíduo, solicitando, ao mesmo tempo, as práticas para viabilizar o seu manejo (BEZERRA, 2003, p. 20).

De igual forma, o contexto que exigiu a atenção voltada para o resíduo refere-se à crise socioambiental experimentada pela modernidade, tendo em vista as sérias repercussões negativas geradas não só pelo aumento exacerbado dos resíduos, assim como a sua composição, mas também da sua disposição inadequada (VIEGAS, 2013, p. 404.)

Nesse sentido, o significado do organismo individual considera que é a partir da ação dos indivíduos que evoluem os sistemas locais, regionais e globais. Quando a atividade de um organismo favorece o ambiente tanto quanto o próprio organismo, a sua disseminação receberá ajuda- mais tarde, o organismo e a mudança ambiental associada a ele passarão a ter uma extensão global (LOVELOCK, 1991, p. 221).

Observa-se assim que os movimentos populares estão na vanguarda das transformações sociais civilizatórias, trabalhando para valorizar a convivência humana o que se verifica por meio da realização do trabalho calcado não na lógica capitalista existente, mas sim a partir do princípio da solidariedade. Assim que essa nova noção de solidariedade cunhada formalmente na esfera jurídica, refere-se a relações de reciprocidade entre o todo social e suas partes. deseja, portanto, afastar-se da visão

privatista de caridade e assistencialismo para uma assumir um caráter relacionado à esfera pública e aos embasamentos que sustentam a vida (KEMP, 2008, p. 30.).

Denota-se que a promessa da modernidade foi apenas parcialmente cumprida, uma vez que gerou danos sem precedentes para as presentes e futuras gerações. Assim, para tais questões, soma-se a recente constatação de que o aumento indiscriminado do consumo com o apelo constante de inovações resulta no vertiginoso e pernicioso crescimento quantitativo e qualitativo de resíduos, sem que tenha havido o acompanhamento concomitante de instrumentos de gerenciamento e manejo capazes de responder a esta nova faceta da crise socioambiental.

A análise da situação dos resíduos sólidos no Brasil passa por muitos obstáculos em razão da falta de tradição em se registrar sistematicamente os dados operacionais, e até mesmo pela ausência de apropriação de dados por parte de muitos municípios no país, conforme declaração prestada pelo próprio Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), vinculado ao Ministério das Cidades, no Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (BRASIL, 2012).

Diante disso, os desafios ambientais têm exigido uma mudança radical da sociedade a partir da qual o indivíduo abandona sua posição de paciente postura passiva, para assumir o papel de agente postura ativa. (SEN; KLIKSBURG, 2010, p. 64)

Prescreve-se, naturalmente, uma atuação não somente em favor de incentivos financeiros, mas também a partir de um entendimento social e reflexão racional. Ao se referir a esse aspecto destaca o texto constitucional assevera uma unidade de cooperação, da mesma forma inovadora, que pede um comportamento social ativo do cidadão, perante à coletividade e sua necessidade de proteção do patrimônio ambiental. Nesse mister requer do Estado a elaboração de normas contemporâneas, voltadas a concretizar esta cooperação nas decisões da esfera ambiental. Considera-se que esta norma constitucional, em seu conteúdo obriga ao exercício de uma cidadania participativa e com responsabilidade social ambiental. Tal responsabilidade é uma obrigação com as gerações presentes e futuras, incluindo, obviamente o uso racional dos bens e a solidariedade (LEITE, 2003, p. 36).

2.3 COMUNIDADES TRADICIONAIS QUILOMBOLAS

As comunidades que tradicionalmente tendem a migrar temporariamente como uma forma de adaptação aos padrões de dominação externos estão agora sendo forçadas, por necessidade, a fugir de terras tornadas inabitáveis. Nesse passo, tem-se algumas das maneiras pelas quais os afetados ambientalmente são privados de uma condição civil suficiente para a proteção de suas liberdades, incluindo os direitos básicos de liberdade do querer, liberdade do medo, liberdade de viver com dignidade, em condições ambientais seguras e fuga de miséria ecológica, entrando em novas terras. O objetivo é realizar um mundo justo, equitativo e inclusivo, mas na prática a retórica da inclusão ignora com demasiada frequência a negação das liberdades de muitos, daqueles cuja sobrevivência de longo prazo é ameaçada não só pela deterioração das condições ecológicas, mas também por um reconhecimento institucional inadequado de sua condição de direitos humanos. A lei, portanto, continua em conformidade com um regime institucional que cria grandes iniquidades entre as liberdades daqueles armados com as capacidades de escapar do desastre ecológico e aqueles que negam tais oportunidades. As respostas jurídicas à questão dos afetados até hoje limitam a condição de direitos humanos daqueles que fogem da devastação econômica e ecológica relacionada a um domínio legal, não necessariamente de proteção legal suficiente (SKILLINGTON, 2017).

A luta pela abolição foi um processo que se manifestou em dois níveis de comportamento que se completaram, mas não são semelhantes. Um é dos próprios escravos que se revoltam de uma forma ou de outra, através de quilombos, guerrilhas e insurreições urbanas e outras formas de resistência contra a instituição que os oprimia. Outro nível é o dos que achavam que a escravidão era um tipo de organização de trabalho obsoleto que devia ser substituído pelo trabalhador livre. O primeiro nível de comportamento é o que se denomina quilombagem ou abolicionismo negro e o segundo nível de abolicionismo institucional. O movimento de quilombagem é permanente e se estrutura em todo território nacional. Encontra-se em 1588 os primeiros quilombos na Bahia e em Pernambuco ao contrário do movimento abolicionista que se organiza nacionalmente apenas a partir de 1883. Se a quilombagem refletiu a condição fundamental de sociedade escravista, o movimento abolicionista era fruto de

contradições entre o regime escravista e os interesses de setores de uma classe média mercantil e camadas de intelectualidade radical (MOURA, 2003, p.75).

A denominação quilombo ou sua etimologia original indica um conceito próprio dos africanos bantos que vem sendo modificado através dos séculos e significa acampamento guerreiro na floresta, sendo entendida ainda em Angola como divisão administrativa. No Brasil, o termo ‘quilombo’ passou a significar comunidades e agrupamentos autônomos de negros e negras escravizados fugitivos. Os processos históricos dessas comunidades nos vários países da América Latina se deram de forma bastante distintas. Jamaica e Suriname por exemplo celebraram tratados de paz com os poderes coloniais permitindo com isso o fortalecimento e a existência dessas comunidades com grande autonomia até os dias atuais (LOPES, 2006, p.27-28).

A origem étnico cultural e histórica do negro no Brasil central, quanto à sua procedência africana é uma questão controversa. Cultura de origem africana como banto, nagô, sudanesa dentre outros estão presentes na formação histórica da região, sendo imperceptível identificar se essa influência formaria um ethos cultural regional. Pode-se dizer que foram os negros bantos que mais influenciaram na formação sociocultural e histórica do Brasil. Entre a cultura Banto e a nagô verifica-se que estas constituem-se as que mais acentuada influência tiveram no Brasil. Esses fatos demonstram que certamente alguns grupos étnicos podem estar mais acentuados em certas localidades, ou diferentes povos de origem étnico-cultural e histórica na Guiné, no Congo, dentre outros o que significa vários povos e realidades culturais diversas (MOURA, 2001, p.180).

A definição do que vem a ser uma comunidade quilombola no século XXI perpassa por um momento antes da abolição formal da escravidão, a formação de quilombos foi a estratégia de resistência utilizada pelos negros escravizados, da qual Palmares se tornou emblema. A aceção criminal atribuída à formação de quilombos foi inscrita em lei em 1740 pelo conselho ultramarino, que utilizou uma concepção de quilombo que indicava ser toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele. Essa descrição conjugou cinco elementos na descrição quais sejam, fuga, número mínimo de pessoas, isolamento geográfico e proximidade de uma natureza selvagem do que da civilização, moradia precária, autoconsumo, tal definição se perpetuou como

definição clássica a influenciar uma geração de estudiosos sobre temática quilombola, prevalecendo até meados dos anos 1970 (SCHMITT et. al., 2002).

O recurso mais utilizado pelos negros escravos no Brasil, para escapar as agruras do cativeiro foi a fuga para o mato do que resultaram os quilombos, como um ajuntamento de escravos fugidos. o movimento de fuga era em si mesmo uma negação da sociedade oficial que oprimia os negros escravos, por meio da exclusão de sua língua, a sua religião os seus estilos de vida. O quilombo, por sua vez era uma reafirmação da cultura e do estilo de vida africanos. O tipo de organização social criado pelos quilombolas estava tão próximo do tipo de organização então dominante nos Estados africanos, que ainda que não houvessem outras razões, pode-se dizer que os negros por ele responsáveis eram grande parte recém vindos da África (MOURA, 2001, p.1).

Na história brasileira, o racismo sempre esteve aliado ao modelo econômico que sustentou o sistema vigente no país por mais de três séculos. Em seu processo inicial estabeleceu o genocídio e o etnocídio de muitos povos indígenas, bem como a escravização de negras e negros, como algo natural e necessário à construção da nação. Em 1888, aboliu-se formalmente a escravidão no Brasil, porém a população negra seguiu em posição de desvantagem nos diversos domínios da sociedade. A transição do trabalho escravo para o trabalho livre consolidou um hiato marcante nas formas de organização social do Brasil. O Estado brasileiro, nesse contexto, assumiu uma postura efetiva no que diz respeito à não integração do elemento negro na composição social, cultural e política no âmbito da sociedade (IPEA, 2012, p.30).

O racismo constitui um conceito polêmico e em determinados contextos políticos e momentos históricos assume uma característica própria de força e se desenvolve com muita agressividade. Não se trata de uma conclusão tirada dos dados da ciência a partir de pesquisas de laboratório que comprovem a superioridade de um grupo étnico sobre outro, mas, de uma ideologia deliberadamente montada para a reforçar critérios de injustiça realizando a expansão dos grupos de nações dominadoras sobre aquelas áreas por eles dominadas ou a dominar. Expressa, portanto, uma ideologia de dominação, e somente assim pode-se explicar a sua permanência como tendência de pensamento. Vê-lo como uma questão científica cuja última palavra seria dada pela ciência configurando-se uma compreensão ingênua pois as conclusões da ciência condenam o

racismo e nem por isso ele deixa de desempenhar um papel agressivo no contexto das relações 12.305 de 02 de agosto de 2010, a saber a Política nacional de Resíduos SÓLIDOS locais, nacionais e internacionais (MOURA, 2018).

Marx identifica que há uma fluidez entre a época e os acontecimentos que se manifestam em cada época, definindo com isso que os acontecimentos nem sempre se explicam pela realidade aparente, mas, sim e em muito pela realidade subjacente. A compreensão de Marx, parte, então de considerações mais amplas e de uma visão integrada das relações. Apresenta as causas e efeitos de determinado fenômeno social de forma separada, a fim de melhor precisa-lo, isso se faz, quando por exemplo distingue entre a parte do trabalho cujo produto é consumido pelos produtores individualmente e outra consumido pela 'sociedade' denominada consumo coletivo, este, consistindo em trabalho excedente distribuível de forma questionável, e capitaneado por alguém que define propositalmente as necessidades sociais. A análise científica do regime capitalista se efetiva a partir do posicionamento de tal regime no tempo, bem como numa cadência de fases das forças sociais produtivas, identificando ainda haver um conjunto de relações que correspondem a esse regime de produção. Marx destaca que não são relações puramente econômicas, mas de caráter mais amplo, porque inseridas em um contexto social de criação de sua vida social (MARX, 1993, p. 7-96).

A condição de cidadania nas aspirações dos direitos econômicos, sociais, culturais e políticos ficou restrita à formalidade procedimental de uma igualdade formal entre as pessoas, mas não material, e tampouco substantiva. A partir deste núcleo, irradiou-se a ocupação territorial do quilombo, ocorria a realização de festividades tradicionais da cultura africana, como o candomblé, mesclado às festividades religiosas do catolicismo. O sustento de determinados quilombos era a agricultura, havendo, por vezes relações com os quilombos vizinhos a partir do comércio, da realização de batizados e funerais (IPEA, 2012, p.30).

A cultura quilombola configura-se objeto de análise como campo simbólico revelador de identificações e posicionamentos de seus sujeitos, relacionando-os ao contexto histórico-cultural. A cultura quilombola, enquanto esfera social, propicia aos indivíduos expressarem seus valores e princípios e vincularem-se de forma simbólica e afetiva ao grupo. Por ser um espaço de trocas e compartilhamento de conteúdos simbólico-afetivos, permite aos sujeitos que se sintam pertencentes a esse universo

particular e se apropriem de valores e conteúdos inerentes à realidade em questão. Trata-se da força aglutinadora dos costumes existentes nas comunidades quilombolas, em que a interação e a convivência de sujeitos que vivem em comunidades que permaneceram isoladas durante certo período de tempo nos leva a questionar o papel da cultura, o que ela desempenha na vida social e como incide sobre a identidade e a subjetividade dos quilombolas (FURTADO, 2014).

O sistema colonial no Brasil tinha como estrutura de sustentação o trabalho escravo africano. A gênese do tráfico e comércio de africanos e africanas vindos de várias partes da África para o Brasil, tornou o Brasil o país que por último aboliu legalmente a escravidão, e o que mais importou escravos. Consta que cerca de 40% dos africanos escravizados tiveram como destino o Brasil e atualmente 65% da população negra nas Américas é constituída por brasileiros. Os primeiros africanos chegaram ao Brasil em 1554. Foram, portanto, 316 anos de escravidão, o que marca os últimos séculos da história brasileira e representa 63% do tempo desde a chegada dos portugueses no Brasil até os dias de hoje. Os escravos brasileiros constituíam-se, em sua maioria, por negros africanos e, ainda que existissem índios, estes eram escassos nos trabalhos mais pesados. Os anos de escravidão refletiram, e continuam a refletir, de forma veemente na realidade sócio-econômica-cultural da sociedade brasileira, ressalta-se que os mais de trezentos anos de práticas exploratórias colonialistas imbuíram na memória social brasileira traços e costumes próprios de identidade. Observa-se que as práticas cotidianas e a bagagem ideológica que tiravam a humanidade dos africanos demonstrou que estes foram submetidos a violências inomináveis gerando a resistência negra. Tais estratégias de resistência estão presentes nos costumes, no corpo, nas expressões, nas organizações sociais, políticas e religiosas tais como os quilombos (SOUZA, 2009).

O contrabando de negros realizado em grande escala indica que foram trazidos para o Brasil cerca de 8 a 9 milhões de africanos até o processo de extinção do tráfico em 1850. Um enorme contingente africano foi distribuído de acordo com os interesses da nossa economia de exportação colonial. Em 1817 o número total de habitantes do Brasil era de 3.817.000 com 585 mil pardos e pretos livres e 1.728.000 negros escravos. Por outro lado, a sua distribuição espacial era a seguinte: 66,6% no Maranhão, nas fazendas algodoceiras; 42,5% em Goiás, na mineração aurífera; 38% em Mato Grosso;

38% em Alagoas. As médias nas demais regiões se alteravam entre 20,3% no Piauí e 32,6% em São Paulo. As percentagens mínimas achavam-se no Rio Grande do Norte, com 12,8%, no Paraná, com 17,2% e na Paraíba, com 17,4%. Configurava-se uma massa escrava remanejada nacionalmente que era submetida a inúmeros tipos de torturas físicas e morais quando se rebelavam ou por simples capricho do seu senhor. Suas famílias eram fragmentadas ao serem os seus membros vendidos para senhores diferentes, contudo, o escravo não aceitava passivamente tal estado de coisas, mas, voltava-se constantemente contra o cativo a que estava submetido. O conjunto de lutas do negro escravizado contra o estatuto que o oprimia enche todo o período no qual perdurou o sistema escravista de produção. Depois do Haiti, o Brasil é o país no qual ocorreu o maior número de revoltas de escravos, de fugas e de outras formas de manifestações antiescravistas por parte do próprio escravo. Além disto, importante destacar o envolvimento e participação dos negros nos movimentos que reivindicam a independência de Portugal e nas guerrilhas de movimentos mais radicais da plebe rural, como a Cabanagem, no estado do Pará em 1821-1836, quando os camponeses pobres, aliados a negros rebeldes e índios, chegam a tomar o poder e estabelecer estado próprio. Na Balaiada, na província do Maranhão, com ramificações no Piauí e Ceará, pela mesma época, os negros escravos se rebelam, juntamente com camponeses e são esmagados consistindo em movimentos que se caracterizaram pela violência, quer dos opressores, quer dos oprimidos (MOURA, 2018).

A contribuição cultural do negro não foi significativa na formação da célula original da cultura brasileira. Aliciado para incrementar a produção açucareira, comporta o contingente fundamental da mão de obra e muito embora o exercício de seu papel como agente cultural ter sido mais passivo que ativo, o negro teve uma importância crucial, por sua presença como massa trabalhadora que produziu quase tudo que aqui se fez e por sua introdução que remarcou o amalgama racial e cultural brasileiro com suas cores mais fortes. Os negros já encontrando uma célula luso-tupi tiveram de nela aprender a viver, plantando e cozinhando os alimentos da terra. Os negros no Brasil foram capturados por meio de centenas de povos tribais que falavam dialetos e línguas não inteligíveis uns aos outros. Ocorre que, embora mais homogêneos no plano da cultura, os africanos eram diversos em vários aspectos nesse esfera. Durante o período da escravidão, foram muitos os protestos e insurreições contra essa

dominação, em busca pela sobrevivência em um país com costumes diferentes dos oriundos da África. Só foi possível manter o escravismo diante de uma vigilância ferrenha e uma violência de punição preventiva, estruturadas nas relações produtivas diante dos quadros de protestos e resistências por parte dos escravos (RIBEIRO, 1995).

Os avanços legais principiam na Constituição Federal de 1988 (CF/1998). Os Artigos 215 e 216 e o Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) tratam da valorização e da salvaguarda das manifestações culturais das comunidades quilombolas e dispõem sobre a obrigatoriedade do Estado brasileiro emitir os títulos das terras por elas ocupadas (Brasil, 1998). Com base na CF/1998, em 2003, instituiu-se o Decreto no 4.887, que trata da regularização e titulação de territórios quilombolas. Este é um importante marco para garantir o direito às terras das comunidades quilombolas. Em 2007, foi instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais, por meio do decreto no 6.040. Também em 2007, foi instituída a agenda social quilombola, por meio do decreto no 6.261. A agenda garantiu maior abrangência para o programa Brasil quilombola, lançado em março de 2004, com o objetivo de consolidar os marcos da política de Estado para as áreas quilombolas. Mais recentemente, em 2010, foi promulgado o Estatuto da Igualdade Racial, Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, que referência as comunidades quilombolas em seu artigo 8º determinando incentivos específicos para a garantia do direito à saúde destas populações e estimulando o acesso à terra (IPEA, 2012, p. 25).

O Estatuto da Igualdade Racial, Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010 em seu artigo 31 estabelece que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, restando ao Estado a emissão dos títulos respectivos. Prevê ainda em seu artigo 32 a elaboração pelo poder executivo federal de políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades, e indicando ainda em seu artigo 34 que os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica (Brasil, 2010).

A expressão “remanescentes de quilombos”, referenciada nos documentos jurídicos brasileiros, imprime um viés dubio que permeia a identidade desses povos nos dias de hoje. Identificando-se ainda com o passado, em um presente que frequentemente os invisibiliza, os quilombolas agonizam entre uma identidade histórica, que os constitui socialmente e os permeia de sentidos e símbolos, e uma ameaça à própria existência enquanto quilombolas. Ao serem constituídos no universo hegemônico como remanescentes, correm o risco de serem destituídos de uma identidade social, tal qual fora outrora imposto e igualmente colocado sobre indígenas quando, nas décadas de 1930 e 1940, eram nomeados como remanescentes indígenas. Os primeiros acadêmicos ao se dedicarem à temática indígena procuravam naquelas comunidades apenas os traços de suas supostas culturas ancestrais (ARRUTI, 1997, p.12).

O quilombo foi a manifestação típica da insubordinação negra, configurando-se em uma forma de sobrevivência e luta contra a escravidão diante das repressões evidenciadas. Inúmeros negros foragidos organizaram-se em localidades distantes o suficiente para resistirem ao sistema escravista imposto, constituindo-se, assim, os quilombos, lugar de refúgio desses negros. Essa era a alternativa possível diante do quadro de escravidão: refugiar-se em local de difícil acesso e manter-se em posição defensiva, lutando para sobreviver.

Um quilombo é um esconderijo de escravos fugidos que deve ser distinguido dos movimentos insurrecionais organizados contra o poder branco. Quilombos e mocambos são constantes na paisagem brasileira desde o século XVI. Podem configurar-se numa reação contra o sistema escravista, no protesto contra as condições impostas aos escravos, mais do que contra o próprio sistema, surgem da própria instabilidade do regime escravista, do trabalho organizado sem qualquer fantasia, da severidade rígida, da injustiças e maus tratos. Os quilombos encontram sempre apoios e solidariedades que lhes possibilitam viver fora da sociedade, porem jamais serão fruto de plano premeditado porque nascem espontaneamente podendo reunir num mesmo refúgio, negros e criolos, escravos ou homens livres (MATTOSO, 1990, p. 158).

Por outro lado, os negros escravos também organizavam formas de resistência próprias. A República de Palmares foi o mais importante testemunho do poder de organização política, econômica e militar dos negros na América Latina. Durou de 1630 a 1695, aproximadamente. Zumbi foi o seu líder, que comandou a última fase da

resistência. No entanto, inúmeras outras comunidades de negros fugidos ou quilombos se organizaram durante o escravismo. Umas maiores, outras menores, mas todas funcionando como unidade de desgaste à escravidão. Em Minas Gerais tivemos o quilombo do Ambrósio que reuniu milhares de negros aquilombados; fala-se que o do Bateeiro chegou a ter 20 mil habitantes, falando-se inclusive em Palmares que chegou a ter aproximadamente 30 mil. Tudo isto prova que a escravidão no Brasil não foi benigna nem patriarcal, usando os senhores todas as técnicas e instrumentos para manter a ordem escravista, e os cativos, em contrapartida, resistindo também pela violência. Esses movimentos de resistência, muitas vezes ofensivos, alcançam o seu ponto máximo nas insurreições escravas do século XIX na Bahia. As revoltas de Salvador lideradas por escravos e negros livres iorubás, tapas, haussás e outros grupos escravos conseguiram colocar em xeque o poder imperial, assim como Palmares foi uma ameaça permanente ao domínio colonial. A última dessas insurreições de 1835 quase conseguiu tomar o poder na Capital da província da Bahia (MOURA, 2018).

A cultura quilombola, por ser um espaço de trocas e compartilhamento de conteúdos simbólico-afetivos, e por se dar em relação a um contexto social, cultural e político específico, reforça as particularidades dos sujeitos que a constituem. É uma instância que preserva elementos culturais carregados de um passado histórico e social e que propicia um posicionamento subjetivo do sujeito ao reconhecer-se nesse passado. A identificação de pertencimento do indivíduo diante dos valores e conteúdos inerentes à realidade histórico-cultural própria desse contexto incide em sua identidade e possibilita que ele se reconheça enquanto sujeito quilombola, pertencente a um todo maior, à cultura quilombola. Considera-se ainda que as instâncias políticas devem ser cuidadosas para não engessar as possibilidades identitárias quilombolas, seja por as fixarem a um passado ou por lhes traçar um futuro (FURTADO, 2014).

Falar dos quilombos e dos quilombolas no cenário político atual é falar de uma luta política e uma reflexão científica em processo de construção. Embora pareça pertinente igualar a questão das terras de quilombos às terras indígenas, ambas são semelhantes apenas quanto aos desafios e embates já visíveis, no plano conceitual quanto à identificação do fenômeno referido e no plano normativo quanto à definição do sujeito do direito, os critérios, etapas e competências jurídico-políticas. Esta relação emblemática entre as lutas indígenas pela demarcação de terras e a dos afros -

descendentes pela titulação das áreas que ocupam em alguns casos há mais de um século se manifesta de forma perene. O traçado da fronteira étnico-cultural no interior do Brasil esteve sempre marcado pela preservação do território invadido e ocupado no processo colonial e por inúmeros conflitos de terra que remontam aos dias atuais. Assim é possível falar em uma antropologia das sociedades indígenas a partir da autonomia cultural destes povos e a sua luta pela demarcação das terras. Os descendentes de africanos, chamados negros, em todo o território nacional, organizados em associações quilombolas, reivindicam o direito à permanência e ao reconhecimento legal de posse das terras ocupadas e cultivadas para moradia e sustento, bem como o livre exercício de suas práticas, crenças e valores considerados em sua especificidade (LEITE, 2000, p.67).

A consciência na vida quilombola está articulada a percepção da dominação sobre o negro e a busca de um caminho próprio. Nesse sentido, consciência está sendo entendida como a percepção do lugar na sociedade e a determinação de supera-lo, no que se estabelece, imediatamente a condição de confronto como prática política. Entende-se como se revelando dentro de um contexto onde a ação é particularizada, não sendo possível que se trabalhe a partir de parâmetros legados por uma visão ocidental porquanto, se estaria exigindo requisitos não pertinentes ao tipo de sociedade que o quilombo desenvolveu. Com o quilombo tem-se uma deliberação para a montagem de uma comunidade, a partir de um modo complexo de operar o enfrentamento pressupondo uma sociedade alternativa. Cada uma destas formas alternativas tomaria o seu próprio rumo gerando uma diferenciação de modos de ser dentro do conjunto, desta feita cada quilombo deve ser entendido como único, em face da própria história, e que obrigatoriamente não tem a ver com a história branca, salvo as ligações necessariamente construídas em face das relações globais que teriam de ser mantidas. A história do quilombo é uma essencialmente negra e não apenas imersa na sociedade branca, não se pode pensar o quilombo compondo, deve-se operar com a realidade do quilombo se contrapondo (MOURA, 2001, p.91).

Atualmente, essas comunidades sofrem com a falta de infraestrutura tais como escola, saneamento básico, estradas asfaltadas dentre outros, bem como quando a comunidade é constituída por agricultores, sofrem com invasões de grileiros e com incipientes financiamentos, pois muitos não possuem títulos de suas terras. Tem-se

registro da existência de comunidades quilombolas em áreas devolutas, de preservação permanente, da Marinha, terras de particulares, entre outras. No Brasil, no ano de 2005, havia o registro de 2.228 comunidades remanescentes de quilombo, sendo a Bahia, Maranhão, Pará e Minas Gerais os estados com o maior número de registros. A importância do território, a forma comunal de se relacionar com a terra, a produção coletiva, a religiosidade, entre outras características, são elementos que participam da construção da identidade quilombola, ao mesmo tempo em que ressaltam o imaginário social dos sujeitos sobre sua cultura e possibilitam significações identitárias entre os membros do grupo. Além disso a dificuldades a que estão sujeitos, diante de insuficientes políticas públicas, os remetem ao passado de exclusão e omissão dos direitos que possuem, e que perdura até os dias atuais. Tem-se ainda que os quilombolas são tratados, em muitos casos, de maneira depreciativa e desqualificados do direito de posse do território que habitam devido a interesses de posseiros, grileiros ou fazendeiros sobre suas terras (BARRETO, 2006).

O reconhecimento dos direitos humanos na esfera internacional foi estabelecido pela elaboração de documentos gerais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em 1966 e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. Tal reconhecimento aprofunda-se com a adoção de inúmeros outros tratados, tais como a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos das Crianças e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes. Estes tratados visaram à proteção dos direitos de pessoas pertencentes a grupos específicos que vivenciam trajetórias históricas de discriminações. Em 1963, reconhecendo a discriminação baseada na raça, cor ou origem étnica como causa de graves problemas internos em diversos países, além de perturbadora das boas relações internacionais, a Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas AGNU aprovou a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Em 1965, instituiu-se a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, cuja vigência inicia-se em janeiro de 1969. Ratificada por 157 países, estes são instados a condenar o racismo e a adotar medidas para que este seja eliminado em todas as suas formas (IPEA, 2012, p.23).

Em 2001, realizou-se em Durban, na África do Sul, a III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata que representou um grande avanço ao afirmar como responsabilidade primordial do Estado o combate ao racismo e ao delinear um plano de ação o para dar concretude aos objetivos a que se propôs, apontando iniciativas práticas a serem empreendidas em âmbito nacional e internacional. No contexto atual os principais marcos internacionais, no tocante à questão racial, são a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a declaração e o pacto de ação da conferência de Durban. No tocante à territorialidade, a referência consiste na Convenção no 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho de 1989 (IPEA, 2012, p.23).

Observa-se que o estigma da invisibilidade, atribuído a um passado histórico em que era necessário esconder-se para continuar existindo diante de um sistema colonialista opressor, é questionado na atualidade, pois essas comunidades tiveram que se tornar visíveis para reivindicar seus direitos perante o Estado. Nesse contexto, direitos como a posse da terra estabelecem a luta pela garantia dos territórios como a principal bandeira do movimento quilombola da atualidade. Assim, os remanescentes de quilombos têm enfrentado inúmeras questões perante a sociedade, e pressionado o Estado por espaços nas políticas públicas (MIRANDA, 2012).

O racismo configura-se num multiplicador ideológico que se nutre das ambições políticas e expansionistas das nações dominadoras e serve como arma de combate e de justificativa para os crimes cometidos em nome do direito biológico, psicológico e cultural de raças eleitas. Há também o racismo interno em várias nações, sobretudo naquelas que fizeram parte do sistema colonial, através do qual suas classes dominantes mantêm o sistema de exploração das camadas trabalhadoras negras e mestiças. Com a montagem do antigo sistema colonial e a expansão das metrópoles colonizadoras, esse racismo se desenvolveu como arma justificadora da invasão e do domínio das áreas consideradas inferiores e selvagens que, por isso mesmo, seriam beneficiadas com a ocupação de seus territórios e a destruição de suas populações pelas nações civilizadas. O racismo que se encontra nos povos antes da aventura colonialista passa a se revestir de uma roupagem científica a ser manipulado como se ciência fosse. Pode-se dizer que

o racismo moderno nasceu com o capitalismo que procura justificar a dominação de um povo, nação ou classe sobre outra invocando argumentos científicos (MOURA, 2018).

Quando a escravidão foi abolida, já havia um determinado nível de desenvolvimento que se manifestou através da iluminação a gás, cabo submarino, estradas de ferro escoando para os portos de embarque o produto conseguido com o trabalho escravo, telefone, transporte coletivo com tração animal, bancos estrangeiros, pequenas fábricas de trabalho livre, organizações operárias, mas as instituições continuavam arcaicas e congeladas, pois representavam a ordenação ideológica, jurídica e costumeira dos interesses daquelas classes que detinham o poder e simbolizavam a elite dominante, articuladas através de uma série de mecanismos para preservar o tipo de propriedade fundamental da época. Mesmo nesse contexto de urbanização e modernização, as instituições básicas continuavam racionalizando esse anacronismo, o tipo de sociedade nas quais as relações de dominação/subordinação podiam determinar que os dominadores colocassem os dominados na condição de simples bestas. Uma amostra da contradição entre essa modernização aparente e a irracionalidade do sistema escravista se identifica a medida que através de instituições que regulavam esse tipo de sociedade, era legal e legítimo que se fizesse sorteios de escravos, como rifava-se um cavalo ou uma casa, de forma que o escravo continuava como coisa. Depois de 1850, com a extinção do tráfico negreiro com a África, temos o início do que chamamos escravismo tardio. O comportamento da classe senhorial e do legislador começam a sofrer alterações, surgindo as primeiras leis protetoras que possibilitassem conservar o escravo cujo preço aumentara de forma drástica. Por outro lado, o escravo negro, que até então lutara sozinho com a sua rebeldia radical contra o instituto da escravidão, começa a ser visto através de uma ótica liberal. As manifestações humanistas se sucedem, especialmente entre a mocidade boêmia e alguns grupos adeptos de um liberalismo mais radical (MOURA, 2018).

Um conjunto de indivíduos da mesma espécie vive e se relaciona dentro de populações de modo que para ser uma população basta que um grupo seja constituído por indivíduos da mesma espécie. A resultante das relações estabelecidas entre as diferentes populações forma uma comunidade, que vivem em lugares por elas escolhidos de modo preferencial (SIMON, 2011, p.21).

O contexto legal no qual se delimitam elementos essenciais à identificação de populações locais no âmbito internacional se apresenta sob o prisma de critérios de etnicidade e culturais inaugurando uma concepção de tais povos baseada na auto identificação, no grau elevado de consciência de si mesmos, na capacidade de agregar e ainda no exercício de reivindicações de direitos não identificáveis de modo correlato no organograma de direitos hegemonicamente difundidos.

O texto da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho se identifica a inadequação da nomenclatura “populações”, mas antes suscita a preferência de tais indivíduos pela expressão “povos”, relatando nas características atribuídas a estes o caráter conservacionista de suas instituições e a completude de sua organização social.

A esse respeito manifesta José Francisco Rezek que população do Estado a soberano é o conjunto das pessoas instaladas em caráter permanente sobre o seu território englobando os locais bem como um contingente variável de estrangeiros residentes, ao passo que a dimensão pessoal do Estado, é identificada por Rezek como sendo a comunidade nacional (REZEK, 1991, p.179).

Nesse aspecto tem-se uma prevalência do termo “povos” sobre o termo “populações” não só por se tratar de escolha legislativa de âmbito internacional bem como por se tratar de legislação de nítida preponderância sobre as demais, mas ainda porque o conteúdo constante da nomenclatura populações não se identifica com o conteúdo substantivo do termo povos, ante a ligação essencial deste último com a gênese cultural bem como a formação histórica e social de determinado grupo.

A promulgação do decreto n. 4.887, em 20 de novembro de 2003, consubstanciou uma ação governamental propositiva, que regulamentou o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Com base nesse dispositivo legal, operou-se, no conjunto das políticas públicas, uma ação articulada para a garantia dos direitos já inscritos em lei. Em meados de 2004, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade - SEPPPIR lançou o Programa Brasil Quilombola, desencadeando ações conjuntas entre vários organismos do governo federal, em especial o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e o Ministério da Cultura /Fundação Cultural Palmares,

Ministério da Educação - MEC. No caso da política para comunidades remanescentes de quilombos, encontramos-nos diante de uma problemática mais complexa que o combate à vulnerabilidade social. Nesse terreno, situa-se o caráter desestabilizador dos dispositivos legais destinados especificamente para as comunidades de remanescentes de quilombos: abrir espaço discursivo e político para a afirmação da presença da população negra na composição da história nacional. Trata-se de rediscutir os componentes que conferem identidade à nação brasileira, suplantando os discursos consolidados no século XIX para dar conta da formação social do país (MIRANDA, 2012, p.374).

A auto identidade de comunidades locais é uma inovação do instrumento legal em apreço que já demonstra o norte do processo de formalização de direitos no âmbito de tais comunidades enunciando a sua rejeição ainda que implícita à tentativa de integralidade forçada bem como indicando a precarização do sistema político, e econômico e legal no qual estão inseridos e sua ineficiência em instrumentalizá-los ao exercício dos direitos humanos fundamentais.

A Convenção 169 da OIT muito embora verse sobre povos indígenas e tribais, o faz com o mister de ponderar do processo de exclusão social a que se relegaram tais povos, alijando-os de direitos fundamentais, circunstancia que se repete em outras comunidades que não indígenas ou nos demais povos locais de modo semelhante tal como também é semelhante a necessidade identificada neste ajuntamento quanto a definir-se em si mesmo e o desenvolvimento a partir da conservação do meio ambiente em que vivem.

O texto da Convenção 169 da OIT em apreço é então legislação diretamente aplicável a povos tradicionais, uma vez que define em âmbito internacional sua essência, quem são, sua configuração local e relacional consistindo em um texto de referência prioritária para dirimir conflitos acerca da configuração social de tais povos.

A despeito de se tratar o texto da referida Convenção 169 da OIT especificamente de povos tribais e indígenas, os direitos que visa assegurar não conflitam com demais direitos existentes na esfera de conquistas de outros povos locais que venham a ser identificados e que gozem de igual processo de auto identificação de seu grupo, ou de reprodução social por intermédio de modos de ser e de viver distintos.

Trata-se, pois de documento legal que se amolda significativamente ao contexto das populações uma vez que em seu art. 1º prioriza povos cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições.

Se se considerar como adequada a aplicação do texto legal proveniente de tal Organização internacional especialmente em seu art. 8º ter-se-á a preocupação com a menção integrativa e que põe em relevo o direito de tais povos em manter seus costumes e instituições desde que não incompatíveis com os direitos fundamentais previstos no sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos constante do documento mencionado.

O alcance da definição de comunidades remanescentes de quilombos contida no decreto n. 4.887/2003, o qual conjuga a referência à identidade ao uso do território em seu artigo. 2º explica que remanescentes das comunidades dos quilombos, são considerados os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (Brasil, 2003a) Essa definição trouxe para o exercício conceitual a tarefa de aplicar a categoria “remanescentes de quilombos” a casos concretos. O debate produzido tem colocado lado a lado diferentes áreas de saber, movimentos, atores sociais na tarefa de tentar dar forma ao conteúdo semântico. As discussões têm envolvido tanto o meio jurídico e antropológico quanto os próprios grupos, que seriam o público beneficiário da aplicação desse dispositivo. Os debates institucional, político e intelectual em torno das comunidades negras rurais – em sua complexidade historiográfica, antropológica e jurídica – perduram (MIRANDA, 2012, p.373).

A contraposição de ideias decorre da análise do exposto no art. 7º da referida Convenção que dispõe acerca do direito de povos interessados de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete suas vidas, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins de controlar na maior medida possível o seu próprio desenvolvimento cultural, econômico e social.

A compreensão dos direitos enunciados pela Convenção torna-se estéril na medida em que há um esvaziamento substancial de tais direitos com a apregoada

compulsória adequabilidade de todo sistema cultural, e social dos povos aos sistemas jurídicos nacionais ou internacionalmente difundidos.

O Decreto de 27 de dezembro de 2004 criou a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais havendo sido posteriormente revogado pelo Decreto de 13 de julho de 2006 que alterou a denominação, competência e composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais a quem compete elaborar, coordenar e acompanhar a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

Será ainda objeto do Decreto de 13 de julho de 2006 a propositura de princípios e diretrizes para políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável de tais comunidades, bem como de ações necessárias para a articulação, execução e consolidação de políticas relevantes de modo descentralizado congregando Instituições no âmbito do Governo Federal tanto quanto estimulando a participação da sociedade civil.

Importa ainda considerar que dentre os organismos governamentais que possuem atribuições ligadas às comunidades tradicionais está a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais- CNPCT que é presidido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome- MDS e secretariado pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA constituído ainda por outros representantes de órgãos e entidades federais e de organizações não governamentais que se reúnem de quatro em quatro meses (BRASIL, MDS, 2014).

Foi a Portaria/Ibama, n. 22-n, de 10 de fevereiro de 1992 que criou o Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais-cnpt, bem como aprova seu Regimento Interno.

No Brasil a CNPCT outrora mencionada é uma instância colegiada de caráter deliberativo e consultivo e possui como principal objetivo elaborar a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e tem como objetivo central pactuar a atuação conjunta de representantes da Administração Pública Direta e de membros do setor não governamental pelo fortalecimento social, econômico, cultural, e ambiental dos povos e comunidades tradicionais (BRASIL, MDS, 2014).

São membros da CNPCT organizações governamentais, quais sejam Ministérios e instituições e não governamentais, quais sejam comunidades tradicionais espalhadas pelo Brasil. Nesse mister recentemente foi criada ferramenta denominada portal Ypadê para o mapeamento e cadastramento de entidades representativas de povos e comunidades tradicionais, formação de banco de dados e criação de um espaço de diálogo e articulação entre os segmentos (BRASIL-MMA, 2014).

No contexto programático da instituição de políticas relevantes para a implementação de direitos de tais povos e comunidades tradicionais, tem-se ainda a publicação do Decreto de n. 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 que instituiu a política nacional de desenvolvimento sustentável no qual identifica-se em seu art. 3º a conceituação legal do que seja povos tradicionais como sendo grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais que possuem formas próprias de organização social que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

A Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, menciona explicitamente as denominadas “populações tradicionais” (Art. 17) ou “populações extrativistas tradicionais” (Art. 18) e focaliza a relação entre elas e as unidades de conservação (área de proteção ambiental, floresta nacional, reserva extrativista, reserva de desenvolvimento sustentável).

A concepção evocativa dos processos intracomunitários que ocorrem no âmbito de povos tradicionais é em sua essência antitético quando se cotejam as dirimentes do sistema jurídico, econômico e social que atuam no seu entorno. Assim, falar sobre populações tradicionais, ou sobre uma população tradicional em especial é em suma estabelecer os parâmetros da própria antítese.

O catálogo de populações tradicionais ativas atualmente no Brasil é crescente, no entanto não significativo, se se considerar que os modos de ser, fazer e viver não foram durante vasto tempo identificados havendo sido mantidos na penumbra ao alvedrio da legislação pátria.

O processo de reconhecimento de determinado grupo enquanto povos tradicionais é difuso e aleatório haja vista que inexiste no âmbito de tais órgãos

governamentais um procedimento administrativo que se preste a tal reconhecimento. Dessa forma o reconhecimento se manifesta muito mais no âmbito legislativo do que administrativo, muito embora se houvesse um procedimento administrativo específico pudesse este significar a cooptação de tais comunidades locais pelo aparato estatal a partir do ente federativo pertinente.

O reconhecimento se desenvolve por meio de processo legislativo que se forma a partir da elaboração de projeto de lei e posterior promulgação desta a enunciar o autorreconhecimento de determinados grupos enquanto comunidades tradicionais. No entanto as atividades que se seguem a partir de então no sentido de tornar tais grupos locais destinatários de políticas públicas, ou a efetivação de parcerias com empresas privadas por meio da elaboração de projetos de fomento ao crescimento e desenvolvimento econômico dos grupos são escassos e esparsos demandando um maior envolvimento de tais grupos na conquista de benefícios.

Há uma grande sociodiversidade entre os povos tradicionais do Brasil e como tais compreendem-se os Povos indígenas, Quilombolas, Seringueiros, Castanheiros, Quebradeiras de coco-de-babaçu, Comunidades de fundo de pasto, Faxinalenses, Pescadores artesanais, Marisqueiros, Ribeirinhos, Varjeiros, Caatingueiros, Caiçaras, Praieiros, Sertanejos, Jangadeiros, Ciganos, Açorianos, Campeiros, Varzanteiros, Pantaneiros, Geraizeiros, Veredeiros, Retireiros do Araguaia dentre outros (BRASIL-MMA, 2014).

A identificação dos povos tradicionais existentes no Brasil é meramente exemplificativa sendo forçoso destacar que toda e qualquer comunidade que se adequar aos critérios legais explicitados no texto da Convenção 169 da OIT definidor dos povos tradicionais poderá reclamar em seu favor o reconhecimento como decorrência lógica e legítima do autorreconhecimento. Vale dizer que nem mesmo existe órgão que se lance a congregar estas comunidades entre si, de forma que pudesse propiciar o fortalecimento das prerrogativas e melhor organização de tais grupos por meio de uma salutar troca de experiências.

Nota-se uma preocupação crescente, embora em ritmo não acelerado com os povos tradicionais, que vem acompanhada de produção legislativa regulamentadora inicialmente não de suas relações jurídicas com do Estado ou das relações jurídicas

desta com a sociedade que está no seu entorno, mas tendente a contentar-se em definir quem são e como agem.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho não lista exemplificativamente todos os povos tradicionais existentes, mas delega tal atribuição ao Estado sendo que compete a cada país a identificação dos povos e comunidades que se encontram em seu território destinatários legítimos da regulamentação constante do diploma legal convencional (SHIRAIISHI, 2004b, p. 190).

O emprego do termo ‘populações tradicionais’ é propositalmente abrangente e não comporta confusão conceitual. Definir as populações a partir da conexão ou adesão à tradição é antropologicamente contraditório, de igual modo que defini-las “como populações que têm baixo impacto sobre o ambiente, para depois afirmar que são ecologicamente sustentáveis, seria mera tautologia” (CUNHA, 2009, p.278).

A expressão ‘populações tradicionais’ ainda está na fase inicial de sua vida, tratando-se de categoria pouco habitada que possui já existência administrativa centrada em órgão do IBAMA, a saber, o Centro Nacional de Populações Tradicionais que congrega diversos grupos que apresentam, mesmo que em parte uma história de baixo impacto ambiental (CUNHA, 2009, p.278-279).

As populações tradicionais e seus conhecimentos passaram a ser associados à ideia da conservação ambiental o que as inseriu no contexto do desenvolvimento não mais como entraves ou como meras candidatas às promessas desenvolvimentistas, mas como instrumentos importantes de sua concretização (CUNHA, 2009, p.277).

2.4 RACISMO AMBIENTAL COMO PRECEITO DE JUSTIÇA AMBIENTAL

Inicialmente faz necessário salientar que para abordagem do fenômeno denominado como racismo ambiental será dado ao texto um recorte que aborde a temática do racismo sob suas qualificadoras intrínsecas identificadas no acometimento desigual de danos ambientais.

A gênese da expressão justiça ambiental remonta aos movimentos sociais norte-americanos que, a partir da década de 60, passaram a reivindicar direitos civis às

populações afrodescendentes existentes nos Estados Unidos da América, bem como a protestar contra a exposição humana à contaminação tóxica de origem industrial. As raízes históricas da referida expressão vinculam-se, portanto, às lutas, reivindicações e campanhas de movimentos sociais norte-americanos, em defesa dos direitos de populações discriminadas por questões raciais e de comunidades expostas a riscos de contaminação tóxica, por habitarem regiões próximas aos grandes depósitos de lixo tóxico ou às grandes indústrias emissoras de efluentes químicos (HERCULANO, 2002)

Nesse passo, esse movimento pela justiça ambiental iniciou nos Estados Unidos da América na década de 1970 em resposta a preocupações generalizadas sobre o impacto da poluição tóxica em comunidades minoritárias e pobres. Assim, levou os estudiosos dentro dessa tradição a explorarem os fatores que causaram a produção e a distribuição de resíduos ambientais, bem como o impacto do ônus desproporcional da contaminação tóxica entre as comunidades vulneráveis (BANERJEE, 2018).

Houve nesse contexto a proposição de uma abordagem quadridimensional da justiça ambiental em justiça cultural, econômica, processual e política, de forma a defender que os movimentos de justiça ambiental são melhor vistos como um repertório de ferramentas de justiça, e os esforços de mobilização incorporam muitas vezes uma ou mais dessas estratégias de protesto. Além disso, argumentou-se que a escolha de estratégias de protesto é em grande parte contextualizada e temporalmente limitada e pode se alterar ao longo dos anos. Estudos de justiça ambiental definem a justiça como o processo pelo qual as comunidades visam assegurar a distribuição justa e equitativa de bens e danos ambientais através da ação de base e da formulação de políticas. Examina-se dentro desta tradição as desigualdades estruturais sociais que contribuem para uma distribuição desigual dos recursos e o impacto da desigualdade de recursos nas comunidades pobres e minoritárias (BANERJEE, 2018).

Enquanto os proeminentes estudos sobre justiça ambiental durante os primeiros anos ofereceram *insights* empíricos sobre as desigualdades ambientais em comunidades pobres e minoritárias, mais trabalho foi necessário para entender os mecanismos sócio-históricos ou processos de distribuição que contribuíram para desigualdades marcantes. As principais preocupações de justiça ambiental agora incluem padrões de contestações culturais sobre reivindicações de justiça ambiental, direitos humanos e equidade

institucional na distribuição ambiental, geração e transferência global de resíduos, novo espaço de poluição, justiça ambiental e justiça climática.

Uma segunda tradição acadêmica estuda como as soluções para a justiça ambiental dependem da criação de um acesso mais equitativo às instituições democráticas. Esses estudiosos examinam como as políticas socioeconômicas e ambientais contribuem para a capacitação entre os pobres, capacitando-os a escolher os direitos necessários para seu bem-estar individual e comunitário. Esses estudiosos definiram justiça como contingente à equidade institucional, transparência democrática e justiça participativa. A justiça, em suas articulações, emerge dos debates sobre a capacidade de acessar recursos institucionais e participar da tomada de decisões institucionais (BANERJEE, 2018).

Uma terceira tradição teórica examina como as percepções da injustiça moldam o sentimento de perda cultural e identidade da comunidade. Esses estudos enfatizaram a crescente inculturação e democratização do conhecimento científico institucional, uma vez que ele é cooptado por comunidades deslocadas e devastadas para reconstruir seus lugares e culturas. Essas narrativas convincentes nos contam histórias de alianças heterogêneas entre cidadãos e ciências, à medida que comunidades adotam cada vez mais conhecimento científico para combater a retórica ambiental estatal e corporativa (Ibid., p. 14).

A busca da equidade social para os setores mais vulneráveis da sociedade enquanto a literatura inicial sobre justiça ambiental focalizou principalmente questões de distribuição desigual de 'males' ambientais, os últimos anos testemunharam um florescimento preocupação em examinar as tendências globalizantes do ativismo pela justiça ambiental, refletindo a trajetória dos movimentos pela justiça ambiental. Enfatizaram a importância da distribuição desigual na criação e manutenção de injustiças ambientais. Estudando localização de resíduos perigosos nos EUA, descobriu que três dos quatro aterros estão localizados perto de comunidades predominantemente afro-americanas (Ibid., p.15).

Taylor desenvolve a noção do que ela chama de paradigma da justiça ambiental, que basicamente tenta teorizar a construção social de problemas ambientais. Baseando-se na literatura de enquadramento, Taylor argumenta que o sucesso surpreendente do movimento de justiça ambiental foi principalmente devido ao

alinhamento do quadro com o discurso do movimento dos direitos civis. Assim, a capacidade do movimento de justiça ambiental de formar coalizões estratégicas com o movimento dos direitos civis ajudou a ganhar legitimidade entre as comunidades afetadas pelos desafios da saúde ambiental. Abordagens teóricas mais recentes sobre a justiça ambiental estão intimamente ligadas às tradições filosóficas políticas. Conceituou a justiça principalmente em termos de igualdade e direitos humanos (BANERJEE, 2018, p.11-12).

A teoria dos direitos humanos de Rawls postula um padrão político mínimo necessário em toda a sociedade para uma implementação bem-sucedida dos princípios de justiça. Ele introduz a noção da "posição original" por meio da qual as pessoas são representadas e racionais e estão envolvidas em um debate reflexivo sobre os princípios dos direitos humanos (RAWLS, 2002).

Rawls (2002) aborda acerca da teoria do bem, como sendo aquela que foi utilizada para caracterizar os bens primários e os interesses das pessoas na posição original. Para o autor o bem de uma pessoa é determinado pelo que é para ela o mais racional plano de vida dada as circunstâncias razoavelmente favoráveis e de acordo com os princípios de justo que são publicamente reconhecidos e incluem um lugar apropriado para vários bens primários.

Destaca que uma teoria do bem é usada para definir os membros menos privilegiados da sociedade, na medida em que define o bem-estar, salientando que na justiça como equidade o conceito de justo é anterior ao conceito que define o que é bom. Rawls assevera ainda acerca da racionalidade deliberativa informando que em suas observações os princípios da escolha racional não são suficientes para a organização do plano, porque podem haver meios que sejam neutros ou planos inclusivos. Destaca que embora princípios racionais possam focalizar nossos julgamentos e definir as diretrizes de reflexão devemos no fim escolher por nós mesmos, no sentido de que a escolha muitas vezes depende de nosso autoconhecimento direto, não apenas no que concerne as coisas que queremos, mas também em relação à intensidade com que as queremos. Salienta por fim que os princípios racionais podem nos ajudar nessa tarefa, mas não podem determinar a estimativa de forma rotineira. Por fim considera que em uma sociedade bem ordenada, os planos de vida dos indivíduos são diferentes, no sentido de darem preferência a diferentes objetivos, e as pessoas têm

liberdade para determinar o seu bem, sendo as visões dos outros consideradas apenas orientações. E ainda muitas aplicações dos princípios de justiça são restringidas pelo véu da da ignorância, enquanto as avaliações sobre o bem de uma pessoa podem basear-se em um pleno conhecimento dos fatos.

Ao conceituar sua teoria da escolha social e dos funcionamentos individuais, Sen aborda as limitações do modelo rawlsiano. Sen aponta que a distribuição justa de recursos permanece ineficaz a menos que seja acompanhada pela liberdade das pessoas de escolher os recursos que desejam, dependendo do contexto em que vivem. A busca de princípios de justiça e liberdade só pode ocorrer pela construção das capacidades das pessoas, o que, por sua vez, requer uma ordem social baseada em princípios de diálogo e democracia. A abordagem de Sen para uma teoria da justiça é dupla. Primeiro, uma teoria da justiça precisa começar com a criação de princípios eqüitativos, e segundo, ela cria provisões para escolhas sociais efetivas que nos permitem oportunidades para realizar nossas funções. A justiça social, na opinião de Sen, vincula questões de distribuição à criação de escolhas sociais. As escolhas sociais só são valorizadas quando as oportunidades de formação de capacidades estão disponíveis para acessar as escolhas. A formação de capacidades, portanto, é a essência do conceito de justiça social de Sen e é constitutiva de justiça material / distributiva, disponibilidade de uma ampla gama de escolhas e uma plataforma política justa necessária para alcançar ambos (SEN, 2008, p.77).

Amartya Sen define funções como a capacidade de uma pessoa acessar recursos disponíveis para melhorar sua vida. Assim, a capacidade de um indivíduo de alcançar seu funcionamento depende da disponibilidade de uma gama de escolhas que melhorará sua vida. Atingir essa capacidade sugere que a pessoa está livre para alcançar combinações de funções alternativas ou liberdade para alcançar vários estilos de vida alternativos e que a injustiça resulta da indisponibilidade de escolhas. A formação de capacidades, portanto, afasta a discussão dos tipos de bens disponíveis para nosso uso para um debate sobre o que esses bens podem representar para o nosso bem-estar (SEN, 2008, p.76).

Os esforços de David Schlosberg para redefinir a "justiça" da justiça ambiental estão intimamente ligados às tradições filosóficas políticas. O autor sugere que o desenvolvimento de teorias em justiça ambiental deve se apoiar de perto em

movimentos ambientais globais. Schlosberg argumenta que os movimentos de justiça ambiental frequentemente transcendem as questões distributivas e oferecem uma estrutura reflexiva mais plural de justiça. Portanto, uma teoria da justiça ambiental deve responder por uma abordagem tripla à justiça: equidade na distribuição do risco ambiental, reconhecimento da diversidade de participantes e experiências nas comunidades afetadas e capacitação para a participação nos processos políticos. O trabalho de Schlosberg tenta transcender a lógica da justiça distributiva para se concentrar na análise de processos, procedimentos e reconhecimento de desigualdades nos resultados ambientais. Schlosberg encontra paralelos próximos entre a abordagem das capacidades proposta por Amartya Sen e os discursos sobre justiça ambiental. Este último, ele argumenta, incorpora visões da capacidade da comunidade em construir a necessidade de valorizar a saúde e o bem-estar da comunidade (SCHLOSBERG, 2009, p. 46).

As discussões acerca das interseções de estudos de ciência e tecnologia e justiça ambiental fazem uma contribuição dupla para teorizar a "justiça" na justiça ambiental - democratizando o conhecimento científico e incorporando o conhecimento cultural local nos discursos científicos. Essas não são categorias excludentes e encontram expressão nos discursos acadêmicos em estudos de ciência e tecnologia (BANERJEE, 2018, p. 15).

Ao questionar sobre a suposta suficiência da tecnologia para a solução de problemas ambientais tem-se que frequentemente aponta-se para a natureza única do furacão Katrina como um desastre social e tecnológico. Tais desastres nos permitem refletir sobre a rede de relações sociais e materiais que informam e modelam o uso de tecnologias em nossas vidas cotidianas. As tecnologias informam nossas infraestruturas sociais e normalizam os riscos, reforçando sua invisibilidade. Vivemos cada vez mais em um mundo definido e moldado por transformações tecnológicas da natureza que nos deixam vulneráveis a riscos ambientais, falhas de infra-estrutura e, mais amplamente, a acidentes normais do tipo Katrina. Tais desastres tecnológicos também abrem possibilidades de reformulação do conhecimento científico, construindo coalizões efetivas entre cidadãos e ciências através da democratização do conhecimento científico. Tais tentativas, no entanto, permanecem ineficazes com apoio institucional inadequado e ressaltando-se que pode ser melhor reforçado pela redefinição do papel

dos discursos científicos e pela modelagem consistente de pesquisa e dados com públicos não acadêmicos (BANERJEE, 2018, p.15).

A justiça, no fenômeno da justiça ambiental se ressignifica como um conceito analítico para examinar e entender como os recursos são distribuídos desigualmente com impactos profundamente divergentes sobre as comunidades. Como discutido anteriormente, as tradições acadêmicas debateram por muito tempo a natureza e o escopo da "justiça". Os filósofos políticos deliberam sobre esse critério aberto denominado justiça como incumbência da criação de um conjunto de instituições que direta ou indiretamente alocam liberdades, direitos e outros recursos materiais e não materiais a seus membros. Os filósofos políticos referem-se a isto como a questão do direito pelo qual uma comunidade política existente tem as condições necessárias para o acesso igual aos recursos disponíveis para eles. Estudos de justiça ambiental adotaram e aplicaram a noção de justiça para ver como experiências ambientais de grupos marginalizados nos Estados Unidos da América e ao redor do mundo (Ibid., p. 16).

O primeiro aspecto partilhado por ambas as narrativas diz respeito à possibilidade de a injustiça poder ser legal e popularizada por meio de alguns grupos influentes e estar muitas vezes ligada a ações estatais. Lady Selborne sobreviveu a várias interpretações das leis do Apartheid, até ter sido incluída numa nova interpretação do Group Acts, com o total apoio do National Party. A Cidade de Deus foi parte de uma política de remoção de favelas, uma política oficial apoiada por aqueles que se apresentavam como moralmente corretas do Rio de Janeiro, preocupadas com a localização das favelas nas montanhas e em áreas de elevado valor imobiliário. A mortalidade da enchente de 1966 conferiu a esta política uma legitimação moral, mas, na sua essência, consistia em mera política de remoção de pessoas de áreas visíveis e valiosas sem investir no alojamento ou em estratégias de igualdade. O segundo aspecto comum diz respeito à desigualdade, tanto legal como social. Em ambos os casos, as comunidades eram pobres, vulneráveis e tinham pouco acesso aos recursos estatais. Os residentes tinham a cor ou etnicidade “errada” ou detinham poucos conhecimentos e recursos financeiros para ter acesso à lei.

No caso do Rio, a avaliação técnica do risco e a linguagem científica em que estava formulada também ultrapassavam a compreensão da população, estando a informação transmitida enviesada a favor dos planos estatais. Isso não significa que estas avaliações de risco fossem falsas. Contudo, havia um elevado número de casas

ricas no Rio que também estavam em áreas de elevado risco e em terras públicas ilegalmente ocupadas, sem que os proprietários tenham sido perturbados. O fator determinante foi o facto de estas áreas pobres não se enquadrarem numa ideia pré-concebida da cidade, tal como uma comunidade de cor e mista rodeada por áreas de brancos constituía um anátema para um estado que pensava em termos de Group Area Acts (ROBIN, 2014, p 119-120).

O que é, contudo, mais instrutivo em ambos os casos é a ação instigada pelas comunidades. Carruthers conta-nos como a povoação de Lady Selborne lutou desde o início contra a remoção legalmente imposta e como isto a tornou um importante centro de oposição às restrições e leis do Apartheid, no geral. No caso da Cidade de Deus, a resistência foi mais subtil. Realojados numa área remota com poucas infraestruturas e ainda menos serviços públicos, longe dos locais de trabalho e com poucas opções de transporte, muitos dos novos residentes limitaram-se a partir e a regressar às suas favelas após a cheia de 1966. Outros tentaram reinventar as comunidades anteriores. A título de exemplo, em encontros sociais ou em espaços comuns de coexistência, tais como escolas e mercados, era feito um jogo de identificação e rotulagem. Aqui, a experiência das mulheres desempenhou um papel particularmente importante, uma vez que estas perguntavam umas às outras quem era de que favela e quem tinha vivido onde, procurando recriar as redes sociais. Outras mulheres criaram novas redes, ligadas à experiência de sobrevivência da enchente, pelo que algumas famílias abandonaram as casas que lhes tinham sido atribuídas pelo governo e apropriaram-se de casas de outros em áreas que coincidiam mais com sua visão de comunidade. Dar sentido a experiências comuns também era uma estratégia fundamental para criar estas redes e todas as novas ondas de residentes estavam cientes disso. Por exemplo, algumas secções da Cidade de Deus eram denominadas pelos novos residentes com base nas suas antigas comunidades: Rocinha Dois foi criada por antigos moradores da grande favela da Rocinha, removidos para a Cidade de Deus após a cheia de 1980 (Ibid.).

A Cidade de Deus pode ter começado como uma área de realojamento para vítimas de enchentes, mas desde cedo os seus residentes forjaram a sua própria história, que era, para o bem e para o mal, muito diferente da imaginada pelos políticos da cidade. Tem uma identidade clara, uma associação de moradores ativa e o seu próprio lugar na história da cidade do Rio de Janeiro. Nenhuma das narrativas tem um final

feliz. Lady Selborne acabou por se perder como comunidade e, apesar de se falar de indenizações pela injustiça feita, a compensação não permite voltar atrás no tempo. A Cidade de Deus ainda enfrenta a mesma desigualdade com que foi originariamente fundada. Tem, atualmente, uma má reputação enquanto uma das áreas mais violentas da cidade (Ibid.).

Atualmente questões afetas a justiça econômica esta intrinsecamente relacionada a temática da justiça ambiental e se refere a conflitos pelo acesso a recursos materiais entre comunidades e grupos contestadores. Em segundo lugar, estudiosos de ciência e tecnologia argumentam que a justiça cultural, nossa segunda dimensão, oferece uma ferramenta importante para narrar como os lugares moldam as políticas ambientais e as experiências de injustiça. Conflitos de justiça ambiental ocorrem no local. Os lugares são construídos através de mudanças nos locais políticos e culturais durante os conflitos ambientais e através de processos de negociação em que significados culturais, identidades políticas, valores sociais e percepções simbólicas são internalizados dentro de um discurso ambiental que por sua vez informa as relações sociais (BANERJEE 2018, p. 17).

A justiça processual refere-se ao arranjo institucional dentro do qual as negociações ambientais são iniciadas entre os atores contestadores. Finalmente, a justiça política refere-se ao ato de politicagem em que grupos de movimento e comunidades se engajam para legitimar sua causa e mobilizar recursos para o sucesso. Nos discursos dos movimentos ambientalistas, a justiça econômica é definida como uma busca de equidade distributiva de bens e males ambientais. Embora a distribuição de bens ambientais se refira à disseminação de recursos ambientais para todas as comunidades, independentemente da sua localização social, as iniquidades ambientais não devem ser suportadas isoladamente por grupos desprivilegiados (BANERJEE, 2018, p.17).

Amartya Sen, oportunidades para uma distribuição justa são realizadas quando criamos arranjos políticos equitativos, seja através da construção de capacidades e / ou iniciando uma ordem social dedicada ao princípio de justiça e igualdade. A distribuição equitativa de recursos materiais inclui não apenas a distribuição de recursos como uma preocupação científica social, mas também a capacidade de perseguir esses recursos dentro de uma estrutura de diálogo e democracia (uma preocupação política filosófica) (SEN, 2008, p.45).

A análise de varias modalidades de justiça tem-se a justiça corretiva, que leva ao exame de estoques em vez de fluxos. O argumento da justiça corretiva é que algumas nações prejudicaram o resto do mundo causando danos ambientais. A justiça corretiva requer que esses países dediquem recursos significativos para remediar o problema talvez pagando indenizações. E em alguns casos argumenta-se que a justiça corretiva não se aplica adequadamente porque a consequência do raciocínio seria forçar muitas pessoas que não agiram erroneamente a fornecer um remédio para muitas pessoas que têm não foi vitimizado, a não ser que fosse possível rastrear cadeias causais complexas dos problemas ambientais com grande precisão (POSNER, 2010, p.103).

Acerca da justiça cultural, Nancy Fraser trata sobre o reconhecimento de diferenças, conflitos por injustiças ambientais raramente terminam com uma redistribuição de recursos. Em vez disso, eles frequentemente pedem a reabilitação de comunidades após um desastre, seja mudando para um novo lugar ou refazendo suas casas. Essas iniciativas ocorrem no contexto de um lugar intimamente ligado às identidades da comunidade deslocada. As histórias orais reunidas em Nova Orleans pós-Katrina referem-se frequentemente à perda cultural de comunidades que agora precisam redefinir suas histórias, se recuperar da perda de suas memórias, casas e lugares ao lidar com graves violações da saúde ambiental (FRASER, 2003).

A luta por reconhecimento está rapidamente se tornando a forma paradigmática de conflito político no final do século XX. Demandas por reconhecimento da diferença dão combustível às lutas de grupos mobilizados sob as bandeiras da nacionalidade, etnicidade, raça, gênero e sexualidade. Nestes conflitos pós-socialistas, a identidade de grupo suplanta o interesse de classe como o meio principal da mobilização política. A dominação cultural suplanta a exploração como a injustiça fundamental. E o reconhecimento cultural toma o lugar da redistribuição socioeconômica como remédio para a injustiça e objetivo da luta política. Lutas pelo reconhecimento ocorrem num mundo de exacerbada desigualdade material, desigualdades de renda e propriedade; de acesso a trabalho remunerado, educação, saúde e lazer; e também, mais cruamente, de exposição à contaminação ambiental; portanto, de expectativa de vida e de taxas de morbidade e mortalidade (BANERJEE, 2018, p.19).

A desigualdade material está em alta na maioria dos países do mundo e gera um aumento global do outro lado da linha que divide norte e sul. Ressalte-se que ao invés

de simplesmente endossar ou rejeitar o que é simplório na política da identidade, devíamos nos dar conta de que temos pela frente uma nova tarefa intelectual e prática qual seja a de desenvolver uma teoria crítica do reconhecimento, que identifique e assuma a defesa somente daquelas versões da política cultural da diferença que possam ser combinadas coerentemente com a política social da igualdade. Nesse passo tem-se que a justiça hoje exige tanto redistribuição como reconhecimento. Deve-se pensar em como conceituar reconhecimento cultural e igualdade social de forma a que sustentem um ao outro, ao invés de se aniquilarem e teorizar a respeito dos meios pelos quais a privação econômica e o desrespeito cultural se entrelaçam e sustentam simultaneamente.

Os conflitos ambientais ocorrem no local e geralmente resultam da violação ou destruição do local e, por extensão, da identidade cultural de um grupo. A justiça cultural é essencialmente uma luta material e política pela igualdade e deve ser examinada como uma resistência dinâmica à perda de identidade e de agência. Conflitos sobre distribuição de recursos ambientais não são imunes a reivindicações ideológicas, morais ou políticas. A eliminação de pessoas de seu lugar muda as maneiras pelas quais os recursos são percebidos, valorizados, alocados e usados.

Além das dimensões culturais e econômicas, a justiça ambiental inclui também análises de arranjos institucionais e participação democrática, ou justiça processual. Isso se refere a um arranjo social em que a participação equitativa, a deliberação aberta, a criação compartilhada de conhecimento ambiental e a transparência institucional. Estudiosos da justiça ambiental discutiram o papel das instituições na formação da justiça. Outros examinaram o papel da participação política na promoção da justiça institucional. Os atos de politicagem pela justiça assumem maior importância à medida que movimentos ambientais ganham força global. A crescente internacionalização dos movimentos de justiça ambiental exige maior atenção à necessidade específica de conceituar o papel da estrutura política na facilitação ou impedimento de negociações ambientais (BANERJEE, 2018, p. 24).

Os últimos anos testemunharam o surgimento de uma massa crítica de estudos sobre a construção de teorias na justiça ambiental. Este capítulo baseia-se nessas tradições de bolsas de estudo e propõe uma estrutura que liga a subdisciplina às abordagens filosóficas políticas à questão da justiça. O quadro de justiça proposto

aborda uma gama mais ampla de desigualdades, incluindo questões de distribuição justa de bens ambientais, criando capacidade de acesso a esses bens, uma abordagem cultural / não material à justiça ambiental e uma necessidade de examinar o arranjo político / democrático. na tomada de decisões ambientais (BANERJEE, 2018, p. 25).

Os lugares são moldados por séculos de memórias e histórias que dão significado e um sentimento de pertencimento coletivo a uma comunidade. Sociologicamente falando, um senso de lugar não é apenas a capacidade de localizar coisas em um mapa cognitivo, mas também a atribuição de significado a uma forma construída ou um ponto natural. Os lugares são feitos quando as pessoas atribuem qualidades aos espaços geográficos. Eles também são construídos à medida que as pessoas desenvolvem um senso comum de história a partir de memórias coletivamente compartilhadas sobre suas comunidades (BANERJEE, 2018, p.55).

No California State Department of Parks and Recreation, segurança e guarda, emergiram tendências positivas semelhantes. Observou-se situação peculiar ocorrida em meio as relações de trabalho no seu Equal Employment Opportunity Committee, por meio do qual houve a determinação no sentido de que o State Personnel Board que o departamento melhorasse o seu mix de trabalhadores, por forma a melhor refletir a diversidade étnica da Califórnia. Crenças racistas de alguns dos trabalhadores envolvidos nos processos de contratação contribuíram para o fraco registo, mas o problema era mais cultural e estrutural: as minorias étnicas viviam tendencialmente em áreas urbanas menos afluentes, longe dos parques, e as pessoas de cor tinham menos oportunidades de desenvolver a sua capacidade de nadar por não viverem perto da zona marítima, onde as propriedades eram caras. Como resultado das sanções departamentais, desenvolveu-se processos para aplicar inquéritos etnicamente diversos aos candidatos e eliminar práticas de contratação discriminatórias. Os oficiais dos parques reconheceram que o desenvolvimento dos parques a longo prazo dependia de uma população que conhecesse e valorizasse estas áreas de conservação. Educar e servir uma população urbana crescentemente diversa da Califórnia tornou-se outra forma de cuidar dos parques (TAYLOR, 1991, p.75).

Situações de desigualdade ambiental em função da desigualdade étnica é cada vez mais comum e se manifestou em relação ao trato ambientalmente estético praticado em áreas de conservação que têm sido expropriadas por povos imperialistas para seu único

e exclusivo benefício económico. De acordo com estas perspectivas a remoção dos povos autóctones destas áreas tem sido legitimada através de apelos a uma superioridade “natural” dos usurpadores, ou mesmo através de um ideal supostamente universal, tal como a dependência de todas as pessoas desses locais, para o seu desenvolvimento e bem-estar físico, emocional, estético, espiritual e moral (CARRUTHERS, 1995, p.55).

Nesse contexto as áreas protegidas nasceram na injustiça e são mantidas sob esse viés ideológico, podendo ser até locais dessacralizados e impuros devido à presença e práticas dos que usurparam a terra e destruíram as culturas que melhor sabiam relacionar-se com ela (TUCSON, 1998, p.45).

O primeiro grupo de percepções sobre áreas protegidas será aqui denominado como narrativa romântica, ao deter uma afinidade com uma tradição de longa data de sentimento de perda e nostalgia por ecossistemas biologicamente intactos e diversos, prevalentes antes da expansão de sociedades agroindustriais. O segundo será denominado narrativa crítica, dada a sua tendência para rejeitar a narrativa romântica, que considera como uma máscara para o poder, privilégio e subjugação elitista, se não mesmo imperial. Jane Carruthers rejeita posicionar-se claramente em cada uma destas narrativas. Pelo contrário, reconhece que existe uma relação dialética entre as perspectivas romântica e crítica e que as possibilidades criativas e progressivas podem emergir, e emergem, de histórias de fraude e tragédia. Por um lado, documentou o lado sombrio do estabelecimento e gestão de áreas protegidas durante o período colonial—a remoção de africanos das suas terras natais e a sua exclusão de reservas recentemente criadas, as quais estavam, de facto, reservadas a elites colonizadoras. Por outro lado, esclareceu acerca das mudanças e possibilidades profundas que emergiram com a transição do país para uma maioria africana absoluta (CARRUTHERS, 1995, p.56).

Como espaços geográficos e locais culturais, os lugares são importantes símbolos culturais que conferem e transmitem significado. A natureza biofísica é socialmente construída (BANERJEE, 2018, p. 55). A construção das represas e o refúgio federal tiveram um impacto significativo nas reivindicações da comunidade e na identidade cultural. Isso não apenas levou ao deslocamento físico dessas famílias unidas e vizinhos, mas também levou a uma crise de identidade e senso de lugar e resultou na

perda de herança, história e identidade, e o deslocamento forçado serve como um lembrete de injustiça (BANERJEE, 2018, p.57).

Alier destaca que a perspectiva da justiça ambiental nos EUA é fruto de um movimento social organizado contra casos locais de racismo ambiental, que possui fortes vínculos com o movimento dos direitos civis de Martin Luther King. O autor se refere também que diversos colaboradores diretos do líder negro norte-americano estavam entre as cerca de quinhentas pessoas presas no episódio, que é reconhecido como o estopim do movimento por justiça ambiental, ocorrido em 1982, na cidade de Afton, condado de Warren County, Carolina do Norte. Nessa localidade, cerca de 60% da população de 16 mil habitantes existente à época era composta por afroamericanos, a maioria vivendo em condições de extrema pobreza. Ocorre que o governador local decidiu implantar na região um depósito para resíduos de policlorobifenilos. A partir disso, a comunidade de afroamericanos do local iniciou um massivo protesto não violento, apoiado nacionalmente, que embora não tenha surtido grandes resultados, marcou o surgimento daquilo que se passou a denominar de movimento por justiça ambiental (ALIER, 2009. p. 35).

De acordo com Selene Herculano racismo é a forma pela qual se desqualifica o outro e o anula como não semelhante, imputando-lhe uma raça. Colocando o outro como inerentemente inferior, culpado biologicamente pela própria situação, efetua-se o desiderato de eximir-se de qualquer culpa ou responsabilidade em efetivar políticas de resgate. Nesse contexto o racismo não faz aceitar a pobreza e a vulnerabilidade de enorme parcela da população brasileira, sua pouca escolaridade, simplesmente porque naturalizamos tais diferenças, imputando-as a “raças”.

A expressão racismo ambiental ganhou alguns movimentos quilombolas, mas não emplacou nem repercutiu no movimento negro metropolitano acadêmico e a academia a desprezou. Argumentou-se ao nível da Organização das Nações Unidas que raças não existem, embora seja esta uma questão controversa, tem-se por outro lado que ainda persiste a discriminação em face da pobreza. Apesar disso o movimento negro combate o racismo, mas reafirma a raça, agora com valor positivo e assim realimenta a crença de que raça existe. Todavia, os pobres são negros, índios, nordestinos e por conta da crença em raças, ficam aparentemente justificadas a normalidade e naturalidade do

fato de determinadas pessoas conviverem com lixo ou se soterrarem nas enxurradas e sejam expulsas de seus lugares em nome do desenvolvimento.

A questão da categoria pobreza está intimamente ligada ao fenômeno do racismo ambiental. Pobreza pode ser definida como a falta de acesso e recursos que possibilitem um padrão de vida em que sejam suprimidas as necessidades básicas, como alimentação, higiene, vestuário, educação, lazer. São pobres aqueles sujeitos que, além de não possuírem renda suficiente para satisfação de suas necessidades e nem acesso a alternativas para satisfazê-las, não são valorizados e respeitados como cidadãos (TESTA, 2013, p. 1523).

Inferese que a simples transferência de renda não ocasiona uma melhora expressiva na vida das pessoas, se outras condicionantes acabam por romper o padrão de vida desejado, tais como idade avançada, doenças, condições ambientais, diferenças entre os sexos, taxas de morbidez perceptíveis, dentre outros. Some-se a estas questões a dificuldade na formação das capacidades dos sujeitos. Aborda que existem patamares de liberdade a influenciar a aferição e enfrentamento da pobreza quais sejam a liberdade máxima que seria a plena autonomia para se determinar e compor o cenário do desenvolvimento de modo a participar da criação de um mercado mais igualitário ou, na melhor das hipóteses, mais equitativo; a liberdade media que alçaria o indivíduo a um novo patamar ou grau de participação na discussão de políticas públicas ou de algo que irá lhe dizer respeito, da mesma forma e por fim a liberdade mínima como sendo aquele por meio da qual o indivíduo tem liberdade de participação na sociedade que ele mesmo faz parte (TESTA, 2013, p. 1525).

Acreditamos que as pessoas pobres e as nações pobres têm uma reivindicação de direito, e que é muito fraco dizer que as pessoas e nações ricas devem ser caridosas para aqueles que precisam de ajuda. Mas mesmo aqueles que rejeitam essa conclusão provavelmente concordarão que as pessoas devem ser caridosas. No mínimo, poderíamos concordar que nações ricas não devem ser egoístas, e devem fornecer assistência aos países pobres se essa assistência for necessária para fornecer proteção contra uns danos ambientais (POSNER, 2010, 77). Causa estranheza considerar porque ricas deveriam estar dispostas a proteger as nações pobres dos riscos danos ambientais, sem estarem dispostas a dar-lhes recursos com os quais possam estabelecer suas próprias prioridades (POSNER, 2010, p.78).

O problema da pobreza é de justiça distributiva, e os princípios da justiça distributiva devem orientar a abordagem que se faz dela. Os ricos devem contribuir para os pobres, onde as contribuições melhoram seu bem estar. Os mais pobres e desesperadamente necessitados devem ter prioridade; mas quando a ajuda é ineficaz por causa da corrupção, ou a dificuldade de compreender culturas estrangeiras, ou algum outro motivo, então pode ser inadequado. Finalmente, a ajuda deve assumir a melhor forma possível (POSNER, 2010, p.96).

Sen (2008) defende uma teoria mais geral da justiça global, é sua insistência na justiça processual - a idéia de que a justiça deveria se estender e levar em conta a vida real daqueles afetados pela injustiça. Insistindo que uma concepção de justiça seja baseada em raciocínios públicos imparciais e práticos sobre como uma sociedade deve responder a uma questão como a mudança climática. O autor usa o termo "funções" para indicar as atividades e as estatísticas do ser em que uma pessoa está ativamente envolvida, como frequentar a escola, realizar trabalhos remunerados, ter relacionamentos significativos. As capacidades são a oportunidade de se envolver em funções valorizadas, por exemplo, a oportunidade de trabalhar, de ter relacionamentos com os outros. A abordagem da capacidade toma as capacidades, e não os funcionamentos, como o objeto de preocupação, porque se argumenta que os indivíduos devem ter a liberdade de escolher em que funções se envolverão em um dado momento, caso contrário, a vida seria intoleravelmente prescrita. Sen chama uma capacidade, portanto, "um aspecto da liberdade": inclui a capacidade de escolher livremente fazer algo ou não, bem como a capacidade de realmente fazê-lo (POSNER, 2010, p.96).

Importa analisar e argumentar de forma a que se pense sobre como as questões ambientais se tornam questões de justiça e injustiça. A abordagem de capacidades reconhece explicitamente que, para que as pessoas possam se envolver em funções valorizadas, certos arranjos sociais e materiais precisam estar em vigor, e da mesma forma que o ambiente social e material a qualquer momento afetará a capacidade das pessoas de se envolverem em funções valorizadas. As capacidades, portanto, não são apenas uma questão para o indivíduo trabalhar, mas para a sociedade considerar, avaliar e, idealmente, promover para seus cidadãos, através de seus programas, políticas e formas de trabalho (DAY, 2018, p.132- 133).

É a alegação da abordagem das capacidades que as desigualdades devem ser avaliadas em termos de capacidades, medidas pelo indivíduo, ou seja, as coisas que as pessoas são capazes de fazer e de ser. Tal abordagem propõe uma lista de dez capacidades centrais, que ela elaborou recorrendo amplamente a uma variedade de fontes filosóficas. Argumenta que a lista é aberta, em vez de definitiva, mas deve, no entanto, reunir-se com "consenso sobreposto" em sociedades pluralistas, dadas suas raízes plurais e falta de ancoragem a qualquer conjunto específico de crenças. Nussbaum vê essa lista como semelhante a uma lista de direitos humanos a que os indivíduos deveriam ter direito por questão de justiça, e considera que é responsabilidade do Estado, idealmente constitucionalmente, assegurar as condições sociais para que os indivíduos mantenham esse conjunto de habilidades (DAY, 2018, p.132- 133).

Todos os indivíduos têm o direito de esperar que o estado lhes proteja possibilitando que vivam em um ambiente que forneça os recursos e serviços necessários para capacitar seus outros recursos essenciais. Qualquer contravenção a isso constituiria uma injustiça. Se, por outro lado, não posicionarmos a liberdade de viver em condições ambientais como uma capacidade em si, então as reivindicações de justiça e injustiça podem ser feitas em termos de condições ambientais, sendo pré-requisitos de outras capacidades essenciais: assim, elas são derivativas direitos. Onde as capacidades são uma questão de justiça, os aspectos ambientais implicados tornam-se, portanto, uma questão de justiça, a menos que a capacidade possa ser apoiada de alguma outra forma. Posicionar as condições ambientais como pré-condição necessária de muitas capacidades importantes também funciona melhor quando se considera a justiça ambiental através da abordagem mais aberta de Sen, onde as capacidades que são consideradas importantes ou essenciais para o bem-estar não são definidas a priori, mas através da deliberação entre aqueles afetado e preocupado. As condições ambientais e a qualidade ainda seriam implicadas como uma questão de justiça se uma pré-condição necessária para a realização de capacidades que são consideradas de alta prioridade (DAY, 2018, p.128- 129).

Argumenta-se que é dever do Estado prover as condições para que os indivíduos mantenham o conjunto completo de capacidades essenciais, torna-se dever do Estado garantir que as pessoas não sofram de uma qualidade de ar tão ruim que suas

capacidades sejam afetadas. estas maneiras. Isto implica que a legislação, políticas e planejamento sobre emissões admissíveis, e industrial, transporte e planejamento urbano serão necessários, como uma questão de justiça. Esta proteção aplica-se a todos os indivíduos e não é um nível específico de qualidade do ar que é prescrito, mas um nível de segurança ou liberdade de danos (DAY, 2008, p.129).

Scholsberg e Carruthers defendem a aplicação de uma estrutura de capacidades para teorizar as injustiças ambientais às comunidades indígenas, e ilustram isso com a discussão de casos dos EUA e do Chile. Aqui eles argumentam que a abordagem precisa ser desenvolvida para incorporar uma noção de capacidades comunitárias e funcionamento comunitário, que eles argumentam serem especialmente pertinentes e a prática e sobrevivência da cultura, não apenas o bem-estar individual. Sua compreensão de capacidades e funcionamentos, no entanto, indica que eles veem as capacidades como arranjos que possibilitam indivíduos saudáveis (SCHLOSBERG, CARRUTHERS, 2009, p.340).

A abordagem fornece espaço para abordar diferentes necessidades e, ao fazê-lo, é mais sofisticada do que uma abordagem simplista de igualdade. Ao tomar o indivíduo como a unidade básica de análise, ele está mais aberto ao surgimento de diferenças importantes dentro das comunidades e coletivos, diferentemente das abordagens que mantêm seu foco no nível das comunidades, vizinhanças ou outras unidades espaciais ou coletivas. O enfoque da abordagem sobre o indivíduo, porém, às vezes é criticado ou discutido como uma falha por falhar em ver como as capacidades e reivindicações por justiça e injustiça nesses termos podem se aplicar a grupos ou comunidades e ou priorizar a liberdade individual sobre solidariedade.

Algumas capacidades só fazem sentido em nível coletivo, como têm feito questão de destacar em relação à identidade cultural e à reprodução cultural. No entanto, como Sen argumenta, não há nada na abordagem que exclua a noção de capacidades de grupo, mas eles são apenas valores atribuídos dentro da abordagem na medida em que os indivíduos atribuem valor a eles. A abordagem não impede a ação coletiva ou o interesse coletivo, mas os indivíduos devem apoiar isso e sentir que isso tem valor para eles em algum sentido. Isso nos leva a reconhecer que muitas maneiras pelas quais os recursos ambientais sustentam nosso funcionamento essencial e as maneiras pelas quais a qualidade de vida e a dignidade humana são prejudicadas por ambientes perigosos e

de baixa qualidade. É fundamentalmente antropocêntrico, mas não diferente na maioria das formulações de justiça ambiental e, mais recentemente, alguns autores têm se interessado pelas possibilidades de ampliar seu escopo para espécies não-humanas (DAY, 2018, p.132- 133).

2.5 A COMUNIDADE DA ILHA DE MARÉ E A QUESTÃO DA CONTAMINAÇÃO POR RESÍDUOS INDUSTRIAIS

O Município de Salvador localiza-se na região nordeste do país, na mesorregião metropolitana de Salvador. Salvador é a terceira área metropolitana mais populosa do Brasil. Entre as ilhas pertencentes ao município de Salvador cita-se a ilha dos Frades, de Bom Jesus dos Passos e de Maré (BRASIL, 2006).

A Bacia da Ilha de Maré possui uma área de 13,79^{KM²}, que corresponde a 4,47% do território soteropolitano. Tem uma população de 4.175 habitantes, que equivale a 0,63% dos moradores de Salvador e possui uma densidade populacional de 302,66hab./^{KM²}. Possui 953 domicílios, que correspondem a 0,14% dos levantamentos dos imóveis residenciais da capital do Estado (IBGE, 2000).

Sendo um dos mais belos recantos da Baía de Todos os Santos, a Ilha de Maré possui vários povoados e localidades como Itamoabo, Botelho, Santana, Neves, Praia Grande, Bananeiras, Armenda, Maracanã, Porto dos Cavalos, Caquende, Oratório e Martelo. Santana é considerado o coração ou a capital da Ilha, onde se encontra a Igreja de Nossa Senhora de Santana, uma importante referência para a comunidade. Das onze localidades desta Ilha, apenas a de Botelho possui atracadouro público. As demais, excetuando-se Porto dos Cavalos que possui um atracadouro da Petrobrás, conforme Germen (2004), apesar de mais densamente povoadas, não possuem nenhum cais para atracação de embarcações.

Em relação às faixas de renda mensal, 61,15% dos chefes de família recebem até 1 salário mínimo e 30,79% estão na faixa de mais de 1 até 3 salários mínimos, não sendo registrado ninguém com rendimento superior a 20 Salários mínimos. Em relação

à escolaridade, 22,85% dos chefes de família não têm instrução, 28,27% possuem de 1 a 3 anos de estudo e 41,66% têm de 4 a 7 anos de estudo (IBGE, 2000).

A Ilha de Maré situa-se a leste da Baía de todos os Santos tratando-se de uma comunidade que fica aproximadamente 5 km, em linha reta, de São Tomé de Paripe, subúrbio de Salvador. De acordo com os dados do último censo, a Ilha de Maré na Região Administrativa 18, onde encontra-se as ilhas é a menos populosa de Salvador. No âmbito municipal, Salvador é dividida em Regiões Administrativas -RA, a Ilha de Maré encontra-se na RA 18 – Ilhas (IBGE, 2010).

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal da Unidade de Desenvolvimento Humano – UDH da Ilha de Maré em 2010 foi de 0,578 essa medida situa essa Unidade na faixa de UDH baixo, entre 0,5 e 0,599. Dessa forma, em relação a todos as 401 UDH's de Salvador, Ilha de Maré encontra-se na posição 399^a. Apenas duas UDH's estão em pior situação. No período de 2000 a 2010 Ilha de Maré apresentou melhoria no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal, especialmente, na dimensão da Educação. Entretanto, renda e longevidade permaneceram praticamente estáticas nesse período (PNUD, 2013).

A poluição pode ser entendida como a inserção de qualquer matéria ou energia que venha alterar as propriedades físicas ou químicas ou biológicas do meio ambiente sendo que a poluição física é a descarga de material em suspensão, ao passo que a poluição biológica a descarga de bactérias patogênicas e vírus, considerando que a poluição química ocorre com a deficiência de oxigênio toxidez e eutrofização. Em relação ao local de onde se originam, as fontes poluidoras podem ser fixas ou móveis, entende-se por fontes fixas aquelas que se manifestam por meio de lançamentos que ocorrem pontualmente em locais invariáveis no tempo, tais como as indústrias a partir de efluentes líquidos ou gasosos e resíduos sólidos, redes de esgotos e aterros sanitários. Considera-se fontes móveis aquelas cujas descargas são variáveis ao longo do tempo, como os gases expelidos por veículos automotores e o uso de agrotóxicos e fertilizantes aplicados na agricultura, cujos residuais e excedentes vão ser destinados direto, para água, ar e solo promovendo degradação ambiental (SAPO, 2012).

A ilha que já foi um grande centro de abastecimento no período colonial, atualmente encontra-se aparentemente parada no tempo com a falta de investimentos sociais. Ainda que classificada como uma Área de Proteção Ambiental pelo governo, a

poluição e a degradação crescem diante da rica biodiversidade. A escassez dos serviços públicos essenciais demarca o quadro da exclusão social, cujas regras estabelecidas pela política econômica da globalização se encarregam de ampliar a falta de acesso a outros gêneros e bens, além de coibir lastros de cidadania (RODRIGUES, 2012, p.62).

O estudo realizado por Kamila da Mata Fuchs envolvendo, também, as marisqueiras de Ilha de Maré buscou identificar fatores de risco presentes no ambiente de trabalho associados à rinite. Entre os achados destacam-se o contato das marisqueiras com inúmeros produtos químicos do polo petroquímico trazidos pela água, a exposição solar, a umidade, ao calor e a poeira. Quase todas as marisqueiras mencionavam ter tido contato com produtos químicos advindos do pólo petroquímico durante a cata do marisco. A presença destes produtos foi descrita pelas marisqueiras identificando-as como um odor desagradável, fumaça ou óleo e substâncias irritativas na água. Dessa forma, 60% das marisqueiras apresentaram queixas compatíveis com rinite. A presença de produtos químicos no ambiente de trabalho foi referida quase pela totalidade das marisqueiras (97,4%). Considerando que o ambiente de trabalho dessas mulheres é a costa marítima e seus manguezais, a mencionada exposição a produtos químicos denota a presença de poluição no meio ambiente, possivelmente advindo das indústrias petroquímicas próximas, pois as marisqueiras informam que o início dessa exposição coincidiu com a instalação das mesmas. A realização de estudo para avaliar rinite em pescadoras artesanais possibilitou a identificação e construção do perfil epidemiológico das queixas e morbidades respiratórias prevalentes na Ilha de Maré, constituindo-se, assim, num passo inicial para a viabilização da inserção de políticas de intervenção em saúde que pudessem alterar favoravelmente o atual panorama de saúde apresentado por aquela comunidade (FUCHS, 2013, p.55).

O pensamento político grego transmite uma tipologia das formas de governo, qual seja, a democracia definida como governo dos muitos, dos mais, da maioria, ou dos pobres. Nesse passo a democracia poderá conter dois significados históricos diferentes em sua origem, um significado mais procedimental, calcado na ideia de um conjunto de regras cuja observância é necessária para que o poder político seja efetivamente distribuído entre a maior parte dos cidadãos, e outro mais substancial cunhado no ideal em que um governo democrático deveria se inspirar, no ideal de igualdade (BOBBIO, 2006, p.31-38).

A inclusão de grupos sociais no processo democrático se liga à discussão acerca da possibilidade de comunicação entre pessoas em um mesmo espaço onde os participantes estão mutuamente presentes. No contexto atual são muito frequentes as queixas que apontam o caráter excludente das normas de representação, posto que impõe-se adequar a comunicação democrática a uma sociedade complexa e com muitos milhões de pessoas consistindo tal comunicação em discussões e decisões fluidas, sobrepostas e divergentes dispersas no espaço e no tempo.

Há propostas de representação especial de grupos que tendem a ser excluídos das discussões por meio de um relacionamento diferenciado entre atores políticos o que suplantaria o déficit de representação de determinados grupos ou minorias que estão alijados do processo deliberativo e das tomadas de decisão.

Iris Marion Young discute a respeito da adequabilidade de propostas de representação buscando precisar se tais políticas não implicariam em reduzir as diferenças sociais às quais estão submetidas sobremaneira, ignorando as várias facetas imprescindíveis à sua identidade, muito embora deva se considerar que estar situado no campo social gera uma perspectiva social cuja inclusão na discussão pública pode ser promovida por meio da representação. Uma sociedade é mais plenamente democrática quanto mais possuir fóruns patrocinados pelo Estado e fomentados pela sociedade civil para discussão política (YOUNG, 2000, p.143).

Jurgen Habermas (2003, p.84) assevera que uma sociedade de sistemas parciais autônomos, estruturada corporativamente considera que a integração de uma sociedade altamente complexa não se efetua através de um sistema paternalista que ignora o poder comunicativo do público de cidadãos, uma vez que sistemas semanticamente fechados não conseguem encontrar por si mesmos a linguagem comum necessária para a percepção e a articulação de medidas e aspectos relevantes para a sociedade.

As tarefas de integração social, compreendidas como tarefas novas do Estado ao lado das tarefas tradicionais, difusamente exemplificadas no sentido específico como a manutenção da ordem, distribuição e garantia social, proteção de identidades coletivas e tradições culturais comuns devem a ter lugar de destaque na agenda política.

Hannah Arendt (2001, p.15) pontua a ação humana como sendo a única atividade que se exerce diretamente entre os homens consistindo em uma condição humana de

pluralidade, porquanto os homens vivem na terra e habitam o mundo, destacando que a pluralidade é condição essencial da política.

A tratar da esfera pública e privada tem-se que em Arendt (2001, p.49) a ideia do surgimento da sociedade que perpassa a concepção de transição de uma esfera a outra e que altera sobremaneira ambas as esferas na medida em que se forma a partir de elementos de uma e outra esfera. A ideia de sociedade comporta em si exigências niveladoras, um certo conformismo pelo que pouco importa se uma nação se compõe de homens iguais ou desiguais, pois a sociedade exige sempre que os seus membros ajam como se fossem membros de uma enorme família dotada apenas de uma opinião e de um único interesse.

Desse modo a passagem da sociedade deve ser apta a reproduzir parte de um contexto que é privativo e que nessa condição adquire importância relativa em um contexto público onde as questões privativas se somem e reproduzam-se. As privações são próprias da vida privada, daí porque necessária adequação de demandas cunhadas no âmbito particular ao espaço público, de modo a transpor com a devida coerência as experiências e vicissitudes próprias de determinados grupos.

Segundo Arendt (2001, p.67) embora seja o mundo o terreno comum a todos, os que estão presentes ocupam nele diferentes lugares e o lugar de um não pode coincidir com o de outro. Ser visto e ouvido por outros é importante pelo fato de que todos vêem e ouvem de ângulos diferentes consistindo tal lógica de inter-relação na significação da vida pública. Somente quando as coisas podem ser vistas por muitas pessoas, numa variedade de aspectos sem mudar de identidade, é que os que estão à sua volta sabem que vêem o mesmo, porém em sua diversidade.

O exercício da democracia e a vida pública se confundem na medida em que aquela seja de modo irrestrito condição fundamental para esta, na medida em que se toma a democracia como princípio norteador das relações que se desenvolvem na vida pública.

3 A ILHA DE MARÉ: BIODIVERSIDADE, SOCIODIVERSIDADE E QUILOMBO

A Ilha de Maré é, até hoje, uma composição de histórias, contada pelas ruínas dos engenhos Bonfim, Santo Antônio e Maré e por seu povo, descendentes de indígenas e de diferentes populações africanas. No interior da Ilha ainda existem fazendas e sítios produtivos e possui um relevo acidentado e variações altimétricas na faixa de 0 a 105m, essa Ilha tem a costa muito recortada e caracterizada por reentrâncias e saliências, falésias e praias arenosas (GERMEN, 2004).

Nos seus 13,87 ^{KM}² de área não existem estradas, nem automóveis sendo que o transporte mais comum é feito por meio de jegues. Em função de se encontrar afastada do continente por apenas dez milhas náuticas, no trajeto costeiro ao subúrbio ferroviário, a Ilha da Maré tornou-se um lugar atrativo, palco de constantes visitas de turistas, velejadores e moradores circunvizinhos. A travessia é feita em barcos, também chamados pelos nativos de lanchas, movidas a diesel, e que, a depender do porte, podem transportar até cento e cinquenta pessoas. As embarcações têm como ponto de partida o Terminal Hidroviário de São Tomé de Paripe (SANTOS, 2009, p.123).

Desde 1982 a Ilha de Maré já foi considerada como Reserva Ecológica Municipal consoante Decreto Municipal n. 3.207, de 05 de julho de 1982. A vegetação é densa, com significativos remanescentes de Mata Atlântica, além de muitas árvores frutíferas, sendo a cana brava a matéria-prima utilizada para os trabalhos de cestaria pelos artesãos locais. Há também uma extensa plantação de bananeiras, cujo fruto é a matéria-prima do famoso doce de banana na palha, típico da área. Do ponto de vista ambiental, observa-se com destaque a existência de belos manguezais, que desempenham importante papel no ecossistema local, além de formações recifais no Sul da Ilha. A Ilha de Maré apresenta uma baixa dinâmica demográfica. Para as comunidades que vivem nela, o acesso a serviços de saneamento básico ainda é um dos principais problemas locais. Nem todas as localidades têm acesso à água tratada e o esgotamento sanitário é muito deficiente, o que aumenta os riscos de disseminação de doenças relacionadas à água, especialmente, nas localidades com serviço de saúde precário (FISCHER et al., p.421).

A Lei 7.400 de 2008, considera a Ilha de Maré um Área de Proteção Ambiental - APA que de acordo com o artigo. 217 e 220 dessa lei trata-se de uma porção territorial em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, que possui atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

De acordo com Fundação Palmares (2018) em Salvador existem quatro comunidades quilombola. Dentre elas, três encontram-se na Ilha de Maré. Trata-se das comunidades Praia grande, Bananeiras e Porto dos Cavalos/Martelo. 60% do território da Ilha de Maré refere-se às comunidades quilombolas.

A Ilha de Maré enquanto ilha costeira pertence ao patrimônio da União bem como as suas áreas litorâneas e interiores, definido na Lei nº 9.636 de 15 de maio de 98 e Decreto-Lei nº 9761/46 que nenhum individuo possui o direito pleno da propriedade fundiária em Maré. O patrimônio da União é gerido pela Superintendência do Patrimônio da União -SPU/BA, que não participa de modo sistemático de licenciamento integrado com outros órgãos públicos de controle territorial, analisando ao serem solicitados por interessados em ocuparem os terrenos de marinha. Sem o licenciamento integrado, a Ilha de Maré não é suficientemente protegida do ponto de vista da gestão legal do seu território, aplicável pelos 3 níveis de governo pelas seguintes leis. A Legislação utilizada pela Superintendência do Patrimônio da União -SPU para controle do regime de propriedade do solo, a Lei nº 9.636 de 15 de maio de 98 e Decreto-Lei nº 9761/46. O Zoneamento Ambiental está sob responsabilidade do Instituto do Meio Ambiente pois a ilha pertence à Area de Proteção Ambiental da Baía de Todos os Santos. O Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, a cargo da Superintendência Municipal de Controle do Uso e Ocupação do Solo -SUCOM. (BRASIL, 2001).

No passado a falta de água levou a população insular a utilizar soluções alternativas, como a construção de poços artesianos e reservatórios particulares, entretanto, há mais de dez anos foi implantado o Sistema de Abastecimento de Água e está em fase de implantação o Sistema de Esgotamento Sanitário. Pela falta de esgotamento é provável que o solo e os lençóis de água estejam contaminados, além da visível contaminação das praias locais. Outro problema ambiental relevante é a

devastação das formações recifais, para a retirada de calcáreo, provocando mudanças fisionômicas no fundo rochoso das praias. (FISCHER et al., 2010, p.421)

Na Ilha de Maré, a produção pesqueira é artesanal, de natureza extrativista, caracterizada como uma atividade econômica primária, predominantemente individual e com baixa divisão técnica. A mariscadeira é a proprietária dos instrumentos de trabalho e sobrevive da venda do produto do seu trabalho. Trata-se de um sujeito que dispõe de um saber próprio de ofício que se expressa no universo simbólico de crenças, valores e mitos apreendidos por meio de uma herança cultural secular inscrita em tradições de um modo de pensar e fazer o trabalho. As relações sociais no trabalho da pesca indicam a inexistência de contrato de trabalho, visto que não há emprego ou assalariamento, pois o trabalho é desenvolvido individualmente ou em grupos familiares. A escolha do marisco, a forma de coleta, o tratamento dispensado, incluindo o pré-cozimento, são inscrições de uma rica cultura culinária que define as matérias-primas e orienta o modo de extração e preparo. A mariscadeira não se distancia do seu objeto de trabalho, diferente do que ocorre nos processos industriais com a divisão do trabalho e opera todas as fases de manipulação do produto, sem modificar a sua natureza: coleta e vende com beneficiamento mínimo para a conservação, expondo-se à globalidade dos riscos inerentes ao ofício. Na região há vários tipos de peixes e crustáceos: siri, camarão, caranguejo e aratu encontrados nos mangues, além do guaiamum, moluscos e demais. O objeto de trabalho da mariscadeira não é apenas uma coletânea de mariscos existentes na natureza, mas um conjunto de significados no universo de representações subjetivas compreensíveis nas esferas sócio-antropológicas, essencial para a construção de sua identidade (FREITAS et al., 2012). Tal entendimento proveniente do senso comum é equivocado, na medida em que o conhecimento tradicional consiste tanto ou mais em seus processos de investigação quanto nos acervos já prontos transmitidos pelas gerações anteriores, em processos, modos de fazer e outros protocolos. Acrescenta ainda que existem tantos regimes de conhecimento tradicional quanto existem povos que não são homogeneizáveis tampouco em sua definição, aceitando-se a definição apenas por comodidade abusiva no afã de contrastá-lo com o conhecimento científico (CUNHA, 2009, p.302).

O conhecimento tradicional opera com unidades perceptuais, com as chamadas qualidades segundas, coisas como cheiros, cores, sabores dentre outros (CUNHA, 2009, p.303).

No dizer de Leonardo Boff (1999, p. 34) um modo-de-ser não é um novo ser é uma maneira do próprio ser de estruturar-se e dar-se a conhecer, posto que o cuidado entra na constituição e na natureza do ser humano revelando de maneira concreta como ele é.

O cuidado com a terra representa o global enquanto que o cuidado com o próprio nincho ecológico representa o local, para implementar a retórica do cuidado cada pessoa precisa descobrir-se como parte do ecossistema local e da comunidade biótica, seja em seu aspecto de natureza, seja em sua dimensão de cultura (BOFF, 1999, p. 135).

Os saberes, ou os conhecimentos tradicionais que se desenvolvem em determinada comunidade e que se apresentam relacionados aos recursos naturais são construídos para sua apropriação e adaptação às necessidades de grupos sociais, alimentando um processo contínuo de demandas cotidianas catalogáveis a partir de formas usuais na classificação na natureza, tais como animais, vegetais, sons, tempo, barulhos, odores, processos (CASTRO, 1997, p.263).

A compreensão do tempo em relação ao trabalho é uma categoria central na vida do pescador e da mariscadeira. Em função disso conhecer as complexas variações do tempo e suas relações com os movimentos das marés é fundamental na organização do trabalho de extração de mariscos, pois a coleta ocorre nos espaços ampliados pela maré baixa ou vazante, da praia e do mangue. O tempo natural é formado de ciclos solar, lunar e das marés, influenciado pela cosmologia gravitacional. A coleta dos mariscos tem nos ciclos das marés a determinação da relação com o tempo no trabalho e com a vida da comunidade. A tábua das marés representa a orientação para as atividades relacionais à dinâmica do trabalho. Mariscadeiras se comportam de forma se relacionar sensorialmente com a Maré, porquanto em função destes ciclos, seguem todos os outros da vida dessas artesãs. A maré baixa significa mais espaço de terreno arenoso na praia e no manguezal, ampliando a possibilidade de encontrar mariscos. O movimento cíclico das marés define a jornada de trabalho; a tábua de marés mostra as variações diárias em função do ciclo lunar (FREITAS et al., 2012). A vegetação da Ilha de Maré é densa,

com significativos remanescentes de Mata Atlântica, além de muitas árvores frutíferas, sendo a cana brava a matéria-prima utilizada para os trabalhos de cestaria pelos artesãos locais. Verifica-se ainda uma extensa plantação de bananeiras, cujo fruto é a matéria-prima do famoso doce de banana na palha, típico da área. Do ponto de vista ambiental, vale destacar a existência de belos manguezais, que desempenham importante papel no ecossistema local ao passo que a Ilha de Maré apresenta uma baixa dinâmica demográfica. Para as comunidades que vivem nela, o acesso a serviços de saneamento básico ainda é um dos principais problemas locais. Nem todas as localidades têm acesso à água tratada e o esgotamento sanitário é muito deficiente, o que aumenta os riscos de disseminação de doenças relacionadas à água, especialmente, nas localidades com serviço de saúde precário (FREITAS et al., p.34).

Muitos dos moradores da Ilha são, além de artesãos de cestaria e rendeiras, principalmente em Santana, pescadores e marisqueiros. A renda de bilro é uma das atividades artesanais de maior expressão da Ilha de Maré. A Igreja de Nossa Senhora das Neves destaca-se como um dos principais atrativos turísticos do lugar. A referida capela está situada em uma pequena colina e foi construída por volta de 1570 pelos jesuítas, sendo o núcleo inicial da povoação de Neves. As festividades em honra a Nossa Senhora das Neves acontecem na primeira quinzena de agosto. Com a contaminação das águas, boa parte da renda familiar deixa de ser o marisco e o pescado e passa a ser as aposentadorias por idade e os programas governamentais federais como a bolsa família. Os jovens buscam o sustento da família em atividades de baixa remuneração, sendo que muitos estão nos camelôs de Salvador e Região Metropolitana. (HATJE et al., 2009).

Quanto a cor ou raça, a maioria considera-se preta (22,4%) ou parda (66,4%). Juntos representam 88,8% da população total residente na Ilha (IBGE, 2018.).

A principal vocação da Ilha de Maré é ser local de moradia de comunidades extrativista. Na parte norte da ilha, nas localidades Porto dos cavalos e bananeiras a principal atividade é a pesca artesanal. Em Santana, concentra-se o maior número de servidores públicos municipais e os empregados nas indústrias. Nas demais localidades as principais atividades referem-se ao artesanato de cestaria de canabrava, às rendeiras de bilro, a agricultura familiar e a produção artesanal de doce de banana. Além disso, a proximidade do continente possibilita que os moradores da ilha trabalhem nos bairros

de Periperi, Paripe, Plataforma e Ribeira e ainda no Porto de Aratu (ESCUADERO, 2011, p.65). Os três pescados quais sejam chumbinho, siri e sururu mais consumidos na Ilha de Maré apresentaram altos níveis de contaminação por metais pesados, entre eles o chumbo, cádmio e o mercúrio. O consumo dos pescados contaminados está associado ao risco de doenças graves como o câncer. Em crianças, a absorção dessas substâncias é maior (FREITAS et al., 2018, p.99).

De acordo com Eric Hobsbawm no universo das tradições existem aquelas que são inventadas, construídas e formalmente institucionalizadas tanto quanto aquelas que surgiram de maneira mais difícil de localizar num período limitado e determinado de tempo (HOBSBAWN, 1984, p.9). Ele entende que as tradições inventadas consistem em conjunto de práticas normalmente reguladas por regras tácitas ou abertamente aceitas, considerando que tais práticas de natureza ritual ou simbólica visam inculcar certos valores e normas de comportamento através de repetição, o que implica automaticamente uma continuidade em relação ao passado. No entanto a ‘tradição’ neste sentido deve ser diferenciada do ‘costume’ vigente nas sociedades ditas ‘tradicionais’. O objetivo e a característica das tradições é a invariabilidade ao passo que o ‘costume’ tem a dupla função de motor e volante.

No contexto dos movimentos camponeses quando em uma aldeia se reivindicam terras ou direitos comuns com base em costumes de tempos imemoriais, o que se expressa não é um fato histórico, mas o equilíbrio de forças na luta constante da aldeia contra os senhores de terra. Desse modo o ‘costume’ não pode se dar ao luxo de ser invariável, porque a vida não é assim nem mesmo nas sociedades ditas tradicionais. (HOBSBAWN, 1984, p.10)

Paul Elliot Little identifica que no Brasil na década de 1990 surgiram dois novos usos do conceito de tradicional com origens vinculadas a dois âmbitos políticos distintos quais sejam o do movimento ambientalista e o dos direitos étnicos (LITTLE, 2010, p.10).

Segundo Manuela Carneiro da Cunha os saberes tradicionais são tolerantes, pois acolhem frequentemente e com igual confiança ou ceticismo explicações divergentes daquelas que lhe são próprias, e de cuja validade entendem ser puramente local. Consente a autora que tais saberes são formas de entender o mundo e agir sobre ele, salientando que o senso comum não compreende o saber tradicional senão como um

tesouro no sentido literal da palavra, como um conjunto acabado que se deve preservar, um acervo fechado transmitido por antepassados e ao qual não se deve acrescentar nada (CUNHA, 2009, p.302).

Observa-se que a atividade de pesca artesanal no nordeste brasileiro, apesar de ser a maior responsável pelo abastecimento de frutos do mar nos mercados, opera com baixa tecnologia e pouca autonomia. Esses fatos também ocorrem na de Ilha de Maré, onde os pescadores que atuam na pescaria voltada para peixes, ou as marisqueiras que coletam moluscos e crustáceos utilizam pequenas canoas motorizadas ou a remo no deslocamento, navegando em conjunto com grandiosos navios modernos da Marinha Mercante, isto quando o trajeto não é feito a pé. A atividade extrativista realizada por pescadores artesanais possui, em sua essência, uma sincronia e conhecimento holístico entre o agente extrator e o ambiente, onde para a obtenção de sucesso na jornada de pesca o pescador, ou marisqueira, necessariamente deve estar atendo a movimentação de cardumes, aos sinais dados pelos peixes que indicam qual os melhores lugares para a instalação do petrecho de pesca, ou em quais ‘coroas’ a concentração de moluscos está mais alta, qual a direção da maré e do vento, e assim por diante. A concorrência desleal entre o interesse de ocupação do espaço pelo poder do capital, expresso pelas indústrias, portos e grandes navios, e o modo de vida de pessoas que exercem uma atividade socioeconômica que naturalmente tende a ser ambientalmente sustentável, é refletida quando se observa a discrepância entre o direito de uso do território para a viabilização da atividade e as restrições que são impostas direta ou indiretamente a comunidade tradicional, obrigando-os a mudar ou até mesmo abortar em diversas situações ações que são rotineiras e fundamentais para a atividade pesqueira, como por exemplo a não colocação de uma rede de pesca em uma região produtiva em virtude da existência de uma rota de navegação de navios (NORTE PESCA S/A, 2003. p.43).

Acrescido ao risco próprio inerente a navegação junto a navios, onde a lei náutica diz que em virtude da restrição nas manobras dos navios, o pequeno que tem que sair da rota, o regime comunitário em que se inserem as comunidades tradicionais de pesca artesanal, onde o grupo tem uma base familiar ou de vizinhança muito forte, tornam o deslocamento até o ponto de pesca ainda mais perigoso, uma vez que as embarcações apesar de serem particulares, funcionam de forma comunitária. A ação pesqueira na Ilha de maré se mostra bastante dinâmica, não só em relação aos locais de pesca, como no

direcionamento do recurso alvo, onde um mesmo indivíduo pode direcionar sua arte de pesca a depender da própria necessidade ou em virtude da melhor disponibilidade de recursos. Além disto, os deslocamentos até os pontos de pesca são mistos, ou seja, as embarcações saem com propósito de ser direcionada tanto para a mariscagem, quanto para a pescaria. (HAESBAERT, 2003, p.45)

Baseando-se nas informações dos entrevistados sobre as regiões frequentadas por pescadores e marisqueiros, foi possível identificar e demonstrar graficamente o território da atuação de extração de frutos do mar que a comunidade pesqueira de Ilha de Maré usufrui utilizando as concepções culturalistas e econômicas. Foram tratadas como unidade territorial as regiões marinhas onde a comunidade do estudo atua, independentemente de serem zonas submersas ou emersas, ou seja, a unidade territorial abrange manguezais, coroa, praias, recifes dentre outros. A pesca artesanal de Ilha de Maré ocupa desde a porção central até toda a região norte e nordeste da Baía de Todos os Santos, tendo relatos das proximidades com o terminal do Ferry Boat em Salvador, Itaparica, Madre de Deus, Passé e toda a extensão da baía de Aratu (Ibid.). Dois anos após a descoberta do petróleo no Brasil, na região do Lobato, surge o primeiro poço produtor comercial de petróleo denominado C-1, na cidade de Candeias e, após novos poços produtivos no entorno, surge a Refinaria Landulpho Alves, construída na região de São Francisco do Conde com mão de obra de pescadores, marisqueiros, trabalhadores rurais, e povos de regiões e estados vizinhos. Sendo a segunda maior refinaria em complexidade e em produção no Brasil, a Refinaria Landulpho Alves está instalada no entorno do Rio Mataripe e tem instalações em toda a região de manguezal do rio São Paulo. Toda a região onde a refinaria está implantada está dentro do território pesqueiro utilizado por pescadores e marisqueiros da Ilha de Maré sendo relatado esforços de pesca no substrato lodoso em frente a refinaria direcionados para moluscos e crustáceos.

Há uma grande sociodiversidade entre os povos tradicionais do Brasil e como tais compreendem-se os Povos indígenas, Quilombolas, Seringueiros, Castanheiros, Quebradeiras de coco-de-babaçu, Comunidades de fundo de pasto, Faxinalenses, Pescadores artesanais, Marisqueiros, Ribeirinhos, Varjeiros, Caatingueiros, Caiçaras, Praieiros, Sertanejos, Jangadeiros, Ciganos, Açorianos, Campeiros, Varzanteiros,

Pantaneiros, Geraizeiros, Veredeiros, Retireiros do Araguaia, dentre outros (BRASIL - MMA, 2018).

A capacidade que possui o homem de transformar suas relações com a natureza, ao tempo em que transforma a própria natureza esteve orientada por uma tendência de privatização de um bem que a princípio era patrimônio de todos (CASTRO, 2000, p.166).

A diversidade biológica não é somente um conceito que pertença ao mundo natural, mas, sobretudo uma construção cultural e social. As espécies são ao mesmo tempo objetos pelos quais as comunidades se conhecem a si mesmas, e objetos de domesticação e uso, fonte de inspiração para mitos e rituais e finalmente mercadoria nas sociedades modernas (BRASIL-MMA, 1999, p.1).

A Convenção sobre a Diversidade Biológica define a biodiversidade, e destaca identificando como recursos biológicos os recursos genéticos organismos ou parte deles, populações ou qualquer outro componente biótico dos ecossistemas que apresentam uso presente ou potencial ou algum valor para a humanidade (BRASIL-MMA, 1999, p.1).

O Ministério do Meio Ambiente – MMA é ponto focal da CDB no Brasil e coordena a execução de diversos projetos relacionados à promoção do uso sustentável dos componentes da biodiversidade havendo o Governo Brasileiro aumentado seus esforços relacionados à ampliação do conhecimento, valoração e promoção do uso dos recursos genéticos com ênfase, inclusive, para a conservação *on farm* da biodiversidade agrícola (BRASIL-MMA, 1980, p.10-11).

Desenvolvem-se ações dentre as quais: indicações espécies da flora brasileira de valor econômico atual ou potencial- ‘plantas para o futuro que tem o objetivo de definir espécies nativas comercialmente subutilizadas, para utilização direta pelo agricultor e para ampliar as oportunidades de investimento pelo setor empresarial no desenvolvimento de novos produtos (BRASIL-MMA, 1980, p.10-11).

A conservação global da biodiversidade significa maior segurança para os programas relacionados à produção agrícola e à conservação biológica, e ainda para a segurança alimentar. O Brasil se destaca entre os países megabiodiversos, no entanto, a composição total da biodiversidade brasileira não é conhecida quiçá nunca venha a ser conhecida na sua plenitude e complexidade (BRASIL-MMA, 2014).

A ideia de valor está no âmago da proteção da biodiversidade que reclama uma reversão total do pensamento político e social atual por governos e comunidades em todo o mundo. A mudança ocorrerá somente se as pessoas sentirem que elas estão realmente perdendo algo de valor ao continuar a danificar as comunidades (PRIMACK, 2011, p.35).

A ideia de que os bens encontrados na natureza podem ser considerados recursos naturais que devem ser gerenciados para favorecer o maior número de pessoas pelo maior período de tempo possível desenvolvida por Gifford Pinchot é paradigmática se liga ao preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 225 que identifica o meio como um bem que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações, ou seja, gerido de modo sustentável.

Ao relacionar a biodiversidade e sua proteção necessária com as comunidades tradicionais, atribuir-se-á relevo especial à ideia do valor, do mesmo modo que o seu reverso, a saber, a ideia de desvalor, porquanto a valorização de uma comunidade tradicional e seu tratamento peculiar da biodiversidade significará a própria valorização da biodiversidade. Tal conjectura demonstra que os documentos legais que enunciam princípios de proteção da biodiversidade não são nem serão jamais eficazes sem a reestruturação das variáveis econômicas.

O aumento da diversidade de espécies encontradas na terra não tem sido estável. Foram necessários ao processo de evolução 50 milhões de anos para recuperar o número de famílias de espécies perdidas durante a extinção maciça da era permiana. Ocorre que a extinção de espécies é parte do ciclo natural, uma vez que ocorrerá mesmo na ausência de um distúrbio violento. Dessa forma, se a extinção faz parte do processo natural, a preocupação com a perda das espécies poderia ser irrelevante, entretanto não é assim que ocorre (PRIMACK, 2011, p.36).

A preocupação com a possibilidade do desaparecimento de espécies perpassa os conceitos de especiação e extinção, uma vez que aquela consiste em processo lento que ocorre através da acumulação gradual de mutações e modificações das frequências dos alelos em dezenas de milhares de anos, ao passo que esta, se refere a um processo irreversível de desaparecimento das espécies. Assim a medida que a taxa de especiação se torna igual ou excede à taxa de extinção a biodiversidade permanece constante ou

umenta, o que não ocorre quando as atividades humanas causam extinção em proporção que excede sobremaneira a taxa de reposição (Ibid., p.36).

A proteção aos conhecimentos de comunidades tradicionais relevantes à conservação da diversidade biológica já é prevista em diversos diplomas legislativos, embora ainda careça de instrumentos que tornem efetivos os direitos intelectuais coletivos assegurados às comunidades e povos tradicionais (SANTILLI, 2008, p.169).

As teorias conservacionistas enfatizam as áreas de proteção de uso indireto como locais privilegiados para o estudo e conservação da biodiversidade, tratando-se de espaços que não admitem moradores em seu interior característica que se presta a reforçar o entendimento de que a biodiversidade não consiste apenas em produto natural (BRASIL-MMA, 1999, p.3).

Ressalte-se que o modelo conservacionista parte do princípio de que toda relação com a natureza é degradadora não distinguindo entre as várias formas de sociedades, quais sejam, urbanas, industrial, tradicionais, dentre outras (BRASIL-MMA, 1999, p.4).

As populações tradicionais e seus conhecimentos passaram a ser associados à ideia da conservação ambiental o que as inseriu no contexto do desenvolvimento não mais como entraves ou como meras candidatas às promessas desenvolvimentistas, mas como instrumentos importantes de sua concretização (CUNHA, 2009, p.277).

Dessa forma se impõe a questionar os fundamentos do compromisso das populações tradicionais para com a conservação, dissecando suas razões sobre se se trataria de projeção ocidental sobre o 'bom selvagem ecológico' (CUNHA, 2009, p.277).

Ramachandra Guha ao tratar sobre a arrogância do anti-humanismo compreendia a interação havida entre sociedades tradicionais e a floresta de modo peculiar. Guha explicita que determinado supervisor de 160 projetos de conservação em 44 países no âmbito da Wildlife Conservation Society em Nova York em 1995 entendia que o reassentamento dos povos tribais e comunidades tradicionais que viviam no Parque Nacional de Nagarhole ao sul de Karnataka na Índia seria o primeiro grande passo para a conservação, porquanto, os povos tribais caçavam compulsivamente e competiam com os tigres em busca de presa. Dessa forma sem alimento os tigres não poderiam sobreviver e sua extinção significaria um desequilíbrio ecológico em proporções reiterativas (2000, p.89).

À este episódio emblemático Guha aduziu que:

Um membro tribal poderia responder ao Dr. Robinson de várias maneiras. Ele poderia notar que os povos tribais e os tigres coexistiram durante séculos; são as demandas das cidades e indústrias que pressionam enormemente as florestas, e uma espécie após a outra é acrescentada à lista de espécies em extinção (...). No passado, os povos tribais deveriam sacrificar-se pelo desenvolvimento de tal forma que suas florestas pudessem ser demarcadas para exploração por mineradoras, indústrias siderúrgicas e grandes empresas. A essa imolação se acrescentou o evangelho da conservação total que, consistentemente, eleva o interesse pelos tigres acima dos povos tribais (GUHA, 2000, p.89).

O emprego do termo ‘populações tradicionais’ é propositalmente abrangente e não comporta confusão conceitual. Definir as populações a partir da conexão ou adesão à tradição é antropológicamente contraditório, de igual modo que defini-las “como populações que têm baixo impacto sobre o ambiente, para depois afirmar que são ecologicamente sustentáveis, seria mera tautologia” (CUNHA, 2009, p.278).

A expressão ‘populações tradicionais’ ainda está na fase inicial de sua vida, tratando-se de categoria pouco habitada que possui já existência administrativa centrada em órgão do IBAMA, a saber, o Centro Nacional de Populações Tradicionais que congrega diversos grupos que apresentam, mesmo que em parte uma história de baixo impacto ambiental (Ibid., p.278-279).

Assim que a conservação pode ser compreendida como comportamento ou ideologia, se se tomar a ideia da conservação como prática ter-se-á uma espécie de “cosmologia lavoiseriana” na qual nada se perde e tudo se recria na natureza incluindo a vida e as almas. Caso se conjecture a conservação a partir da ideologia ter-se-á a exploração limitada dos recursos naturais na qual os seres humanos são mantenedores do equilíbrio do universo ante a congregação de valores, sanções institucionais tabus de alimentação e de caça (CUNHA, 2009, p.288).

. É possível ainda que a conservação seja alheia à qualquer suposição ideológica como ocorreria com populações que embora sem uma ideologia explicitamente conservacionista seguem regras culturais para o uso sustentável dos recursos naturais em consonância com a densidade populacional e o território em que se aplicam (CUNHA, 2009, p.289).

A identificação dos direitos passa por um conjunto de práticas, técnicas, regras, normas e costumes construídos e conquistados pelas sociedades ao longo da história capazes de garantir a satisfação da vida concreta das pessoas seja individual ou coletivamente de um povo. Nesse movimento há o resgate de conhecimentos e práticas a fim de construir e reivindicar instrumentos coletivos e novos direitos para assegurar seus modos de vida (PACKER, 2011, p.13).

Tais práticas e técnicas sociais, normas e outros mecanismos de autogestão dos territórios é o que na prática vem garantindo não apenas a sobrevivência de seus modos de vida, como a conservação e a recuperação dos ecossistemas e da soberania alimentar dos territórios em que estão inseridos (Ibid., p.14).

As comunidades chamadas tradicionais também se transformam sob o efeito de dinâmicas internas e externas, ao mesmo tempo em que sua intensa dependência dos recursos naturais, sua estrutura simbólica, os sistemas de manejo desenvolvidos ao longo do tempo e ainda seu eventual isolamento as tornam parceiras necessárias ao esforço de conservação (BRASIL-MMA, 1999, p.8).

Os direitos são construídos na prática, sobretudo na lida na terra e com a natureza para atender as necessidades e as preferências das pessoas e da comunidade ou do povo, de modo que existem leis que reconhecem tais direitos, os modos de vida, o direito de gestão destas comunidades, a estreita relação destas com a biodiversidade (PACKER, 2011, p.14). A legislação que reconhece a importância da biodiversidade e sua estreita relação com as populações tradicionais, no entanto não explicita suas verdadeiras necessidades de modo operacional, sobretudo, quando se toma em conta a biodiversidade como um agregado de recursos para os quais se destinam a atenção dos governos em escala internacional.

O conceito de biodiversidade tem alterado os parâmetros de avaliação da natureza e as disputas pelo acesso aos recursos naturais. Há sempre na ideia da biodiversidade uma quantificação do número de espécies existentes em determinadas áreas. Por essa razão surgiu um interesse renovado convertendo essas zonas em alvo de atenção adquirindo nova visibilidade (PARDO; ESCOBAR, 2005, p.346).

A visão sobre o meio ambiente adquire um fator de racionalidade na qual a intervenção dos saberes de peritos e técnicos e a intervenção sofisticada capitalista se contrapõem ao controle de recursos naturais por parte dos habitantes locais. A chave

para a conservação da biodiversidade, a partir da visão promulgada pelas instituições dominantes que muitas das vezes incorporam organizações internacionais e comunidades locais reside em encontrar formas de utilização dos recursos das florestas tropicais que garantam a conservação a longo prazo para possibilitar aplicações comerciais (PARDO; ESCOBAR, 2005, p.346).

No plano econômico a biodiversidade assim como os conhecimentos que exercíveis sobre a biodiversidade oferecem ‘atalhos’ para a bioprospecção que busca novos componentes genéticos (LITTLE, 2010, p.16).

A valoração da biodiversidade é intensamente identificada no preâmbulo da CDB que tanto dispõe sobre um valor intrínseco, quanto sobre demais valores abstratamente reconhecidos, tais como os valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético.

3.1 O COMPLEXO INDUSTRIAL E A ILHA DE MARÉ.

Algumas situações de ambiguidades em que se encontra a Baía de Todos os Santos se fazem ressaltar pela natureza conflitante e desproporcional das diversas atividades econômicas que ocorrem no seu entorno. Verifica-se que existe um espaço destinado ao lazer e turismo sendo importante relevar-se a potencialidade representada pela BTS que possui belas praias, propícias para o banho e prática de esportes náuticos, paisagens paradisíacas nas suas diversas ilhas, além de cidades históricas que se constituem em valioso patrimônio cultural, e que a tornam um imenso potencial turístico a ser melhor desenvolvido. A Baía de Todos os Santos está inserida, em grande parte, na Região Metropolitana de Salvador - RMS, unidade territorial de grande complexidade, tanto pela concentração demográfica quanto industrial. A região comporta o Centro Industrial de Aratú; indústrias na Bacia do Rio Subaé; o Complexo Petroquímico de Camaçari; além das atividades de extração e beneficiamento de petróleo da Petrobrás, e muitos terminais marítimos como o Porto e Base Naval de Aratu (ESCUADERO, 2019, p.4).

O processo de urbanização de Ilha de Maré que se manifesta de forma mais expressiva por meio da urbanização informal além de impactos e degradação ambiental, coloca em risco a sobrevivência de comunidades extrativistas que lá residem, consistindo em quantitativo significativo de indivíduos atuantes nessa atividade, onde a urbanização verificada é resultado de processos de exclusão social. Para a maioria, entretanto, não está evidenciado esse grau de dependência dos recursos naturais, e que as transformações e perdas econômico-sociais guardam estreita relação com mudanças estruturais que afetam não só a ilha, mas a sua região de inserção, no caso, a Baía de Todos os Santos. A Ilha apresenta problemas que dizem respeito tanto ao seu âmbito interno, quanto a circunstâncias externas, ao contexto no qual está inserida. Um modelo de sustentabilidade para a Ilha de Maré, tem, portanto, que ser concebido nas escalas micro resolvendo-se questões locais, tal como a provisão das infraestruturas, e questões macro, de maior complexidade, envolvendo outros níveis de governo, competentes para a articulação das políticas setoriais e bem como alternativas para a desintrusão dos poluentes provenientes de rejeitos industriais em todo o conjunto que compõe a Baía de Todos os Santos (ESCUDERO, 2019, p.4).

Na Baía de Aratu encontra-se instalado um centro industrial, onde se localizam a Usina Siderúrgica da Bahia S.A. e a Refinaria Landolfo Alves Mataparipe, dentre outros. O petróleo, além de ser umas das principais fontes de energia utilizadas pela humanidade, contem derivados que servem de matéria prima para uma série de bens de consumo. O refino do petróleo é realizado tendo em vista que este não possui utilidade em sua forma bruta, contudo nesse processo as refinarias e as indústrias de forma geral são grandes geradoras de compostos poluentes, produzindo enorme quantidade de dejetos líquidos e gases nocivos, que são liberados na atmosfera, além de resíduos sólidos de difícil tratamento (FUCHS, 2013, p.20).

O governo do Estado da Bahia destacou hipóteses básicas para o desenvolvimento turístico do Estado, segundo as quais a Bahia de Todos os Santos e suas ilhas estariam incluídas em uma estratégia de integração do turismo na economia do Recôncavo. Assim, Ilha de Maré passou a ser indicada em planos e programas como Zona de Interesse Turístico e, ao mesmo tempo, inserida numa Zona de Interesse Industrial, situação que pode ser considerada ambígua. Este mesmo governo por meio do Plano Estratégico do Turismo Náutico elegeu a Baía de Todos os Santos como área-

piloto do turismo náutico no Brasil, tornando-a uma região turística prioritária, e cuja estratégia se apoia na redescoberta da Baía de Todos os Santos. O mesmo plano apontava como ponto forte patrimônio cultural amplo e diversificado e como ponto fraco haver um processo instalado ou crescente de degradação ambiental.

Assim que em determinado quadrante da Baía de Todos os Santos estão localizados cinco portos, um terminal de petróleo, dezenas de indústrias químicas e petroquímicas além de apresentar passivos ambientais e contaminações por metais pesados tais como cádmio (Cd), chumbo (Pb) e mercúrio (Hg) que representam um grupo de substâncias comprovadamente tóxicas que se acumulam nos tecidos de organismos marinhos dentre outros efeitos nefastos.

Foram constituídas pelo governo do Estado da Bahia unidades espaciais de planejamento e gestão territorial denominadas territórios de identidade a partir de especificidades dos arranjos sociais e locais de cada região e a partir de uma metodologia desenvolvida que destacou o sentimento de pertencimento, onde as comunidades participaram a partir de suas representações. Em função da extensão do território, os diversos cenários formam passagens diferentes passando a conformar algumas bacias hidrográficas, identificando-se divisores de água, onde se apresentam as maiores altitudes, nos topos de morros, formando uma composição de vales e colinas. A Baía de Todos os Santos se constituem de um ambiente bastante úmido que possui remanescentes dos biomas, e ainda diversos ecossistemas frágeis associados, como manguezais, restingas e áreas úmidas e recifes de corais. Em função da concentração de indústrias, terminais de instalações petrolíferas e portuárias dentre outros equipamentos, a paisagem vem se modificando com a presença de elementos antrópicos, chaminés, dutos, tanques para esticagem de insumos e derivados, piers de atracação berços e cais, cargueiros e petroleiros (BRASIL, 2002, p.5).

As bacias existentes na ilha apresentam um alto grau de desmatamento em diversas nascentes, inclusive com o aterramento de manguezais, de modo que a perda da cobertura vegetal nativa causa a diminuição da vazão de suas águas, com grandes malefícios para a recarga do aquífero. Outro fator de grande degradação ambiental foi o extrativismo mineral submarino para a fabricação de cimento da fábrica denominada COCISA, que provocou a destruição de flora e fauna de corais presentes no entorno das Ilhas de Maré e dos Frades. Por meio de consulta realizada em cartografia, foram

definidas oito estações para coleta de amostras de água na Ilha de Maré, sendo constatado que seis são em rios com influência salina, encapsulados, intermitentes e de baixa vazão. Desta feita as estações escolhidas para a coleta de amostras de água foram em rio de água doce, cujo curso flui ou não naturalmente no ambiente durante o ano localizadas em Maracanã (FISCHER et al., 2010. p.423).

O percentual da população extremamente pobre e o percentual de pobres em Ilha de Maré foi reduzindo ao longo dos anos, destaca-se que em 2000, mais da metade da população era pobre (60,46%) e em 2010, esse percentual, embora ainda preocupante, caiu para 31,14% da população. A desigualdade entre os segmentos sociais, em relação a renda, também diminuiu, o Índice de Gini passou de 0,56 em 2000 para 0,43 em 2010. A redução desse indicador também foi percebida no estado e em Salvador nesse período (BRASIL, 2014, p.6).

A Ilha dispõe de energia elétrica, em 99,8% dos domicílios, telefonia móvel e fixa e sistema de abastecimento de água. O abastecimento de água da rede geral acontece em 95% dos domicílios ao passo que a coleta de lixo é precária ocorrendo apenas duas vezes por semana, em 85,2% dos domicílios. O sistema de esgotamento sanitário é deficiente, apenas 4,2% do esgoto é despejado na rede geral de esgoto, boa parte dos dejetos vão diretamente nos mangues, rios e mar. Apenas 3,7% dos domicílios permanente dispõem dos serviços de saneamento básico adequado, ou seja, coleta de lixo, banheiro de uso exclusivo dos moradores ou sanitário bem como esgotamento sanitário via rede geral de esgoto ou pluvial simultaneamente (BRASIL, 2018, p.17).

Observa-se a existência de mais de duzentas indústrias, nesse complexo industrial, entre químicas, metalúrgicas, siderúrgicas, mecânicas, farmacêuticas e alimentícias que formam o denominado Centro Industrial de Aratu e sua formação teve início na década de 60. Esse complexo industrial além do desenvolvimento econômico leva consigo uma série de impactos para os moradores da Baía de Todos os Santos e, conseqüentemente para a Ilha de Maré (CARVALHO et al., 2014. p.4018).

Observam-se situações de risco em que se encontra a Baía de Todos os Santos em decorrência dos efeitos cumulativos provenientes dos processos industriais, bem como, das atividades portuárias. Nesse mister destaca-se a invasão e ocupação dos manguezais com retirada da vegetação ciliar e alteração das margens dos rios e estuários, contribuindo para a deposição de sedimentos provenientes de processos, aterros,

supressão da vegetação, comprometimento e destruição dos manguezais; manchas de óleo no corpo hídrico e nas areias de praias; existência de espécies exóticas e invasoras provenientes de águas de lastro dos navios. Além disso as vulnerabilidades e ameaças decorrem da atuação de empresas responsáveis por 99% dos efluentes líquidos despejados na Baía de Todos os Santos causando a contaminação ambiental provocada pelas estas atividades portuárias e industriais ocorrida ao longo de décadas que de forma irremediável afetam as condições de trabalho e de subsistência de pescadores artesanais e marisqueiras (PEIXOTO, 2008, p. 55).

O Mapa de Justiça ambiental apresenta ainda alguns conflitos relativos às comunidades quilombolas residentes em Ilha de Maré tais como a luta contra as práticas racistas; alteração do regime tradicional de uso e ocupação do território; irregularidades ambientais derivadas da falta de licenciamento do porto; falta de atuação dos órgãos ambientais; ausência de estudos relacionados aos riscos a que a população local estaria exposta em face da poluição causada pelas indústrias químicas ali instaladas dentre outros. Identificam-se a ocorrência impactos ambientais provocados pela dragagem realizada a fim de aumentar a competitividade do porto, processo que estaria provocando a mortandade de peixes e prejudicando os pescadores, além do risco à saúde dos moradores representado pela suspensão de sedimentos do fundo da baía, contaminados por resíduos tóxicos e por fim falta ou irregularidade na demarcação de território tradicional. Nesse contexto cultural, existem mais de quinhentas famílias aguardando o reconhecimento de sua identidade étnica e pela demarcação de seu território tradicional. O mapa de justiça ambiental acrescenta que a comunidade também tem sofrido com problemas respiratórios, de visão e outras doenças ligadas às substâncias químicas, como amônia, xileno, soda cáustica e nafta petroquímica (BRASIL, 2015. p.70).

Como espectro do exercício da cidadania tem-se a participação da sociedade civil no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA que foi instituído a partir do advento da Lei n. 6.938 de 31.08.1981 por meio do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. O CONAMA tem a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar no âmbito de sua competência sobre normas e padrões

compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado constituindo-se em órgão consultivo e deliberativo (BRASIL.2010, p.43).

Enrique Leff indica que a hermenêutica do saber ambiental se estabelece como um campo de significações que fazem proliferar os sentidos do ambiente e projetam a complexidade para a construção de um mundo aberto para a diferença e a alteridade. Pontua de modo necessário uma ética democrática em que a equidade está marcada pela diversidade, a construção da pessoa e o indivíduo no encontro com a complexidade e seu posicionamento diante do outro (LEFF, 2010, p.9).

Destaca-se a racionalidade comunicativa, a democracia cognitiva e a socialização do saber ambiental que nutrem o processo de aprendizagem, e é capaz de gerar a internalização de um saber ambiental construído social e culturalmente. Não se trata porém de uma introjeção de uma doutrina e um conhecimento externo, mas de uma construção sempre interativa entre sujeitos, indivíduos e comunidades, em que se reconfiguram os saberes pessoais.

A conservação dos meios naturais é decorrente do processo de construção dos saberes, o que somente poderá ser obtido ante a necessária reavaliação do modelo de desenvolvimento, bem como pela opção por um desenvolvimento econômico compatível com a sobredita conservação. O Relatório Nosso Futuro Comum apregou uma nova era de crescimento econômico que, no entanto, se apoiasse em práticas de que fossem capazes de conservar e expandir a base dos recursos naturais. A Comissão de Brundtland elege diretrizes para a política e as identificam como as áreas de população, segurança alimentar, extinção de espécies e esgotamento de recursos genéticos, energia, indústria e assentamentos humanos de modo interligado (BRUNDTLAND ,1991, p.12).

Os povos tribais de acordo com o Relatório de Brundtland vão requerer atenção singular, porquanto as forças do desenvolvimento econômico conturbam seus estilos tradicionais de vida, ressaltando-se que se tratam de estilos que muitas lições tem a dar às sociedades modernas no tocante a administração de recursos de ecossistemas. Ressalta que alguns desses povos estão ameaçados de extinção em razão de um desenvolvimento insensível sobre o qual não têm qualquer controle (BRUNDTLAND, 1991, p.13).

A defesa do meio ambiente por meio da sustentabilidade ambiental e sua estreita conexão com a democracia visa alcançar um ‘desenvolvimento mais

participativo'. Sustenta Cristiano Luis Lenzi que o ponto fulcral da imbricação entre democracia e sustentabilidade reside em saber até que ponto a democracia liberal pode fornecer os meios adequados para tratar a crise ecológica (LENZI, 2009, p.19).

A concepção de que há uma tendência crescente do Estado em penetrar ou mesmo absorver a sociedade civil e de formas cada vez mais autoritárias persiste a par da consideração de que o Estado ou carece de recursos financeiros ou de capacidade institucional. O Estado- Nação continua a predominar enquanto unidade de análise e suporte lógico da investigação, o que impede de captar cientificamente a lógica própria e a autonomia crescente, quer das estruturas e dos processos locais típicos de unidades de análise mais pequenas que possui uma lógica infra-estatal (SANTOS, 2010, p. 116).

O dualismo Estado-sociedade civil é presente no pensamento moderno ocidental, concepção na qual o Estado é uma realidade construída, uma criação artificial e moderna quando comparada com a sociedade civil. Ressalte-se que a sociedade civil é concebida como domínio da vida econômica, das relações sociais espontâneas orientadas (SANTOS, 2010, p. 117). O mesmo autor ao tratar da reinvenção solidária e participativa do Estado apresenta dois paradigmas de transformação social, quais sejam, a revolução e o reformismo, configurando-se o primeiro exercido contra o Estado e o segundo pelo Estado. Destaca quanto ao reformismo que atualmente o Estado se tornou problemático se transformando em objeto da reforma ao invés de sujeito dela e nesse molde a sociedade passaria a ser ela mesma o sujeito da reforma.

Há algo de paradoxal no reformismo, porquanto pode uma dada condição social se repetir e não melhorar, ou melhorar e não se repetir, o caráter fragmentário, desigual e seletivo das mudanças sociais normais lhe atribuem extensa opacidade, fazendo com que a mesma condição ou política seja por determinados grupos sociais considerada repetição e por outros considerada melhoria. Através de estratégias de hegemonia, o Estado garantiu a lealdade das diferentes classes sociais à gestão estatal das oportunidades e dos riscos na mesma medida em que garantiu sua própria estabilidade, enquanto entidade política e administrativa (SANTOS, 2010, p.343).

As constituições brasileiras são efetivas e constantemente invocadas quando se trata de suscitar questões relativas ao poder e frequentemente olvidadas em se tratando de invocação de direitos e liberdades fundamentais. A efetividade da Constituição quanto aos direitos fundamentais, à democracia e aos objetivos do Estado demonstra

que o texto Constitucional não pode tudo, do mesmo modo que as ideias não conseguem mudar o mundo todavia a utilização do texto constitucional como projeção de valores comunitários relativos aos vínculos de solidariedade social, possui poder para algo que consiste na direção para o futuro (DANTAS, 2009, p.170).

Há um hiato entre texto e contexto, de enorme gravidade no Brasil muito mais do que em outros Estados indicando a necessidade de aprofundamento da questão social que se agrava continuamente mesmo durante o Estado Social. O constitucionalismo brasileiro encerra perdão, memória, promessa e questionamento, dimensões temporais que levam à reafirmação do Estado Social como dimensão do Estado democrático de Direito. No constitucionalismo moderno operou-se forçosamente um tratamento jurídico igual para todos, sob o fundamento de que todos os homens enquanto indivíduos dotados de razão e discernimento devem governar-se e determinar-se a si próprios, qual seja no princípio da autodeterminação dos povos que associado ao princípio da auto-regulação do mercado é contrário a disputa igualitária (Ibid., p.174).

A gestão de recursos naturais e de adaptações na organização sociocultural dos povos tradicionais em meio a embates com a ocupação ameaçadora do entorno está intimamente ligada à sua política de relações destes povos com a sociedade envolvente; passando também pelo reconhecimento de seus direitos em forma de políticas públicas (SILVA, 2010, p.333).

Edgard Morin (2011) apregoa a verdadeira realidade agora polarizada entre a eco-organização natural e a sócio-organização humana, que é mista, vaga, multidimensional que é ao mesmo tempo a eco(biossócio)logia complexa constituída por eco-organizações biológicas e sociais nas quais o urbano, o rural, o selvagem se sobrepõem e interferem em interações complementares, concorrentes, antagônicas e incertas A visão integrativa de Morin se presta a explicar os conflitos que eclodem nas comunidades tradicionais em especial aquele que interfere na sobrevivência da comunidade, já que os conflitos surgem mesmo da absoluta inabilidade humana no trato com a natureza (MORIN, 2011, p.94).

No entanto a política de apropriação do meio não seria operacionalizável tampouco eficaz como medida protetiva do ambiente, porquanto somente temporariamente serviria a barrar os intentos destrutivos de terceiros, e apenas quando o bem a se proteger fosse materializável, visível, e em operações parciais e locais. Mas

para além dos espaços delimitáveis, os ecossistemas, os grandes equilíbrios ou o clima restariam de igual modo descuidados se se levar em consideração a política de apropriação a partir da compra e resguardo de áreas sobre as quais se aplicariam tais políticas, porquanto sobre os espaços não delimitáveis seria impossível a apropriação e consequentemente a proteção (OST, 1995, p.160).

3.2 A CONTAMINAÇÃO DA ILHA DE MARÉ POR RESÍDUOS INDUSTRIAIS: UMA QUESTÃO DE RACISMO AMBIENTAL NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Pode-se observar a existência de dois grandes grupos de causas de injustiças ambientais. O primeiro se relaciona às atividades econômicas e seus agentes, que, ao interferirem nos territórios e modos de vida das populações, geram inúmeros impactos e conflitos. Tais atividades expressam os principais eixos econômicos que orientam o atual modelo de desenvolvimento brasileiro em sua inserção na economia capitalista globalizada. Dentre eles, destacam-se, nesta ordem, o agronegócio, a mineração e siderurgia, a construção de barragens e hidrelétricas, as madeireiras, as indústrias químicas e petroquímicas, as atividades pesqueiras e a carcinicultura, a pecuária e a construção de rodovias, hidrovias e gasodutos. Um segundo grupo responsável por injustiças ambientais, entretanto, é extraordinário e ainda majoritário, restando associado à atuação, ou melhor, à omissão, à deficiência ou, até, à conivência do poder público e entidades governamentais. Trata-se da presença de dois grupos de atividades distintas, de um lado o setor econômico-produtivo e, do outro, setores ou instituições de governo dentro da mesma categoria de classificação (PORTO, 2013, p.37).

Os direitos ambientais então podem ser considerados de modo recíproco, porquanto, se constituem em esfera de direitos exercíveis pelos particulares que devem ser providos pelo Estado enquanto nação, sem que se pretenda aqui conjecturar acerca das atribuições do Estado enquanto ente federativo, tem-se, contudo a necessidade de avaliar nessa conjuntura de direitos aqueles que hierarquicamente estão contidos no Estado de direito ambiental (LEITE, 2010, p.169).

De acordo com José Rubens Morato Leite o Estado de Direito do Ambiente é uma construção teórica que se projeta no mundo real ainda como devir, contudo necessária ante o agravamento da crise ambiental e as exigências da sociedade moderna. Tarefa que se afigura de dificuldade pungente se se cotejar a finitude dos recursos ambientais e o antagonismo de sua manutenção com a produção de capital e consumo existentes (LEITE, 2010, p.169).

O Estado de direito ambiental congrega elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas, passando obrigatoriamente pela tomada de consciência global da crise ambiental e exigindo uma cidadania participativa que compreende ação conjunta do Estado e da coletividade (LEITE, 2010, p.174).

De acordo com Heline Sivini Ferreira e José Rubens Morato Leite (2010) o estabelecimento de uma nova relação paradigmática com a natureza constitui o ponto de partida para a edificação do Estado de Direito Ambiental. O Estado de Direito é uma construção teórica que projeta no devir bem como conclama o agir integrativo da administração, porquanto a possibilidade de participação dos cidadãos nos processos ambientalmente relevantes surge em consequência de proteger os direitos fundamentais bem como necessária gestão integrada e compartilhada da preservação do meio ambiente (LEITE, 2010, p.22).

Antônio Herman Benjamin (2010) acrescenta que a Constituição de 1988 instituiu uma tal ordem pública ambiental que conduz o Estado de Direito Social e o modelo político-econômico que adota a assumirem a forma de Estado de Direito Ambiental. Tal ambientalização centrar-se-ia n art. 225 bem como topograficamente localizada de modo distribuído na Constituição destacando-se os artigos 5º, XXII e XXIII, 20, II a VII dentre outros (BENJAMIN, 2010, p. 141).

A ordem pública é ambiental por não mais se encontrar conectada de modo exclusivo aos elementos ou componentes pulverizados da natureza, mas dotada de enfoque holístico e autônomo, no qual os elementos são apreciados a partir do todo, apto a substituir a desordem ecológica. Aplicar-se ia interpretação e aplicação extensiva na definição de bem ambiental protegido, compreendendo-se como todos os bens e atividades existentes, porquanto a defesa e preservação do meio ambiente é dever genérico (BENJAMIN, 2010, p. 141).

Os objetivos do Estado de Direito Ambiental comportam diversas dirimentes dentre as quais, uma compreensão do meio ambiente que se preste a reposicionar o indivíduo e sua função ecológica, bem como proporcionar uma visão integrativa do macrobem ambiental. Tem-se ainda que a definição do meio ambiente deve ser considerado de modo unitário e indivisível determinando o uso de abordagens multitemáticas capazes de incorporar sua amplitude (FERREIRA, 2012, p.23).

Dentre os objetivos dessa construção teórica denominada Estado de Direito Ambiental tem-se a necessidade de reconstrução do pensamento e reformulação de ideias que reconheçam valor intrínseco do meio ambiente (FERREIRA, 2012, p.24).

Nessa sistemática tem-se o princípio da eco-autorrelação que segundo Edgar Morin emergiu na teoria dos ecossistemas naturais consistindo em princípio fundamental do pensamento ecológico, qual seja, um pensamento permanentemente dotado de um olhar ecoautorrelacional que enriquece e complexifica todas as suas percepções, formulações. Tal princípio comanda uma restauração e uma renovação da ideia da natureza, uma ciência de tipo novo, uma tomada de consciência e uma práxis (MORIN, 2011, p.108).

Os objetivos do Estado de Direito Ambiental comportam ainda a facilitação quanto à juridicização de instrumentos capazes de garantir a proteção adequada ao meio ambiente, bem como a inserção da temática dos direitos humanos a justificar e nortear a reconstrução do Estado de direito sob o paradigma do meio ambiente (FERREIRA, 2012, p. 30).

As teorias ambientais cognitivas, ora analisam o sujeito Estatal ora o indivíduo ambiental destacando-se dentre elas a análise do racismo ambiental. Para falar de racismo ambiental no Brasil, é preciso reconhecer a questão racial e o etnocentrismo como problemas centrais do cenário brasileiro no qual se inserem os grupos sociais envolvidos nos conflitos. Tal reconhecimento permite caracterizar a problemática racial e étnica inicialmente como fator de produção das injustiças que tais grupos enfrentam e posteriormente como elemento da constituição dos poderes políticos, econômicos e culturais dominantes, que controlam a implementação e o funcionamento das atividades econômicas geradoras desses conflitos. Assumir essa visão não é, entretanto, algo fácil na cultura brasileira. Ao contrário dos Estados Unidos, onde, após o término da escravidão, mantiveram-se políticas oficiais de segregação até a metade do século XX,

no Brasil prevaleceram a omissão do Estado e a mistura racial, o que conduziu à falsa ideia da inexistência do racismo, ou, no máximo, como manifestação da influência estrangeira, trazida pela introdução de uma economia capitalista de influência norte-americana (PORTO, 2013, p.11).

Frise-se que a leitura da questão ambiental por grupos vitimizados por danos ambientais torna relevante um questionamento da fronteira jurídica entre o interior e o exterior das unidades produtivas, oferecendo novas possibilidades de alianças entre trabalhadores que lidam com substâncias perigosas e moradores do entorno das unidades poluentes. Nesse pormenor, a questão ambiental formal constitucional e sua visão institucionalizada, a saber, a visão proposta pelo Estado de direito ambiental, se mesclam às lutas por justiça ambiental combinando a defesa dos direitos a ambientes culturalmente específicos como ocorre nas comunidades tradicionais situadas na fronteira da expansão das atividades capitalistas e de mercado; a defesa dos direitos a uma proteção ambiental equânime contra a segregação socioterritorial e a desigualdade ambiental promovidas pelo mercado; a defesa dos direitos de acesso equânime aos recursos ambientais, contra a concentração das terras férteis, das águas e do solo seguro nas mãos dos interesses econômicos fortes no mercado (ACSELALD, 2010, p.114).

A inter-relação dos direitos humanos com a temática de proteção do meio ambiente fora referenciada no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, constando no referido texto o direito a um nível de vida adequado bem como o direito à saúde que significa para os signatários do pacto o direito conferido a toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental (MARUM, 2011, p.1328).

O direito fundamental ao meio ambiente foi reconhecido no plano internacional pela Declaração sobre o Meio Ambiente Humano adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo de 5 a 6 de junho que possui igual relevância à Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada em Paris em 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217 da Assembleia Geral da ONU, cujo legado maior consiste em promover no plano internacional o tratamento do meio ambiente de modo associado à humanidade (MAZZUOLLI, 2007, p.178).

A Declaração sobre o Meio Ambiente Humano apregoa que o homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento

material e lhe oferece oportunidade de promover o desenvolvimento intelectual, moral, social e espiritualmente. Informa ainda que os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma (ONU, 1972. p.6).

Salienta a referida Declaração que a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro (ONU, 1972. p.7).

Paralelamente ao surgimento dos sistemas de proteção internacional dos direitos humanos começa a se revelar uma nova dimensão desses direitos, a saber, os direitos da humanidade, que objetifica bens que pertencem a todo gênero humano, inclusive às futuras gerações não podendo ser objeto de apropriação por ninguém em particular (MARUM, 2011, p.1329).

Muito embora a previsão acerca da adequada sujeição do Estado de Direito às dirimidas ambientais não represente necessariamente uma solução para os problemas ecológicos vivenciados atualmente, essa construção teórica é inteiramente orquestrável e condizente com as 'dimensões jurídico-normativas relevantes. José Joaquim Gomes Canotilho salienta a respeito de problemas ecológicos ambientais de primeira geração e problemas ecológicos ambientais de segunda geração aqueles fundados na subjetivização do direito ao ambiente como direito fundamental ambiental estes ancorados na relevância do pluralismo legal global na regulação das questões ecológicas e problemas dentre os quais se situam a destruição da biodiversidade (CANOTILHO, 2011, p.21).

Muitas definições enfatizam o papel da política pública na solução de problemas, no entanto, tais definições superestimam aspectos racionais e procedimentais das políticas públicas deixando de lado questão essencial acerca de tais políticas, a saber, o embate em torno das ideias e interesses. Dá-se nesse modelo uma concentração excessiva no papel dos governos ignorando-se possibilidades de cooperação que podem ocorrer entre governos e outras instituições e grupos sociais (SOUZA, 2007, p.68-69).

Em que pese o determinismo biológico que marcou as teorias europeias racistas dos séculos XIX que serviram ao imperialismo e ao colonialismo, atualmente é consenso nos estudos sobre a problemática racial a concepção elementar de que as

diferenças relativas à cor, fenótipo e outros aspectos físicos atribuídos à noção de raça não têm qualquer relação com a capacidade, caráter ou 'defeitos' dos indivíduos ou grupos sociais. No entanto, incutir e manter no senso comum ideias e práticas racistas continua a ser de extrema utilidade para o sistema capitalista. Negar a existência da raça biológica não pode significar desconsiderar as diferenças inerentes aos indivíduos e grupos sociais que levaram à construção equivocada ou deliberada das teorias racistas sobretudo considerando-se o determinismo biológico, pelo qual se justificou a inferioridade dos brasileiros 'não brancos' (PACHECO, 2007, p. 20).

Existe ainda no âmbito das teorias racistas argumento visando a sua inclusão subordinada na democracia racial, a 'raça social', mediada pelas características físicas e práticas culturais que está presente e faz parte do cotidiano brasileiro (PORTO, 2013, p.75).

Celina Souza (2007) ao estudar a tipologia de política de Theodor Lowi compreende que cada tipo de política pública vai encontrar diferentes formas de apoio e de rejeição e que disputas em torno de sua decisão passam por arenas diferenciadas. Identifica ainda que a política pública possui um ciclo deliberativo, formado por vários estágios e constituindo um processo dinâmico e de aprendizado que apresenta diferentes estágios tais como: definição de agenda, identificação de alternativas, avaliação e seleção de opções, implementação e avaliação. A autora sustenta que o modelo de política pública da 'coalizão de defesa' proposta por Sabatier e Jenkins-Smith argumenta que crenças, valores e ideias são importantes dimensões do processo de formulação de políticas públicas destacando ainda que também o modelo de arenas sociais visualiza a política pública como uma iniciativa dos denominados empreendedores políticos ou de políticas públicas. Assevera que para que determinada circunstância ou evento se transforme em problema, é preciso que as pessoas se convençam de que algo precisa ser feito, momento em que os *policy makers* do governo passam a prestar mais atenção em algumas questões e ignorar outras (SOUZA, 2007, p.75-76).

Importante ressaltar que o Decreto de n. 6.040 por meio do qual fora instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais-PNPCT – em seu art. 3º procedeu a definição das principais noções em pauta os 'povos e comunidades tradicionais, na mesma medida em que os representantes

de tais povos passam a ter instituídas suas relações com os aparatos de poder por integrar a referida Comissão (BRASIL, 2008, p.27).

São esperadas alterações substanciais no panorama da governabilidade acompanhada de uma atuação estratégica dos diversos atores sociais que em maior ou menor medida sofrem os efeitos do despreparo e da inercia proposital no trato das questões ambientais e demais demandas dos povos tradicionais.

Tal como a dimensão da solidariedade confere ao novo senso comum a sua marca ética, a dimensão da participação confere-lhe a marca política. Um dos processos que resultaram na quebra de equilíbrio entre a regulação e emancipação, pendendo a favor da regulação consistiu na redução da política a uma prática social sectorial e especializada e na rígida regulação da participação dos cidadãos nessa prática. Santos (2011) assevera que o conhecimento-emancipação visa uma repolitização global da vida coletiva assente em duas ideias fundamentais, consubstanciadas na ideia de que a hiperpoliticização do Estado é o outro lado da despolitização da chamada sociedade civil. Dessa forma quanto mais vasto for o domínio da política, maior será a liberdade (SANTOS, 2011, p.113).

A falar do Estado em um contexto de diversidades, e ampliação dos espaços de discussão e participação democrática de sujeitos que acima de tudo parecem não estarem contabilizados na dinâmica democrática, importa destacar que consoante dispõe Pierre Lévy que o ideal de democracia é a maior participação do povo (LÉVY, 2003).

O caráter etnocentrista da formação da nação brasileira também ajuda a entender por que, nos dias atuais, os povos indígenas e as comunidades tradicionais quilombolas são considerados e tratados como atrasados e estão fadados à transição para a cultura e os modelos desenvolvimentistas que marcam o capitalismo no seu estágio atual. A invisibilização, desvalorização, exotização ou folclorização das diversidades culturais presentes nos diferentes territórios. têm sido práticas recorrentes na implementação de políticas públicas e atividades econômicas de altos impactos sociais e ambientais. A negação das identidades étnicas ou da capacidade das populações envolvidas nos conflitos de decidirem sobre o destino, gestão e usufruto dos bens ambientais, fortemente atrelados aos seus modos de vida, trabalho, e tradições verifica-se, por exemplo, no frequente ataque às legislações nacional e internacional que versam ou incidem sobre a autodeterminação dos povos. Os conflitos urbanos têm as populações

pobres e negras como as principais atingidas. A literatura sobre as injustiças ambientais é particularmente enfática na constatação de que tais injustiças são marcadas por um forte enlace com as desigualdades sociais, políticas, econômicas e culturais (PORTO, 2013, p.78).

Assim que o tema das desigualdades étnicas e raciais não pode ser subconsiderado, uma vez que os negros são aceitos apenas na condição de marcos da brasilidade, mas não como pessoas. A recuperação moral dos negros fica, portanto, reservada ao espaço mitológico. Note-se que apenas enquanto marco, o branco ocupa a posição limiar ao negro e ao índio: em termos substantivos e culturais, o branco continua referido e pensado como superior, ou seja, capaz de maior civilização e detentor de poder e riqueza. O Brasil continua se vendo a partir dos olhos dos brancos estrangeiros: europeu e americanos. Tal ideologia leva, ao limite, a que se pergunte se há negros e índios no Brasil, ao menos no seu espaço civilizado. Tal questionamento orientou durante os primeiros setenta anos do século XX a política e cultura nacionais (GUIMARÃES, 2004, p.35).

Lévy indica que dar a uma coletividade o meio de proferir um discurso plural é o que está em jogo, tal fala coletiva poderia configurar-se como um espaço dinâmico, um mapa móvel das práticas e ideias do grupo. A democracia poderia ser considerada uma solução técnica a dificuldades de coordenação, não sendo aconselhável fetichizar procedimentos sociotécnicos específicos tais como o sufrágio universal (LÉVY, 2003).

No caso brasileiro, não se pode perder de vista o processo histórico da colonização que se manifesta no cotidiano brasileiro a partir da composição das elites e a distribuição do poder e da riqueza e, das classes sociais sempre estiveram permeadas por desigualdades étnicas e raciais. Nesse percurso, as noções pseudocientíficas sobre raças, exportadas da Europa e incorporadas pelas elites colonizadas, serviram de base para se atestar a superioridade de seus elaboradores, e seus conteúdos saíram dos círculos intelectuais e acadêmicos para se difundir no tecido social das populações ocidentais dominantes. Nos termos dessas teorias e práticas, os indivíduos de raça 'branca' foram decretados coletivamente superiores aos de raça 'negra' e 'amarela' em função de suas características físicas hereditárias, tais como a cor clara da pele, o formato do crânio, a forma dos lábios, do nariz, de queixo etc., que, de acordo com o pensamento dominante os tornam mais bonitos, mais inteligentes, mais honestos, mais

inventivos dentre outros, e conseqüentemente mais aptos para dirigir e dominar as outras raças, principalmente a negra, mais escura de todas e conseqüentemente considerada como a mais estúpida, mais emocional, menos honesta, menos inteligente e portanto a mais sujeita à escravidão e a todas as formas de dominação (MUNANGA, 2003, p.23).

A difusão dessas teorias se concretizou na vida real em diferentes formas de violência e exploração sobre as populações inferiorizadas na relação com o modelo europeu, ganhando institucionalidade legitimada mais consistente no período posterior à abolição da escravatura, já que na fase escravagista a relação hierárquica senhor-escravo era uma circunstância dada, quer de forma naturalizada, quer por meio da força bruta (JACCOLJD, 2008, p.32).

Nos termos dessas teorias e práticas, se a ciência racista embasou a não inclusão de negros e índios na constituição da cidadania brasileira, atestada pela incapacidade, malevolência ou animalidade desses grupos e indivíduos, os esforços intelectuais e institucionais da primeira república se concentraram em produzir o embranquecimento da população até mesmo por meio das políticas de imigração de mão de obra europeia para o exercício do trabalho livre no pós-abolição. Posteriormente, a suposta democracia racial da primeira metade do século XX se baseou numa perspectiva culturalista e de positivização da miscigenação como um 'bem' da nação brasileira. No estado de direito brasileiro, os contraditórios e conturbados processos de conquistas e retrocessos no trato legal da questão quilombola são um exemplo perfeito da maneira como as necessidades e interesses desses povos são institucionalmente subordinados aos interesses do capital neocolonialista e suas dimensões étnicas e raciais (PORTO, 2013, p. 77).

Declina Lévy que a manifestação, como o voto, somente possibilita aos indivíduos construir para si uma subjetividade política pela pertença a uma categoria, de forma que quando todos os membros de um coletivo formulam as mesmas proposições, o agenciamento da enunciação coletiva encontra-se no estágio da monodia ou do uníssonos (LÉVY, 1994, p.66).

Inúmeras populações tradicionais se encontram em situação de violação e violência institucional nas diferentes regiões do país. Da omissão da assistência à saúde,

ausência de políticas de educação contextualizada, poluição socioambiental e destruição dos territórios ancestrais ao assassinato (SEYFERTH, 2003, p.34).

Nesse contexto, tem-se a importância do conceito racismo ambiental para a organização política dos grupos atingidos e das lutas ambientalistas. Na medida em que se problematizam por esse viés as injustiças socioambientais, a compreensão de seu componente étnico-racial colabora na construção de identidades coletivas e lutas articuladas. Dessa forma, tal componente faz emergir no espaço público a história, os estigmas e os processos que concorrem indubitavelmente para o desfavorecimento dos atingidos nos conflitos, ao mesmo tempo que articula e mobiliza diferentes sujeitos para uma luta ambientalista que contenha em seu âmago a denúncia e o enfrentamento do racismo. Isso amplia e torna complexa a leitura e a ação destes sujeitos já que pressupõe a emergência desses grupos como sujeitos, com suas vozes e histórias, contadas agora com base em seus próprios olhares, experiências e concepções (PORTO, 2013. P.93).

Tratar das injustiças ambientais levando em conta o racismo é mais que dirigir-se diretamente aos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas partindo de uma ideia de localidades isoladas e de especificidades minoritárias, ou da noção de assimilação, aos poderes e instituições dominantes. Considerar o racismo na problemática das injustiças ambientais significa reconhecer a posição e a importância política desses sujeitos étnico-racial e culturalmente diversos e entender essa diversidade sem distorções alegóricas, mas como condição humana e, portanto, histórica. Romper com os essencialismos que folclorizam os atingidos, assim como politizar sua existência e as históricas negações que sobre esses contingentes recaem é, pois, um caminho para o enfrentamento das injustiças ambientais, posto que em boa parte é por meio dessas negações que tais injustiças se constituem (PORTO, 2013. P.93).

Em seu sentido mais geral a democracia implica um processo no qual uma coletividade discute e decide sobre princípios e procedimentos destinados a governar a sua vida comum, remetendo invariavelmente a um tipo de organização política na qual tal coletividade busca um consenso sobre políticas e formas de ação para atingir as metas escolhidas coletivamente (LENZI, 2009 p.23).

Paul Q. Hirst preceitua a liberdade de associação consistindo na democracia associativa como uma doutrina que permite que os mecanismos clássicos de um

governo representativo funcionem melhor, consistindo ainda num elemento central para a realização da sustentabilidade. Nesse contexto as associações facilitam e viabilizam a realização dos interesses individuais razão porque devem fazer parte de uma governança democrática (HIRST, 1994, p. 207).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê em seu art. 5º, XVII que é plena a liberdade de associação que consiste em bem intrínseco à democracia. A sustentabilidade como um processo de proteção ambiental exige a criação de uma subjetividade coletiva que apenas as instituições democráticas estão preparadas para criar. O processo democrático não apenas consistiria em fator contingente ou marginal, mas a própria base sobre a qual as decisões deveriam se operar (LENZI, 2009 p.31).

Sustenta Lenzi que a democracia deliberativa possui um intenso viés procedimental de modo que fornece os melhores meios pelos quais se pode comunicar as opiniões em relação ao meio ambiente excluindo, de pronto, qualquer ambição de estabelecer, antecipadamente, valorizações substantivas do meio ambiente (LENZI, 2009, p.29).

Os povos tradicionais são classificados por Joaquim Shiraishi Neto como minorias, as quais demandam a elaboração de políticas públicas de ‘inclusão’ ou ‘compensação’ que, no entanto, não encontram definição precisa de si mesmas. O debate reside em precisar o alcance de tais políticas bem como nas influências decorrentes destes grupos sociais na integração-desintegração do Estado-nação (NETO, 2004, p.5).

As especificidades dos conflitos estão fortemente vinculadas à potencialidade econômica dos ecossistemas para a produção mercantil, numa equação determinante na escolha dos locais onde se instalarão os grandes projetos. Em relação ao movimento do capital e do Estado em direção aos territórios, é possível afirmar nesse sentido. Sob a ótica do racismo ambiental, percebe-se que, bem antes desse movimento, os povos que nesses locais vivem e os agentes do desenvolvimento que ali chegam não são desprovidos de raça, etnia e cor. Tanto a população quanto agentes estão inseridos numa sociedade modelada fortemente por tais quesitos, sendo assim é com base nesses lugares sociais historicamente racializados que os habitantes locais e os agentes externos vão estabelecer relações, seguramente com forte predominância ideológica, política e

econômica destes. E será com base nessas desigualdades que se definirão os desfechos das decisões, na maioria dos casos.

Nos estudos sobre os conflitos ambientais não se enfocam as características raciais das elites econômicas e políticas que movimentam modelo de desenvolvimento hegemônico a pressionar os diferentes territórios. Mas as estruturas racistas que, comprovadamente, modelam as classes sociais, indicam que não são os grupos discriminados pelo racismo e pelo etnocentrismo que majoritariamente estão em situação de poder e privilégio nas diferentes dimensões da vida. Não haveria razão para a composição das injustiças ambientais ser diferente, já que são centrais para o desenvolvimento capitalista, sua economia e política, assim como para seus modelos de apropriação de riqueza e poder. Ademais, o racismo no Brasil não pode ser tratado simplesmente como uma intencionalidade, mas, principalmente, como uma espécie de círculo vicioso, no qual raça e classe se imbricam e se retroalimentam e, por isso, às vezes se confundem, dificultando até mesmo enfrentamento das injustiças geradas por uma e pela outra (PORTO, 2013. P.95).

Shiraishi Neto propõe uma reconstrução da dogmática jurídica como não dogmática a partir das emergências de determinados grupos sociais, criticando o positivismo jurídico que se utiliza de uma concepção universal para tratar de problemas de forma abstrata. Lado outro se tem encontram-se empenhados em processo de intensa mobilização por direitos (SHIRAISHI NETO, 2004, p.9).

Durante séculos as comunidades remanescentes de quilombo permaneceram cercadas da invisibilidade, à qual tinham sido relegadas pela historiografia oficial. Se no passado esta invisibilidade já se constituiu em uma forma de proteção contra as ameaças externas, hoje milhares de comunidades negras não só desejam sair do antigo isolamento, como querem o reconhecimento de seus direitos territoriais e de seus valores culturais. Um século após a abolição formal da escravidão, os quilombos perderam a invisibilidade jurídica e conquistaram o direito a uma existência legal (TRECCANI, 2006, p.27).

A constituição de territórios étnicos espalhados por todo o Brasil se, num primeiro momento, foi um fator decorrente da segregação social, possibilitou o fortalecimento de mecanismos de defesa da identidade cultural. Por isso o reconhecimento do domínio destes territórios é muito mais do que a concretização de

uma política fundiária, pois se transformou em um elemento de resgate da cultura afro-brasileira, dando origem a uma nova cartografia social de matriz étnica, baseada na ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. Enquanto acontecia um lento e gradual processo de libertação dos escravos, a legislação lhes negava o acesso à terra, considerando como crime a ocupação da mesma, de modo que, inclusive, para os negros e para o Brasil, não se concretizou o sonho da princesa Isabel em doar terras aos escravos no momento de sua libertação. Ao expedir o título de reconhecimento de domínio, o Estado brasileiro não só repara uma dívida histórica, mas resgata elementos fundamentais de um dos grupos sociais que construiu a identidade nacional. Por isso a luta das comunidades remanescentes de quilombo por seus territórios pode ser apontada como o maior fato jurídico dos últimos quinze anos no campo brasileiro, pois esta mobilização política emerge num contexto no qual os negros resistem às medidas administrativas e políticas de negação de seus direitos (TRECCANI, 2006, p.27).

O financiamento público e as outras participações do Estado na liderança das atividades que provocam os conflitos ambientais indicam também que ele reconhece e legitima os agentes que, no mapa, são apresentados como agressores e, mais que isso, os subvenciona, quando não atua diretamente com eles. Além disso, as instituições públicas se tornam agentes diretos das opressões e da piora da qualidade de vida dos povos também no que se refere ao não cumprimento das leis e dos tratados internacionais. À Convenção 169 poderíamos acrescentar o chamado princípio 10 da Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (Eco-92), o qual estabelece essencialmente que o melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões (PORTO, 2013, p.97).

Os quilombolas vivenciam na prática e rotina de vida o que as autoridades iniciam a descobrir, e quem assume a conta da desigualdade neste país são os negros. Por isso por ocasião da assinatura do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003,

observou-se que o fato de os quilombos ainda não terem sido regularizados, há 115 anos da abolição, diz muito sobre a inércia branca que sempre comandou a vida política nacional. Passados dois anos daquela data, cuja cerimônia aconteceu de maneira significativa em União dos Palmares em Alagoas, berço do mais famoso e duradouro quilombo da época colonial, muitos entraves burocráticos permanecem dificultando a massificação das titulações. Treccani identifica a constituição de territórios étnicos espalhados pelo Brasil que inicialmente significou a segregação social, fortalecendo a criação de identidades que personificassem determinados povos tradicionais e ao mesmo tempo pugnassem pelo reconhecimento do domínio destes territórios como elemento de resgate da cultura (TRECCANI, 2006, p.1).

A territorialidade funciona como um fator de identificação, defesa e força, laços solidários de ajuda mútua indicam que existem um conjunto de regras firmadas sobre uma base física considerada comum essencial e inalienável. A dinâmica própria das formas de apropriação dos recursos é diagnosticada como processo de territorialização. Tem-se que as delimitações físicas de determinadas unidades sociais de pertencimento coletivo são denominadas “territorialidades específicas” (ALMEIDA, 2008, p.29).

Milton Santos apregoa acerca das horizontalidades que existem além das racionalidades típicas das verticalidades que as atravessam, porquanto admitem a presença de outras racionalidades, constituindo-se mesmo em contraracionalidades. São formas de convivência e de regulação criadas a partir do próprio território e que se mantêm nesse território a despeito da vontade de unificação e homogeneização, característica das racionalidades típicas das verticalidades. No contexto desses conflitos, mesmo usando a palavra 'atingidos', mesmo mencionando injustiças e violências às vezes absurdas, a partir deste momento, trataremos de sujeitos da luta política que participam ativamente de importantes disputas com a finalidade de garantir direitos coletivos (SANTOS, 2010, p. 110).

O mesmo modelo de desenvolvimento que levou o Brasil a ocupar a posição de sétima economia do mundo empurra as comunidades urbanas pobres para periferias que ele próprio degradou, a ponto de nelas se tornar impossível uma vida saudável. Trata de forma semelhante os moradores das regiões não urbanizadas da zona costeira, do campo e das florestas. No primeiro caso, os expulsos são majoritariamente negros e/ou

nordestinos; no segundo, a diversidade dos atingidos engloba povos indígenas, quilombolas e as comunidades tradicionais que sempre fizeram do mar, do rio, da terra ou da floresta seu local de vida, de trabalho, de construção de laços e de tradições. Assim, o racismo ambiental se explicita também nas cidades, onde a maioria absoluta dos atingidos nos conflitos são negros ou não brancos, incluindo-se, nesta última categoria, os casos em que os nordestinos e nortistas são os mais prejudicados, além de encarados de forma inequivocamente racista em muitas regiões. É a mesma discriminação, aliada à desigualdade, que empurra cada vez mais essas populações, num movimento incessante, ou para as encostas dos morros ou para os bairros periféricos, mais e mais longínquos e inóspitos. É nos lugares onde esses grupos vivem que verificamos as maiores ausências das políticas públicas e das condições necessárias para a vida. Além disso, o simples fato de residirem nesses locais já impõe uma série de restrições à participação digna e igualitária na realidade urbana (PORTO, 2013, p.107).

Existem os espaços das horizontalidades que é espaço à vocação solidária, sustento de uma organização de segundo nível, mesmo que sobre ele se exerça uma vontade permanente de desorganização a serviços dos atores hegemônicos. Estabelece-se um processo dialético que impede a invasão crescente do poder impossibilitando a eliminação do espaço banal que é continuamente reconstituído segundo novas definições (SANTOS, 2010, p. 111).

Toda sociedade, em qualquer tempo e lugar, define formas particulares de relações com o seu espaço de vivência e produção, valorizando o território a seu modo. Há a projeção para o espaço um determinado modo de operar politicamente com ele processos que não se restringem apenas às sociedades organizadas pelo Estado (COSTA, 2008, p.26).

A distribuição igualitária do espaço em determinada comunidade guarda relação não apenas com as condições ambientais, mas também com os valores atribuídos a cada lugar pelo grupo, especialmente os valores definidos nas relações de vizinhança com os quais forma um sistema político-territorial (COSTA, 2008, p.27).

Claude Raffestin a tratar sobre uma concepção de território assevera haver diferenciação entre espaço e território o que seria facilmente ilustrado ante a verificação da chegada dos portugueses no Brasil. Destaca Raffestin que quando os portugueses chegaram ao Brasil em 1500 encontraram um território sistematizado pelos habitantes,

no entanto tal território não era delimitado e demarcado o que contribuiu para ser considerado pelos portugueses como um ‘espaço dado’ passível de ser transformado (RAFFESTIN, 2010, p.14).

As populações tradicionais são descritas como unidades de mobilização ante a aglutinação de interesses específicos de grupos sociais não necessariamente homogêneos que são aproximados pelo poder nivelador da intervenção do Estado através de políticas desenvolvimentistas, ambientais e agrárias ou das ações por ele incentivadas ou empreendidas como ocorrem com a realização de obras de infraestrutura que determinam deslocamentos compulsórios (ALMEIDA, 2008, p.32).

A vulnerabilidade é um termo que vem sendo amplamente utilizado em diversos estudos de cunho ambiental, utilizando indicadores e abordagens bastante variados. A origem dessa dificuldade reside no fato de que, idealmente, a vulnerabilidade ambiental de um ecossistema deveria ser avaliada pela sua capacidade de suporte, ou seja, sua maior ou menor eficiência em desenvolver mecanismos homeostáticos que permitam suportar as perturbações sem perder as funções ambientais que mantêm todo o sistema equilibrado. Essa é uma tarefa praticamente impossível, dada a quantidade de variáveis envolvidas, a complexidade e variabilidade das escalas de análise e respectivos processos em curso e o tempo de pesquisa necessário (TAGLIANI, 2012, p. 30).

A vulnerabilidade é uma noção relativa normalmente associada à exposição aos riscos e designa a maior ou menor susceptibilidade de ecossistemas sofrerem algum tipo particular de agravo. Nesse sentido, a noção de risco vincula-se a probabilidade de ocorrência de um impacto negativo em um ecossistema com determinada característica, enquanto a vulnerabilidade procura avaliar a suscetibilidade do ecossistema em questão a esse agravo, dado certo conjunto de condições intercorrentes (ACSELRAD, 2006, p.4).

O processo de desterritorialidade se apresenta sob diversas faces no Brasil, contudo, ocorre de modo mais intenso sendo vetorizado pela construção de empreendimentos que afetam irreversivelmente as comunidades que vivem na localidade. A saída forçada de populações é acompanhada de compensações financeiras que se volatilizam em pouco tempo. Em contrapartida o processo de reassentamento

acaba por romper com as tradições culturais, familiares e sociais reconfigurando o território, bem como as condições anteriores de vida (SILVA, 2010, p.197).

A análise da geografia sob um potencial analítico agrega às considerações diferentes aspectos quais sejam, a compreensão dos processos sociais, econômicos, políticos e culturais por meio da territorialidade que confere às análises a possibilidade de discutir os problemas humanos considerando as ações, fluxos e representações e a consideração de que as relações estruturantes da territorialidade nem sempre são políticas, mas antes destas, sociais, cotidianas, diferenciando-se da análise da compreensão vinculada ao Estado-nação (HERDRICH, 2010, p.27).

São consideradas terras tradicionalmente ocupadas que enfrentam obstáculos à sua efetivação, aquelas áreas de uso comum voltadas para o extrativismo, a pesca, a pequena agricultura e o pastoreio, focalizadas por diferentes instrumentos jurídicos, que buscam reconhecer suas especificidades (ALMEIDA, 2008, p.35).

Demanda-se uma diversidade de formas de reconhecimento jurídico das diferentes modalidades de apropriação dos recursos naturais que caracterizam as denominadas “terras tradicionalmente ocupadas”, o uso comum de florestas, recursos hídricos, campos e pastagens. Tais formas aparecem de forma combinada, tanto com a propriedade, quanto com a posse, de maneira perene ou temporária, envolvendo ainda diferentes atividades produtivas exercidas por unidades de trabalho familiar, tais como: extrativismo, agricultura, pesca, caça, artesanato e pecuária (ALMEIDA, 2008, p.37).

O mapeamento dos conflitos ambientais tem por objetivo tornar visíveis as populações atingidas, suas demandas, estratégias de resistência e propostas de encaminhamento, seu escopo não incluiu o desenvolvimento de trabalhos e avaliações de campo que aprofundassem, em termos técnico-científicos, os detalhes dos impactos sobre o meio ambiente e a saúde (PORTO, 2013, p.37).

A aprovação da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos marcou o início de uma forte articulação institucional envolvendo os três entes federados, a saber a União, Estados e Municípios, o setor produtivo e a sociedade civil na busca de soluções para os graves problemas causados pelos resíduos, que vem comprometendo a qualidade de vida dos brasileiros. Tal política estabelece princípios, objetivos, diretrizes, metas e ações, e importantes instrumentos, tais como este Plano Nacional de Resíduos Sólidos, que está em processo de construção e

contemplará os diversos tipos de resíduos gerados, alternativas de gestão e gerenciamento passíveis de implementação, bem como metas para diferentes cenários, programas, projetos e ações correspondentes.

Dentre os problemas ambientais que assolam a humanidade, a produção de resíduos industriais constitui uma das principais formas de degradação do meio ambiente. Não há dados precisos e atualizados da geração de resíduos industriais no Brasil, as estatísticas ainda são insuficientes. De acordo com o Instituto Brasileiro e Administração Municipal (2008), isso se deve, em parte, ao fato de que somente em 2002 o Conselho Nacional de Meio Ambiente aprovou a Resolução n. 313, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais e por terem sido poucos os estados brasileiros que realizaram esse inventário (ORTH, CLADIR *et al.* 2014, p. 449).

A Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis. Ela foi regulamentada pelo decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que, entre outras medidas, institui o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos, doravante denominado de Comitê. Este Comitê tem a finalidade de apoiar a estruturação e implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da articulação dos órgãos e entidades governamentais, de modo a possibilitar o cumprimento das determinações e das metas previstas na Lei nº 12.305 e no próprio Decreto. É da competência do Comitê, cuja coordenação é exercida pelo Ministério do Meio Ambiente -MMA, elaborar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos. É neste contexto que o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -IPEA iniciaram o processo de elaboração de um Diagnóstico da Situação Atual dos Resíduos Sólidos no Brasil, parte do conteúdo mínimo do Plano Nacional de resíduos Sólidos (BRASIL, IPEA, p.14).

Em seu artigo 13, a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS define “resíduos industriais” como aqueles gerados nos processos produtivos e instalações industriais. Entre os resíduos industriais, inclui-se também grande quantidade de material perigoso, que necessita de tratamento especial devido ao seu alto potencial de

impacto ambiental e à saúde. De acordo com a Resolução CONAMA n° 313/2002, Resíduo Sólido Industrial é todo resíduo que resulte de atividades industriais e que se encontre nos estados sólido, semi-sólido, gasoso; quando contido, e líquido, cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição (BRASIL, IPEA, p.28).

Em 1998 foi publicada a Resolução CONAMA n° 06, que obrigava as empresas a apresentarem informações sobre os resíduos gerados e delegava responsabilidades aos órgãos estaduais de meio ambiente para a consolidação das informações recebidas das indústrias. Com base nessas informações seria produzido o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos. Em 1999, o Ministério do Meio Ambiente – MMA, em parceria com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, lançou edital de demanda espontânea para os estados interessados, em apresentar projetos visando a elaboração de inventários estaduais de resíduos industriais. Em 2002, com a publicação da Resolução CONAMA n° 313, que dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais (RSI), a Resolução n° 06/1988 foi revogada. As obrigações impostas pela Resolução CONAMA n° 313/02 serviriam como subsídio à elaboração de diretrizes nacionais, programas estaduais e o Plano Nacional para Gerenciamento de RSI, uma vez que o inventário é um instrumento fundamental de política visando o controle e a gestão de resíduos industriais no país. De acordo com o Art. 4° da Resolução CONAMA n° 313/02 os seguintes setores industriais deveriam apresentar ao órgão estadual de meio ambiente, no máximo um ano após a publicação dessa Resolução, informações sobre geração, características, armazenamento, transporte e destinação de seus resíduos sólidos: indústrias de preparação de couros e fabricação de artefatos de couro; fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares e produção de álcool; fabricação de produtos químicos; metalurgia básica; fabricação de produtos de metal; fabricação de máquinas e equipamentos, máquinas para escritório e equipamentos de informática; fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias; e fabricação de outros equipamentos de transporte (BRASIL, IPEA, p.28).

É importante ressaltar que essas informações deveriam então ser apresentadas ao órgão ambiental estadual até novembro de 2003 e atualizadas a cada dois anos. Os órgãos ambientais estaduais, por sua vez, poderiam limitar o universo de indústrias a serem inventariadas, priorizando os maiores geradores de resíduos, e incluindo outras tipologias industriais, segundo as especificidades de cada estado. Segundo o Art. 8º da Resolução CONAMA nº 313/02, as indústrias dois meses após a publicação dessa Resolução, estavam obrigadas a registrar mensalmente e manter na unidade industrial os dados de geração, características, armazenamento, tratamento, transporte e destinação dos resíduos gerados, para efeito de obtenção dos dados para o Inventário Nacional dos Resíduos Industriais. Essas informações deveriam ser repassadas pelos órgãos ambientais estaduais ao IBAMA em até dois anos após a publicação da Resolução, ocorrida em novembro de 2004, e atualizadas a cada dois anos (BRASIL, IPEA, p.14).

Ainda segundo essa Resolução, o IBAMA e os órgãos estaduais de meio ambiente deveriam ter elaborado até novembro de 2005 os Programas Estaduais de Gerenciamento de Resíduos Industriais, e até novembro de 2006 o Plano Nacional para Gerenciamento de Resíduos Industriais. Entretanto, uma parte significativa das exigências da Resolução CONAMA nº 313/02 não foi cumprida. Isso se deveu, em parte, ao fato de que somente 15 órgãos ambientais estaduais do país apresentaram propostas ao edital do Ministério do Meio Ambiente/Fundo Nacional de Meio Ambiente (MMA/FNMA), divulgado em 1999. Destes, apenas 14 órgãos ambientais estaduais tiveram seus projetos aprovados (MT, CE, MG, GO, RS, PR, PE, ES, PB, AC, AP, MS, RN e RJ). O órgão ambiental da BA não conseguiu atender às exigências do Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA e o do RJ, embora o projeto tenha sido aprovado, não assinou o convênio (BRASIL, IPEA, p.29).

Foram firmados convênios entre o Fundo Nacional de Meio Ambiente- FNMA, os órgãos ambientais estaduais e o IBAMA para repassar recursos objetivando a realização desses inventários. Em 2004, o MMA e IBAMA realizaram uma avaliação preliminar dos inventários de resíduos industriais estaduais. Os estados do AC, CE, GO, MT, MG, PE, RN e RS já haviam apresentado seus inventários, mas alguns órgãos estaduais que foram contemplados com recursos para a elaboração do Inventário de Resíduos tiveram dificuldades na compatibilização do seu sistema de informações com o modelo adotado pelo IBAMA. Outras dificuldades encontradas pelos órgãos estaduais ambientais foram:

a) erros no cadastro dos endereços de empresas inventariadas, b) necessidade de atualização permanente dos resíduos inventariados e c) a necessidade de visitação às empresas para que os formulários fossem preenchidos. Adicionalmente, em Nota Técnica, o MMA identificou a necessidade de adequar e utilizar o Cadastro Técnico Federal das Atividades Potencialmente Poluidoras na elaboração do inventário nacional de resíduos, e de revisar ou revogar a Resolução nº 313/2002, devido ao não atendimento dos prazos pelos estados (BRASIL, IPEA, p.30).

Em razão da complexidade dessa questão que envolve a geração e gestão de resíduos entende-se que o setor industrial deve incorporar, com mais eficiência, a sustentabilidade em suas rotinas de trabalho, em especial no que diz respeito à adoção de processos produtivos menos agressivos. Para tanto, muitas são as políticas e ações ambientais disponíveis para as organizações empresariais dispostas a reduzir seus resíduos e/ou gerenciá-los corretamente, tais como: a Produção mais Limpa (P+L), a Política dos 3 Rs (Reduzir, Reutilizar, Reciclar), os Planos de Gerenciamento de Resíduos (PGR), os Programas de Educação Ambiental (PEA), os Sistemas de Gestão Ambiental (SGA) e tantas outras. Entretanto, ainda há uma grande resistência, por parte do empresariado, em implantar tais medidas. De acordo com o Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (2008), alguns empresários acreditam que a inserção da questão ambiental em suas empresas implicará em grandes investimentos, inclusive a adoção de novas tecnologias, mão de obra especializada e mudanças estruturais para a sua implementação quando, na realidade, aproximadamente 50% da poluição gerada pelas empresas pode ser evitada somente com a melhoria nas práticas de operação e com mudanças simples nos processos. (ORTH; CLADIR, 2014, p. 455)

Os Estados que elaboraram o inventário priorizaram inventariar as indústrias que são grandes geradoras de resíduos. A maioria obteve informações das federações das indústrias estaduais e dos próprios órgãos ambientais. O CE restringiu o seu universo às macrorregiões de planejamento do estado. O potencial de geração de resíduos perigosos foi um critério adotado pelo PR e RN sendo que os números declarados apresentaram discrepâncias de um estado para outro, enquanto que a quantidade de indústrias inventariadas de estados como CE, MT e RS é muito maior do que estados similares como PE, GO e MG. Portanto, não houve uma uniformização dos tipos de indústrias em

nível nacional. Um exemplo das diferenças entre as informações integrantes dos inventários entre os estados é o caso de MT, essencialmente agrícola, que tem um parque industrial distinto de MG, mais industrializado. Em decorrência disso, MT praticamente não inventariou os setores industriais propostos pela Resolução nº 313/02, uma vez que esses setores não são representativos do parque industrial estadual, enquanto o estado de MG, além dos propostos, incluiu doze novos setores industriais. As indústrias inventariadas trabalharam a partir de formulários para preenchimento e retornaram aos órgãos ambientais na forma de relatório impresso ou, no caso de MG e PR, também em formulário eletrônico. O MT, além de enviar os formulários, realizou visitas de coleta de dados em companhia da FEMA. O RS notificou as indústrias ativas que não responderam o formulário, e multou as que não se pronunciaram quanto à notificação (BRASIL, IPEA, p.30).

Há uma crença dirigida no sentido de que os riscos ambientais atingem a população de maneira indistinta, de modo que todos sofreriam as consequências da degradação do meio ambiente. Diz-se que a poluição não conhece fronteiras e seria democrática pois alcançaria a todos indistintamente, os efeitos de gases venenosos espalhados aos ventos, efluentes líquidos poluentes diluindo-se pelos rios e mares, penetrando e acumulando-se pelos lençóis subterrâneos de água, contaminariam e envenenariam a todos, ricos e pobres, brancos e negros, habitantes do primeiro ou do terceiro mundos (HERCULANO, 2001, p.225).

No Brasil o movimento por Justiça Ambiental é relativamente recente posto que em 2001, foi realizado o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania. Na oportunidade, foi criada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, que inaugurou a discussão sobre justiça e injustiça ambiental para a sociedade brasileira. No entanto, foi necessário ampliar a discussão. Assim, para além da problemática específica das relações entre a alocação de resíduos tóxicos e das lutas pelos direitos civis dos negros dos EUA, impulsionou-se a uma reflexão geral sobre as relações entre risco ambiental, pobreza e etnicidade, esse movimento ocorreu de forma a ampliar a discussão e torná-la adequada à realidade brasileira. As Redes de Justiça Ambiental possuem alguns princípios que norteiam as suas atividades tais como: poluição tóxica para ninguém; por um outro modelo de desenvolvimento; por uma transição justa; por políticas ambientais democraticamente instituídas. É necessário, pois, compreendê-los

para que se possa, outrossim, compreender as atividades desenvolvidas pelas aludidas redes. O princípio da ‘poluição tóxica para ninguém’ é, hoje, um dos principais das Redes de Justiça Ambiental. De acordo com esse princípio, as populações politicamente mais fracas não devem sofrer as consequências dos empreendimentos ambientalmente degradantes. Dessa forma, não é justo transferir para determinada população as consequências negativas advindas de um empreendimento (ACSELRAD, 2009, p.27).

O princípio identificado como ‘por outro modelo de desenvolvimento’ é um princípio que deriva do princípio anteriormente explicitado. Isto porque, já que não se deve transferir a poluição tóxica para ninguém, então, o modelo de desenvolvimento hodierno, o qual faz isso, é equivocado. Assim, os partícipes do movimento acreditam que protegendo os despossuídos da concentração dos riscos se estará criando resistência à degradação ambiental em geral, posto que os impactos negativos não poderão mais ser transferidos, como de praxe, para os mais pobres. O terceiro princípio que norteia a prática das Redes de Justiça Ambiental denominado ‘por uma transição justa’, é, também, consequência de um outro princípio, o do ‘por outro modelo de desenvolvimento’ este promove a crítica o atual modelo de desenvolvimento, é necessário mudar. E, para que essa mudança seja feita, ela deve acontecer com equidade (ACSELRAD, 2009, p.27).

Destaca-se que a pretensão contida neste princípio é que a luta contra a poluição desigual não destrua o emprego dos trabalhadores das indústrias poluentes ou penalize as populações dos países menos industrializados para onde as transnacionais tenderiam a transferir suas ‘fábricas sujas’. Tem-se ainda outro princípio, ‘por políticas ambientalmente instituídas’, promove uma luta pela instituição de políticas que respeitem o meio ambiente e não somente favoreçam a lógica do mercado. Segundo esse princípio, tem-se que a injustiça ambiental cessará apenas com a contenção do livre-arbítrio dos agentes econômicos com maior poder de causar impactos ambientais, ou seja, pelo exercício mesmo da política, nos marcos de uma democratização permanente. Os princípios acima arrolados são o cerne dos movimentos de Justiça Ambiental e, de igual modo, norteiam a prática desses movimentos (ACSELRAD, 2009, p.30).

Em 1981, conforme já mencionado foi promulgada a lei nº 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente -PNMA, este marco regulatório instituiu

princípios e traçou objetivos em relação ao meio ambiente no Brasil, além de criar o Sistema Nacional do Meio Ambiente -SISNAMA. A Política Nacional do Meio Ambiente -PNMA é um dos principais diplomas legais a respeito do meio ambiente no país e, mesmo anterior à Constituição Federal de 1988, mantém-se como um importante marco regulatório, pois foi recepcionada pela nova Carta Magna. Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil dedicou um capítulo específico à tutela do meio ambiente - capítulo VI do título VIII. Tal atitude teve um cunho inovador, pois as Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 nada traziam mais detidamente sobre a proteção do meio ambiente natural. O artigo 225 é o núcleo da proteção ambiental no texto constitucional. Todavia, existem outras menções ao meio ambiente na Constituição. Assim, o texto constitucional de 1988 é considerado ambientalista (SILVA, 2010, p.46).

Nesse sentido, a Constituição de 1988 instituiu uma verdadeira ordem pública ambiental, que dirige o Estado de Direito Social e o modelo político-econômico que adota a assumirem a forma de Estado de Direito Ambiental (BENJAMIN, 2012, p. 147).

Observando o contexto de políticas públicas ambientais que possuem alguma conexão ou atuem no sentido de promover a interpretação integral do ambiente, englobando a temática dos resíduos sólidos tem-se o Estatuto da Cidade a Lei nº. 10.257/01, evidenciando que os municípios, apesar de não possuírem o domínio das águas, são responsáveis, de forma conjunta com a União e os Estados, pelo gerenciamento dos recursos hídricos. Assim, além de implementarem as políticas interpostas pelos planos de gestão de águas estaduais e dos resíduos sólidos estaduais e municipais, as cidades emitem seus planos diretores, a fim de desenvolverem um regimento local de utilização racional e ordenada das águas, bem como de disposição dos recursos sólidos de maneira adequada, com vistas à sustentabilidade. Para tanto, encontram-se os planos diretores municipais permeados de normas que contribuem e integram a política nacional urbana, propugnada, entre outras, pela Lei nº. 10.257/01, pela Lei nº. 9.433/97 e pela Lei nº. 12.305/2010. Diante do exposto, outras normas ainda se correlacionam com o gerenciamento integrado das águas e dos resíduos sólidos. CONAMA (CORTE; DINNEBIER, 2014, p.53).

Já, no que tange à Política Federal de Saneamento Básico, Lei nº 11.445/07, a integralidade de sua norma pode ser relacionada aos recursos hídricos e à gestão dos

resíduos sólidos. Em especial, tendo em vista sua menção quando o assunto são as águas subterrâneas e à fragilidade de seu sistema de gerenciamento, convém destacar o artigo 45, § 1º, o qual estabelece que nas localidades nas quais não exista o serviço público de abastecimento de água e de destinação final dos esgotos sanitários, poderá o usuário utilizar de soluções alternativas para o suprimento deste serviço essencial. Dentre elas, encontra-se a perfuração de poços tubulares para utilização de águas subterrâneas. Veja-se que, a partir da interpretação deste dispositivo legal, a perfuração de poços tubulares é regulamentada como medida de exceção, somente aplicável nas situações em que não há abastecimento por rede pública, em razão dos riscos de contaminação da reserva de água (CORTE; DINNEBIER, 2014, p.53).

No que tange a determinação do Ministério do Meio Ambiente no sentido de adequar e utilizar o Cadastro Técnico Federal das Atividades Potencialmente Poluidoras na elaboração do inventário nacional de resíduos, tem-se que os estados elaboraram o Banco de Dados Secundário em formato Microsoft Access, o qual serviu para a obtenção das informações necessárias a execução do inventário. PE não mencionou a execução de um banco de dados, enquanto RS e PR utilizaram informações de dois bancos de dados. Ainda de acordo com a avaliação do MMA e IBAMA, realizada em 2004, alguns estados não utilizaram os códigos do anexo II da Resolução nº 313/02 do CONAMA para a classificação dos resíduos sólidos perigosos, a exemplo do MT, PE, RN e RS. O AC limitou-se a classificar quanto às características de inflamabilidade, reatividade, corrosividade e patogenicidade, não relatando a natureza do resíduo. Quanto à quantidade de resíduos perigosos gerados, os valores apresentados tiveram grandes variações entre os estados, devido às diferentes características industriais destes. O estado que mais gerou resíduo foi GO, seguido por MG e PR. O RS, apesar de industrializado de maneira compatível a MG e PR, apresentou uma quantidade significativamente inferior de resíduo. A PB apresentou a menor geração de resíduos industriais, entre os estados analisados pelo MMA. À semelhança do ocorrido para resíduos perigosos, alguns estados não adotaram os códigos propostos na Resolução CONAMA nº 313/02 para resíduos não perigosos, dificultando uma posterior compilação dos dados para a execução de um inventário nacional (BRASIL - IPEA, 2011, p.30).

A Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010 prevê que o gerador é responsável pelo resíduo gerado sendo que a responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos está descrita no art. 10 desta Política Nacional de Resíduos Sólidos. Preferencialmente, os resíduos industriais deveriam ser tratados e depositados no local onde foram gerados, e ainda ter . Os dados disponíveis relativos à geração de resíduos sólidos industriais no país não permitem a realização de um diagnóstico completo e atualizado desses resíduos, uma vez que a principal fonte de dados para essa análise são os inventários estaduais, os quais apresentam vários problemas tais como, alguns estados da Federação não elaboraram seus inventários de resíduos industriais, em geral, os inventários estaduais produzidos não apresentam uma padronização, tendo sido produzidos de acordo com as especificidades e perfis dos setores produtivos existentes em cada estado, em sua maioria, os inventários estaduais de resíduos industriais elaborados não foram atualizados recentemente (IPEA, 2011, p.30).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei nº 12.305 de 2010 foi criada para atender necessidades latentes da sociedade pós-moderna, marcada pela crise ambiental e pela problemática dos resíduos sólidos. É considerada um importante marco normativo no âmbito da sua gestão e gerenciamento, porquanto, seus princípios basilares buscam norteiar e evidenciar o caráter sistêmico da política. Os resíduos estão atrelados à questão da contaminação das águas e do solo, da saúde pública e das desigualdades sociais, bem como a outros temas ecológicos e sociais emergentes (VENÂNCIO, 2014, p.27).

A considerar os objetivos da PNRS, como intrínseca aos aspectos formais de proteção ambiental, tem-se que esta política nacional de manejo de resíduos sólidos será tanto mais bem sucedida enquanto tiver como alvos reduzir a quantidade e a nocividade dos danos causados pelos resíduos sólidos, eliminando os prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente por eles causados e gerando benefícios sociais e econômicos tanto aos municípios que se dispuserem a licenciar instalações para a destinação correta dos resíduos, quanto a centenas de milhares de catadores, bem como para empresas de reciclagem. O grande desafio é chegar a um consenso sobre as bases e os instrumentos de tal política, o que no âmbito de discussão forma do texto da Política em comento chegou-se ao consenso de que um dos princípios a embasar uma política

nacional de resíduos sólidos é o da responsabilidade compartilhada entre os diversos agentes (KAPAZ, 2018, p.20).

Analisando a relevância da interação entre essas esferas da sociedade, o art. 25 do capítulo III da PNRS, o qual trata das responsabilidades dos geradores e do poder público, predispõe que o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações nela consubstanciadas, bem como em seu regulamento. Deve-se ressaltar que esse princípio se desdobra mais nas diversas espécies de cooperação, que compreendem ações de assistência no âmbito tecnológico, científico, econômico, político, social, participativo e cultural. Salienta-se que a cooperação, técnica e financeira, para a gestão integrada de resíduos por meio da articulação entre o poder público e o setor empresarial é expressamente elencada no art. 7º, VIII entre os objetivos da PNRS. Observa-se que tratar de cooperação perpassa, obrigatoriamente, os ramos de atuação do poder público, das empresas e da sociedade, onde se constatam hipóteses de incidência direta desse princípio (VENÂNCIO, 2014, p.33).

Em relação ao poder público pontua-se que o Princípio 17 da Declaração de Estocolmo trouxe a ideia da incumbência das instituições nacionais competentes de planejar, administrar e controlar os recursos naturais dos Estados, com o intuito de melhorar a qualidade ambiental. Destaca-se ainda que a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu Princípio 11, enfatiza o dever dos Estados de adotar uma legislação ambiental eficaz, cujas normas, objetivos e prioridades de gerenciamento reflitam o contexto ambiental e de meio ambiente ao qual se aplicam (ONU, 1992).

A Política Nacional dos Resíduos Sólidos é considerada de aspecto inovador para o qual convergem os instrumentais necessários ao trato da problemática da geração de resíduos sólidos no Brasil. No entanto, considerando-se como posto o seu caráter eminentemente inovador e referencial resta averiguar quais os seus pressupostos de forma enquanto política ambiental. Nesse passo destacam-se alguns elementos que se pretende averiguar, a saber: a sustentabilidade, o desenvolvimento sustentável e a biodiversidade, analisando-se qual o espaço de interlocução de tais elementares com os objetivos propostos em seu texto legal. A Política Nacional Resíduos Sólidos contém

menção a sustentabilidade no seu art. 3º inciso XI, quando indica que suas dimensões devem servir de parâmetro para ações que visem estabelecer condutas tendentes a solucionar os problemas existentes pertinentes à temática dos resíduos sólidos no Brasil. No inciso XIII do mesmo artigo, no art. 7º inciso III e XI, alínea b, destaca-se ainda que a produção e o consumo devem se pautar em padrões sustentáveis. No artigo 6º, inciso III da referida Política a visão sistêmica aparece como um critério balizador da gestão de resíduos sendo alçado à condição de princípio (BRASIL, 2010).

O desenvolvimento sustentável indicado no inciso IV do art. 6º da Lei 12.305 de 2010 constitui elemento por meio do qual se deve nortear a atuação de todos os sujeitos que se envolvem no processo de geração de resíduos ou dos que desenvolvem ações relativas à gestão integrada ou ao gerenciamento dos resíduos sólidos. Observa-se que inexistente no texto da lei de forma explícita identificação de qualquer ação tendente a preservação da biodiversidade, embora de forma indireta tal atuação seja induzida mediante a necessidade de se incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade no seu inciso IV do artigo 30 da referida Política Nacional de Resíduos Sólidos. Há ainda previsão referenciada no mesmo artigo 30, inciso VI que dispõe acerca da necessidade de propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade. Ressalta-se por fim que a temática dos resíduos requer a revisão de inúmeras outras diretrizes que já se encontravam em estado de solidez, muitas destas afeitas ao panorama econômico, o que se reputa, seja causa dos eventuais problemas de adequação e efetividade da Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010. No Brasil, em razão da carência de infraestrutura, bem como pela não universalização de serviços públicos básicos, cada vez mais, as águas têm sido poluídas, o que contribui para a redução de sua disponibilidade em razão da sua má qualidade. Ou seja, há uma interferência em seu padrão de potabilidade decorrentes de condutas comissivas ou omissivas de agentes externos, as quais poderiam ter sido prevenidas/precavidadas se houvesse uma percepção sistêmica da realidade pela sociedade e pelos gestores, a partir, por exemplo, de uma maior consciência ambiental, de vontade política e de investimentos públicos (CORTE; DINNEBIER, 2014, p.42).

A regulação estatal do meio ambiente dispensa justificção legitimadora, sendo devida em face da exploração dos recursos naturais, sob pena de violação do dever inafastável de prontamente agir e tutelar, criando-se verdadeira “ordem pública

ambiental constitucionalizada” baseada na explorabilidade limitada questiona se o meio ambiente seria um conteúdo não experimental que devesse ser preenchido de forma extensionista, indicando haver instabilidade nessa conceituação ao adentrar no universo jurídico, que ora toma como base a defesa do meio ambiente como decorrência da definição da ordem econômica, ora como um direito contido na ordem social, a saber, artigos 170, IV e 225 respectivamente (BENJAMIN, 2010, p.94).

Destaca Raquel Rolnik a ligação entre lucro e lixo, que seria flagrantemente contrária a adoção de práticas de menor agressividade ao ambiente, manifesta-se utilizando como base o modelo de gestão de resíduos de São Paulo, aduzindo que quanto menos lixo, menos reciclagem e menos dinheiro, o que daria ensejo a um negócio do lixo. Inobstante se tenham insuficiências no âmbito legislativo, tem-se ainda a confusão semântica com que se depara o intérprete da biodiversidade, pois costumeiramente se identificam os elementos do meio ambiente como recursos naturais, denotando uma tendência de avaliar a biodiversidade somente a partir de suas utilidades econômicas, em detrimento da necessidade de aprofundamento quanto aos valores ambientais, à biodiversidade em si; dessa forma, aparentemente somente se torna eficaz se estiver aliada às rédeas do desenvolvimento econômico e seus indicadores (ROLNIK, 1995, p.43).

Os resíduos sólidos conceituados pela Lei 12.305 de 2010 são identificados como material descartado resultante de atividades humanas ao qual deve ser agregado valor. Trata-se, portanto, de substância de origem biodiversa que após sofrer transformação não deve retornar ao ambiente natural de forma lesiva ao ecossistema e a biodiversidade. Por se tratar de política essencialmente ambiental, a Lei em comento tem como escopo privilegiar a preservação do ambiente natural, considerando o ambiente econômico e social de forma a produzir uma relação de complementariedade entre diversos elementos. A preservação da biodiversidade possui ampla pertinência temática com a visão sistêmica que deve motivar a regulamentação dos resíduos bem como sua a previsão da valorização econômica dos resíduos se liga à desvalorização da biodiversidade enquanto propriedade intrínseca. A prestabilidade da substância ou material para o uso humano ou valor potencial emerge como substrato principal indicador da valorização da natureza e sua gestão como recurso, tanto quanto da

valorização do material que se administre como resíduo (TAVARES FILHO; CARVALHO DE CARVALHO, 2016, p.112).

Nesse mesmo passo o desenvolvimento foi integrado ao regramento dos resíduos sob a alcunha da sustentabilidade, embora de forma secundária e condicionada em processo de ênfase ao sistema econômico e tecnológico no qual a gestão dos resíduos se impõe. Por esse viés a Política Nacional de Resíduos Sólidos se afina por meio de instrumentos econômicos e instrumentos economicamente ambientais, e, inobstante seja amplo o reconhecimento de suas características inovadoras destacam-se em análise mais apurada contradições e omissões que a situam num campo teórico de reflexões. Os problemas ambientais decorrentes da presença do lixo demandam uma atuação emergencial e, portanto, operacional, que se coadune com um planejamento integrado no trato dos resíduos sólidos. Assim a integração proposta não deve restringir-se a participação dos vários sujeitos geradores ou gestores dos resíduos, mas sobretudo, a identificação das questões ambientais como decorrentes de desvios no curso produtivo, propiciando maior destaque à dimensão do ambiente natural (TAVARES FILHO; CARVALHO DE CARVALHO, 2016, p.114).

Maiores custos e encargos, em efeito sequencial, decorrem da falta de compatibilização entre as políticas de resíduo sólidos e hídrica, como são os casos de tratamento de saúde pela ingestão de água e/ou alimentos contaminados, os quais, em razão da grande vulnerabilidade econômica-social da população, demandam custeamento público e, em consequência, por toda a população. Observa-se ausência de fiscalização pelo poder público, pois de nada adiantam a disposição formal de leis e de aportes financeiros em prol de políticas integrativas entre os resíduos sólidos e as águas, se não houver controle das atividades realizadas no solo. Nesse sentido, importa ressaltar que a situação do descarte dos resíduos sólidos e do acesso a sistemas de saneamento básico é muito mais precária na zona rural do que na urbana. As políticas públicas e as regulamentações sobre o resíduos sólidos são bastante recentes como é o caso da responsabilidade compartilhada dos geradores e do poder público pelo ciclo de vida dos produtos, a qual possui influência, ainda que indireta, na gestão das águas encontrando-se em vias de implementação. Consoante já mencionado destacam-se outras leis, como o Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/01), a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), a de saneamento básico (Lei nº. 11.445/07), entre outras,

as quais, apesar de não tratarem especificamente de resíduos sólidos e de recursos hídricos, possuem confluências no seu trato e no seu planejamento estratégico, assim como diversas resoluções do CONAMA (CORTE; DINNEBIER, 2014, p.42).

A biota aquática está constantemente exposta a um grande número de substâncias tóxicas lançadas no ambiente, observando-se que a fonte dessa contaminação é muito diversa, indo desde efluentes industriais, processos de drenagem agrícola (fertilizantes, agrotóxicos), derrames acidentais e não acidentais de lixos químicos (metais pesados, compostos orgânicos e inorgânicos) a lixos domiciliares que acabam por chegar a rios e mares, gerando a contaminação dos ecossistemas aquáticos (RASHED, 2001, p. 30).

A contaminação de corpos d'água e organismos são alvos dos metais pesados, ocorrendo principalmente como consequência: da exploração e do processamento de minérios; das indústrias de galvanização, manufatura de tintas e têxteis; das descargas de resíduos produzidos em embarcações; e da deposição de esgotos e entulhos de dragagens (LINS et al., 2010).

Os organismos vivos podem bioacumular metais pesados, incorporando-os na cadeia trófica e atingindo grande parte dos diferentes extratos que constituem os ecossistemas aquáticos e a maioria desses poluentes apresenta potencial tóxico comprovado, ou seja, são capazes de induzir efeitos deletérios aos organismos vivos expostos (VIARENGO, 1989, p.295).

A Baía de Aratu está localizada no nordeste da BTS e possui em seu entorno mais de 200 indústrias, entre químicas, metalúrgicas, siderúrgicas, mecânicas, farmacêuticas e alimentícias. Esse complexo industrial é denominado de Centro Industrial de Aratu (CIA) e teve início na década de 60. A Baía de Aratu é composta ainda por importante área militar, a Base Naval de Aratu, e um porto para escoamento da produção da área industrial, conhecido como Porto de Aratu . A Baía de Todos os Santos (BTS) é uma grande baía navegável do litoral brasileiro, localizada nas bordas de Salvador, capital da Bahia. Está situada entre a latitude de 12°50' S e a longitude de 38°38' W, a BTS apresenta uma área de 1.233 ^{KM}2, sendo a segunda maior baía do Brasil, atrás apenas da baía de São Marcos, no Maranhão. É caracterizada pela presença de pequenas baías (Iguape, de Aratu e de Itapagipe) e enseadas e mais de 30 ilhas, apresentando cerca de 221 km de linha de costa (HATJE et al., 2009, p 89).

A BTS é reconhecida pela alta produtividade da fauna marinha e suas águas são utilizadas para várias finalidades pela população habitante em suas margens, como pesca de subsistência e comercial, mariscagem, aquíicultura, lavagem, disposição de efluentes, lazer e turismo, navegação comercial, dentre outros. Os estuários são ambientes predominantes na baía, assim como os densos manguezais, vegetação que pelas pressões humanas tornou-se extinta ou rara em regiões próximas a aglomerados urbanos ou áreas industriais. Por estar localizada próxima a uma metrópole, a BTS apresenta um fluxo de mercadorias muito grande através dos Portos de Aratu e pela Companhia de Docas do Estado da Bahia, o que representa grande importância econômica para a região. Devido a isso, é constantemente impactada por atividade industrial, que inclui instalações químicas e petroquímicas, bem como uma refinaria de petróleo e atividades portuárias, além da presença de emissários submarinos, que descartam substâncias químicas e esgoto no mar (FERREIRA, 2011, p. 56).

Nesse passo e conforme já destacado a Ilha de Maré por força da sua região de inserção na Baía de Todos os Santos, município de Salvador, Estado da Bahia, encontra-se relacionada a dinâmicas econômicas de natureza global e inserida no rol das atividades tradicionais do Recôncavo. Com potencialidades compatíveis com o seu porte, apresenta a principal vocação em ser local de moradia de comunidades extrativistas e local de turismo de baixa densidade, o que evidencia o seu território como vulnerável. Consoante outrora mencionado no se entorno situam-se empresas transnacionais de industrialização e a zona de operação portuária do Complexo de Aratu, para as quais a sobrevivência das comunidades tradicionais não é uma prioridade, assim como a metrópole de Salvador, junto a qual não adquire economia de escala quanto às suas atividades produtivas.

Realizado estudo cujo objetivo consistiu em avaliar os níveis de metais pesados: mercúrio (Hg), cádmio (Cd) e chumbo (Pb) em pescados (peixes, moluscos e crustáceos) e realizar uma estimativa de avaliação de risco com base no consumo e frequência alimentar de 55 voluntários da comunidade. Entre novembro de 2013 e setembro de 2014, foram adquiridos de marisqueiras aproximadamente de 1,0 kg dos pescados; dentre os peixes, pititinga (*Centengraulis edentulus*) e miroró mirim (*Gobionellus oceanicus*); moluscos, o sururu (*Mytella falcata*) e a ostra (*Crassostrea rhizophorae*) e crustáceos, o camarão branco (*Litopenaeus schmitti*) e o siri azul

(*Callinectes exasperatus*). As amostras foram transportadas congeladas para o laboratório e armazenadas em freezer (-22°C) até o processamento (ARAÚJO, 2015, p.78).

Foi realizada liofilização, homogeneização e digestão ácida das amostras; posteriormente submetidas à análise de metais pesados por espectrometria de absorção atômica. Para fins de controle de qualidade, material de referência padrão de tecido de ostra (NIST 1566b) e branco de reagente foram analisados em cada bateria. As concentrações médias anuais de Cd foram 0,001 $\mu\text{g.g}^{-1}$ ($\pm 0,0003$) em peixes, 0,007 $\mu\text{g.g}^{-1}$ ($\pm 0,001$) em crustáceos, e 0,446 $\mu\text{g.g}^{-1}$ ($\pm 0,034$) em moluscos. As médias de Pb foram 0,044 ($\pm 0,003$) em peixes, nos crustáceos $< 0,042$ $\mu\text{g.g}^{-1}$ (LD) e 0,111 $\mu\text{g.g}^{-1}$ ($\pm 0,009$) em moluscos. As médias de Hg estão abaixo do limite de detecção do método ($< 0,145$ $\mu\text{g.g}^{-1}$). Com base no consumo de pescado desta comunidade, levantado pelo questionário de frequência alimentar (QFA), foi realizada uma avaliação de risco, através do cálculo do coeficiente de risco (QR). Dos 55 indivíduos entrevistados (96% mulheres), 14,54% relataram consumir algum tipo de pescado, pelo menos, uma vez por ano; 40% pelo menos uma vez por mês; 67,27% pelo menos uma vez por semana e 5,45% diariamente. Verificou-se que 91,90% dos indivíduos apresentaram uma estimativa do risco de agravo toxicológico à saúde classificado como insignificante (HQ < 1); 9,10% como de baixo risco (HQ ≥ 1 para $< 19,9$). Tais dados são importantes para informar a comunidade o risco da exposição iminente; e dar-lhes subsídios para solicitar das autoridades competentes medidas que possam mitigar lançamentos de efluentes industriais no meio ambiente, para minimizar a exposição e, os efeitos na saúde humana dos contaminantes ambientais (ARAÚJO, 2015, p.79).

Tais estudos abordam sobre concentrações de metais pesados no substrato da baía; como o alto enriquecimento de alguns metais dentre eles o cádmio, mercúrio e chumbo no material particulado em suspensão ao norte da baía, sugerindo uma contribuição antropogênica, assim como a contaminação dos sedimentos de fundo pelos metais chumbo, cobre e zinco. (BRASIL –CRA, 2005)

Destaque-se que o confinamento ou não do material poluente lançado pela drenagem interna, assim como o potencial de importação de poluentes de áreas externas à baía, está intrinsecamente relacionado com a hidrodinâmica da mesma, já que a água serve como meio condutor para materiais particulados em suspensão e substâncias em

solução. Dessa forma a investigação dos mecanismos de circulação e mistura das águas é importante para o gerenciamento ambiental da Baía de Aratu. (PEREIRA, 2008, p.34)

Um dos principais problemas associados a contaminação ambiental por metais traços é a bioacumulação destes elementos pela biota. A bioacumulação é, em geral, uma boa medida integrativa das exposições da biota em ambientes contaminados. A exposição (contínua ou aguda) de organismos bentônicos ou pelágicos a altos teores de metais pode causar efeitos adversos. Todos os metais são potencialmente tóxicos, incluindo os metais essenciais, quando ocorrem em excesso (HATJE et al., 2009, p 90).

Em relação a contaminação pelo metal denominado Cádmio não apresenta função essencial ao organismo humano, animal e ao metabolismo de plantas, sendo de grande interesse toxicológico porque é extremamente tóxico ao homem em baixas concentrações (PINTO et al., 2005), com teor médio variando de 0,1 a 0,2 mg kg⁻¹. Este elemento tem apresentado as mais expressivas taxas de aumento ambiental nos últimos vinte anos, o que pode estar relacionado ao aumento do inadequado destino de produtos no ambiente, pela indústria e pela população, as quais pouco zelam pelo uso racional dos recursos naturais, uma vez que a ocorrência do Cd está na exploração e no beneficiamento de outros metais como Zn e Pb; na produção de tintas, pilhas e baterias; nos combustíveis e lubrificantes; nos fungicidas; nos resíduos industriais e urbanos; nos corretivos e nos fertilizantes, principalmente os fosfatos (NOGUEIRA, 2012, p.89).

Este metal é um subproduto da exploração do zinco e do chumbo, sendo esta uma importante fonte de contaminação ambiental por cádmio. Entretanto somente uma parte da quantidade total de cádmio ingerida é retida no corpo humano, acumulando-se no fígado e nos tecidos dos rins com um tempo de meia vida estimado de 20 a 30 anos (PINTO et al., 2005). O excesso de Cd provoca, principalmente, lesões renais, esqueléticas e pulmonares, porém, outros efeitos negativos também foram evidenciados no fígado, nos vasos sanguíneos, nos sistemas reprodutivo, imunológico, nervoso, endócrino e cardiovascular, além de potenciais tipos de câncer de pâncreas, pulmão, próstata e rim (NOGUEIRA, 2012, p.89).

Em relação a contaminação pelo metal denominado chumbo, tem-se que as características peculiares demonstradas e a facilidade de combinar com outros elementos, fazem do chumbo um dos metais de maior emprego na indústria moderna, tanto puro, como sob a forma de composto. É o sexto metal de maior utilidade

industrial, sendo seu uso principal na construção de baterias para automóveis, que consomem em torno de 70% em todo mundo (NASCIMENTO et al., 2006, p 199).

Os efeitos do chumbo na saúde humana dependem da intensidade e duração da exposição. Dependendo do nível de exposição pode resultar em uma série de efeitos. É um metal que tem efeito cumulativo no organismo, provocando doença crônica (saturismo), cujos efeitos tóxicos podem ser exemplificados como hematológicos, neurológicos, encefalopatia com sintomas de coma e convulsões, efeitos sobre o sistema nervoso central, psicológicos, renais, mutagenicidade e sobre a reprodução (NASCIMENTO et al., 2006, p 199).

No que tange contaminação da população por meio do metal mercúrio tem-se que o metal existe em três formas, cada qual com diferentes características de biodisponibilidade e toxicidade: metálica (mercúrio elementar), sais inorgânicos e compostos orgânicos (metilmercúrio, etilmercúrio e fenilmercúrio). Estima-se que cerca de 10.000 toneladas de mercúrio por ano sejam extraídas por processo de mineração, e cerca de 20.000 toneladas por ano, provenientes de fontes antropogênicas sejam adicionadas ao meio ambiente. (OLGA; CAMARGO et al. 2008, p.504)

A ingestão de metilmercúrio na dieta ocorre principalmente através de alimentos marinhos, representados por peixes predatórios. No peixe o metilmercúrio pode passar pelo processo de biomagnificação e por ter a capacidade de permanecer por longos períodos nos tecidos do organismo, este elemento poderá ser encontrado nos peixes predadores da extremidade da cadeia em concentrações elevadas, culminando, finalmente, no regime alimentar dos humanos (OLGA; CAMARGO et al., 2008, p.89).

O metilmercúrio tem como órgão alvo crítico o cérebro, tanto de indivíduos adultos como de fetos. São observados efeitos neurológicos como: demência semelhante à verificada no mal de Alzheimer, deficiência de atenção, hipoestesia, ataxia, disartria, tremores subclínicos dos dedos, danos na visão e audição, distúrbios sensoriais e aumento de fadiga. Em crianças, constata-se deficiência da linguagem (fala tardia), da memória, da atenção e autismo, na intoxicação por mercúrio. Há relatos também de efeitos renais na reprodução, imunológicos cardiovasculares, efeitos na atividade motora e genotóxicos, em diferentes níveis, a depender da dose e do tempo de exposição (OLGA; CAMARGO et al., 2008).

Os manguezais, um dos ecossistemas mais produtivos do planeta, são de extrema importância para essa comunidade, uma vez que delas provém boa parte das proteínas (mariscos e peixes), tão essenciais para sua subsistência, quanto para exploração comercial. Os metais pesados, tais como, cádmio (Cd), chumbo (Pb) e mercúrio (Hg) representam um grupo de substâncias altamente tóxicas que se acumulam nos tecidos de organismos marinhos. Diversos estudos relatam que essas substâncias tóxicas podem ser responsáveis por efeitos adversos para a saúde humana, e conseqüentemente, os potenciais riscos para a saúde resultante da exposição alimentar a estes poluentes continuam a ser objeto de investigação obrigatória, regulação e discussão (OLMEDO et al., 2013. p.70).

Em razão do desconhecimento propagado pela carente disseminação de informações de cunho ambiental, é comum o descarte de rejeitos em locais específicos, como fundo de vales, voçorocas e córregos, ora com o intuito de diluir os resíduos, depurando os contaminantes em veiculação hídrica, ora de preencher o espaço originalmente composto por extensos volumes de solo. Posteriormente, com o acréscimo consumista, associado à intensificado aumento da produtividade sempre crescente e à incorporação de diversos componentes quimicamente complexos nos bens de consumo, o montante progressivamente descartado pela sociedade contemporânea promoveu uma crítica preocupação ambiental, de modo a abranger os problemas da destinação final. Os processos decompositores da matéria biodegradável encontram-se fracionados em quatro fases primordiais. O processo aeróbico ocorre de modo brusco, e o oxigênio existente em compostos residuais esgota-se rapidamente, promovendo, em seguida, o processo anaeróbico, caracterizado por sua atividade fermentativa e de longa duração. A estimativa desse processo é, na realidade, incerta, pois devido às condições climáticas em solo, como temperatura, umidade e pressão, a conservação da matéria orgânica pode perdurar por longos tempos. Sendo o caso, os despejos diários de resíduos, somados à sazonalidade climática permitem que o processo aludido seja constantemente renovado (BOSCOV, 2008, p.55).

No que tange a questão referente à destinação dos lixos, sejam eles residenciais, industriais, hospitalares, tóxicos, entre outros, ainda enfrenta grande problema na efetivação da política urbana de resíduos sólidos no país. Contudo, mesmo essa migração de modelo de gestão dos resíduos sólidos, não significa automaticamente a

segurança e preservação dos corpos d'água, tendo em vista que há, para aterros de pequeno porte, regulamentação permissiva Resolução nº. 404/2008 do CONAMA de licenciamento ambiental simplificado para os mesmos. Assim, as condições, critérios e diretrizes previstas em seu artigo 4º acabam sendo mais flexíveis no que se refere à impermeabilização do solo, diferente do que ocorre com os aterros de médio e grande portes. Nesse sentido, evidencia-se que, para a integração da política de recursos hídricos e de resíduos sólidos, com base nos princípios da prevenção, da precaução, bem como no direito fundamental ao meio ambiente sadio e à qualidade de vida, essa Resolução, principalmente frente às reservas hídricas subterrâneas, necessita ser reexaminada, pois quaisquer impactos ao solo, aos lençóis freáticos, aos aquíferos e, até mesmo, às águas superficiais, podem ser irreversíveis ou seja, não há possibilidade de sua restituição ao estado anterior em que as coisas se encontravam, permitindo, apenas, a indenização e/ou a compensação dos danos. Logo, deve-se deixar de olhar para o lixo, apenas, como um problema social e ambiental passando a identifica-lo como atividade lesiva irremediável impeditiva para a natureza e indivíduos que nela habitam (CORTE; DINNEBIER, 2014, p.51).

Convém situar a Política Nacional de Resíduos Sólidos diante da Política Nacional de Meio Ambiente, tendo em vista o elevado grau de riscos e de danos que uma gestão desidiosa e desarticulada dos resíduos sólidos pode causar ao meio ambiente, em especial aos recursos hídricos, estabelece a Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981 diversos objetivos que coadunam com a essência da Lei nº. 12.305 de 2 de agosto de 2010, quais sejam: racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do mar; planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais ; acompanhamento da qualidade ambiental ; recuperação de áreas degradadas visando, em especial, às condições sanitárias do meio. Dessa forma, busca a PNMA demonstrar a interação entre os elementos constitutivos do meio ambiente, possuindo disposições ampliativas nas quais a PNRS insere-se, a fim de dar coesão à proteção ambiental sustentável (CORTE; DINNEBIER, 2014, p.51).

O teor essencial da Política Nacional de Resíduos Sólidos reside na temática da gestão. Observa-se que no artigo 6º são tratados os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, deve ser destacado nesse contexto o da gestão compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Saliente-se que na dicção da Lei amplia-se a base

metodológica não se tratando apenas do resíduo-rejeito, mas, sim, do produto. Ela tem em sua concepção a ideia de que todo o resíduo-rejeito um dia foi um produto e que todo o produto um dia deverá ser transformado em resíduo-rejeito. Portanto, a gestão dos rejeitos não começa quando o resíduo é gerado, mas, sim, quando o produto é pensado ou projetado, ou seja, desde a sua concepção, devendo então a gestão ser entendida desde esta etapa. A Política Nacional de Resíduos Sólidos também traz o princípio do compartilhamento. Um produto em regra segue um roteiro dentro da cadeia produtiva, sendo destinado ao produtor, comércio atacado e varejista, comércio local e consumidor antes de se transformar em resíduo-rejeito. De acordo com esse princípio, todos estes são responsáveis pela sua gestão, cada um com responsabilidade sobre a etapa que lhe compete. Ademais, cabe ao setor industrial, com o apoio do comércio, a competência pelo fechamento do ciclo de vida, garantindo o retorno ao processo produtivo daqueles materiais que o podem ser os resíduos, ou dar a destinação final, ambientalmente adequada para o que não tiver como ser reintroduzido no processo produtivo, ou seja, para os rejeitos (VERDUM; AMARO, 2016, p.16).

Os princípios explícitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que sustentam a ideia de Gestão Integrada, consistente numa visão global da geração de resíduos. Esse recorte permite a identificação de princípios atinentes especialmente à seara do direito dos resíduos sólidos. A visão sistêmica na gestão dos resíduos por eles proporcionada rompe a racionalidade clássica linear e adota um pensamento complexo, aparentemente vinculado à noção de sustentabilidade. Se o resíduo é ao mesmo tempo visto como uma externalidade do processo econômico, sob a visão utilitarista da economia clássica, embora se apregoe os impactos negativos sobre o meio ambiente mediante o descarte inadequado, tecendo um recorte superficial da proteção ao ambiente em função de consequências danosas ao meio e à saúde dos seres humanos, assumido consequências danos inclusive para atividades sócio-econômicas, como a pesca, prejudicada pela poluição de um corpo d'água (OLIVEIRA, 2014, p.62). Observa-se na Política Nacional de Resíduos Sólidos os acordos setoriais que pressupõem consenso, harmonia, alinhamento de interesses e expectativas, bem como conjugação de esforços entre poder público e setor empresarial, na prática, essas premissas podem não se concretizar, especialmente por parte da União, que, porventura, pode criar diversos subterfúgios e óbices para não ver descrito nos acordos o rol de obrigações visando assegurar a

implementação e operacionalização dos sistemas de logística reversa. No entanto, o que se observa com o acordo setorial que visa estruturar e implementar sistema de logística reversa de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes é que as obrigações da União estão limitadas a elaborar algumas ações de educação ambiental, nos termos do § 2º, art. 77 do Decreto 7.404/2010, consistente em monitorar a efetivação do sistema, junto às entidades signatárias deste acordo setorial e aos órgãos ambientais competentes, realizando reuniões, no mínimo anuais, para avaliação e implementação de medidas de suporte que lhes forem competentes, e participar dos programas de divulgação do respectivo acordo setorial. Por outro lado, se o processo de debates, reuniões e alinhamento de interesses não resultar na celebração de acordo setorial, pode-se depreender que tal trâmite administrativo se destinará a proporcionar eventual edição do decreto para implementação e operacionalização de sistema de logística reversa. Isso porque, no decorrer das tratativas, o poder público executivo federal poderá mapear condicionantes e pressupostos estabelecidos pelo setor empresarial e, respeitadas as premissas de viabilidade técnica e econômica da logística reversa, editar decreto (SOLER, 2016, p.36).

Inobstante se tenha múltiplas conexões conceituais e de articulações explicitadas no universo concreto, as temáticas da água, do lixo e da energia primam por análises indutoras de uma compreensão fragmentada da realidade. Com efeito, estes temas são quase sempre apreciados isoladamente, como se não tivessem qualquer relação uns com os outros. Daí que são omitidos e/ou ignorados pontos de vista que potencialmente frisaríamos os entrelaçamentos existentes entre essas três referências. Certamente, a tendência em analisar a realidade fragmentadamente é proposital e nociva. Tampouco se restringe aos temários citados. É perfeitamente possível citar estudos que desvinculam, por exemplo, as questões ambientais dos problemas sociais, as políticas urbanas dos modelos de abastecimento de água, a geração de rejeitos da desigualdade de renda, o quociente energético inserido nos produtos dos padrões culturais de consumo etc. Isto posto, os Recursos hídricos, resíduos sólidos e matriz energética: notas conceituais, metodológicas e de gestão ambiental (WALDMAN, 2016, p.36).

No que concerne às terminologias lixo e resíduos sólidos sua taxonomia não se apoia em derivações conceituais atinentes ao natural e ao artificial. Por definição, as sobras sempre são expoentes da artificialidade. Ademais, contrariamente à água não se

refere a um insumo, mas sim ao que, numa afirmação meramente genérica, é descartado ao final de um processo produtivo ou de consumo. De forma plena nesta fatura são os aspectos perceptivos os que melhor traçam a identidade de cada expressão. Em linhas gerais, resíduo sólido borra os estereótipos culturais que rondam o lixo, termo empapado pelos estigmas da inutilidade, da periculosidade e da carência de valor. Deve-se reter que a terminologia “resíduo sólido” conquistou notoriedade em função de estar isenta de adjetivações negativas, tornando-a seguramente mais apropriada no trato das estratégias de gestão dos rebotalhos. Exatamente por essa razão que sua universalização correu em paralelo com a difusão da reciclagem. Em síntese: uma cultura do lixo vem cedendo lugar à cultura dos resíduos sólidos, materiais dignos de reaproveitamento (WALDMAN, 2003, p. 75).

A globalização na modernidade é entendida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Anthony Giddens define a globalização de modo a evidenciar uma de suas nuances mais expressivas, qual seja a quebra das barreiras nacionais. Tal fenômeno tem desdobramentos econômicos, políticos, sociais e ambientais. A exemplo destes desdobramentos, o aspecto econômico talvez seja o que melhor demonstre esse processo de globalização caracterizando-se, em linhas gerais, pelo aumento do comércio internacional e o livre fluxo financeiro entre os países (GIDDENS, 1991, p.76). Quanto à esfera política, concretiza-se o fenômeno quando as decisões tomadas internamente pelos líderes governamentais levam em consideração o cenário mundial. Já no que diz respeito ao quesito social, ela é evidenciada com a tendência de “homogeneização” do comportamento social, posto que a informação circula de maneira muito mais rápida e tem um alcance muito mais abrangente (KLEIN, 2012, p. 121).

Apreende-se que nesse processo os atores possuem importância significativa, porquanto, os propósitos relativos aos cuidados com o ambiente estão distantes de primar por consensos. Inversamente, o dissenso é que conota os debates ambientais. Não importa que o teatro das discussões ocorra nos movimentos ambientalistas ou nos espaços de gestão. Por sinal, as motivações que regem a falta de unanimidade não são difíceis de serem mapeadas. O ecologismo, refletindo interesses conflitantes que monopolizam o edifício social do mundo moderno, obrigatoriamente incorpora uma

multiplicidade de escopos teóricos e ideológicos, propiciando uma farta oferta de ideários contrastantes e em oposição permanente. Porém, este ‘mercado de ideias’ não é isonômico. Marcadamente, num mundo onde informação é poder, o núcleo funcional do sistema dispõe do que há de melhor em termos de pessoal técnico e tecnologias de informação para assegurar a perpetuação do seguimento operacional do status quo e de uma ideologia da conformidade. Não admira então a supremacia de noções que observam a sociedade como uma espécie de circuito regulador autoestabilizado, premissa que encontra eco nas formulações institucionais de gestão ambiental (WALDMAN, 1992. p.32).

Diante deste cenário, identifica-se a primeira conclusão a ser alcançada a partir da análise da inclusão social atrelada a questão da geração de resíduos sólidos: a inclusão social propagada na política nacional de resíduos sólidos é um processo poluente. Merece cuidado a afirmação supramencionada no sentido de propor um debate não excludente, não elitista, mesmo que em sede puramente acadêmica. Isto significa dizer que não se pretende defender uma retórica excludente, mas tão somente prudente. Não visa o presente discurso a exclusão do acesso das sociedades emergentes ao padrão de consumo dos países já desenvolvidos, mas se propõe que este possa dialogar de forma equilibrada com o meio ambiente. Ao contrário do que buscar um discurso elitista a solução que parece mais plausível é trabalhar no sentido de conscientização da finitude dos recursos naturais propondo mudanças substanciais. Além disso, propõe-se ainda, como desdobramento do princípio do poluidor-pagador, o repasse para os consumidores dos custos com a exploração do meio ambiente. Pelo exposto, o que se pode compreender é que a inclusão social, fenômeno analisado no seu aspecto como fator poluente consistindo um desdobramento do processo de globalização que atinge as sociedades modernas, caso não diferente do Brasil. São assim, influências positivas e negativas demonstradas (FERNANDES, 2014, p.132).

A gestão de resíduos sólidos encontra-se direcionada e limitada pelos instrumentos legais existentes. É preciso não tão somente conhecer todo o arcabouço legal no qual encontra-se inserida a ação dos sistemas municipais, mas também prever-se quais são as tendências de evolução da legislação. Por exemplo, se há restrições culturais e até mesmo legais a uma determinada tecnologia de tratamento dos resíduos

sólidos em nações avançadas, dificilmente o futuro trará exequibilidade legal a tal tecnologia no âmbito local (FLECK, 2014, p.76).

Nesta perspectiva, com a devida consciência dos riscos ambientais decorrentes da alta modernidade, surgem possibilidades para processos pedagógicos, baseados no entendimento de que as pessoas em geral podem optar por comportamentos, atitudes e ações políticas do plano local ao global, em direção a um projeto de sociedade baseado na eficiência econômica, prudência ecológica e justiça social (SILVA, 2009, p. 6).

A Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, regulamentada através do Decreto nº 7.404, de 23 de Dezembro de 2010, a saber, Política Nacional de Resíduos Sólidos, e seu Artigo 13 classifica os resíduos sólidos de acordo com a fonte geradora. Nesse contexto em seu art. 13. Apresenta uma classificação considerando critérios de origem de forma que os resíduos industriais podem ter a composição bastante variada, havendo alguns com características de resíduos domiciliares e outros bastante tóxicos e agressivos ao ambiente. Os métodos de destinação mais empregados são: *Landfarming*, que consiste no tratamento biológico no qual a parte biodegradável do resíduo é decomposta pelos microorganismos presentes na camada superficial do próprio solo. É um tratamento muito utilizado na disposição final de derivados de petróleo e compostos orgânicos. O tratamento consiste na mistura e homogeneização do resíduo com a camada superficial do solo (SILVA, 2009, p. 6).

Em síntese, independentemente da classificação desses materiais, os depósitos tecnogênicos assimilam-se por sua origem antrópica, relacionando-se aos impactos ambientais geoecológicos, impondo ao meio físico alterações paisagísticas em níveis de escalas micro, meso e macro. Dentre os depósitos supracitados, o conjunto que abrange os resíduos sólidos merece uma maior atenção. O potencial desastroso, oriundo da disposição inadequada desses materiais, acarreta, conforme aludido, uma série de implicações ambientais. Entretanto, embora a existência de inúmeras alternativas, comprovadamente viáveis (caso respeitadas as propriedades do meio), permitam soluções no mínimo interessantes para a destinação desses resíduos, a prática de uso comum ao território nacional remanesce nos aterros de resíduos sólidos (SOLER, 2016, p.56).

Em relação a esse método de destinação, concluído o trabalho de degradação pelos microorganismos, nova camada de resíduo pode ser aplicada sobre o mesmo solo,

repetindo-se os mesmos procedimentos sucessivamente. Porém o processo de landfarming demanda áreas extensas, na medida em que as camadas, ainda que sucessivas, são pouco espessas. O segundo método de destinação de resíduos industriais são os aterros industriais. Os aterros industriais podem ser classificados conforme a periculosidade dos resíduos a serem dispostos e podem receber resíduos industriais perigosos; resíduos não-inertes. Qualquer que seja o aterro destinado a resíduos industriais, são fundamentais os sistemas de drenagem pluvial e a impermeabilização do seu leito para evitar a contaminação do solo e do lençol freático com as águas da chuva que percolam através dos resíduos (MONTEIRO, 2001, p. 188).

A abordagem inerente aos resíduos sólidos dá-se por diversas vertentes. Sejam estas sociais, culturais, políticas, econômicas ou ambientais, não há, de modo algum, a possibilidade de se promover uma discussão ao tema sem negligenciá-las, pois em razão da vasta abrangência com que essa questão nos assola, é primordial ter-se em mente a necessidade de compreensão aprofundada da temática em apreço. Para tanto, a especificidade do presente trabalho recai sobre a problemática elencada pela disposição dos resíduos e rejeitos sobre a superfície terrestre, em contato direto com o meio físico. Se, por um lado, existe a visível dificuldade no papel público, desempenhado por órgãos gestores, em conduzir as práticas voltadas à adequabilidade da destinação final desses materiais, por outro, há as capacidades intrínsecas do meio em definir fragilidades e potencialidades para determinadas áreas (MONTEIRO, 2001, p. 188).

Um dos principais resultados da Conferência das nações unidas sobre Meio ambiente e desenvolvimento sustentável Rio + 20, realizada em junho de 2012, foi o início do processo de construção de um conjunto de objetivos de desenvolvimento sustentável para substituir os objetivos de desenvolvimento do milênio, que finalizam em 2015. a estrutura de governança, os pré-requisitos e outras orientações para a construção desses objetivos foram acordados no documento final da conferência. Trata-se de projeto que decorre da articulação concreta e mobilização do setor industrial durante a Conferência, quando a Confederação nacional da indústria realizou o encontro da indústria para sustentabilidade, com mais de mil representantes da indústria brasileira reunidos, em conjunto com o serviço nacional de aprendizagem industrial, o serviço social da indústria e outros setores estratégicos da indústria nacional. a proposta de promover diálogo sobre tendências, tecnologias, oportunidades e desafios para a

indústria na busca da competitividade com sustentabilidade, dinamizando a interação entre os eixos de competitividade, sustentabilidade e inovação. Debates, análises comparativas e painéis resultaram desse diálogo sobre políticas públicas, gestão corporativa e os caminhos futuros para a sociedade em busca de uma integração harmônica entre sistema produtivo e meio ambiente (MONTEIRO, 2001, p. 188).

Priorizar a redução dos resíduos gerados, por meio de parcerias público-privadas entre a indústria, governos, instituições de ensino e pesquisa e outras partes interessadas não governamentais é coincidente com os preceitos de gestão ambientalmente adequada de resíduos. Cuida-se de executar um projeto que favoreça o reuso e reciclagem dos materiais, passando por políticas que favoreçam a eficiência no uso de recursos e a gestão adequada de resíduos, e aumento na recuperação energética (Ibid.).

Observa-se que a política nacional de resíduos e configura ela mesma um produto que foi cunhado no contexto de atendimento das demandas do setor industrial, impregnando-se de uma sistemática igualmente industrial que possui objetivos claros e instrumentos próprios desse universo. Nesse contexto observa-se que se trata de uma política de resíduos e como tal exclui do seu sistema e de sua estrutura sujeitos que não possuem funções expressamente identificadas no sistema de produção. Por esse motivo o texto da respectiva política é amorfo em relação as demandas socioambientais implicando em estabelecer no recorte ideológico e substância de sua estrutura bem como parâmetros condizentes com o racismo ambiental a partir das escolhas políticas que faz referentes aos sujeitos e ao objeto de sua atuação.

Consoante outrora mencionado a criação da Rede Brasileira de Justiça ambiental, que, após debates, elaborou uma declaração expandindo a abrangência das denúncias para além da questão do racismo ambiental na alocação de lixo tóxico, e que fundara a definição da categoria de luta 'justiça ambiental' ampliou-se então, designando o conjunto de princípios e práticas que visam assegurar que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas busca obter o acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país bem como o amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, ou ainda processos

democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito. Nesse viés busca favorecer a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso (ACSELRAD, 2004, p.13-20).

Desde a criação de sua lista de discussão em 2002, circulam na Rede Brasileira de Justiça Ambiental diversas denúncias de casos de intoxicação aguda e contaminação crônica por agrotóxicos envolvendo trabalhadores rurais, de populações do campo vítimas de pulverizações aéreas e mesmo de desastres ambientais que atingiram populações de pescadores e moradores de cidades afetadas por rios contaminados. Há denúncias também da falta de treinamento de profissionais da área da saúde para o diagnóstico de contaminação química, assim como da ausência de um banco de informações dentro do Sistema Único de Saúde que possibilite relacionar os casos de intoxicação a uma mesma região, grupo exposto e período. Vários casos têm sido emblemáticos no contexto dos movimentos por justiça ambiental no Brasil, como o da Chapada do Apodi (CE), o que ocorreu em razão do uso intensivo de agrotóxicos na fruticultura de exportação, gerando vítimas de intoxicação, mortes e problemas identificados como acidentes ambientais ampliados no município de Lucas do Rio Verde (MT), área marcada pela expansão da soja e pelas constantes pulverizações aéreas. Nesse município, em março de 2006, uma nuvem de agrotóxicos se espalhou sobre a cidade, destruindo vários jardins, pomares e hortas, e afetando a saúde da população local (PORTO, 2013, p.145).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Política Nacional de Resíduos Sólidos é uma política de nomeclaturas, diretrizes e sistemas que se autodefine global, muito embora remaneje seus pressupostos a sujeitos escolhidos e assimiláveis pelo sistema econômico em que se insere. As impressões suscitadas no contexto acadêmico e legal acerca desta política são sempre para defini-la como um marco evolutivo no aspecto social e ambiental. No entanto, é o seu viés marcadamente econômico que a estrutura. Trata-se de uma política que trabalha com contextos populacionais e ideológicos predefinidos e se recorta de forma a reproduzir o processo produtivo no seu caminho inverso.

Identifica-se na Política Nacional de Resíduos sólidos uma concepção estrutural fundamentada a partir de princípios com acentuado tom de proteção ambiental, e que tal qual esta descrito é passível de alcançar o seu desiderato promissor de redução de danos ambientais para o próprio planeta e para os seus habitantes, contudo, esse objetivo não se realiza sem antes, estabelecer relações de produtividade claras e não raro impeditivas do escopo apregoadamente prioritário, a saber, o resguardo do ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

Considera a Política Nacional de Resíduos sólidos que a geração de resíduos sólidos e sua disposição de forma errada tem sido um dos maiores, senão o maior, problema ambiental enfrentado na modernidade, o que por sua vez se deve às condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestão econômica da sociedade que se estabelecem diametralmente opostas à qualidade de vida. Observa-se o caráter pedagógico apregoadado por meio de subpolíticas de suporte a estrutura econômica, como se desenvolve com a propagação da educação ambiental. A educação ambiental personalizada na política em apreço visa educar o produtores de resíduos e rejeitos, após estabelecer métricas para a produção destes mesmos rejeitos e resíduos, consiste assim numa Política Nacional de Resíduos, este elemento, que surgiu formal e substancialmente cocomitante ao surgimento da própria política.

Criam-se canais logísticos aptos a perenizar a lógica do sistema econômico no qual se insere, a partir da escolha de um modelo de desenvolvimento pressuposto, tal qual pressupostos são os sujeitos que se servem dos instrumentos políticos. É uma política criada para propor aos seus destinatários como consumir menos, e portanto,

propoe consumir, e portanto, considera como sujeitos dialogantes aqueles que consomem e produzem.

Destaca-se no bojo da Política Nacional de Resíduos Sólidos um esmero em promover categorias explicitadamente inauguradas e classificações com intensa especificidade, como ocorre com as classificações dos vários tipos de resíduos. Essa conformação dos resíduos em setores, desnatura a sua delimitação como uma política que serve aos nacionais, porquanto, a produção de resíduos em escala crescente e tipologias diversas é traço característico do modelo político-econômico estruturante desta política. Nesse contexto os sujeitos capazes de fabricar os mais variados tipos de resíduos são apenas aqueles com capacidade econômica, cultural e social de consumi-los.

A Política Nacional faz escolhas no aspecto econômico, ambiental e social e organiza de forma seletiva estas escolhas, de forma a estabelecer hierarquias entre as tais.

No que tange ao apelo social que emana desta política pública em questão, e que se materializa por meio de sujeitos instrumentais denominados catadores de recicláveis tem-se a organização na cadeia produtiva dos sujeitos presentes, estabelecendo de um lado os produtores de resíduos e suas responsabilidades sejam eles do setor privado ou público e de outro lado aqueles que possuem a incumbência de proceder a destinação final destes resíduos. Nesse contexto o vies social se restringe a estabelecer condutas para a administração, tratamento e destinação final dos resíduos a serem desenvolvidas por atores sociais denominados de ‘catadores’, e nesse passo estes atores configuram o máximo de responsabilidade social presente no contexto da execução das políticas de resíduos. É possível catalogar os sujeitos possíveis nesse processo de geração e destinação de resíduos, e, por conseguinte, ou serão produtores ou catadores, entre um e outro universo estarão aqueles que são invisibilizados pela estrutura legal emergente no texto da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Se se discute a existência de violação da política em apreço ante a inexecutabilidade de metas de erradicação de lixo, ou mesmo em face das dificuldades inerentes aos acordos e convenios estabelecidas no próprio texto legal, com maior razão se identificam as ausências de determinados sujeitos e seus contextos relacionais denotando injustiça ambiental. A injustiça ambiental, é temática que apresenta em sua

essência o estabelecimento de sujeição desigual a sobrecarga ambiental esta presente na Política Nacional de Resíduos sólidos. Essa relação esta implícita, apesar da aparência de igualdade que se manifesta na referencia que se faz àqueles que estão sujeitos à observância desta política, como responsáveis pela geração de resíduos prevendo ainda compartilhamento de responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos.

Observa-se que a identificação de sujeitos implicando em considerá-los todos parte do processo produtivo e globalmente estabelecer parâmetros de adequação do sistema de resíduos, ja constitui, critério que ao homogeneizar se exerce por meio de injustiças. Não é por acaso que se tem a prevalência por instrumentos econômicos e condutas produtivas, a ponto de esclarecer no artigo 6º da Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010 que deverá haver cooperação entre poder público, setor empresarial e demais segmentos. Ora, mesmo realizando-se uma análise meramente superficial das aptidões destes sujeitos identificados, alguns de forma específica e outros abstratamente; é possível depreender que suas atividades possuem níveis diversos de capacidades danosa, e igualmente capacidade diversa de assimilação dos efeitos destes danos tornando pressuposto o estado de injustiça ambiental.

Lado outro uma vez instaurado o estado de injustiça ambiental, no contexto da comunidade quilombola da Ilha de Maré este estado de coisas e relações desiguais se potencializa quando presente criterios reconhecidamente vulnerabilizadores tais como a dominação pela raça. Esse emaranhado de incongruências indicam que o fenômeno da injustiça ambiental se perpetua nas subestruturas da Política Nacional de Resíduos SÓLIDOS ao passo que os preceitos de racismo ambiental são diagnosticados no redesenho proposto pela contaminação da comunidades.

A Política Nacional de Resíduos sólidos situa-se no campo da produção e se ocupa essencialmente de desenvolver melhores técnicas de produção, portanto, os sujeitos que a executam e para quem as suas varias políticas setoriais se destinam são os sujeitos que produzem e consomem a produção, cuidando o texto legal desta politica publica em construir regulamentos sobre como otimizar tais técnicas. O resíduo é o produto que embora tenha sofrido diminuição no seu tempo de vida util ainda possui suas propriedades originais e sua funcionalidade para a cadeia produtiva. É preciso que esta operação de gerenciamento, tratamento e destinação deste produto em condições precarias de utilização se desenvolva da forma ideal e para tanto se definem os sujeitos,

suas condutas, responsabilidades. O sujeito que não produz ou não consome o produto oriundo dessa cadeia não estará, portanto, participando destas operações, ou pelo menos não participara em posição de privilegio, tampouco será por esse sistema operacional identificado ou considerado como existente.

Há uma reprodução da logica do capital em todos as vertentes do processo de geração, gestao e destinação deste subproduto denominado resíduos sólidos, que apregoa o consumo consciente e nesse passo aquele que não é consumidor da produção não é sujeito inexistente na respectiva politica. A partir dai tem-se um conjunto de incongruencias entre legislação ambiental e demandas socioambientais, sobretudo quando se trata de legislação que manifesta em seu bojo politica de alcance publico, por meio da qual se fazem escolhas politicas condizentes com o mapeamento das demandas apresentadas pelos destinatarios da politica em questao. Observa-se assim um hiato entre o que se apregoa no discurso politico ambiental e o que se pretende intrinsecamente em sua estrutura fundamental.

Nesse contexto surgem as comunidades tradicionais que são identificadas como povos ou comunidades, reconhecidas e identificadas legalmente a partir de cognições amplas, sendo importante que esse processo ocorra por meio da consciência de sua identidade indígena ou tribal que deverá ser tida como critério fundamental para determinar os grupos que se consideram comunidades tradiocionais.

Nesse passo, constata-se que a noção de comunidades locais, que antes denotava principalmente uma referencia a um determinado lugar geográfico e a um suposto afastamento cultural, tornou-se relacional e personalizando a ideia insita ao aspecto tradicional para considerar que se trata de reivindicação atual de grupos sociais e povos em face do poder do Estado e enquanto direito manifesto através de uma multiplicidade de formas de autodefinição coletiva. A mobilização dos povos e comunidades tradicionais, sob este prisma, aparece hoje diagnosticada a partir de um processo de construção da concepção de tradicional, bem como por meio de situações críticas de tensão social e conflitos.

A noção de natureza passou a ser revisada acrescendo-se a este contexto os preceitos da justiça ambiental que se ampara em intenso processo de mobilização, compreendendo diversas práticas de preservação dos recursos naturais apoiadas em uma consciência ambiental especifica e pela oposição manifesta dos movimentos sociais a

interesses de empreendimentos econômicos predatórios. O ideário de justiça ambiental se traduz no reestabelecimento da relação de equilíbrio que recomponha o estado anterior de relação com a natureza em oposição ao mero reconhecimento formal de demandas ambientais objetificadas.

A justiça ambiental surge, então de forma a revisitar os processos comunitários dotando-os do exercício legítimo dos direitos socioambientais, que tem como ponto de partida os sujeitos comunitários e suas pretensões de vida em face de temáticas globais. Observou-se, contudo que a realização de uma justiça ambiental não se faz sem antes delimitar os preceitos de justiça de cada espaço social, cultural e geográfico e que em grande parte depende da análise de questões que ultrapassam a temática ambiental.

A inserção do elemento justiça na discussão ambiental se fundamenta na identificação de preceitos sociais e culturais subjacentes e, portanto, no redimensionamento da justiça sem desconsiderar que tais preceitos são determinantes para que os rejeitos sejam destinados em locais comuns onde residem os mais vulneráveis, liberando outros de ter que suportar os danos ambientais localizados. Da análise destes preceitos e fatores decisivos para instauração de um quadro de injustiça ambiental e social a questão da raça é principal. A elaboração da concepção de raça como critério identificador da injustiça ambiental flagrante está atrelada à verificação da raça como critério biológico e cultural, próprio de uma comunidade tradicional quilombola.

Enquanto unidade de resistência os quilombos se reorganizam constantemente como que repelindo frequentemente a força de dominação externa que se manifesta através de diferentes mecanismos. Dentre esses mecanismos presentes de invisibilização destas comunidades, a exemplo do que ocorre na comunidade quilombola da Ilha de Maré, identificam-se os mecanismos de dominação institucional que produz conceitos de alteridade, ao passo que os quilombolas agonizam entre uma identidade histórica, que os constitui socialmente e os permeia de sentidos e símbolos contrários aos seus traços e costumes próprios consistindo em uma ameaça à própria existência enquanto quilombolas.

No âmbito de um espaço comunitário o elemento raça não possui propriamente elementos de alteridade negativos por si só, mas o adquire apenas e quando posto em confronto com as externalidades e padrões dominantes culturalmente evidenciados no

entorno. Existe no âmbito comunitario uma forma de atuar sobre a natureza e suas resultantes que se revela resiliente e perfeitamente amoldado ao espaço socioambiental em que estas comunidades vivem. Ocorre que o racismo sempre esteve aliado ao modelo econômico e ao mesmo tempo em que empreendeu um movimento contrario mas de suporte da estrutura econômica de opressão institucionalizada. O racismo em sua essencia ideologica, constitue-se criterio de injustiça, e o qualificador ambiental arremata uma diretriz especifica qual seja o redesenho ambiental sob o recorte de condutas racistas institucionalizadas fato que se observa amplamente nas relações desenvolvidas nas comunidades da Ilha de Maré.

A Politica Nacional de Resíduos sólidos. não existe na rotina comunitaria visivel na ilha, tampouco é conhecida ou identificada mesmo em seus procedimentos proprios de manejo, gestao e gerenciamento de resíduos, quiça nos processos improprios de identificação e atendimento das demandas socioambientais da comunidade. Configuram-se procedimentos improprios ao texto legal esboçado na Politica Nacional de Resíduos sólidos e o dialogo com a comunidade . Não se trata apenas de conviver com o lixo domestico diário, o que já de pronto seria considerado um maleficio decorrente da objetificação do texto legal que considera todos os sujeitos como parte de um processo produtivo, mas, e com maior gravidade trata-se de, a partir de uma escolha politica tornar privado o que deveria ser em liguagem publica e tomada de decisao tambem considerando o publico real com suas idiossincrasias.

Trata-se ainda de estabelecer parametros e instrumentos que se tornam ficticios se cotejados fora do apregoado processo de produção tornando igualmente inocuos os instrumentos, e sistemas de compartilhamento de responsabilidades e principios de educação ambiental que se esvaem no embate diario, sobretudo, se essa realidade se faz sentir em seus efeitos mais funestos e atentatorios aos primeiros bens objeto de proteção ambiental que são a saude do homem e do ambiente em que este vive.

Inobstante o texto da Politica Nacional de Resíduos SÓLIDOS trabalhe com conceitos avançados de reutilização e reciclagem, redução na geração de resíduos, introdução de habitos de consumo sustentaveis, convive em sua vigencia ampla e irrestrita com o processo de cotaminação sistematica da comunidade quilombola na Ilha de Maré. Poder-se-ia questionar ainda se se trata de ineficacia ou omissao de poderes publicos ou atribuivel a questoes atinentes problemas de fiscalização ou de

exequibilidade política, contudo, o processo de visível contaminação e estruturação de relações sociais de forma a manter o estado em que se encontram a proeminência dos danos ambientais já mapeados na Ilha indica que a Política em questão não só está ausente como se estrutura de forma a perenizar as relações de dominação econômica e política aparelhadas pelo requisito da raça.

A despeito de qualquer identificação de ilegitimidade eventualmente existente nos procedimentos estatais de implementação da Política em comento, a coexistência de preceitos de responsabilidade compartilhada com o estado flagrante de contaminação das águas da Baía de Todos os Santos não só reduzindo o recurso pesqueiro, mas causando doenças várias a saúde da população, atesta que a Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010, a saber a Política Nacional de Resíduos Sólidos está sendo violada, porquanto esta se autoproclama política que institui programas de planejamento em todos os níveis das entidades federativas, e como tal proporciona o amplo atendimento aos nacionais.

No contexto vivenciado pelas comunidades na Ilha de Maré a convivência com os contaminantes industriais implica em reduzir o acesso ao espaço territorial por eles habitado. Observe-se que a Ilha é o local onde a população vive e de onde retira o seu sustento. A pesca se realiza para sustento das famílias que lá residem, consistindo em autoconsumo para a comunidade que, mediante as externalidades negativas tende a se dispersar e a desaparecer, absorvido pela sociedade envolvente. Portanto, não é só o espaço ambiental que se perde, pois a identidade coletiva também periga sucumbir. Dessa forma, não é exagero afirmar que quando se retira o espaço territorial de uma comunidade quilombola, não se está apenas violando o direito ao usufruir do maior ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, mas outros tantos direitos igualmente imprescindíveis para assegurar sua sobrevivência. Muito mais que isso, se atenta contra a própria identidade étnica destas pessoas. Daí porque, o direito ao espaço onde vivem os remanescentes de quilombo é também um direito fundamental cultural.

Verificou-se presente na comunidade quilombola de Ilha de Maré aspecto relevante no sentido de que a realização material do fenômeno do racismo ambiental não se restringe a identificar o espaço como um lugar social racializado pelo exercício de uma linguagem interna tímida e amedrontada que também se mostra a mercê e fora da proteção contra as ameaças externas. Observou-se ainda que este racismo qualificado

se mostra partir do desenho do espaço comunitário como uma localidade isolada e de especificidades minoritárias, mas, sobretudo, a partir presente postura de assimilação de tais comunidades aos poderes e instituições dominantes. Considerar o racismo na problemática das injustiças ambientais significa visualizar a posição e a importância política desses sujeitos étnico-racial e culturalmente diversos e entender essa diversidade sem distorções alegóricas.

Verificou-se que a comunidade existe e exerce suas tradições culturais, sociais e de trabalho em área não produtiva, embora cercada de áreas produtivas inscrevendo-se nesse desenho geográfico um hiato substancial. As discrepâncias e o silêncio dos poderes públicos em face da contaminação flagrante e cientificamente comprovada, e ainda publicada ou mesmo devidamente informada às instâncias administrativas, para que pudessem realizar medidas capazes de mitigar lançamentos de efluentes industriais não foram suficientes a propor regulamentações ou sanções que lograssem êxito em propor um freio a ação dos contaminadores. Ressalte-se que muito mais do que geradores de resíduos, nomenclatura expressa na Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010, as indústrias poluidoras são contaminantes e contaminam de forma sistemática à revelia dos poderes ou da política pública em análise.

Assim identificou-se que existe uma ordem própria no âmbito da comunidade permeada por um sentimento de pertencimento oposta às bases difusas de regulamentação, verificando-se que congregam diferentes interesses. Existem atividades que possuem ao mesmo tempo motivações sociais, ambientais e culturais e adequado seria que tais demandas fossem substancialmente veiculadas na legislação.

Inobstante o potencial turístico da ilha, existem de forma silenciosa alguns imperativos simbólicos que fizeram com que empreendimentos hoteleiros ou de estruturas de lazer nunca fossem neste espaço instaladas, funcionando como se a ilha fosse um escoadouro de rejeitos visíveis e invisíveis, uma vez que a destinação de rejeitos industriais e químicos não são identificados a “olho nu” potencializando ainda mais os riscos confirmando que os preceitos presentes na Política Nacional de Resíduos Sólidos são inexistentes na Ilha havendo uma absoluta irrealização de seus instrumentos, diretrizes e planos de gestão e gerenciamento, quiçá reconhecimento da subjetividade da própria e tradicional da comunidade de indivíduos que ali existem com os sujeitos delineados no texto legal da política pública em comento.

É nesse contexto que se analisam as relações ocorridas na comunidade tradicional quilombola praticante da pesca na ilha de Maré no Estado da Bahia, cuja principal fonte de renda de seus habitantes é a pesca realizada de maneira artesanal impossibilitada pela redução e contaminação dos recursos pesqueiros. A redução de tais recursos ocorre em virtude da contaminação ambiental originária pelos empreendimentos portuário e industriário no entorno e no interior da ilha que está localizada no meio de um polo de desenvolvimento industrial e portuário.

Observou-se que a despeito da continuidade do processo de contaminação a comunidade internamente mantém seu ritmo e organização própria de suas relações sociais, mantendo seus modos de vida e subsistência por meio da pesca, que se realiza como uma forma de obter o sustento e alimentação, e não como uma opção de consumo, não se tratando, portanto, de relação de consumo amoldável aos parâmetros e significados que delineiam o caráter produtivo do consumo na Política Nacional de Resíduos Sólidos. Assim em clara sujeição e exposição aos danos já identificados, mapeados e apresentados as autoridades administrativas, verificou-se que as desigualdades étnico, raciais e econômicas consistem na razão direta determinante da vulnerabilidade social evidenciada implicando em maior e diferenciada exposição a contaminação evidenciada tornando pressuposta a injustiça ambiental qualificada pelo raceamento.

As práticas de subsistência manifestadas a partir da pesca evidenciadas no âmbito desta comunidade quilombola constitui-se em atuação cunhada por meio de uma interação espontânea com o meio ambiente natural, posto que a apropriação de recursos pesqueiros consiste em modo de vida e subsistência para estes. Assim a proteção conferida à biodiversidade do meio em que vivem estas populações tradicionais parecem compor a gama de elementos que os formam em sua própria natureza, no entanto, quando se verifica com maior argúcia a dicção das leis e as confronta com as demandas diárias e específicas que ocorrem no âmbito de tais comunidades, compreende-se que a legislação está propositalmente desprovida de mecanismos que visibilizem não apenas os povos tradicionais, mas seus direitos. Assim as políticas públicas ambientais não apresentam instrumentos que atendam igualmente demandas de sujeitos socioambientais estabelecendo expressa desigualdade no acesso e exercício de direitos ambientais e socioambientais que apregoam em seu discurso legal.

A estrutura socioeconômica evidenciada no texto da Política Nacional de Resíduos Sólidos consiste em impeditivo para o estabelecimento de relações legítimas de proteção ambiental da comunidade quilombola da Ilha de Maré e opera no sentido de positivar o estado de desigualdade ambiental. Assim, verificou-se que a partir da análise da Política Nacional de Resíduos Sólidos sob o enfoque não econômico, observou-se a necessidade do estabelecimento de uma ação conjunta para a reformulação de uma estrutura legal e social que atenda ao mesmo tempo a proteção da biodiversidade e a revisão do espaço geográfico, cultural e socioambiental de modo ressignificar as populações tradicionais quilombolas como povos subjetificados constitucional e infraconstitucionalmente. As inferências que se podem fazer acerca de qualquer premissa que se destine a equacionar e solucionar os dissabores que emergem do cotidiano dos povos tradicionais quilombolas não se conectam em qualquer discurso macro sobre meio ambiente, porque sempre que o fazem são persuadidos a abandonar as questões pequenas e suas justificativas tal como se dá na Política Nacional de Resíduos Sólidos. Diz-se questões pequenas não se referindo a sua pequenez em si, mas tomando em consideração o seu dimensionamento no contexto legal e social realizado até o momento. Nessa esteira de ideias os reclames devem se voltar principalmente para as estruturas bem como para os instrumentos utilizados ao erguimento de qualquer estrutura.

A proteção da biodiversidade, é engendrada nas mesmas motivações sociais e econômicas e de raça, porquanto, todos esses fenômenos se apresentam portando um sentido comum de resistência a ordem a dominação estatuída evidenciadas no âmbito de da comunidade moradora da Ilha de Maré porque existe por parte destas um agir espontâneo sobre a biodiversidade confirmando que a atuação das populações tradicionais sobre a natureza é diferenciada.

Assim, observou-se que a invisibilização da comunidade quilombola na Ilha de Maré passam pela ausência de colocação de suas demandas no roteiro governamental, e sequer constituem-se em problemas para os entes estatais, razão pela qual são facilmente ignorados, sendo também ignorados seus modos de vida suas necessidades e o processo de espoliação constante que sofrem. É facilmente identificável no contexto legislativo nacional e internacional e da PNRS a disposição para enunciar princípios sempre com um tom romântico e transcendentalista denotando um interesse subjacente

em pôr encobertas as razões pelas quais se necessitam de leis e medidas que adequadas ao estabelecimento de direitos para estas comunidades.

Assim, confirmou-se a hipótese inicialmente apresentada na presente pesquisa que indicava ser a Política Nacional de Resíduos Sólidos uma política cujo texto legal se estrutura de forma a privilegiar determinados atores sociais e determinadas condutas em detrimento de outras, que são por ela invisibilizadas, desenhando uma seletividade que atende apenas as exigências do ciclo produtivo. Traz em si mesmo uma propagada inclusão social incipiente que não se realiza posto que não parte dos pressupostos corretos. Nesse mister o princípio da inclusão é meramente discursivo bem como com a promoção da cidadania para determinadas categoria de indivíduos.

Confirmou-se que a Política Nacional de Resíduos Sólidos ao delimitar sujeitos e condutas delimita seu campo de atuação, e, contraria princípio inerente de atendimento aos nacionais de forma igualitária, estabelecendo em seus pressupostos e discurso ambiental um mecanismo de injustiça ambiental ao estruturar-se sob a lógica dos resíduos sólidos e sua cadeia produtiva.

Por fim constatou-se que a Política Nacional de Resíduos Sólidos é parte da legislação ambiental que não realiza o acesso de todos indistintamente aos direitos ambientais formais implicando ainda em estabelecer a exposição desigual aos danos ambientais.

REFERÊNCIAS

ABBEVILLE, Claude d'. **História da missão dos Padres Capuchinhos à Ilha do Maranhão e Terras Circunvizinhas**. São Paulo: Livraria Martins, 1874.

ACKERMAN, Bruce. **Nós, o povo soberano: Fundamentos do direito constitucional**, Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Capítulo 1, p. 3-46.

ACSELRAD, Henri et al. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. In: _____. **Justiça Ambiental e Cidadania**. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

_____. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. **Revista Estudos Avançados**, 24, v.68, 2010. p. 103-119. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10469/12204>>. Acesso em 05 mai 2019.

_____. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AITH, Fernando. Políticas públicas de Estado e de governo: Instrumentos de consolidação do estado democrático de direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas – reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ALBAVERA, Fernando Sánchez. **El desarrollo productivo basado em la explotación de los recursos naturales**. Santiago de Chile. 2004. (CEPAL – Serie Recursos Naturales e Infraestructura, 86). Disponível em: < <http://expertosenred.olade.org/wp-content/uploads/sites/2/2014/07/HD015-El-desarrollo-productivo-basado-en-la-explotaci%C3%83%C2%B3n-de-los-recursos-naturales.pdf> > Acesso em: 06 mai 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. 2 ed.

ALIER, Joan. Martinez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagem de valoração**. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2012. 2 ed.

ALLEGRETTI, Mary. A construção social de Políticas Públicas. Chico Mendes e o movimento dos seringueiros. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 18, p. 39-59, 2008. Editora UFPR. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/13423/9048>>. Acesso em 05 mai 2019.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. **Revista Brasileira de estudos urbanos e regionais**, v.6, n.1, 2004, p.9-32. Disponível em:< <http://www.anpur.org.br/revista/rbeur/index.php/rbeur/article/view/102>>. Acesso em 08 mai 2019.

_____. **Terra de Quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. Manaus: PGSCA- UFAM, 2008. 2. ed.

ALVES, Ricardo Elesbão; CARNELOSSI, Marcelo Augusto Gutierrez ; SILVA, Silvana de Melo ; FIGUEIREDO, Raimundo Wilane de . Colheita e Pós-Colheita de Mangaba. In: Josué Francisco da Silva Junior; Ana da Silva Ledo; Ricardo Elesbão Alves; Marcelo Augusto Gutierrez Carnellosi. (Org.). **Cultura da Mangabeira**. Sergipe: Embrapa Tabuleiro Costeiros, 2005, v. 1, p. 246-292.

AMBRÓSIO, Fernandes Brandão. **Diálogos das Grandezas do Brasil**. Salvador: Positivo, 2005. Disponível em: <
http://www.educacional.com.br/classicos/obras/dialogos_das_grandezas_do_brasil.pdf

ARAÚJO, Cecília Freitas da Silva. **Cádmio, Chumbo, Mercúrio em pescado da Baía de Aratu e avaliação do risco para saúde humana**. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciência de Alimentos. Faculdade de Farmácia- UFBA. Salvador, 2015. Disponível em: <
http://www.pgalimentos.far.ufba.br/sites/pgalimentos.far.ufba.br/files/dissertacao_cecilia_araujo.pdf

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. 10 ed.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mario da Gama Kury. Brasília: EdUNB, 1985. Disponível em: <
http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf

ARONNE, Ricardo. **Propriedade e Domínio**: reexame sistemático das noções nucleares de Direitos Reais. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 226p.

ARRUTI, José Maurício Paiva Andion. A emergência dos "remanescentes": notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas. **Mana**, v.3, n.2, 1997. Disponível em: <
<http://dx.doi.org/10.1590/s0104-93131997000200001>

ARZABE, Patrícia Helena Massa. **Conselhos de Direitos e Formulação de Políticas Públicas**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (et al). Direitos humanos e políticas públicas. São Paulo, Pólis, 2001. (Cadernos Pólis, 2)

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10002: Resíduos Sólidos – Classificação**. Rio de Janeiro, 2004.

AVRITZER, Leonardo. Instituições participativas e desenho institucional: algumas considerações sobre a variação da participação no Brasil. **Opinião Pública**, v.14, n.1, 2009. Disponível: <
<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-62762008000100002>

AXELROD, Robert. **A Evolução da Cooperação**. Tradução Jusella Santos. São Paulo: Leopardo Editora, 2010.

BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Rio de Janeiro, RJ: Contraponto, 2001. 314 p

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento**: a necessária democratização da proteção da natureza. Editora Lumen iuris, 2014. 301 p.

BANERJEE, Damayanti. **Conceptualizing Environmental Justice**: Plural Frames and Global Claims in Land Between the Rivers. Maryland: Kentucky Lexington Books, 2018.

BAPTISTA, Pavan, Fernando. O direito das minorias na democracia participativa. **Prisma Jurídico**, 2003. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93420013>>. Acesso em: 09 mai 2019.

BARRETO, J. N. **Implantação de infra-estrutura habitacional em comunidades tradicionais**: o caso da comunidade quilombola Kalunga. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo. Universidade de Brasília. Brasília, 2006. Disponível em < <http://repositorio.unb.br/handle/10482/1548>>. Acesso em 08 mai 2019.

BELLEN, Hans Michael van. **Indicadores de sustentabilidade**: uma análise comparativa. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

BELLO, Paola. Tradição dizimada. **Revista Observatório Social**, n. 4. São Paulo: Nova letra gráfica e editora. 2008. p.27-37.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa**: referendo, plebiscito e iniciativa popular. São Paulo: Ática, 1998. 208p. 3 ed.

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. 3 ed.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues; BRAGA, Fábio Rezende. **A continuidade cultural como uma preocupação comum da humanidade**. Estudo prévio e de fundamentação teórica do projeto de pesquisa intitulado “Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e o sistema sui generis como instrumento de proteção e repartição de benefícios” (Edital MCT\CNPQ\MEC\CAPES\02\2010).

BEZERRA, Rafael Ginane. **Da prática da separação do lixo**: estudo de caso sobre as representações sociais do lixo entre os participantes do programa câmbio verde em um bairro de Curitiba. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

BIDONE, Francisco Ricardo Andrade; POVINELLI, Jurandyr. **Conceitos básicos de resíduos sólidos**. São Carlos, SP: EESC\USP, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

BOFF, Leonardo. **A opção-Terra**: a solução para a Terra não cair do céu. Rio de Janeiro: Record, 2009.

_____. Os limites do capital são os limites da terra. **Carta Maior**. São Paulo, 2009. Disponível em: < <http://www.cartamaior.com.br/?Editoria/Economia/Os-limites-do-capital-sao-os-limites-da-Terra%0D%0A/7/14382>> Acesso em: 08 mai 2019.

_____. **Saber cuidar: ética do humano - compaixão pela terra**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999, 198p. 16 ed.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros editores, 2001, 280p.

BOSCOV, Maria Eugênia. Gimenez. **Geotecnia Ambiental**. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

BRASIL, CRA. **Análise preliminar de risco à saúde humana. Relatório síntese**. Consorcio BTS Hydros. Governo do Estado da Bahia. 2005.

BRASIL, **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)**. Quilombos das Américas: articulação de comunidades afro-urbanas: documento síntese. Brasília: Ipea; 2012.

BRASIL, **IPBES**. Programa das Nações Unidas para o meio ambiente: Informe do plenário da plataforma Intergovernamental científico-normativa sobre Biodiversidade e Serviços de Ecossistemas, segundo período de sessões. Turquia: 9 dez 2013. Disponível em: < <http://www.ipbes.net/images/IPBES-2-17%20-%20Sp.pdf>>. Acesso em: 08 mai 2019.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**. Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura, v.19. 2004. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 08 mai 2019.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**. Pesquisa Nacional de Saneamento Básico - PNSB. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-SÓLIDOS/politica-nacional-de-residuos-SÓLIDOS/contextos-e-principais-aspectos.html>>. Acesso em: 08 mai 2019.

BRASIL. **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**. IBAMA. O neoextrativismo ou agroextrativismo. Disponível em: <www.ibama.gov.br>. Acesso em: 08 mai 2019.

BRASIL. **Instituto de Pesquisa econômica aplicada - IPEA**. Plano Nacional de Resíduos Sólidos. Versão Preliminar para Consulta Pública. Brasília, 2011.

BRASIL. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Departamento do patrimônio imaterial. Os sambas, as rodas, os bumbas, os meus e os bois: Princípios, ações e resultados da política de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no Brasil. Brasília: 2010.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; Brasília: Diário Oficial da União.

BRASIL. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.** Extrativismo Vegetal Orgânico. Disponível em: <www.agricultura.gov.br>. Acesso em: 08 mai 2019.

BRASIL. **Ministério das Cidades.** Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – 2012. Disponível em: <<http://www.snis.gov.br/PaginaCarrega.php?EWRErterterTERTer=104>>. Acesso em: 08 mai 2019.

BRASIL. **Ministério das Relações Exteriores - MRE.** Acordo sobre a borracha celebrado, por troca de notas, entre o Brasil e os Estados Unidos da América. Disponível em: <dai-mre.serpro.gov.br>. Acesso em: 08 mai 2019.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).** Comissão Nacional de desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT). Disponível em: <www.mds.gov.br>. Acesso em: 08 mai 2019.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente.** A Problemática “Resíduos Sólidos”. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-SOLIDOS/politica-nacional-de-residuos-SOLIDOS/contextos-e-principais-aspectos.html>>. Acesso em: 08 mai 2019.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente.** Conservação in situ, ex situ e on farm. 1980. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/conserva%C3%A7%C3%A3o-e-promo%C3%A7%C3%A3o-do-uso-da-diversidade-gen%C3%A9tica/agrobiodiversidade/conserva%C3%A7%C3%A3o-in-situ,-ex-situ-e-on-farm/itemlist/category/50-conservacao-e-promocao-do-uso-da-diversidade-genetica>>. Acesso em: 08 mai 2019.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente.** Iniciativas Transversais do Governo Brasileiro sobre Biodiversidade, Alimentação e Nutrição. 1980. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_agrobio/publicacao/89_publicacao17092009113023.pdf>. Acesso em: 08 mai 2019.

BRASIL. **Organização das Nações Unidas - ONU.** Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em 08 mai 2019.

BRASIL. **Organização das Nações Unidas - ONU.** Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

BRASIL. **Organização Internacional do Trabalho - OIT.** O ABC dos direitos das mulheres trabalhadoras e da igualdade de gênero. Portugal: Bureau Internacional do Trabalho, 2007. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/abc.pdf>>. Acesso em: 22 de fev 2019.

BRASIL. **Secretaria da Educação**. Governo Do Estado Do Paraná. 2010. Disponível em:

<<http://www.educacaofisica.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=218>>. Acesso em: 08 mai 2019.

BRASIL. Secretaria da Indústria e Comércio, Coordenação de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia. **Projeto “Baía de Todos os Santos”**. Salvador, 1974.

BRASIL. Secretaria de Planejamento de Ciências e Tecnologia do Estado da Bahia. Centro de Recursos Ambientais. **Processo de fiscalização ambiental e atendimento emergencial**: macrofluxo de atendimentos emergenciais. Salvador, 2002.

BRASIL; LIS/ICICT/FIOCRUZ. **Mapas de conflitos envolvendo Injustiça ambiental e Saúde no Brasil. Ilha de Maré**. 2015. Disponível em: em: <<http://www.conflictoambiental.icict.fiocruz.br/index.php?pag=ficha&cod=38>>. Acesso em: 08 mai 2019.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas públicas no Estado Constitucional**: problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização de direitos humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari et al. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Polis, 2001. Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/>>. Acesso em: 22 de fev de 2019.

_____. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Políticas públicas e Direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**. v. 34, n. 133, 1997. Disponível em: <<http://ftp.unisc.br/portal/>>. Acesso em: 22 jan 2019.

CAIRES, CARLOS M. Rodrigues de. **Las políticas públicas**. In: MENY, Yves; THOENIG, Jean-Claude. Barcelona: Ariel, 1992. (Cuadernos del CENDES, 34) Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=40354944011>. Acesso em: 05 mai 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. 3 ed.

_____. **Direito de acesso à justiça constitucional**: Estados da Conferência das Jurisdições Constitucionais. Luanda, 2011. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/cjclp/presidencia>>. Acesso em: 08 mai 2019.

_____. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, v.3, n. 13, 2010, p. 8-9.

CARDIM, Fernão. **Tratados da terra e gente do Brasil**. Lisboa: Comissão Nacional para as comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1997.

CARRUTHERS, Jane. **Environmental History for an Emerging World**. Palestra inaugural do 6º Simpósio da Latin American and Caribbean Society for Environmental History. Colômbia: 2012.

CARVALHO, Ingrid Gil Sales; RÊGO, Rita de Cássia Franco; KILLINGER, Larrea Cristina; ROCHA, Júlio César de Sá da; PENA, Paulo Gilvane Lopes; MACHADO, Louise Oliveira Ramos. **Por um diálogo de saberes entre pescadores artesanais, marisqueiras e o direito ambiental do trabalho**. *Ciência & Saúde Coletiva, Ciênc. saúde coletiva*. 2014, vol.19, n.10, pp.4011-4022. CASTRO, Edna. Território. Biodiversidade e Saberes de Populações Tradicionais. In DIEGUES, Antônio Carlos (Org) **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. São Paulo: Editora Hucitec. 2000.

CASAS, Frei Bartolomé. Princípios para defender a justiça dos índios. In: MARÉS, Carlos. **Textos Clássicos sobre o direito e os povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 1992.

CASTRO, Edna. Território, biodiversidade e saberes de populações tradicionais. In: CASTRO, Edna; PINTON, F. (Orgs.). **Faces do trópico úmido: conceitos e questões sobre o desenvolvimento e meio-ambiente**. Belém: Cejup, 1997. p. 263-283.

CINTRA, Fernando Luiz Dutra; LIBARDI, Paulo Leonel. Caracterização física de uma classe de solo do ecossistema do tabuleiro costeiro. **Scientia Agrícola**, v.55, n.3, 1998. p.367-378. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-90161998000300004>. Acesso em: 08 mai 2019.

CORTE, Thaís Dalla; DINNEBIER, Flávia França. Ensaio sobre os desafios da integração das políticas de recursos hídricos e de resíduos sólidos. In: LEITE, José Rubens Morato; NEIVA, Germana Parente Neiva (Orgs.). **Resíduos Sólidos e Políticas Públicas: diálogos entre universidade, poder público e empresa**. Florianópolis: Insular, 2014.

COSTA, Wanderley Messias da. **Geografia política e geopolítica: Discursos sobre o Território e o poder**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 2008, 352p

CRUZ, Marcio José Vargas; PASSALI, Huáscar Fialho. Dar o peixe e ensinar a pescar: racionalidade limitada e políticas de combate à pobreza. **Economia e sociedade**. Campinas, v. 20, n. 1, 2011.

CUNHA, Luis Henrique. Da “Tragédia dos Comuns” à ecologia política: perspectivas analíticas para o manejo comunitário dos recursos naturais. **Raízes**, vol. 23, n.01 e 02, p. 10-26, 2004.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas**. São Paulo: Cosac Naify. 2009.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. A noção de pessoa e sua ficção jurídica: a pessoa indígena no Direito brasileiro. In MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris. 2008. 338p.

DANTAS, Miguel Calmon. **Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DANTAS, Vanda Maria Campos Salmeron. Nas marés da vida: histórias e saberes das mulheres marisqueiras. 2010. **Fazendo gênero**, n.9 (Diásporas, diversidades, deslocamentos), 2010 Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277473147_ARQUIVO_FAZENDOGENEROOK.PDF>. Acesso em: 08 mai 2019.

Declaração de Estocolmo. 1972. Disponível em: https://www.apambiente.pt/zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 08 mai 2019.

DEMAJOROVIC, Jacques. A evolução dos modelos de gestão de resíduos sólidos e seus instrumentos. **Cadernos Fundap**. São Paulo, v.20, 1996. p. 47-58. Disponível em: <<http://web-resol.org/textos/demajorovic.pdf>>. Acesso em 02 mai 2019.

_____. Da política tradicional de tratamento do lixo à gestão de resíduos sólidos: As novas prioridades. **Revista de Administração de Empresas (RAE)**. São Paulo, v. 35, n.3, 1995. p. 88-93. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v35n3/a10v35n3>>. Acesso em 02 mai 2019.

DIEGUES, Antônio Carlos et al (Orgs.). **Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil**. São Paulo: NUPAUB, 2000. 189p

DIEGUES, Antônio Carlos. **Biodiversidades e Comunidades Tradicionais**. São Paulo: NUPAUB- USP-PROBIO-MMA-CNPQ. 1999.189p. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Girolamo.pdf>>. Acesso em: 08 mai 2019.

DOUZINAS, Costa. **O fim dos Direitos Humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo -RS: Editora Unisinos. 2009, 418p.

EIGENHEER, Emilio Maciel. **Lixo, a limpeza urbana através dos tempos**. Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<http://www.lixoeducacao.uerj.br/imagens/pdf/ahistoriadolixo.pdf>>. Acesso em 02 mai 2019.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. São Paulo: Expressão Popular, 2012. 3 ed.

ESCOBAR, Arturo; PARDO, Maurício. Movimentos sociais e biodiversidade no pacífico colombiano. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 341-374.

ESCUADERO, Silvia Verena. **Urbanização (In)sustentável em Ilha de Maré: Estudo de Caso da vila de Santana**. Seminário Espaço Costeiro, v.1, 2011. Disponível em: <

<https://portalseer.ufba.br/index.php/secosteiros/article/view/14679>>. Acesso em 08 mai 2019.

FACHIM, Luiz Edson. A construção do Direito Privado Contemporâneo na experiência crítico-doutrinária brasileira a partir do catalogo mínimo para o Direito Civil-Constitucional no Brasil. In: TEPEDINO, Gustavo et al (Orgs.). **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**. Anais do Congresso internacional de Direito Civil-Constitucional da cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008.

FEITOSA, Cid Olival. **Economia Sergipana: origem e desenvolvimento**. Málaga: Universidad de Málaga, 2013.

FERNANDES, Natália. Os reflexos da modernidade na geração de resíduos: uma análise do fenômeno da globalização à luz da Política Nacional de Resíduos Sólidos. In: LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva Belchior (Org.). **Resíduos sólidos e políticas públicas: diálogos entre universidade, poder público e empresa**. Florianópolis: Insular, 2014.

FERREIRA, Aline Nogueira. **Avaliação do impacto da dragagem sobre associação fitoplanctônica do Porto de Aratu, Baía de Todos os Santos – Salvador**. Dissertação. Programa de Pós-graduação em Geoquímica, Petróleo e Meio Ambiente. Instituto de Geociências. Universidade Federal da Bahia, 2011.

FERREIRA, Heline Sivini et al. A expressão dos objetivos do Estado de Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. In: FERREIRA, Heline Sivini, et al.(Orgs.). **Repensando o Estado de direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012.

_____. A expressão dos objetivos do Estado de Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. In: FERREIRA, Heline Sivini et al.(Orgs.). **Repensando o Estado de direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012.

_____. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco**. 2008. – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Tese (Doutorado em Direito).

_____. Política ambiental Constitucional. in CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3.ed. 2010. São Paulo: Editora Saraiva.

_____. Política ambiental Constitucional. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2010. São Paulo: editora Saraiva. 3 ed.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **Direito ambiental brasileiro: princípio da participação**. ver. ampl. e atual Belo Horizonte: Fórum, 2010. 2 ed.

FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor. 2003.

FISCHER, Tânia et al. **O Caminho das Águas em Salvador: Bacias Hidrográficas, Bairros e Fontes**. Salvador: CIAGS/UFBA. Secretaria do Estado Meio Ambiente. 2010. 486p.

FLECK, Eduardo. A elaboração dos planos de gestão integrada de resíduos sólidos em grandes cidades: o caso de Porto Alegre. In: LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva (Org.). **Resíduos sólidos e políticas públicas: diálogos entre universidade, poder público e empresa**. Florianópolis: Insular, 2014.

FLORIT, Luciano Félix. Dilemas éticos e políticos, humanos e não humanos na gestão pública do desenvolvimento territorial sustentável. In: PHILLIPPI JR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; FERNANDES, Valdir (Orgs.). **Gestão de natureza pública e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2012.

FOSTER, John Bellamy. A ecologia da economia política marxista. **Monthly Review**, v. 63, n. 4, 2011. Disponível em: < <http://www4.pucsp.br/neils/revista/vol.28/john-bellamy-foster.pdf>>. Acesso em 05 mai 2019.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?** London: Verso, 2003

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 2 ed.

FREITAS, Maria do Carmo Soares de et al. **Un ambiente enfermo: significados de la contaminación industrial en Isla de Maré, Bahía. Desacatos**, México, n. 39, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1607-050X2012000200006>. Acesso em: 08 mai 2019.

FREY, Klaus. Políticas Públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Revista IPEA – Planejamento e Políticas Públicas**, n. 21, 2000. Disponível em: <<http://www.en.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89>>. Acesso em: 20 jan 2019.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Conselhos Gestores e democracia participativa: o papel do Ministério Público. In: BUCCI, Maria Paula Dallari et al. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo, Pólis, 2001. 60p. (Cadernos Pólis, 2)

_____. Políticas Públicas: Planejamento, Desenvolvimento e Fiscalização. In: BUCCI, Maria Paula Dallari et al. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo, Pólis, 2001. 60p. (Cadernos Pólis, 2)

FROCHTENGARTEN, Fernando. A memória oral no mundo contemporâneo. **Estudos Avançados**, v.19, n.55, 2005. Disponível em: < <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=>>. Acesso em: 08 mai 2019.

FUCHS, Kamila da Mata. **Estudo epidemiológico de queixas relacionadas à rinite em marisqueiras da Ilha de Maré**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Medicina) - Universidade Federal da Bahia, 2013.

FUNG, Archon; WRIGHT, Erik (Orgs.). **Deepening democracy: institutional innovations in empowered participatory governance** (Real Utopias Project). London: Verso, 2003.

FURRIELA, Rachel Biderman. **Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente**. São Paulo: FAPESP, Annablume, 2002.

FURTADO, Marcella Brasil; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira; ALVES, Cândida Beatriz. Cultura, identidade e subjetividade quilombola: uma leitura a partir da psicologia cultural. **Psicologia & Sociedade**, v.26, n.1, 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822014000100012>>. Acesso em: 20 dez 2019.

GERMEM- **Grupo de Recomposição Ambiental. Levantamento preliminar das condições de saneamento ambiental do arquipélago soteropolitano**. Salvador, 2004

GERMER, Claus. Perspectivas das lutas sociais agrárias nos anos 1990. In: STEDILE, João Pedro (Org.). **A questão agrária no Brasil: o debate na década de 1990**. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 309-339.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos Sociais na Contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**, v. 16, n. 47, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v16n47/v16n47a05.pdf>>. Acesso em 03 mai 2019.

GOMES, Orlando. A evolução do Direito Privado e o atraso da técnica jurídica (1955). **Revista Direito**, v. 1, n. 1, p. 121-134, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/download/35268/34062>>. Acesso em: 08 mai 2019.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteaux. 2004.

GRZYBOWSKI, Cândido. Movimento populares rurais no Brasil: Desafios e Perspectivas. In: STEDILE, João Pedro (Org.). **A questão agrária no Brasil: o debate na década de 1990**. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 341-354.

GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos: comentários à Lei 12.305/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GUHA, Ramachandra. O Biólogo autoritário e a Arrogância do Anti-humanismo. In: DIEGUES, Antônio Carlos (Orgs.) **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. São Paulo: Editora HUCITEC-NUPAUB-USP. 2000. 290p

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Preconceito de cor e racismo no Brasil. **Revista de Antropologia**, v.47, n.1, São Paulo, 2004, p.9-43. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-77012004000100001&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 08 mai 2019.

GUIMARÃES: Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. 255p. 6 ed.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAESBAERT, Rogério. Da desterritorialização à multiterritorialidade. **Boletim Gaúcho de Geografia**, 29, p. 11–24, jan., 2003. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/bgg/article/view/38739/26249>>. Acesso em 06 mai 2019.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. **Science**, New Series, v. 162, n. 3859, 1968. p. 1243 – 1248. Disponível em: <<http://cecs.wright.edu/~swang/cs409/Hardin.pdf>> Acesso em: 04 mai 2019.

HATJE, Vanessa; ANDRADE, Jailson Bittencourt de (Org.). **Baía de Todos os Santos**: aspectos oceanográficos. Salvador, BA: EDUFBA, 2009. 304 p.

HEIDRICH, Álvaro Luiz. Espaço e multiterritorialidade entre territórios: reflexões sobre a abordagem territorial. In: COSTA, Benhur Pinós da et al. (Orgs). **Teorias e práticas territoriais: análises espaços-temporais**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

HERCULANO, Selene. **Justiça ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada. Justiça e Sociedade: temas e perspectivas**. Marcelo Pereira de Mello (org.) São Paulo: LTr, 2001, pp. 215 – 238. Disponível em: <http://www.professores.uff.br/seleneherculano/images/stories/JUSTIA_AMBIENTAL_de_Love_Canal_Cidade_dos_Meninos.pdf>. Acesso em: 09 mai 2019.

_____. O Clamor por Justiça Ambiental e Contra o Racismo Ambiental. **INTERFACES – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, v.3, n.1, Artigo 2, jan./ abril 2008 , p.5.

_____. **Riscos e desigualdade social**: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. In: Encontro da Anppas, 1., 2002, Indaiatuba/SP. Anais [...] Indaiatuba: ANPPAS, 2002.

HIRST, Paul Q.. **Associative democracy**: new forms of economic and social governance. Cambridge: Polity Press, 1994.

HOBSBAWM, Eric. **A era das revoluções**: Europa 1789-1848. São Paulo, SP: Paz e Terra, 1977. 366 p. (Pensamento crítico, 13).

_____; RANGER, Terence (Orgs.). **A invenção das tradições**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984. 316p.

HOEKEMA, André J. Hacia um pluralismo jurídico formal de tipo igualitário. **El Otro Derecho**, n.26 e 27. Bogotá: ILSA, 2002. p. 63-99. Disponível em: <lsa.org.co:81/biblioteca/dwnlds/od/elotrdr026-27/elotrdr026-27-03.pdf>. Acesso em: 008 mai 2019.

JACCOLJD, L. Racismo e República: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. In: THEODORO, M. (Org.). **As Políticas Públicas e a Desigualdade Racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008.

JESUS, Sonia Meire Santos Azevedo de. **Produção de saberes e práticas de trabalho das mulheres catadoras de mangaba de Sergipe**. Universidade Federal de Sergipe - UFS. Disponível em: <

KAPAZ, Emerson. **Por uma política nacional de resíduos sólidos. (e-book)**. Disponível em: <
http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=86766>. Acesso em: 08 mai 2019.

KELSEN, Hans. **A democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 2 ed.

KEMP, Valéria Heloisa. **Empreendimentos solidários: desafios para enfrentar a naturalização das desigualdades sociais**. In: KEMP, Valéria Heloisa; CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi (Org.). *Catadores na cena urbana: construção de políticas socioambientais*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

KLEIN, Adriano Alves. Globalização e a perda da identidade cultural. **Revista Direitos Culturais**. Santo Ângelo – RS: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, n. 13, v. 7, p. 117-131, 2012, p. 121.

LAHERA, Eugenio. Política y políticas públicas. Santiago-Chile: CEPAL-NACIONES UNIDAS, Serie Políticas Sociales, 2004. Disponível em: <
<https://www.fundacionhenrydunant.org/images/stories/biblioteca/Políticas-Publicas/Pol%2094%9C%20A1tica%20y%20pol%2094%9C%20A1ticas%20p%2094%9C%2095%91blicas.pdf>>. Acesso em 05 mai 2019.

LEFF, Enrique. **Pensar a complexidade ambiental**. In: LEFF, Enrique (Coord.). *A complexidade ambiental*. Tradução de Eliete Wolf. São Paulo: Cortez, 2010. 2 ed.

_____. **Racionalidade ambiental: A reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 249.

LEITE, Ilka Boaventura. Os quilombo no Brasil: questões conceituais e normativas. Florianópolis: NUER/UFS. **Etnográfica**, Vol. IV, 2000. Disponível em: <
<https://pt.scribd.com/document/144728554/LEITE-Ilka-Boaventura-Os-Quilombos-No-Brasil>>. Acesso em 08 mai 2019.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 2 ed. rev., atual. e ampl.

_____. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2010. São Paulo: editora Saraiva. 3 ed.

_____; CAETANO, Matheus Almeida. Aproximações à sustentabilidade material no Estado de Direito ambiental Brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (Orgs.). **Repensando o Estado de direito ambiental**. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

LENZI, Cristiano Luis. A política democrática da sustentabilidade: os modelos deliberativo e associativo de democracia ambiental. **Ambiente & Sociedade**.

Campinas. v. 12, n.1, p. 19-36. jan-jun. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v12n1/v12n1a03.pdf>>. Acesso em: 08 mai 2019.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **O pensamento Selvagem**. Trad. Tânia Pellegrini. Campinas, SP: Papirus editora, 1989, 320p. 8 ed.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. São Paulo: Loyola, 2003. 4 ed.

_____. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Edições Loyola, 1994.

LINS, José Augusto Pereira Navarro et al. Uso de peixes como biomarcadores para monitoramento ambiental aquático. **Rev. Acad., Ciênc. Agrár. Ambient.**, Curitiba, v. 8, n. 4, p. 469-484, out./dez. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/cienciaanimal/article/viewFile/11018/10415>>. Acesso em 07 mai 2019.

LITTLE, Paul Elliot. Os conhecimentos tradicionais no marco da intercientificidade: os lugares dos conhecimentos tradicionais no Mundo Contemporâneo. In: LITTLE, Paul Elliot (Org.) **Conhecimentos tradicionais para o Século XXI: etnografias da intercientificidade**. São Paulo: Annablume, 2010.

LOBÃO, Ronaldo Joaquim da Silveira. **Cosmologias Políticas do Neocolonialismo: como uma Política Pública pode se transformar em uma Política do Ressentimento**. Tese. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Instituto de Ciências Sociais. Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre el gobierno civil**. Barcelona: Altaya, 1994.

LOPES, Nei. **Bantos, malês e identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

LOVELOCK, James. **As eras de Gaia: a biografia da nossa Terra viva**. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

LUNO, Antonio-Enrique Perez. El medio ambiente como fin constitucional de los estados de derecho. In: BRAVO, Alvaro Sanchez. **Políticas públicas ambientales**. Espanha: Arcibel editores. 2008, 603p.

LYSTER, Rosemary. **Climate Justice And Disaster Law**. Cambridge University Press: 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 39 (Coleção Ambiental).

MARIN, Fábio Ricardo. Fenologia. Disponível em: <http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/cana-de-acucar/arvore/CONTAG01_68_22122006154840.html>. Acesso em: 08 mai 2019.

MARSHAL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Tradução Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINS, Homero Moro. Os Katukina e o Kampô. In: LITTLE, Paul Elliot. **Conhecimentos tradicionais para o século XXI: Etnografias da intercientificidade**. São Paulo: Annablume, 2010. 289p.

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. Meio ambiente e direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia et al. (Orgs.). **Direitos Econômicos, Sociais, culturais e ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção Doutrinas Essenciais, v.3).

MARX, Karl. Introdução e Produção da Sociedade. In: COHN, Gabriel ; FERNANDES, Florestan (Orgs.). **Karl Marx –Sociologia**. São Paulo: Editora Ática, 1993.

_____. **O capital: crítica da economia política**. Livro primeiro. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. Tradução James Amado. São Paulo: Brasiliense, 1990. 3 ed.

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídicos-ambientais**. Cuiabá. Ano 1, n.1, p.169-196. jan-jun, 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-40564-1-PB.pdf>>. Acesso em: 08 mai 2019.

MELUCCI, Alberto. Um objetivo para os movimentos sociais?. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 17 (Movimentos sociais: questões conceituais), São Paulo, 1989. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451989000200004>. Acesso em: 08 mai 2019.

MIRANDA, Shirley Aparecida de. Educação escolar quilombola em Minas Gerais. **Revista Brasileira de Educação**, v. 17, n. 50, maio-ago. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v17n50/v17n50a07.pdf>> .Acesso em: 08 mai 2019.

MONTEIRO, José Henrique Penido et al. **Manual de gerenciamento integrado de resíduos sólidos**. Rio de Janeiro: IBAM, 2001. p. 33 – 36, p. 188.

MOREIRA, Roberto José. Economia política da sustentabilidade: uma perspectiva neomarxista. In: COSTA, L. F. C.; MOREIRA, R. J.; BRUNO, R. (Orgs.). **Mundo Rural e Tempo Presente**. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

MORIN, Edgard. **O método II: a vida da vida**. Trad. Marina Lobo. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MOTA, Dalva Maria da et al. **As catadoras de mangaba problemas e reivindicações**. Belém: Embrapa Amazônia Oriental, 2007.

_____. **As senhoras da Mangaba.** Belém, PA: Embrapa Amazônia Oriental - Tabuleiros Costeiros, 2011.

_____. Família, trabalho e sociabilidade no extrativismo da mangaba. In: MOTA, Dalva Maria da et al.. **A mangabeira, as catadoras, o extrativismo.** Belém, PA: Embrapa Amazônia Oriental; Embrapa Tabuleiros Costeiros, 2011.

_____. No Rastro da Mangabeira. In **A mangabeira, as catadoras, o extrativismo.** Belém, PA: Embrapa Amazônia Oriental - Tabuleiros Costeiros, 2011.

MOURA, Clóvis (Org.). **Os quilombos na dinâmica social do Brasil.** Maceió. UFAL. 2001.

_____. **A encruzilhada dos Orixás: problemas e dilemas do negro brasileiro.** MACEIO. EDUFAL, 2003, 109p.

_____. Cem anos de abolição do escravismo no Brasil. **Revista Princípios**, n.15, 1988, p. 5-10. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/moura/1988/05/escravismo.htm>>. Acesso em 08 mai 2018.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** In: SEMINÁRIO NACIONAL RELAÇÕES RACIAIS E EDUCAÇÃO-PENESB. Rio de Janeiro, 2003. Anais... Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/downloads/09abordagem.pdf>>. Acesso em: 08 mai 2019.

MURCIA, Luis Eduardo Pérez; YEPES, Rodrigo Uprimny; GARAVITO, César Rodríguez. **Los derechos sociales en serio: hacia un diálogo entre derechos y políticas públicas.** Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, DeJuSticia colección ensayos y propuestas. Instituto para la Investigación Educativa y el Desarrollo Pedagógico. IDEP, Primera edición Bogotá, D.C. julio de 2007, DeJuSticia, IDEP, 2007.

NASCIMENTO, S. C.; HYPOLITO, R.; RIBEIRO, A. A. Disponibilidade de metais pesados em aterro de indústria siderúrgica. **Revista de Engenharia Sanitária Ambiental**, v.11, n. 3, p. 196-202, 2006.

NETO, Raul Dantas Vieira. **Cultura da Mangabeira.** Aracaju: EMBRABA\CPATC. 1994.

NOGUEIRA, Tiago Assis Rodrigues. **Disponibilidade de Cd em Latossolos e sua transferência e toxicidade para as culturas de alface, arroz e feijão.** Tese. Programa de Pós-Graduação em Química na Agricultura e no Meio Ambiente. Universidade de São Paulo. Piracicaba – SP. 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/64/64135/tde-22062012-091546/pt-br.php>>. Acesso em: 08 mai 2019.

OLGA, S.; CAMARGO, M. M. A.; BATISTUZZO, J. A. O. **Fundamentos de Toxicologia.** 2008. Editora: Atheneu. 696p. 3ª edição.

OLIVEIRA, Luísa Bresolin. Planos de gestão e planos de gerenciamento da Lei n. 12.305/2010: características, potencialidades e desafio. In: LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva (Orgs.). **Resíduos Sólidos e Políticas Públicas: diálogos entre universidade, poder público e empresa.** Florianópolis: Insular, 2014.

OLMEDO, P. et al. Determination of toxic elements (mercury, cadmium, lead, tin and arsenic) in fish and shellfish samples. Risk assessment for the consumers. **Environment International**, v. 59, sept. 2003, p. 63-72. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0160412013000974>>. Acesso em: 08 mai 2019.

OLSON, Mancur. **A lógica da ação coletiva: os benefícios públicos e uma teoria dos grupos sociais.** São Paulo: EdUSP, 1999.

ORTH, Cíntia Madureira; CLADIR, Nelma Baldin; Zanotelli, Terezinha. A geração de resíduos sólidos em um processo produtivo de uma indústria automobilística: uma contribuição para a redução. **Revista Gestão & produção.** São Carlos, v. 21, n. 2, p. 447-460, 2014.

OST, François. **A natureza à margem da Lei: a ecologia à prova do direito.** Editora Piaget. 1995. p.155-165.

_____. **O tempo do direito.** Trad. Maria Fernanda Oliveira. São Paulo: Instituto Piaget. 1999.

OSTROM, Elinor. **Governing The Commons: The evolution of institutions for collective action.** Cambridge, New York: Cambridge University Press, 1990. 280p. Disponível em: <http://www.kuhlen.name/MATERIALIEN/eDok/governing_the_commons1.f>. Acesso em: 08 mai 2019.

PACHECO, T. Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor. **Development in Practice**, Volume 18, Number 6, November 2008. Disponível em: < <https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/desigualdade-injustica-ambiental-e-racismo-uma-luta-que-transcende-a-cor/>>. Acesso em: 08 mai 2019.

PACKER, Larissa Ambrosano. **Biodiversidade como bem comum: Direito dos agricultores, agricultoras, povos e Comunidades Tradicionais.** São Paulo: M5 Gráfica e editora, 2011.

PEDROSA, Débora dos Santos Ferreira; NISHIWAKI, Adriana Aparecida Megumi. **Resíduos Sólidos: Uma visão prospectiva a partir da análise histórica da gestão.** Grupo de Gestão Ambiental de Pernambuco - Gampe (UFRPE), 2014. Disponível em: http://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2015/01/28/16_42_43_117_ebook_residuos_solidos_2014.pdf. Acesso em: 08 mai 2019.

PEIXOTO, José Augusto Saraiva. **Baía de Todos os Santos: vulnerabilidades e ameaças.** Dissertação (mestrado). Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental Urbana – Universidade Federal da Bahia. Escola Politécnica, 2008.

Disponível em: < <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/9714>>. Acesso em: 08 mai 2019.

PEREIRA, M. A. G. **Caracterização da hidrodinâmica do canal de Cotegipe e Baía de Aratu (Baía de Todos os Santos, BA)**. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Oceanografia – Universidade Federal da Bahia, 2008.

PINTO, Celi Regina Jardim. O que as teorias do reconhecimento têm a dizer sobre as manifestações de rua em 2013 no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, Brasília, 2016. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922016000501071>. Acesso em 04 mai 2019.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2000.

PORTARIA MINTER Nº 53. 01 DE MARÇO DE 1979. Disponível em: <<http://www.ima.al.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/Portaria-nb0-53.79.pdf>>. Acesso em: 08 mai 2019.

PORTO, Costa. **O sistema sesmarial do Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1961.

PORTO, Marcelo Firpo. Injustiça Ambiental no Campo e nas Cidades: do agronegócio químico-dependente às zonas de sacrifício urbanas. In: PORTO, Marcelo Firpo et al. (Orgs.). **Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013.

_____. PACHECO, Tâni; LEROY, Pierre Jean. (Orgs.). **Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013. 306 p.

POSNER, Eric A.; WEISBACH, David. **Climate Change Justice**. Princeton University Press, 2010.

POST, Richard e SIEGEL, Reva. **Constitucionalismo democrático: por una reconciliación entre Constitución y Pueblo**. Buenos Aires, Siglo Veintiuno Editores, 2013. Introdução e capítulo 1. p. 11-39

PRESVELOU, Clio. Família, auto-suficiência alimentar e desenvolvimento. In: PRESVELOU, Clio; ALMEIDA, Francesca Rodrigues; ALMEIDA, Joaquim Anécio (Orgs.). **Mulher, família e desenvolvimento rural**. Santa Maria: Editora da UFSM, 1996.

PRIMACK, Richard B.; RODRIGUES, Efraim. **Biologia da Conservação**. Londrina: Editora Planta, 2011. 11ed.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **Qué es la propiedad**. Madrid: Ediciones Orbis S/A, 1984.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. Constituição cidadã! Direito à terra e conflito nas leituras da carta-magna. In: MOTTA, Márcia; SECRETO, María Verónica (Orgs.).

O Direito às avessas: por uma história social da propriedade. Guarapuava: Unicentro, 2011; Niteroi, EDUFF, 2011

RAFFESTIN, Claude. Uma concepção de território, territorialidade e paisagem. In: COSTA, Benhur Pinós da et al (Org.). **Teorias e práticas territoriais: análises espaços-temporais**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

RAU, Virgínia. **As sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Presença, 1982.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rimoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 1991. 2 ed.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. 3 ed.

ROBIN, Christof Mauch Libby (Org.). **Os Limites da História Ambiental: Uma Homenagem a Jane Carruthers**. Organizado por Rachel Carson perspectives, 2014.

ROCHA, Aristides Almeida. História do lixo. In: Resíduos Sólidos e Meio Ambiente no Estado de São Paulo. São Paulo: 1993.

RODRIGUES, José Carlos. **Higiene e ilusão**. Rio de Janeiro: NAU, 1995.

ROLNIK, Raquel. **O que é a cidade**. São Paulo. Editora Brasiliense, 1995.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Desenvolvimento econômico e a questão ambiental: Algumas considerações. **Revista Análise Econômica**, v.9, n.16, 1991. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/AnaliseEconomica/article/view/10380>>. Acesso em 05 mai 2019.

SANTILLI, Juliana. A agrobiodiversidade e os instrumentos jurídicos de proteção ao patrimônio Cultural. In: CUREAU, Sandra; KISHI, Sandra Akemi Shimada; SOARES; Inês Virgínia Prado; LAGE, Cláudia Marcia Freira (Coords). **Olhar multidisciplinar sobre a efetividade da proteção do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. 553p.

_____. A biodiversidade e os povos tradicionais. In: BENSUSAN, Nurit (Org.). **Seria melhor mandar ladrilhar: Biodiversidade – como para que e por quê**. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2008.

_____. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores**. São Paulo: Peirópolis, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2010. 511p. 3.ed.

_____. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. São Paulo: Cortez, 2011. 8 ed.

_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2010. 13 ed.

SANTOS, Maria Cecília Loschiavo; DIAS, Sylmara Lopes Francelino Gonçalves. **Resíduos sólidos urbanos e seus impactos sócio-ambientais..** São Paulo: IEE-USP, 2012.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal.** Rio de Janeiro: Record, 2010. 19 ed.

SANTOS, Virgília Cerqueira. Aspectos socioculturais e ambientais relacionados à presença do cemitério na comunidade de Santana – Ilha de Maré. Salvador-BA. **Candombá – Revista Virtual**, v. 5, n. 2, p. 115-131, jul – dez. 2009.

SAPO- Serviço de apoio pedagógico online. Superintendência do meio ambiente. Prefeitura municipal de Salvador. Disponível em: <www.sapo.salvador.ba.gov.br>. Acesso em: 08 mai 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009. 2 ed.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Redes de Movimentos Sociais.** São Paulo: Loyola, 1993.

SCHLOSBERG, David. *Defining environmental justice: theories, movements and nature.* New York: Oxford University Press, 2009.

SCHMITT, Alessandra; TURATTI, Maria Cecília Manzoli ;CARVALHO, Maria Celina Pereira de. A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas. **Ambiente e sociedade**, n.10, 2002, p.129-136. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2002000100008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 05 mai 2019.

SCHMITZ, Heribert; MOTA, Dalva Maria da; SILVA JÚNIOR, Josué Francisco da. Gestão Coletiva de bens comuns no extrativismo da mangaba do Nordeste de Brasil. **Revista Ambiente & Sociedade**, v.12, n.2. p.273-292. jul-dez. 2009.

SEN, Amartya. **Choice, Welfare And Measurement.** Cambridge: Harvard University Press, 1999.

_____. **The idea of justice.** Journal of Human Development, v. 9, n. 3, p. 331-342, 2008.

_____; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEYFERTH, G. O beneplácito da desigualdade: breve digressão sobre racismo. In: SEYFERTH, G. et al. **Racismo no Brasil.** São Paulo: Peiropólis, 2003.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **O direito das minorias: passagem do “invisível” real para o “visível” formal!** 2004. 246 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004a.

_____. Reflexão do Direito das Comunidades tradicionais a partir das Declarações e Convenções internacionais. **Hileia - Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, v.2, n.3, p. 177- 195, jul-dez. 2004b.

SILVA JUNIOR, Josué Francisco da; LÉDO, Ana da Silva. **A cultura da Mangaba**. Aracaju: EMBRAPA. Tabuleiros Costeiros. Ministério da Agricultura e Pecuária, 2006. 253p.

SILVA, Christian. Luiz da. Desenvolvimento sustentável: um conceito multidisciplinar. In: SILVA, Christian Luiz da; MENDES, Judas Tadeu Grassi (Org.). **Reflexões sobre o desenvolvimento sustentável: agentes e interações sobre a ótica multidisciplinar**. Petrópolis: Vozes, 2005.

SILVA, Edima Aranha. As usinas hidrelétricas e a (des)territorialidade no Brasil. In: COSTA, Benhur Pinós da et al. (Orgs.). **Teorias e práticas territoriais: análises espaços-temporais**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

_____. As usinas hidrelétricas e a (des)territorialidade no Brasil. In: COSTA, Benhur Pinós da. **Teorias e práticas territoriais: análises espaços-temporais**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

SILVA, Geraldo Mosimann da. Uso e conservação da agrobiodiversidade pelos índios Kayabi do Xingu. In: **Seria melhor mandar ladrilhar: Biodiversidade – como, para que e por que**. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2008. 2 ed.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros editores, 2010. 8ª ed.

SILVA, Lúcia Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de terras de 1850**. Campinas: UNICAMP, 1996.

SILVA. José Robson da. **Paradigma Biocêntrico: do Patrimônio privado ao Patrimônio Ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

SIMON, Alba. **O Destino Das Espécies: Como E Porque Estamos Perdendo A Biodiversidade**. Garamond, 2011. (Desafios Do Século XXI)

SKILLINGTON, Tracey. **Climate Justice and Human Rights**. Ireland: Palgrave Macmillan, 2017.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Editora fórum, 2009, 478p.

SOLER, Fabricio Dorado. Os desafios do setor empresarial para a implementação de sistemas de logística reversa por intermédio de acordos setoriais. In: AMARO, Aurélio Bandeira; VERDUM, Roberto. **Política nacional de resíduos sólidos e suas interfaces com os espaços geográficos: entre conquistas e desafios**. Porto Alegre : Letra1, 2016.

SOUSA, Gabriel Soares de. **Tratado descritivo do Brasil de 1587**. Disponível em: <<http://www.novomilenio.inf.br/santos/lendas/h0300a2.pdf>>. Acesso em: 08 mai 2019.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Função social da propriedade**. Disponível em: www.itcg.pr.gov.br/arquivos/.../.. Acesso em: 08 mai 2019.

SOUZA, B. O. **Aquilombar-se: panorama histórico, identitário e político do Movimento Quilombola Brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Antropologia Social. Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2008.

SOUZA, Celina. Estado da Arte da pesquisa em Políticas Públicas. In: HOCHMAN, Gilberto et al. (Orgs.). **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007.

SOUZA, Laura de Mello e. Política e Administração Colonial: problemas e perspectivas. In: SOUZA, Laura de Mello e; BICALHO, M. Fernanda (orgs.). **O Governo dos Povos**. São Paulo: Alameda, 2009, p. 63-89.

STEDILE, João Pedro (org.). **A questão agrária no Brasil: o debate na década de 1990**. São Paulo: Expressão popular, 2013.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. São Paulo: Saraiva, 2011. 4 ed.

TAGLIANI, C.R.A. **Projeto integrado zoneamento ambiental e resíduos sólidos urbanos dos municípios da Zona Sul do Rio Grande do Sul**. Laboratório de Oceanografia Geológica, Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande do Sul. Relatório técnico. 2012.

TAVARES FILHO, Querino; CARVALHO, Fábila Carvalho de. Resíduos sólidos, desenvolvimento sustentável e biodiversidade. **Revista Interfaces Científicas**. Aracaju. v.5, n.1, p. 107 - 118. 2016. Disponível em: < <https://periodicos.set.edu.br/index.php/humanas/article/view/2773>>. Acesso em 08 mai 2019.

TAYLOR, Bron. **Affirmative Action at Work: Law, Politics and Ethics**. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 1991.

TAYLOR, Charles. **Fontes do Self**. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A garantia da propriedade no Direito Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, n. 6 - Junho de 2005. Disponível em: < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30793-33014-1-PB.pdf>>. Acesso em: 08 mai 2019.

TESTA, Maurício G. et al. Análise da contribuição do programa bolsa família para o enfrentamento da pobreza e a autonomia dos sujeitos beneficiários. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, n. 47, nov./dez., 2013.

TOURAINÉ, Alain. **Palavra e Sangue: Política e Sociedade na América Latina**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1989.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes. 2006.

TSETUNG, MAO. Sobre a Contradição. In: _____. **Obras escolhidas de Mao Tsetung**. São Paulo: Alfa-Omega, 2011.

VALIER, J. Liberalismo económico, desigualdades sociales y pobreza en los países subdesarrollados. **Cuadernos de Economía**, n.21, 1995.

VENÂNCIO, Marina Delmaria. A Política Nacional de Resíduos Sólidos e seus princípios basilares: algumas reflexões sobre a visão sistêmica, a cooperação e a responsabilidade compartilhada. In: LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva (Orgs.). **Resíduos Sólidos e Políticas Públicas: diálogos entre universidade, poder público e empresa**. Florianópolis: Insular, 2014.

VERDUM, Roberto; AMARO, Aurélio Bandeira. **Política nacional de resíduos sólidos e suas interfaces com os espaços geográficos: entre conquistas**. Porto Alegre: Letra1, 2016.

VIARENGO, A. Heavy metals in marine invertebrates: mechanisms of regulation and toxicity at the cellular level. **Reviews in Aquatic Sciences**, v. 1, n. 5, p. 295, 1989.

VIEGAS, Thaís Emília de Sousa. O lixo, o estado e o direito: licenciamento ambiental e gestão de resíduos sólidos segundo a lei 12.305/2010. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 18, n. 72, p. 403-425, out./dez. 2013, p. 404.

VIEIRA NETO, Raul Dantas et al. **Sistema de produção de mangaba para os tabuleiros costeiros e baixada litorânea**. Aracaju: Embrapa Tabuleiros Costeiros, 2002. 22p. (Embrapa Tabuleiros Costeiros. Sistemas de Produção, 02). Disponível em: <https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/Repositorio/SP2_000ght5g1b402wx5ok05vadr1nvusdok.pdf>. Acesso em: 08 mai 2019.

VIEIRA, Daniel Luis Mascia et al. (Coord.). **Mapa do extrativismo da mangaba em Sergipe: ameaças e demandas**. EMBRAPA, 2009.

WALDMAN, Maurício. **Ecologia e Lutas Sociais no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 1992. 7 ed.

_____. Mais Água, Menos Lixo: Reciclar ou Repensar?. **Boletim Paulista de Geografia**, n.79, p. 91-106, 2003. AGB: Associação dos Geógrafos Brasileiros Seção Local São Paulo.

_____. Política nacional de Resíduos Sólidos e suas interfaces com os espaços geográficos: entre conquistas e desafios / organização de Aurélio Bandeira Amaro e Roberto Verdum . Porto Alegre: Letra1, 2016.

WANDERLEY, Maria de Nazareth. Raízes Históricas do Campesinato Brasileiro. In: CARVALHO, Horácio Martins de. **O campesinato no século XXI: possibilidades e condicionantes do desenvolvimento do campesinato no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 26-27. Disponível em: <www.territoriosdacidadania.gov.br/o/899445>. Acesso em: 08 mai 2019.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno. **O Estado na proteção da biodiversidade e da sociodiversidade**. 2011. 189 f. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011.

WOLFF, Simone. **Legislação ambiental brasileira: grau de adequação à Convenção sobre Diversidade Biológica**. Brasília: MMA, 2000.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Editora Alfa Ômega. 2001. 3 ed. revista e atualizada

YOSHIDA, Consuelo. Competência e as diretrizes da PNRS: conflitos e critérios de harmonização entre as demais legislações e normas. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 39 (Coleção Ambiental).

YOUNG, Iris Marion. Representação política, Identidade e Minorias. **Lua Nova**, São Paulo, n. 67, p. 139-190, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a06n67.pdf>>. Acesso em 05 mai 2019.